

REVISTA ELETRÔNICA



LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

PRESIDENTE

Desembargador
CÉLIO HORST WALDRAFF

VICE-PRESIDENTE

Desembargador
MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargador
BENEDITO XAVIER DA SILVA

EDITOR CHEFE

Desembargador
LUIZ EDUARDO GUNTHER

ASSESSORA EDITORIAL

Patrícia Eliza Dvorak

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral

APOIO À PESQUISA

Elisandra Cristina Guevara Millarch

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação
Acervos digitais (Creative Commons)
iStockphoto LP

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-
. - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <https://www.trt9.jus.br>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal
Ano XIII - 2024 - n.134

EDITORIAL

A edição desse mês trata da **Litigância predatória**.

Joseli Lima Magalhães e Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva analisam os institutos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como mecanismos de gestão disponibilizados ao magistrado na recepção e condução da litigiosidade abusiva.

José Laurindo de Souza Netto, Adriane Garcel e Karen Paiva Hippertt investigam a sistemática de custas processuais na operabilidade da justiça em tempos de litigiosidade.

Vitor Cabral de Sousa e Lucas Cavalcante Medrado apresentam uma análise sobre as demandas predatórias como fator de violação do princípio da razoável duração do processo.

Taís Schilling Ferraz analisa algumas manifestações anômalas da litigiosidade e investiga como elas estão sendo percebidas e tratadas.

Como artigos especiais, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli, Aluana Costa Itiberê da Cunha e Silvana Souza Netto Mandalozzo analisam as implicações e decorrências das relações de trabalho sob o enfoque da flexibilização das normas do Direito laboral, bem como a questão da flexissegurança.

Elthon José Gusmão da Costa analisa decisão da Justiça do Trabalho brasileira, que se julgou competente para analisar contrato de atletas de esporte de combate com pedido de vínculo empregatício com promoção de luta, e a possibilidade de homologação de eventual decisão favorável ao atleta nos EUA.

Christiana D'arc Damasceno Oliveira reflete sobre a força das árvores amazônicas e suas analogias com o Direito do Trabalho.

Carmen Silvia Valio de Araujo Martins trata da evolução da democracia e da cidadania no Brasil, com ênfase na participação feminina na política.

Ana Paula Pavelski, Bruno Picoreli Tomasi e Isabelle Sarno Fonseca discutem a licença-paternidade no Brasil, que é um período de afastamento remunerado de cinco dias concedido aos pais após o nascimento ou adoção de um filho e seu impacto nas relações trabalhistas e familiares.

Nelson Marconi e Marco Capraro Brancher apresentam nota técnica em razão das potenciais repercussões econômicas das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em reclamações constitucionais em matéria trabalhista, nas quais diversos Ministros da Corte têm validado amplamente a chamada "pejotização".

Compõe ainda, a edição, acórdãos, notas técnicas editadas pelos Tribunais acerca do tema e o acesso à Rede de Informações sobre a Litigância Predatória do CNJ.

Desejamos a todos boa leitura!

SUMÁRIO

Artigos

- 07 Litigância judicial abusiva e instrumentos de gestão processual conferidos ao juiz no Código de Processo Civil: a necessidade de preservação do direito fundamental de acesso à justiça - Joseli Lima Magalhães e Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva
- 30 Acesso inautêntico à justiça e a crise da jurisdição: as taxas processuais na litigância predatória - José Laurindo de Souza Netto, Adriane Garcel e Karen Paiva Hippertt
- 62 As demandas predatórias como fator de violação do princípio da razoável duração do processo - Vitor Cabral de Sousa e Lucas Cavalcante Medrado
- 96 O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória - Taís Schilling Ferraz
- 134 Artigo especial - Considerações sobre flexibilização, globalização e flexissegurança nas relações de trabalho - Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli, Aluana Costa Itiberê da Cunha e Silvana Souza Netto Mandalozzo
- 149 Artigo Especial - A possibilidade da homologação de sentença brasileira de vínculo empregatício de atleta da luta nos EUA - Elthon José Gusmão da Costa
- 167 Artigo Especial - A seiva e o direito do trabalho - Christiana D'arc Damasceno Oliveira
- 182 Artigo Especial - Democracia - substantivo feminino - Carmen Silvia Valio de Araujo Martins
- 194 Artigo Especial - Licença-paternidade: construção histórica e impactos nas relações trabalhistas e familiares - Ana Paula Pavelski, Bruno Picoreli Tomasi e Isabelle Sarno Fonseca
- 212 Artigo Especial - Nota técnica sobre os impactos da pejetização sobre a arrecadação tributária - Nelson Marconi e Marco Capraro Brancher

Decisões, Sentenças e Acórdãos

- 228 | Processo nº 0000040-42.2022.5.09.0096 (ROT) da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Luiz Eduardo Gunther
- 234 | Processo nº 0001032-06.2023.5.09.0019 (ROT) 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Luiz Eduardo Gunther
- 239 | Processo nº 0000307-38.2022.5.09.0088 (ROT) da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Janete do Amarante

Notas técnicas, manuais e informativos

- 246 | Propostas de enunciados previamente selecionados pela organização e comissão de processualistas
- 249 | Nota Técnica n. 19/2023 - Protocolos de detecção, prevenção e combate às litigâncias predatórias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- 277 | Nota Técnica n. 7, de 16 de maio de 2024 - Adoção de critérios sobre litigância predatória no âmbito do TRT da 2ª Região.
- 294 | Nota Técnica CI.TRT4 nº 01, de 15 de fevereiro de 2024 - Estabelecer padrões conceituais para orientação das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º Graus do TRT4 quanto à identificação das demandas de massa e da litigância predatória.
- 306 | Nota Técnica n. 002/2024 - Protocolos de identificação, prevenção e combate à ocorrência de litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
- 327 | Nota Técnica NUGEPNAC/CI n. 003/2024 - O gerenciamento do fenômeno da litigância predatória no âmbito do TRT6.
- 336 | Nota técnica N.º 7/CI/2024 - Práticas e protocolos para detecção, prevenção e combate à litigância predatória no âmbito do Tribunal do Trabalho da 12.ª Região.
- 354 | Nota Técnica n. 009/2024 - A presente nota técnica propõe medidas de enfrentamento à prática da litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
- 398 | Rede de Informações sobre a Litigância Predatória - CNJ

LITIGÂNCIA JUDICIAL ABUSIVA E INSTRUMENTOS DE GESTÃO PROCESSUAL CONFERIDOS AO JUIZ NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

ABUSIVE JUDICIAL LITIGATION AND PROCEDURAL MANAGEMENT INSTRUMENTS GRANTED TO THE JUDGE IN THE CIVIL PROCEDURE CODE: THE NEED TO PRESERVE THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

**Joseli Lima Magalhães
Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva**

RESUMO

A relação entre o direito de acesso à justiça e litigiosidade judicial abusiva, pejorativamente chamada de litigância predatória, muitas vezes é analisada sem o reconhecimento da litigiosidade como fenômeno social mais amplo e inerente às modernas sociedades, devendo ainda ser lembrado como elemento de legitimação do poder judiciário. O Código de Processo Civil de 2015 foi promulgado com notória preocupação de eficiência e simplificação dos procedimentos, de modo que é pertinente a análise dos instrumentos processuais referentes ao poder-dever do magistrado para gerir essas demandas com a nota da litigiosidade abusiva. Também será tratado no presente trabalho os limites e fins na aplicação e interpretação desses institutos processuais, compatibilizando-os com o direito de acesso à justiça.

Joseli Lima Magalhães

Doutor em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - Minas). Universidade Federal do Piauí. Campus Universitário Ministro Petrônio Portella, Ininga, Teresina - PI, CEP: 64049-550. E-mail: joseli.magalhães@gmail.com

Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva

Mestrando em Direito. Universidade Federal do Piauí. Campus Universitário Ministro Petrônio Portella, Ininga, Teresina - PI, CEP: 64049-550. E-mail: idvss1983@hotmail.com

A litigiosidade judicial abusiva é importante tema nas políticas judiciárias, na medida que tem impactado a prestação desse serviço, tudo isso reforçado pelo incremento das tecnologias de informação e consolidação do processo eletrônico.

Palavras-chave: Acesso à justiça; litigiosidade judicial abusiva; instrumentos de gestão processual.

ABSTRACT

The relationship between the right of access to justice and abusive judicial litigiousness, pejoratively called predatory litigation, is often analyzed without recognizing litigation as a broader social phenomenon inherent in modern societies, and it should also be remembered as an element of legitimization of the judiciary. The 2015 Civil Procedure Code was enacted with a notable concern for efficiency and simplification of procedures, so it is pertinent to analyze the procedural instruments related to the magistrate's power-duty to manage these demands with the note of abusive litigiousness. Also, this paper will address the limits and purposes in the application and interpretation of these procedural institutes, reconciling them with the right of access to justice. Abusive judicial litigiousness is an important issue in judicial policies, as it has impacted the provision of this service, all reinforced by the increase in information technologies and the consolidation of electronic processes.

Keywords: Access to justice; abusive judicial litigiousness; procedural management instruments.

1 INTRODUÇÃO

A automatização levada a efeito pelas inovações da informática, em especial a inteligência artificial que recentemente tem se popularizado e expandido de forma assustadora, tem causado revolução na atuação dos profissionais da área jurídica, especialmente no ajuizamento de ações judiciais. Os fluxos de trabalho robotizados por meio de sistemas inteligentes tem resultado em eficiência, rapidez e simplificação dos procedimentos que antes eram essencialmente "manuais", permitindo o ajuizamento de ações no Poder Judiciário em quantidades inimagináveis em pouco espaço de tempo, facilitada pela consolidação do processo judicial eletrônico iniciado com a Lei Federal nº 11.419/2006¹.

1
BRASIL. **Lei Federal nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do

Sistemas avançados podem analisar grandes volumes de dados, identificar padrões relevantes e até mesmo gerar documentos jurídicos preliminares, apenas com base em parâmetros específicos. Essa capacidade de processamento rápido e análise detalhada não apenas aumenta o quantitativo das peças judiciais, havendo quem defenda que são capazes de reduzir “erros humanos”, liberando o profissional de preocupações laterais, para foco na atividade fim – demandar em juízo.

No entanto, é crucial abordar questões éticas e legais associadas à implementação de inteligência artificial no contexto judicial. A confiança na automação e na inteligência artificial requer a definição clara de padrões éticos e normas legais para garantir que os sistemas sejam utilizados de maneira justa, imparcial e não abusiva em prejuízo de terceiros. Além disso, é essencial manter uma supervisão humana adequada para tomada de decisões em casos complexos e excepcionais, assegurando que o processo legal mantenha a sensibilidade necessária diante de circunstâncias únicas, visto que lidam com a dignidade das pessoas.

Portanto, inegável que a integração harmoniosa entre automatização, inteligência artificial e o ajuizamento de ações judiciais representa uma evolução promissora na eficiência do sistema judicial, desde que seja acompanhada por uma abordagem responsável e ética.

Contudo, as inovações tecnológicas não se resumem ao desejado incremento produtivo no campo da edição e realização dos atos judiciais, a exemplo de petição inicial, contestações, decisões, cumprimento de atos pela secretaria, ou mesmo filtros para julgamento em lote de demandas repetitivas, identificação de partes já falecidas, audiências “virtuais”, ente outras. É também percebido notáveis e relevantes efeitos no campo pré-processual, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da demanda, que em alguns casos não são desejáveis.

Os bancos de dados disponíveis na rede mundial de computadores, públicos ou privados, *Big Data*² gerados pelo perfil de usuários de serviços públicos,

.....
processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 13/12/2023.

2 “Como explicam Paul Voigt e Axel von dem Bussche, o termo Big Data se refere a uma abordagem específica de processamento de dados, ao invés de técnicas específicas (...) Com efeito, a relação entre Big Data e IoT (Internet of Things) é que os objetos dotados de conectividade são evidentemente aptos a gerar uma quantidade maciça de dados – não intencionalmente produzidos pelo usuários, mas decorrentes de sua utilização – os quais, a partir de uma análise algorítmica baseada em modelos de comportamento categorizados de antemão por um sistema informatizado, tem o condão de revelar

privados, provedores de conteúdo, dados de consumo, e até mesmo em bancos previdenciários, tem sido frequentemente empregado na captação de causas, o que em muitos casos têm representado violações legais de toda ordem, desde normas processuais, consumeristas, Lei Geral de Proteção de Dados³, sem esquecer dos estatutos profissionais dos agentes envolvidos (Estatuto da Ordem dos Advogados, estatuto de servidores públicos, código de ética de carreiras, entre outros).

Nesse cenário, nem tão recente, mas agudamente incrementado pelas inovações tecnológicas mencionadas, faz surgir o debate tanto na academia, quanto nas políticas públicas do Poder Judiciário sobre quais os poderes e papel do Juiz no controle dos específicos casos de “litigiosidade abusiva”⁴, sem que essas medidas impliquem o esvaziamento do direito constitucionalmente garantido de acesso à justiça.

A importância do tema é tamanha que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou comissão com rede de informações⁵, a fim de aglutinar ferramentas, medidas e diretrizes para monitoramento e tratamento dessa nova realidade, que não pode ser ignorada, considerando os efeitos que pode causar na eficiência e regular funcionamento dos serviços judiciais.

A análise dos institutos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como mecanismos de gestão disponibilizados ao magistrado na recepção e condução dessas demandas, frente às garantias constitucionais do acesso à justiça, será objeto de estudo do presente trabalho, empregando-se métodos de revisão bibliográfica, análise da legislação processual correlata, sem deixar de contextualizar os problemas com os dados disponíveis em sítios eletrônicos do Poder Judiciário, em especial os constantes do sistema “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

.....
preferências pessoais, comportamentos pessoais e até mesmo tendências ideológicas e emocionais – tudo à revelia de vontade expressa de seu titular” (MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 3ª edição. Salvador: Jus podivm, 2023, p. 45/46).

3 BRASIL. **Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 13/12/2023.

4 Adota-se o termo “litigiosidade abusiva” em vez de “litigância predatória”, “litigância repetitiva” ou “litigância massiva”. A expressão “abuso” apresenta caráter mais técnico e neutro, além de que frequentemente é empregada por diplomas normativos, a exemplo do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, entre outras leis, evitando-se termos de cunho pejorativo ou preconceituoso sem delimitação conceitual normativa.

5 Sobre o tema, conferir: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/#:~:text=O%20fen.%C3%B4meno%20da%20litig%C3%A2ncia%20predat%C3%B3ria,de%20abusividade%20e%2Fou%20fraude>>.

2 A RELAÇÃO ENTRE ACESSO À JUSTIÇA E LITIGIOSIDADE ABUSIVA

O acesso à justiça é inegável conquista do Estado Democrático de Direito que, tratando-se de garantia fundamental do cidadão⁶, tende a ser ampliado e facilitado a fim de evitar que nenhuma lesão ou ameaça a direito permaneça infensa à apreciação do Poder Judiciário por meio do devido processo legal.

Daí porque é comum afirmar que o Poder Judiciário ganha cada vez mais um papel relevante na tradicional divisão tripartite de poderes, visto que é frequentemente chamado a garantir e concretizar direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, não realizados pelo Estado Administração, resultando num inegável processo de incremento da judicialização.

Esse fenômeno (judicialização) comum nas democracias modernas, também se deve ao especial poder/dever conferido ao Poder Judiciário de ser o último intérprete e guardião da Constituição, agora vista como norma central do ordenamento jurídico, fazendo com que demandas de toda natureza, desde direitos individuais até questões de políticas públicas sejam convertidas em litígio judicial.

Por força desse fenômeno, o tema do acesso à justiça ganha especial relevância, visto que, tornando-se o Poder Judiciário um natural palco de disputas entre os membros de uma determinada comunidade, as condições, limites e consequências do exercício do direito de demandar, revelam-se como condições ao próprio exercício da cidadania.

A regulação normativa do acesso à justiça não está prevista apenas em normas de direito interno, mas em inúmeros tratados internacionais dos quais Brasil é país signatário, cabendo mencionar, pela relação e especificidade com o tema, a Resolução nº 2.656, de 7/7/2011, da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁷, que

6 O tema do acesso à Justiça é tão importante ao ordenamento jurídico brasileiro que inúmeras disposições são trazidas no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão no art. 5º da Constituição Federal, a exemplo dos incisos XXXV, LXVIII, LXIX, LXXII, LXXIII, entre outros, que consagram o princípio da inafastabilidade da jurisdição, juiz natural, os *writs* constitucionais do *habeas corpus*, mandado de segurança, ação popular, entre outros.

7 RESOLUÇÃO 2.656 de 7/7/2011 OEA: 1. Afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que possibilita que se restabeleça o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados. 3. Afirmar a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e a proteção do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas, em especial daquelas que se encontram em situação especial de vulnerabilidade. 5. Incentivar os Estados membros que ainda não disponham da instituição da defensoria pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos.

especificando direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dispõe expressamente que o acesso à justiça é direito humano fundamental, devendo ser assegurada a gratuidade e disponibilização de defensorias públicas para as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Preocupado com essa realidade, nosso Constituinte estabeleceu que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos⁸”. Assim, o ordenamento jurídico nacional e internacional expressam que toda e qualquer barreira de acesso ao Poder Judiciário, seja ela econômica, social, técnica ou cultural, devem ser superadas a fim de garantir plenamente a pronta e efetiva apreciação judicial de toda e qualquer ameaça ou lesão de ameaça a direito.

Inúmeras reflexões da ciência processual sobre o acesso à justiça tem sido feitas, chegando-se a mencionar a existência de sete ondas renovatórias, que se dividem com relação ao enfoque dado nesse acesso. Tomando por base artigo do Professor Marcos Martins de Oliveira, cuja análise se inicia nos estudos de Caappelletti e Garth ainda na década de 70, pode-se resumir as sete ondas renovatórias de acesso à justiça da seguinte forma⁹: a primeira relativa à assistência judiciária aos pobres; a segunda de proteção aos direitos metaindividuais (coletivos e difusos); a terceira preocupada com a efetividade do acesso à justiça; a quarta condizente com a ética das profissões jurídicas e acesso dos advogados aos sistemas de justiça; quinta onda focada na internacionalização da proteção dos direitos fundamentais; a sexta orientada nas inovações tecnológicas; e por fim, a sétima onda que trata do combate à desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Porém, como todo e qualquer direito fundamental, o acesso à justiça não é absoluto ou ilimitado. A falta de condicionantes mínimas traz consigo problemas e questões que vão desde a necessária estruturação do Poder Judiciário, em especial os custos para a boa prestação desse serviço, passando pela avaliação de eficiência, tanto no aspecto temporal e qualitativo das decisões (conteúdo), o que nos faz ingressar no tema da litigiosidade judicial.

A fim de delimitar o tema, e evitar discurso vazio lastreado em meras opiniões, utilizando-se de referencial teórico seguro, “litigiosidade” será tratada neste trabalho

8 Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV.

9 OLIVEIRA, Marcos Martins de. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública. **Consultor Jurídico**: 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/>>. Acesso em: 13/12/2023.

com dois recortes essenciais. O primeiro diz respeito ao conceito do termo, apenas em seu aspecto processual, sem qualquer incursão em sentido sociológico ou de psicologia, ciências esta que também estudam litigiosidade, visto que se trata de um dado social.

Litigância será aqui empregada como sinônimo de “litigância judicial” nos mesmos moldes conceituados pelo Professor da USP, Paulo Eduardo Alves da Silva, que a define como a situação em que os sujeitos em disputa por determinado interesse, compõem uma lide em juízo por meio do devido processo legal perante o Poder Judiciário¹⁰.

A relação entre litigiosidade judicial e o constitucional direito de acesso à justiça é tamanha, que as medidas adotadas em um ou outro aspectos dessa equação, tendem a surtir efeitos de toda ordem (positivos ou negativos) na outra variante, sendo possível encontrar defensores da equivocada ideia de que litigiosidade tem como causa principal a ausência de requisitos legais rígidos, ou condições mais restritas para exercício do direito de demandar em juízo, uma vez que, não tendo o “litigante contumaz” possibilidade de sofrer qualquer ônus ou sanção pelo indevido uso da máquina judicial, aventuras de toda ordem sempre serão atrativas em decorrência do aumento da probabilidade de êxito, geradas pelo aumento numérico de processos distribuídos¹¹.

10 “Litigiosidade’ foi entendida como a propensão dos indivíduos de uma dada cultura a reivindicar justiça diante de situações de violação de direitos, o que inclui desde as disputas de interesse que ocorrem diariamente no âmbito social, até os litígios formatados nos processos judiciais, sob a apreciação do Judiciário. A “litigância” está ligada à litigiosidade, mas reflete algo mais concreto, como as ações (sociais e judiciais) e os comportamentos adotados nas disputas e demandas por justiça. “Litigiosidade judicial” particularmente, refere-se ao comportamento de levar disputas ao Poder Judiciário (judicialização, portanto) e nesse sentido, é indicação do nível geral de procura pela justiça oficial e uma das causas do volume de processos judiciais. Nesses sentidos, o argumento que aponta haver muitos processos judiciais no Brasil estaria ligado ao fenômeno da “litigância judicial”, não da litigiosidade em geral” (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à Justiça e Direito Processual**. Juruá: Curitiba, 2022, p. 27).

11 A relação causal entre “facilidade de acesso à justiça” e “litigiosidade abusiva” pode ser encontrada até mesmo em projetos de lei em tramitação no parlamento brasileiro que, sob argumento de criação e adoção de critérios objetivos para a concessão da gratuidade judicial, terminam por revelar a açodada ideia de que a ausência de custos ou sanções para propor ação judicial fomentaria decisivamente a litigiosidade judicial. Conforme se observa nas justificativas apresentadas no PL nº 5900 da Câmara de Deputados, “a ausência de critérios legais faz com que haja um grande volume de ações que, na essência, não deveriam tramitar no judiciário, o que aumenta o congestionamento dos processos (há uma litigância sem risco)”. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_most_rarintegra?codteor=1479655&filename=PL%205900/2016>, acesso em 14/12/2023. Pelas mesmas razões, está em curso o Projeto de Lei nº 6160/2019, que extingue a gratuidade dos juizados especiais federais e restringe a concessão da gratuidade no âmbito da justiça federal. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/

De fato é possível vislumbrar algum encorajamento de ordem psicológica pela ausência de sanções ou risco decorrente do ajuizamento de ações temerárias de forma reiterada, contudo, o fenômeno da litigiosidade judicial não se explica de forma tão simplória.

A litigiosidade em sentido amplo, se trata de fenômeno social, acentuado desde a revolução industrial, bem como pelos modelos atuais de produção, baseados numa sociedade de consumo em massa e inovações tecnológicas. Os modos atuais de produção, interação social e econômica criaram um número infundável de relações, e com velocidade nunca antes vista, sendo fácil vislumbrar a naturalidade do aumento das disputas e litígios entre os sujeitos¹², como algo inerente e inevitável no tecido social. Logo, reduzir fenômeno social tão complexo a simples requisitos processuais de ingresso em juízo é forma simplória de visualizar o problema¹³.

A análise da litigiosidade e o acesso à justiça são dados de suma importância para formulação das políticas públicas judiciais, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde sua criação vem monitorando os números de processos em curso no país, tempo médio de duração, perfil dos maiores litigantes, distribuição por períodos, fatores de exclusão de acesso, dentre outros dados relevantes¹⁴, que nos asseguram a conclusão

.....
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_most_rarintegra?codteor=1837461&filename=PL%206160/2019>, acesso em 14/12/2023.

12 Pela didática e arguta observação sobre esse fenômeno relacionado com a crise do Poder Judiciário cabe citar: "O incremento das interações humanas naturalmente promoveu a potencialidade dos litígios. Os últimos cento e cinquenta anos têm sido marcados por um acentuado intercâmbio entre os povos – regidos sob os auspícios da revolução científica e tecnológica – o que proporcionou o avanço das práticas mercantis e expansão dos mercados consumidores. Ao mesmo tempo, os sistemas de informações, devido à massificação da mídia e cibernética especialmente, crescem numa velocidade nunca antes experimentada. Diante de todo este processo de dinamicidade pós-moderno, é comum que as relações humanas também sejam exponencializadas, hora pela difusão mais profícua da informação e conseqüente esclarecimento dos direitos subjetivos que cada cidadão ou pessoa jurídica é detentor ou, ainda, pelo incentivo a uma cultura de judicialidade. O resultado concreto da combinação desses fatores é um Poder Judiciário em crise e incapaz de atender satisfatoriamente às demandas que lhe são submetidas em virtude da qualidade da prestação jurisdicional, em especial quanto ao aspecto duração do processo e grau de satisfação das partes com a sentença proferida" (LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Publica Direito. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em 13/12/2023.

13 A simples análise do painel "Justiça em Números" do CNJ revela que os grandes litigantes da justiça brasileira não são pessoas em benefícios da gratuidade judicial por miserabilidade ou hipossuficiência, tratando-se na verdade de grandes empresas, bancos, poder público e seus órgãos, indicando que o problema não se esgota na gratuidade judicial prevista na Lei 1.060/50, conforme se verifica em <<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>, acesso em 14/12/2023.

14 Conforme dados do Justiça em números, até a data de 30/09/2023, existem 83.634.374 processos pendentes de julgamento no país, sendo que somente no ano de 2023 foram ajuizados cerca de

de que sociedade brasileira é de fato uma sociedade litigante.

Em consequência das premissas acima, chega-se ao segundo ponto objeto do presente estudo: é indevido tratar a litigiosidade judicial aprioristicamente com um problema, ou algo negativo, que deve ser extirpado. Ora, a legitimidade do Poder Judiciário, que monopoliza jurisdição (*juris dictio*, do latim “dizer o direito”), decorre do reconhecimento pelos jurisdicionados de que o meio oficial e adequado para resolução de conflitos é a justiça, e não o exercício arbitrário das próprias razões ou apelo a terceiros não reconhecidos pelo estado.

Portanto, imaginar a litigiosidade como algo essencialmente prejudicial que deve ser eliminado, para além de se tratar de uma visão excessivamente idealista da realidade social, nega a própria razão de ser do poder judiciário.

Portanto, não se pode pregar o fim de toda e qualquer litigiosidade judicial, visto que em sua essência é algo legítimo e inerente ao atual Estado de Direito. Apenas devem ser enfrentadas as suas formas de exteriorização deturpada, ou seja, a litigiosidade judicial abusiva, que como abaixo se verá, através de um conceito sistemático extraído do CPC de 2015¹⁵, refere-se ao comportamento do jurisdicionado e demais profissionais das carreiras jurídicas, de ajuizarem demandas de forma excessivamente reiterada, facilitada pelos meios tecnológicos, a exemplo de bancos de dados, de forma padronizada, em violação das normas processuais de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo¹⁶, condições da ação¹⁷, com simulação de lide¹⁸.

O Código de Processo Civil promulgado em 2015, já imerso nesse cenário de litigiosidade “judicial abusiva/simulada”, trouxe consigo a preocupação com a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, além da harmonização da lei processual com os princípios e normas constitucionais, demonstrando ainda especial intenção de garantir a eficiência e simplificação dos procedimentos.

Assim, apesar de inexistir qualquer menção expressa sobre a litigiosidade abusiva na exposição de motivos do Código e Processo Civil, a principiologia do Novo

.....
26.062.185 (fonte: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>).

15 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13/12/2023.

16 Art. 485, IV, do CPC.

17 Art. 485, VI, do CPC.

18 Art. 142, IV, do CPC.

Código termina por guardar estreita relação com o tema, na medida em que em inúmeros pontos são abordadas questões de eficiência, tecnologia e morosidade judicial, fato que justifica estudo desse fenômeno por parte da ciência processual.

3 LITIGIOSIDADE JUDICIAL ABUSIVA

O exercício dos direitos subjetivos (individuais) é um pilar fundamental das sociedades democráticas, proporcionando liberdade e autonomia aos cidadãos. Esse livre exercício é a finalidade máxima de todo e qualquer ordenamento jurídico.

No entanto, é essencial reconhecer que todo direito possui limites intrínsecos, e ultrapassar esses limites pode levar à situações de perplexidade que, ainda que seu titular esteja inicialmente em hipótese permitida de gozo desse direito, o comportamento abusivo se evidencia quando externalidades danosas são provocadas aos direitos dos demais indivíduos de uma sociedade.

O conceito de abuso de direito refere-se à prática de utilizar um direito de forma excessiva, desproporcional ou prejudicial aos interesses da sociedade ou de outros indivíduos. A linha tênue que demarca o conceito, é que em tais casos, o exercício em si considerado é lícito¹⁹, contudo, é feito de forma a interferir indevidamente na esfera jurídica de terceiros.

O limite do exercício de um direito muitas vezes está relacionado à necessidade de preservar o equilíbrio entre a liberdade individual e o bem-estar coletivo. Por exemplo, a liberdade de expressão é um direito valioso, mas quando é utilizada para incitar a violência ou disseminar discurso de ódio, entra-se no território do abuso. Da mesma forma, o direito à propriedade pode ser exercido até o ponto em que não prejudique o direito à moradia de outros ou cause danos ambientais significativos.

A doutrina, a jurisprudência e a legislação têm um papel crucial em definir os limites aceitáveis para o exercício de diferentes direitos. Estabelecer esses limites é uma tarefa delicada, buscando garantir que a sociedade possa desfrutar das liberdades individuais sem comprometer o bem-estar coletivo. O equilíbrio entre a preservação dos direitos individuais e a proteção da sociedade contra abusos é um desafio constante que exige uma abordagem ponderada e justa.

19 "el recurso a este último concepto ha permitido la protección contra actos que, aún siendo dañosos para un determinado sujeto, no presentaban el carácter de ilícitos" (RODOTÁ, Stefano. **El terrible derecho. Estudios sobre la propiedad privada**. Argentina: Olejnik, 2019, p. 163).

O exercício abusivo de direito foi positivado no Brasil no Código Civil de 2002, já de longa data era aplicado e reconhecido pela doutrina e juristas brasileiros. O art. 187 do Código Civil de 2002 assevera que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, ficando evidente a relação entre abuso de direito e a função social, outra cláusula constitucional limitativa do exercício dos direitos.

Assim, como não poderia deixar de ser, o direito de acesso à justiça, materializado no direito de demandar em juízo, também deve ser exercido com de forma condizente com seus limites legais, e fins sociais e econômicos, sob pena de incorrerem na litigância abusiva.

A litigância abusiva, conforme nosso entendimento, e a fim de não se utilizar expressões pejorativas (apesar de bastante disseminadas, como a “litigância predatória”) ou sem elementos caracterizadores e identificadores deste fenômeno, ocorre com o ajuizamento massivo de demandas perante o poder judiciário, de forma padronizada, por meio de petições formulários, indiferente à existência ou não de pretensão resistida, auxiliada pelos meios tecnológicos tanto para produção da petição inicial e respectivos documentos, podendo-se ainda ocorrer a captação de clientela com base em bancos de dados públicos ou privados.

Assim, do conceito acima podemos extrair os seguintes elementos da litigância abusiva. O primeiro se refere ao critério numeral. Da própria expressão litigiosidade, já se trabalha em essência com um conceito de repetição imoderada. Para caracterizar o problema reportado é necessário que sejam ajuizadas ações de forma massiva.

O segundo elemento é a padronização das petições iniciais. A litigiosidade abusiva tem como traço característico a formatação padrão do conteúdo das petições, quase como um modelo “fordista” de peticionamento, havendo similitude até na narração dos fatos. Além disso, comumente são empregados documentos pessoais das partes disponibilizados em bancos de acesso públicos, a exemplo de CPF extraído do sítio eletrônico da Receita Federal, comprovantes de residências por simples extrato do título de eleitor retirado de sítio eletrônico dos tribunais eleitorais, em vez da utilização da cópia do documento pessoal propriamente dito.

O terceiro elemento é a simulação de existência de lide, ou mesmo a

indiferença a esse dado. Em ações de litigiosidade abusiva, a pretensão resistida é simplesmente extraída de uma relação jurídica de direito material, independente de seu regular transcurso ou existência de violação a direito. O ajuizamento da demanda decorre da simples relação de direito material como se fosse algo obrigatório, ou seja, celebrado um contrato, esse desaguará no judiciário tendo ocorrido ilegalidades ou não.

O emprego de recursos tecnológicos é quarto e último dado dessas ações. O manejo das ações de forma abusiva frequentemente ocorre com a aplicação de recursos de tecnologia que vão desde o acesso a bancos de dados de instituições públicas ou privadas, para identificação do litigante em potencial, até mesmo em alguns casos para a confecção das petições e extração de documentos de forma robotizada.

Verificados os problemas acima, já se identificam violações às normas processuais no tocante aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC), defeito na qualificação e identificação das partes (art. 319, II, do CPC), bem como a ausência de pretensão resistida ou simulação desta (art. 485, VI, CPC), violações de normas de conexão (art. 55, CPC), continência (art. 57, CPC), litispendência (art. 337, § 1º, CPC) ou até mesmo a coisa julgada (art. 337, § 3º, CPC), considerando a reprodução desenfreada de demandas.

Assim, conceituado o problema de forma técnica e suas relações com o direito fundamental de acesso à justiça, passa-se a análise dos mecanismos processuais e poderes do juiz no processamento e controle dessas demandas, a fim de garantir a eficiência dos serviços judiciais, sem que se fale em menoscabo à inafastabilidade da jurisdição.

4 MECANISMOS PROCESSUAIS DE CONTROLE DA LITIGIOSIDADE ABUSIVA

Antes de adentrarmos nos mecanismos de gestão judicial das demandas litigiosas é imperioso traçar os princípios que nortearam a promulgação do CPC/2015, a fim de evitarmos indevidas interpretações dessas ferramentas processuais, esvaziando direitos constitucionalmente garantidos, adequando-se a aplicação destes com “atendimento aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, conforme art. 5º, da recente alterada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁰.

20 BRASIL. **Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito

O sistema jurídico brasileiro fundamenta-se em sólidos princípios que regem o processo civil, estabelecendo as bases para a resolução justa e equitativa de conflitos²¹, conforme se verifica nos dispositivos iniciais, no Capítulo 1, que trata das “Normas Fundamentais do Processo Civil”. Um dos pilares fundamentais é o princípio do devido processo legal, que garante às partes o direito a um procedimento justo e regular. Este princípio assegura que ninguém pode ser privado de seus direitos sem a observância das formalidades legais, conferindo segurança jurídica ao processo.

A isonomia, por sua vez, representa a igualdade entre as partes no processo, assegurando tratamento equitativo e justo, impedindo qualquer forma de discriminação, promovendo a igualdade de oportunidades e de acesso à justiça.

Atrelado a isso, a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar que permeia não só a processualística, mas todo o ordenamento jurídico, conferindo respeito à essência e à individualidade de cada ser humano no curso do processo.

A legalidade orienta o processo civil brasileiro, impondo a observância estrita das normas e leis vigentes, reforçando-se o contraditório e a ampla defesa, interligados entre si e que asseguram às partes o direito de se manifestarem, contestarem e apresentarem provas, assegurando a participação efetiva e equilibrada no processo, concretizando o processo democrático.

Como não poderia deixar de ser mencionado, a publicidade confere transparência às decisões judiciais, permitindo que a sociedade acompanhe e compreenda o desenrolar dos casos, especialmente pelas partes, garantindo-se a recorribilidade. A duração razoável do processo e a eficiência são princípios que buscam garantir a celeridade na resolução dos litígios, evitando demoras excessivas que possam prejudicar as partes. A boa-fé processual e a adequação referem-se ao comportamento ético das partes e à conformidade dos atos processuais com a finalidade de atingir a justiça de forma eficaz.

A cooperação entre as partes e o respeito ao autorregramento da vontade reforçam a ideia de que o processo civil deve ser um espaço de diálogo e colaboração, visando a solução consensual dos conflitos sempre que possível.

Por fim, a primazia da decisão de mérito destaca a importância de resolver

Brasileiro. Brasília. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 13/12/2023.

21 DIDER JR., Didier. Curso de Direito Processual Civil. **Introdução ao Direito Processual Civil. Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Vol 1. 25ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2023, p. 100.

a causa no seu âmago, buscando a verdadeira justiça, em detrimento de formalismos que possam desviar o foco do propósito central do processo. Esses princípios formam um arcabouço sólido que norteia o processo civil brasileiro, buscando equilíbrio, justiça e eficiência na resolução de conflitos e que positivados no corpo do código, trataram de adequar o código de ritos aos ditames constitucionais, instrumentalizando-o à consecução de seu fim maior, a saber, ser uma ferramenta jurídica de garantia e realização dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Traçadas essas premissas, passa-se à análise das disposições processuais que conferem ao julgador, poderes de gestão dessas demandas ajuizadas em notória litigiosidade abusiva, orientando-se pelos requisitos e caracteres traçados em conceituação do problema, atentando-se.

O fundamento legal da existência dos poderes de gestão processual, em relação à esse tipo de demanda, reside no Título IV, Capítulo, que trata “Dos Poderes, Dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz”. Sabe-se que em regra no processo civil vige o princípio da inércia judicial, não cabendo ao juiz substituir-se às partes quanto à provocação inicial, produção probatória, sob pena de violação das normas processuais e a tão cara imparcialidade do julgador.

Contudo, no art. 139 e seguintes do CPC, há deveres legais impostos ao magistrado que atrelados aos caracteres indisponíveis e da natureza de ordem pública processual, de modo que como lhe cabe fiscalizar e velar pela regularidade. Conforme explicitado por Nery Júnior,

*“Dirigir o processo significa fiscalizar e controlar a sequência dos atos procedimentais e a relação processual entre as partes, o juiz e seus auxiliares, fazendo com o que o processo se desenvolva regular e validamente (...) As questões de ordem pública devem ser conhecidas ex ofício, independente de pedido das partes ou interessado”.*²²

Assim, nos termos do capítulo processual mencionado, pode-se relacionar de forma direta com o tema da litigiosidade abusiva o dever do juiz de “assegurar às partes” a “duração razoável do processo”, “prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”, incluindo o poder de “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das

22 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2018, p. 691 e 701.

partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa”, determinando ainda “o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

Esses dois últimos – prevenir atos atentatórios à dignidade da justiça e determinar comparecimento pessoal das partes – tem especial relevância no tema da litigiosidade abusiva, porque reiteradamente é empregado como fundamento legal de determinações por parte do magistrado a fim de verificar se a parte tem ciência do ajuizamento de repetitivas ações em seu nome ou para coletar outras informações que entender pertinente²³.

Nessa toada, cabe mencionar ainda a medida prevista no inciso X, do art. 139, do CPC, em que confere ao juiz o poder de “quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados” para propositura da Ação Civil Pública, para, se for o caso, promoverem propositura da ação coletiva respectiva. Aqui se trata de importante ferramenta processual de racionalização e economia dos trabalhos, tornando o feito mais adequado à natureza do litígio, que quando transborda para a seara dos direitos difusos e coletivos, o ajuizamento de demandas individuais pulverizadas se mostra inócuo e contraproducente, diante das inúmeras ferramentas disponibilizadas na Lei da Ação Civil Pública²⁴.

Mais à frente no art. 142, do CPC, consta ferramenta processual que

23 Sobre a determinação de diligências de ofício por parte do juiz, cabe mencionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em que se confirmou sentença de extinção do feito pelo não atendimento ao despacho inicial, para que houvesse a juntada de novos documentos pessoais em nome da parte, bem como das possíveis testemunhas instrumentais que teriam assinado a procuração a rogo, considerando as suspeitas de fraude geradas pelo excessivo número de ações ajuizadas de forma padronizada: *TJ MA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESPACHO DE EMENDA DA INICIAL. EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS QUANDO HÁ INDÍCIOS DE FRAUDE. EXTINÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Havendo indícios de que se trata de ação ajuizada em litigância predatória, com suspeita de fraude relativa à representação processual, a exigência de documentos, torna-se necessária, razão pela qual o descumprimento de tal comando judicial, mesmo após intimação da parte autora, acarreta ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Ademais, conforme certidão acostada aos autos, a requerente Antonia Lima dos Santos, compareceu na secretaria judicial daquela comarca e informou que não tinha conhecimento dos processos que tramitam em seu nome, inclusive a presente ação, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção da demanda. 3. Recurso conhecido e não provido. (ApCiv 0802081-04.2022.8.10.0117, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, DJe 22/05/2023)*

24 BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 12/11/2023.

confere um verdadeiro poder geral de gestão judicial firmada em cláusula geral aberta, possibilitando ao juiz a adoção de medida atípicas, desde que condizentes com o caso concreto.

Ora, sabe-se que o magistrado como presidente do processo (aqui no sentido de gestor, e não de superior hierárquico com relação à qualquer das partes), desempenha um papel crucial na preservação da integridade e legitimidade do processo civil por força da lei, especialmente no que diz respeito à prevenção do uso indevido do sistema judiciário por meio de processos simulados. Assim, o artigo 142 do Código de Processo Civil brasileiro confere ao juiz a prerrogativa de impedir que as partes recorram a expedientes fraudulentos ou procedimentos simulados para alcançar seus objetivos.

O referido artigo estabelece que o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias para impedir ou fazer cessar atos contrários à dignidade da justiça ou que configurem abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário, e aqui se refere a norma de forma especial ao problema versado no trabalho, a saber, a litigância abusiva, que em sua grande maioria, é produzida em simulação de pretensão resistida.

Assim, a disposição normativa mencionada, dá ao magistrado a autoridade para agir proativamente na identificação e coibição de práticas que buscam desvirtuar o propósito do processo civil, que jamais pode ser desviado para finalidades meramente de incremento de chance de ganho financeiro, intimidação da parte adversa, ou outro que não seja a pacificação do conflito de interesses real.

A importância da disposição é tamanha, que se trata não apenas de um poder para que o juiz zele pela lisura do procedimento, mas verdadeiro voto de confiança por parte da sociedade no sistema judicial, que tem no magistrado um garantidor dos propósitos mais caros da jurisdição estatal.

O impedimento do uso do processo de maneira simulada contribui para a eficácia e eficiência do sistema, assegurando que as partes se submetam a um processo justo e idôneo, promovendo, assim, a verdadeira administração da justiça, conferindo ao julgador o poder de extirpar do Poder Judiciário inúmeros processos fraudulentos que terminam por impactar diretamente na eficiência dos serviços jurisdicionais, otimizando e preservando os custos orçamentário necessários aos desenvolvimento desses serviços.

Dessa forma, o artigo 142 do Código de Processo Civil confere ao juiz a

responsabilidade de manter a integridade do sistema jurídico, garantindo que o processo seja utilizado de acordo com sua finalidade precípua: a busca pela verdade, pela justiça e pela solução pacífica e equitativa dos conflitos. Essa prerrogativa demonstra a importância da atuação do magistrado na condução ética do processo civil por partes dos demais sujeitos processuais.

Cabe mencionar que a negligência judicial por parte do magistrado em relação a medida que deva tomar de ofício, sem justo motivo, pode render-lhe responsabilidade civil regressiva, conforme art. 143, inciso II, do CPC, de modo que o controle judicial em análise não se trata de simples exortação principiológica vazia, mas norma cogente com sanção legal.

Nesse tema da cláusula aberta, é de se trazer a baila as discussões acerca das notas técnicas exaradas por inúmeros tribunais, através dos seus centros de inteligência e monitoramento de demandas, em se exortam os julgadores a exercer de forma mais intensa o poder de gestão e fiscalização dos requisitos da petição inicial e documentos com o fim de evitar indesejáveis efeitos dessas demandas repetitivas em abusividade, cujos efeitos mais notáveis são a quebra da isonomia, com dificuldade de defesa do réu, impossibilidade de atingimento de metas nacionais, impacto nas políticas judiciárias, morosidade processual²⁵.

A questão é de impacto nacional que o próprio CNJ – Conselho Nacional de Justiça – criou uma “Rede de inteligência sobre a Litigância Predatória”, a fim de condensar dados para adoção de políticas de enfrentamentos do problema²⁶

Os limites dos poderes do juiz na gestão de demandas em litigância abusiva, em especial quanto aos seus poderes de atuação de ofício, transborda a seara administrativa mas conta também com questionamentos em jurídico propriamente dito, tanto que está em processamento o julgamento do Tema Repetitivo 1198, em que se debate a

25 Como exemplo dessas medidas de gestão pelos tribunais, podemos citar a nota técnica do Tribunal de Justiça do Maranhão, disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/nota_tecnica_22_2022_demandas_predatorias_23_08_2022_17_31_45.pdf>, acesso em 15/12/2023; Tribunal de Justiça do Piauí, disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/08/NT06-CIJEPI-30.06.pdf>, acesso em 15/12/2023; Tribunal de Justiça do Ceará, disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2022/07/Nota-tecnica-no-02-CIJECE.pdf>, acesso em 15/12/2023, entre outras.

26 Conferir <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>, acesso em 15/12/2023

“possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários²⁷ .

Em relação às questões de qualificação das partes e existência de pretensão resistida, visto que comumente simuladas nessas ações, é de se prestigiar a atuação de ofício do juiz no tocante ao controle da documentação considerada essencial para o ajuizamento da demanda.

As preocupações nesse sentido se revelam na aferição da real ciência da parte quanto ao ajuizamento dessas ações, ou até mesmo a efetiva celebração de contrato entre parte e advogado²⁸ , visto que, em determinadas hipóteses, o Estatuto da OAB prevê a responsabilidade do profissional em caso de dolo ou culpa em lides temerárias²⁹ .

Assim, medidas em controle dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, especificamente a capacidade postulatória das partes³⁰ , bem como os demais elementos da própria petição inicial, principalmente o quanto determinado no art. 319, II, do CPC, que preceitua a necessidade de especificação com prova documental da qualificação da parte e domicílio.

Aqui, os documentos a serem considerados essenciais ganham uma dimensão de importância, de modo a justificar determinação de emendas pelo juízo para juntada

27 Disponível em <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198& gl=1%2a1tg9g9d%2a_ga%2aM-TgyNzMyMD E5OC4xNjgyNTM4MDQ0%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjQzMzUwMy42MS4xLjE2OTY0Mz-M1MT UuNDguMC4w>, acesso em 15/12/2023.

28 Para ilustrar o tema com números, cabe mencionar o caso de uma parte (oculta-se o nome por questões de respeito à privacidade) que teve ajuizadas 41 (quarenta e um) ações no curto prazo de cinco dias, numa das varas da Comarca de Coelho Neto do Tribunal de Justiça do Maranhão, enquanto um único advogado (oculta-se também o nome por questões de respeito à privacidade) possui 1.820 ações apenas em uma das varas dessa mesma comarca, conforme dados obtidos na consulta pública do PJE 1º Grau do Tribunal de Justiça do Maranhão, disponível em <<https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>, acesso em 15/12/2023.

29 Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

30 “Ausente algum deles, o processo não se encontra regular. (...) São pressupostos processuais de existência da relação processual (...) petição inicial apta (...) capacidade processual (legitimatío ad processum)” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2018, p. 691 e 701).

de cópias dos documentos pessoais da parte, e não simples extratos ou certidões obtidas juntos a bancos de dados públicos de fácil acesso, a exemplo dos disponíveis no sítio eletrônico da Receita Federal ou Tribunal Superior Eleitoral, em que, com simples inserção de dados das pessoas pesquisadas, pode-se emitir certidão de regularidade eleitoral ou inscrição fiscal federal (CPF).

Cabe mencionar que há verdadeira celeuma jurisprudência acerca da aceitabilidade do título de eleitor como comprovante de residência, visto que o conceito de domicílio eleitoral³¹ é diverso do civil³², sendo este mais restrito.

Não pensados inicialmente como meio de enfrentamento de litigância judicial massificada, mas como ferramentas de harmonização dos entendimentos dos tribunais, cabe ainda mencionar que as ferramentas de controle das decisões judiciais por meio da jurisprudência por meio do sistema de precedentes, conforme art. 976, CPC, em que se instaura incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja iniciativa pode se dar por ação oficiosa do juízo, já havendo inúmeros casos de julgamento desse mecanismo nos tribunais envolvendo matéria de demandas em litigiosidade abusiva³³.

Importante ainda mencionar nesses casos julgamento de incidente de demandas repetitivas, o CPC trouxe inovadora e interessante determinação para que as agência reguladoras, em atuação extrajudicial, fiscalizem e acompanhem o cumprimento dessas teses pelos entes regulados/fiscalizados, conforme do art. 985,

§ 2º e 1.040, IV do CPC, tratando-se de relevante “diálogo entre o poder judiciário e as agências reguladoras, tendo em vista, ainda a litigância habitual em massa dos atores públicos, de forma a possibilitar que determinadas questões de direito possam ser decididas em âmbito administrativo”³⁴.

31 Ac-TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825 e, de 8.4.2014, no REspe nº 8551: o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

32 “É o lugar onde estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Conjugam-se assim dois elementos: a) um material e externo consubstanciado no fato da residência, e b) outro psíquico ou anímico e interno, que consiste na intenção de ali permanecer” (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil Comentado**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 56).

33 Sobre o tema, conferir IRDR 53.983/2016 TJMA, que trata da fixação de teses de julgamento para ações consumeristas em contratos de empréstimos consignados.

34 GRANADO, Daniel Willian; COSTA FILHO, Fernando Rey. A massificação dos processos no direito brasileiro e os instrumentos de contenção inseridos pelo ordenamento processual civil. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**. Recebido 28.05.2020. Aprovado 20/09/2020.

Por fim, cabe ainda ressaltar as sanções processuais disponibilizadas ao magistrado como forma de reprimir e dissuadir tais demandas, podendo-se mencionar as multas por litigância de má-fé, previstas no art. 81, do CPC, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos conforme art. 79, CPC.

Assim, sem pretensão de esgotamento da matéria, temos as ferramentas processuais acima como os principais instrumentos de gestão processual da litigiosidade abusiva, a cargo do magistrado com acionamento *ex officio*, sendo que em sua grande maioria, já existiam no Código de Processo Civil anterior de 1973, em decorrência das inúmeras reformas pontuais que vinham sendo operadas naquele código, visando reforçar a efetividade do processo e sua eficiência como serviço público essencial disponibilizado ao cidadão.

5 CONCLUSÃO

O acesso à justiça como direito constitucionalmente garantido aos cidadãos deve ser ampliado e fomentado com a superação de toda e qualquer barreira, seja ela de ordem jurídica, econômica, técnica ou mesmo cultural.

Problemas inerentes aos serviços jurisdicionais que impactam a eficiência e custos do Poder Judiciário, em especial o estudado no presente trabalho, qual seja, a litigiosidade abusiva, não podem ser solucionados com medidas simples e superficiais de trancamento das portas do judiciário aos cidadãos, sob pena de colocação em risco dos maiores objetivos da República Federativa do Brasil estampados no art. 3º, da Constituição, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com redução das desigualdades sociais promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A litigiosidade judicial abusiva de fato é uma realidade que deturpa os fins constitucionais do processo civil, mas nem todo processo de litigiosidade judicial tem que ser encarado como algo pernicioso, haja vista que é a busca da jurisdição pelo povo que se legitima o poder judiciário como poder constitucionalmente erigido, ao lado dos demais que tem sua legitimação no voto.

De toda forma, o Código Processo Civil de 2015, legislação moderna que é, e harmônica com os princípios da Constituição Federal, possui inúmeros instrumentos que conferem ao julgador o poder-dever de filtrar essas demandas com anota da

litigiosidade abusiva, podendo ser citados os controles e requisitos da inicial, incluindo os pressupostos de condição e validade do desenvolvimento processual, sem descuidar das sanções por litigância de má-fé e demais cominações sucumbenciais decorrentes.

Talvez o mais relevante na temática da litigiosidade abusiva, seja o quanto disposto no art. 142 do CPC, que confere ao juiz poder de proferir decisões que impeçam as partes de atingir fins simulados ou fraudulento com o processo, aplicando-lhes as penas da litigância de má-fé, tratando-se de verdadeira cláusula aberta ao poder-dever do magistrado em assegurar um processo livre fins escusos e condizentes com os interesses maiores da jurisdição.

Contudo, a interpretação desses mecanismos não pode ser feita de forma a prejudicar ou impedir as conquistas do Estado Democrático de Direito, em especial o direito de acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição, cabendo ao aplicador do direito equacionar essas variantes, catalisando os anseios que os usuários da justiça esperam de um poder judiciário célere, justo e eficaz.

Por fim, nessa tarefa de incessante busca da eficiência e racionalidade dos serviços judiciais, compete ao CNJ e Tribunais adotarem medidas não apenas no âmbito processual, mas também manter o diálogo com os demais poderes, órgãos públicos e da sociedade civil, e os grandes litigantes em busca de ações conjuntas que enfrentem as reais causas dos graves problemas que afetam a jurisdição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 13/12/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13/12/2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 13/12/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 13/12/2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 12/11/2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 13/12/2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13/12/2023.

DIDER JR., Didier. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil. Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Vol 1. 25ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2023.

GRANADO, Daniel Willian; COSTA FILHO, Fernando Rey. A massificação dos processos no direito brasileiro e os instrumentos de contenção inseridos pelo ordenamento processual civil. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**. Recebido 28.05.2020. provado 20/09/2020.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. **Publica Direito**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em 13/12/2023

MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de Direito Digital**. 3ª edição. Salvador: Jus podivm, 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2018.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública. **Consultor Jurídico**: 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/>>. Acesso em: 13/12/2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **AG/RES 2.656 (XLI-0/11) de 7 de junho de 2011**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/>>. Acesso em 13/12/2023.

RODOTÁ, Stefano. **El terrible derecho. Estudios sobre la propiedad privada**. Olejnik, Argentina, 2019.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil Comentado**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à Justiça e Direito Processual**. Juruá: Curitiba, 2022.

ACESSO INAUTÊNTICO À JUSTIÇA E A CRISE DA JURISDIÇÃO: AS TAXAS PROCESSUAIS NA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

INAUTHENTIC ACCESS TO JUSTICE AND THE CRISIS OF JURISDICTION: PROCEDURAL FEES IN PREDATORY LITIGANCE

José Laurindo de Souza Netto

Adriane Garcel

Karen Paiva Hippertt

RESUMO

O trabalho tem por escopo investigar a sistemática de custas processuais na operabilidade da justiça em tempos de litigiosidade. A problemática está na necessidade de examinar até que ponto o regime de custas processuais pode criar incentivos à prodigalidade e litigiosidade contumaz, bem como percalço à solução consensual e célere. A investigação empreendida utiliza o método hipotético dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, para produzir informações aprofundadas. Como principal contribuição, tem-se que a sistemática de taxas e custas atual não só incentiva a litigância contumaz como cria percalços à solução consensual e célere dos

José Laurindo de Souza Netto

Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Professor Titular do Programa de Mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR e do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – CONSEPRE.

Adriane Garcel

Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Mediadora Judicial. Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3684019694966209>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>.

Karen Paiva Hippertt

Mestranda no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, no Centro Universitário Curitiba. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: karen.hippertt@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5863810703081925>. ORCID: <https://orcid.org/00000002-39918850>.

litígios, com a sobreutilização do Judiciário e obstaculização do acesso à justiça dos mais necessitados. Como conclusão, tem-se a necessidade de uma regulamentação adequada para assegurar a operabilidade ótima da Justiça, com efetivo acesso aos que dela realmente precisam.

Palavras-chave: taxas e custas; regime; sobreutilização da Justiça; litigância predatória; readequação da legislação.

ABSTRACT

The purpose of this work is to investigate the system of procedural costs in the operability of justice in times of litigation. The problem lies in the need to examine the extent to which the procedural costs regime can create incentives for prodigality and persistent litigation, as well as obstacles to a consensual and speedy solution. The research undertaken uses the hypothetical deductive method, through a qualitative approach, to produce in-depth information. As a main contribution, the current system of fees and costs not only encourages persistent litigation but also creates obstacles to the consensual and speedy solution of disputes, with the overuse of the Judiciary and obstacles to access to justice for the most needy. In conclusion, there is a need for adequate regulation to ensure the optimal operability of Justice, with effective access for those who really need it.

Keywords: taxes and costs; regime; overuse of Justice; predatory litigation; readjustment of legislation.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é a Carta da cidadania, o marco da democracia. Nascida em um cenário de exigências por justiça e valores éticos, de urgência no resgate da dignidade da pessoa humana, engloba em seu texto a mais ampla carta de direitos e garantias fundamentais, inclusive, com a previsão de cláusula de abertura material.

À jurisdição, incumbiu a materialização *in concreto* dos anseios constitucionais, mesmo diante da ausência dos demais poderes políticos, colocando o Judiciário em

posição proeminente, como poder inerente à democracia que é.

Com isso, no Estado de Direito, a Justiça se tornou a caixa de ressonância; provocar a jurisdição, com o exercício do direito de ação, buscando a tutela dos direitos e garantias fundamentais ameaçados ou violados, símbolo do exercício da democracia.

Todavia, à medida que a demanda por justiça aumenta, dada a facilitação do acesso indiscriminado, a crise se torna inevitável, uma vez que escassos os recursos necessários à prestação ótima do serviço e manutenção da operabilidade da máquina Judiciária.

Se a geração de custos é natural ao exercício da atividade jurisdicional, conquanto inerte a jurisdição, uma vez que precisa, assim que provocada, movimentar toda a sua estrutura, a escassez de recursos, sejam humanos, sejam estruturais, ou mesmo financeiros, por seu turno, impõe o uso eficiente pelo administrador de modo a atender a todos os fins eleitos pelo constituinte.

Malgrado, os valores necessários à prestação do serviço público poderão ser arcados pela sociedade, ou pela parte, mas quando arcados exclusivamente pela sociedade, com pouca ou nenhuma participação das partes, principais interessadas, pode-se ter por resultado externalidades negativas, colocando em risco o efetivo acesso e sustentabilidade da justiça.

Neste sentido, o trabalho tem por escopo investigar a sistemática de custas processuais na operabilidade da justiça em tempos de litigiosidade. Até que ponto o regime de custas processuais pode criar incentivos à prodigalidade e litigiosidade contumaz, bem como percalço à solução consensual e célere. Para a elaboração, será utilizado o método lógico dedutivo, combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental.

O estudo, por sua vez, se desenvolverá em três capítulos. Primeiramente, analisar-se-á a crise da justiça e do correspondente acesso a ela, perpassando pelo processo de redemocratização. Na sequência, a litigância frívola e habitual, à luz do regime de custas e taxas, adentrando-se na questão da sobreutilização do Judiciário. Por fim, o papel das taxas e custas na operabilidade da justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA: DA REDEMOCRATIZAÇÃO À CRISE

Com a crise do Estado Social e da banalidade do mal, marco dos regimes de exceção, tornou-se inevitável a revolução ideológica das constituições, exigindo-se mais

da Administração Pública.

A passagem para o Estado Constitucional também é assinalada pelo surgimento de “uma jurisdição caracterizada por uma nova dogmática de interpretação baseada em princípios e direitos fundamentais”. (NETTO, 2012, p. 3117).

O neoconstitucionalismo, inaugurado com a Constituição de 1988, explica Barroso (2020, p. 194), nasce sob o manto do pós-positivismo “tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento da forma normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração de diferentes categorias da nova interpretação constitucional” (BARROSO, 2020, p. 194).

A Constituição Federal, reflexo de um cenário de exigência por justiça e valores éticos, de urgência no resgate da dignidade da pessoa humana como ponto de chegada e de partida de todo o sistema (PIOVEZAN, 2010, p. 17), detalha e minudencia em seu texto diversos interesses, contando com a maior participação popular da história e o mais amplo rol de direitos e garantias fundamentais.¹

Marco jurídico do regime democrático, a ampla Carta de Direitos conta, inclusive, com uma cláusula de abertura, trazida no §2º do art. 5º, que possibilita a ampliação do catálogo de direitos fundamentais materiais para além do rol do Título II.

Conforme destaca Barroso (2020, p. 166) trata-se da “Constituição das nossas circunstâncias. Por vício ou por vicissitude, seu texto final expressa uma heterogênea mistura de interesses legítimos [...]” de diversos grupos e classes.

Por corolário, ao mesmo tempo em que da jurisdição se passa a exigir um atuar efetivo, com tutela bastante adequada, tempestiva e satisfativa, torna-se inevitável, diante da constitucionalização, “o aumento da demanda por justiça por parte da sociedade brasileira e a ascensão institucional do Poder Judiciário” (BARROSO, 2006), que provoca, “ [...] no Brasil, uma intensa judicialização das relações políticas e sociais”. (NETTO, 2012, p. 3122).

Conforme destaca Nunes (2009), no Estado Democrático de Direito, a jurisdição desponta “ [...] como a grande caixa de ressonância dos anseios por “concretização” de

1 Na nossa Constituição, é um exercício interessante notar o número de direitos que se oferece como Direitos ao cidadão e aqueles que se preveem obrigatoriamente como gratuitos. Após todos os direitos individuais e garantias respectivas no art. 5º, o art. 6º prevê o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, garantidas ainda a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”. – (NETO, 2020, p. 17).

direitos (e cumprimento das promessas previstas constitucionalmente) [...]”. O acesso correlato acesso a ela, por sua vez, simboliza o próprio exercício da democracia no espaço público.

Ao tratar da tragédia do Judiciário, Ivo Teizeira Gigo Jr. (2014) chama atenção para ampliação do acesso em um cenário em que a crise (sobrecapacidade) marca o exercício da jurisdição.

Em 1999, o Brasil estava entre “[...] os países com mais processos iniciados por juiz (1.555/1.909) [...]”, dentre a lista dos analisados (JUNIOR, p. 165). Seriam precisos 2,7 e anos para que os tribunais de São Paulo e Brasília, respectivamente, dessem baixa em todos os processos, desde que nenhum caso novo entrasse, explica (JUNIOR, p. 165 – 168):

Fazendo uma analogia, é como se, tendo identificado que os hospitais públicos não dão conta de tratar de todos os doentes já internados (morosidade) e, quando tratam, o fazem de forma inadequada (ineficácia), ao invés de resolver esses problemas, começassem a instalar linhas de ônibus gratuitas para buscar ainda mais doentes e pacientes para fazer exames de possíveis doenças que não se manifestaram ainda. Obviamente, o resultado só pode ser maior morosidade e ineficácia.

Ato contínuo, se a crise do Judiciário não é novidade, acaba por se acentuar diante da ampliação do acesso à justiça, quando às portas do judiciário são escancaradas sob a égide de um Código inadequado. De 2009 a 2016, por exemplo, o número de processos em trâmite no Brasil chegou a quase 80 milhões, um crescimento de 31,2%, conforme o relatório Justiça em Números, o equivalente a 14,3 processos a cada 100 habitantes (CNJ, 2017).

Inobstante, se é inegável que há uma relação “[...] entre a disciplina do processo e o regime constitucional em que ele se desenvolve [...]”, surgindo àquele como “instrumento público de realização de justiça” (DINAMARCO; GRINOVER; CINTRA, 2015, p. 103), por meio do acesso a uma ordem jurídica justa, o Código de Processo Civil de 1973 se tornar cada vez mais desajustado em um contexto em que se busca o acesso universal a justiça, o fortalecimento da proteção dos direitos humanos, efetividade da entrega da prestação jurisdicional e o aperfeiçoamento não só do Estado de Direito, mas das instituições (JUNIOR, 2014, p. 168).

Reflexo do pensamento europeu do século XX e da corrente do Processualismo,

o código é dotado de grande tecnicismo, cientificidade e racionalidade positivista, extremamente formalista e burocratizado. Estruturado “[...] para ser um “instrumento jurídico eminentemente técnico, preordenado a assegurar a observância da lei”, de sorte a se tornar “[...] efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça”, acabou por acentuar o descompasso entre a lei e a realidade (BRASIL, 1973).

A ação, na linha da teoria abstrata de Tulio Liebman, adotada pelo código ², compreendia direito genérico, inexaurível e inconsumível – concepção que no contexto de redemocratização foi responsável pela crise do acesso à justiça dentro daquilo que Tartuce (2016) intitula de mote do pleno acesso de todos à justiça.

Diante deste cenário, ao se constatar “que a ineficiência processual representa percalço ao próprio reconhecimento e realização dos direitos, bem como a efetividade de todo o ordenamento, a sistemática processual passa a se voltar à tutela jurisdicional efetiva do direito” (HIPPERTT; NETTO; GARCEL, 2021).

A concepção acerca da garantia do acesso à justiça, antes, meramente formal, compreendendo o “direito puro e simples de propor uma demanda para ter *“his day in Court*, na sugestiva denominação da Suprema Corte americana” (MARMELESTEIN, 2019. p. 297), dá lugar a uma outra, a de um acesso extremamente adequado com obtenção de solução tempestiva e bastante ajustada ao tipo de lide (WATANABE, 2003, p. 43 – 50).

O direito de acesso a uma ordem jurídica justa e substancial, que impõe ao Judiciário buscar permanentemente um modelo ideal de processo, conquanto seja pressuposto do Estado de Direito, assegurando a concretização efetiva de todas as garantias previstas no ordenamento jurídico, segue a linha do que exige o artigo 37 da Constituição Federal, e passa a impor a identificação das barreiras existentes e o como superá-las.

Com isso, a atenção se volta às ditas “ondas do acesso à justiça que se mostram essenciais à materialização efetiva do direito fundamental, com superação dos percalços existentes no mundo da vida: concessão de assistência judiciária gratuita, tutela adequada dos direitos da coletividade, métodos adequados de resolução de conflitos, desburocratização da justiça e formação adequada dos operadores do

2 Alvim chama atenção ao papel inanimado que o Código de 1973 conferia ao juiz, “característica marcante deste sistema-modelo, que tem origem na desconfiança em relação ao papel dos juizes no Ancien Régime, de tal forma que haveria de prevalecer a letra da lei. Somente perto do fim do século XIX (1880) passou-se a admitir a interpretação sociológica. (...)”. – (ALVIM, 2020).

direito [...] (HIPPERTT; CASTRO; NETTO, 2020, p. 39 – 40).”.

Da primeira à quarta onda, todas, visam, por meio de políticas públicas, “diminuir os custos e facilitar o acesso” que é tido como um objetivo social (JUNIOR, 2014, p. 178). Ao fim e ao cabo “foca-se no acesso ao recurso (Judiciário), quando o correto seria focar na possibilidade de usar e gozar do fruto (prestação jurisdicional), que é – em larga medida – o que realmente desejam as pessoas” (JUNIOR, 2014, p. 178).

Nesta linha, o Código de Processo Civil de 2015 entra em vigor justamente para instaurar um novo paradigma que elege como pilares processuais a eficiência e funcionalidade, com efetivo “reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados”, em “um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo” (TUCCI et al (coord), 2019).

Com isso, o modelo de uma justiça exponencial cada vez mais alinhada às exigências do art. 37 da Constituição Federal, vem se consolidando dia a dia no Judiciário.

Sistemática multiportas, sistema de precedentes, novas tecnologias e iniciativas promissoras compõe o Judiciário do futuro aparelhando na entrega ótima da prestação jurisdicional em um cenário de crise.

Apesar dos avanços, a crise da justiça torna-se fato inerente a uma sociedade complexa marcada pela cultura do litígio e que busca a figura de um Estado paternalista fazendo ascender uma litigiosidade irrefreável.

No período de 2009 a 2019, o relatório Justiça em Números apurou um crescimento exponencial no número de casos novos no Judiciário. Apesar da redução histórica no número de casos pendentes no biênio 2018-2019, mesmo que não houvesse o ingresso de novas demandas, com manutenção da produtividade, seriam precisos 2 anos e 2 meses para zerar o estoque. No ano de 2019, a taxa de congestionamento era de 68,5% (CNJ, 2020).

O ano de 2020, por seu turno, fechou com a maior redução do acervo desde o início da série histórica. Os 27,9 milhões de casos baixados, no entanto, não foram suficientes para fazer frente ao histórico pendente de 75,4 milhões de processos, com uma taxa de congestionamento ainda de 68,5%. Ao todo, foram 25,8 milhões de novos processos (CNJ, 2021).

Os padrões de judicialização demasiada tem corroborado para a crise da jurisdição, ante o desequilíbrio “entre a oferta de serviços públicos adjudicatórios e a demanda” excessiva “[...] por esses mesmos serviços” (JUNIOR, 2014, p. 169), com a

consequente disfuncionalidade do sistema de justiça, extremamente congestionado.

O problema é retratado por Gigo Jr. (2014, p. 174), que o faz analogicamente, associando a temática às consequências do acesso ilimitado de agentes múltiplos a recursos naturalmente escassos:

Há décadas, cientistas sociais das mais variadas áreas estudam as causas e as consequências de permitir que múltiplos agentes tenham acesso ilimitado a um recurso. [...] Hardin (1968) sedimentou o problema com sua metáfora da *tragédia dos comuns*. Tragédia aqui não necessariamente significa algo muito ruim ou triste, mas no sentido dramático de que algo pode ser o resultado inexorável do estado das coisas, apesar da intenção diversa de cada um dos agentes envolvidos agindo racionalmente. É trágico porque é inevitável. É trágico porque não é o desejo de nenhuma das partes envolvidas, mas, ainda assim, é inevitável. [...] suponha um pasto aberto a todos, um terreno baldio de livre acesso. É razoável supor que cada vaqueiro colocará para pastar nesse terreno baldio quantas cabeças de gado conseguir. Outros vaqueiros fazem o mesmo. Enquanto a comunidade é pequena (em função de guerras, doenças, migração, por exemplo), essa configuração pode ser sustentável. Todavia, um dia a estabilidade social chegará e essa população começará a crescer. À medida que a população cresce, o número de vaqueiros cresce e de cabeças de gado também. Cada vaqueiro é racional e possui seus próprios interesses e, no momento de optar por adicionar ou não mais uma cabeça de gado ao terreno baldio, ele estimará quanto lhe custa e quanto lhe beneficia (maximizará seu retorno igualando custo marginal e benefício marginal, diriam os economistas). Está instalada a tragédia. O problema é que o terreno tem uma capacidade limitada de pastagem, além da qual a natureza não consegue repor e ele vai se degradando, até morrer e não servir mais como pasto.

Assim como no caso dos recursos naturais, os recursos da Justiça também são escassos. Quando no Judiciário tramitam ações para além de sua capacidade de prestar serviço público adjudicatório, o acesso à justiça efetivo e adequado acaba por não se perfazer diante do colapso do sistema. Assim, o que se tem é um acesso meramente formal ao recurso (Judiciário). Dito de outro modo, de nada adianta o puro e simples acesso se não se der forma efetiva, com uma prestação jurisdicional adequada (acesso ao fruto).

Permitir o acesso indiscriminado e predatório a uma justiça com recursos

escassos está longe de corresponder à salvaguarda de um acesso efetivo, mas permitir que se efetive na justiça tragédia anunciada, com congestionamento, sobrecarga e ineficácia, conforme contextualiza Gigo Jr. (2014). É negação de justiça para quem realmente dela precisa, uma vez já superado o paradigma do Código de Buzaid.

Inobstante, a maioria das políticas públicas de universalização do acesso tem por enfoque a mera “[...] redução do custo privado de utilização do sistema público adjudicatório”, a exemplo da concessão indiscriminada da assistência judiciária gratuita e o sistema de custas processuais subsidiadas, o que acaba reforçando e subsidiando “o livre acesso ao principal (*resource system*) [...]”, mas gera “[...] escassez de prestação jurisdicional (frutos) devido ao excesso de demanda (congestionamento)” (JUNIOR, 2014, p. 186).

Nesta linha, em tempos de litigiosidade frívola e habitual, em que o benefício do privado se sobrepõe ao coletivo torna-se tema da maior importância o regime de custas processuais, uma vez que as taxas judiciárias podem criar incentivos à litigiosidade e à postergação da solução dos conflitos. Verdade seja dita, a sistemática de custas está diretamente relacionada com a cidadania, o acesso à justiça e até mesmo a democracia.

3 SOBREUTILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E A LITIGÂNCIA SEM RISCOS – FRIVOLDIADE E HABITUALIDADE

A crise já há décadas é uma realidade enfrentada pela Justiça que vem passando por inúmeras reformas na tentativa de melhorar os padrões de entrega na prestação jurisdicional.

Com a pandemia, o cenário se agravou ainda mais. Mesmo com a alta produtividade e o aparelhamento do Judiciário por meio de ferramentas de gestão eficientes, alinhadas à agenda 2030 da ONU, a taxa de congestionamento ainda é expressiva. A quantidade de casos novos também chama atenção.

A tragédia dos comuns anos após a vigência do Código tinha por fim retomar as rédeas do acesso à justiça é retratada por Bodart (2021):

As despesas com o serviço de transporte metroviário urbano consomem 1,1% do PIB brasileiro. Apesar do custo, a cada ano, o número de passageiros utilizando o sistema aumenta cerca de 22%. A superlotação dos vagões vem prejudicando a qualidade do serviço.’ Essa notícia

imaginária certamente causaria perplexidade ao leitor. Afinal, como poderia aumentar continuamente a demanda por um serviço que custa tão caro? É intuitivo que, caso os usuários sustentassem todas as despesas do serviço no valor dos bilhetes, pensariam duas vezes antes de usá-lo — talvez dessem preferência a deslocamentos a pé ou de bicicleta. Tudo leva a crer, então, que os custos desse sistema imaginário não estariam sendo inteiramente repassados aos passageiros. Se o governo subsidiasse esse meio de transporte, os cidadãos não seriam induzidos a sopesar seus custos em relação às alternativas. As coisas ficariam ainda piores se, por absurdo que fosse, qualquer passageiro que se autodeclarasse pobre fosse autorizado a viajar de graça. Agora, substitua “transporte metroviário urbano” por “Justiça”, “passageiros” por “litigantes” e “vagões” por “tribunais”. Com essas correções, a notícia retrata a realidade do Judiciário brasileiro e deveria causar a mesma perplexidade.

Conforme destaca Jr. (2014, p. 174), a terminologia “tragédia dos comuns” refere-se a algo inevitável, a “[...] um resultado inexorável do estado das coisas, apesar da intenção diversa de cada um dos agentes envolvidos agindo racionalmente”. O pior, a tragédia decorre da inevitabilidade, “É trágico porque é inevitável. É trágico porque não é o desejo de nenhuma das partes envolvidas, mas, ainda assim, é inevitável” (JUNIOR, 2014, p. 174). O serviço de taxas judiciárias como hoje se apresenta leva o Judiciário rumo a uma inevitável tragédia, mesmo que não pretendida, ao incentivar a ligiosidade e postergação da solução de conflitos.

Que a justiça custa é um fato. Agora, o quanto custa, a quem e os reflexos da sistemática de custeio usual, estas são questões, muitas vezes, relegadas a uma segunda ordem. Como destaca Junior (2014, p. 178), preocupa-se tanto com o acesso que se esquece do fruto.

No ano de 2021, mesmo com a queda de 4,5% nas despesas totais, o Judiciário custou R\$ 100,1 bilhões aos cofres públicos. Isto é, 1,3% do Produto Interno Bruto nacional e 11% dos gastos totais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No referido ano, mais da metade (62%) das arrecadações da Justiça decorreram da liquidação de dívidas de devedores em execuções fiscais. (CNJ, 2021).

Devidas pelos litigantes, as custas processuais³ advêm da prestação do

3 Trata-se de gênero composto por três espécies (CNJ, 2012): **(1)** custas judiciais *strictu sensu*, derivam da atividade judicial, possuem natureza jurídica de taxa e decorrem do processamento do feito, financiando o serviço prestado; **(2)** taxas judiciárias, também advêm da atividade judicial e

serviço público pelo Judiciário, que provocado a atuar, tem movimentada toda a sua estrutura, dispendendo recursos para o regular andamento do processo.

Quanto ao modelo de cobrança, o cálculo das custas é feito com base no valor da causa, respeitados patamares máximos e mínimos, a exceção dos tribunais superiores que estipulam valores fixos para cada tipo de ação (CNJ, 2010; CNJ, 2019).⁴

Ao final, são ressarcidas ao vencido, com prejuízo exclusivo a quem deu causa à ação. No caso do beneficiário da gratuidade judiciária, quando vencido, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa (art. 98, §3º, CPC).

O custeio do sistema, por seu turno, pode se dar, diretamente, pelo usuário interessado que dele fizer uso, ou indiretamente, por meio da cobrança de tributos à sociedade, sejam eles impostos, “cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (art. 16, CTN); taxas, que têm como fato gerador, dentre outros, [...] a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” (art. 77, CTN); ou contribuições de melhorias.

No caso do Brasil, diferentemente do que ocorre nos demais países, há pouca, ou nenhuma, participação dos usuários no custeio do sistema de justiça.

Com isso, os R\$ 100,1 bilhões (CNJ, 2021) necessários à manutenção da atividade estatal de prestação jurisdicional advêm, em sua maioria, não dos usuários, mas dos impostos, financiados principalmente pela sociedade.

Ações que tramitam nos juizados especiais e justiça criminal, que correspondem a 32% na Justiça Estadual, 41% na Justiça Federal e 30% no Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, não estão sujeitas a custas (CNJ, 2019).

Ato contínuo, o valor das custas em si, especialmente, na Justiça Federal, do

.....
possuem natureza jurídica de taxa, mas originam-se dos serviços prestados pelo Ministério Público e juízes; **(3)** emolumentos, originam-se das atividades extrajudiciais. Grosso modo, as taxas servem de “contraprestação à atuação de órgãos da justiça cujas despesas não sejam cobertas por custas e emolumentos, tem ela – como toda taxa com caráter de contraprestação – um limite, que é o custo da atividade do Estado, dirigido àquele contribuinte [...]” (STF, 1984).

4 “Para além desses dois modelos principais – cobrança de valores fixos em relação às faixas de valores da causa ou percentuais sobre valor da causa –, constata-se a existência de outros modelos ou critérios de caráter mais peculiar ou misto. Os estados do Rio de Janeiro e do Amapá, em linhas gerais, adotam modelo que estabelece valores fixos diferenciados de acordo com as classes de processos. Mato Grosso, por seu turno, adota sistemática em parte baseada em faixas de valores e, a partir de determinada quantia, a cobrança passa a ser efetuada por meio de percentual sobre o valor da causa (*ad valorem*). Cabe informar que alguns estados adotam sistemas de unidades fiscais ou valores de referência para as custas, como por exemplo, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina”. – (CNJ, 2010, p. 15 – 16).

Distrito Federal e Territórios (CNJ, 2019), é baixo, também em decorrência do baixo valor atribuído às causas e da sistemática de fixação.

Outra questão, é que não há na legislação um conceito muito bem claro acerca das custas e taxas judiciais. Muito menos, a caracterização e hipóteses para incidência (CNJ, 2021). Dada à autonomia dos entes federados (art. 125, da CF), o que se tem é uma sistemática discrepante e pouco clara de cobrança a variar conforme a unidade da federação (CNJ, 2021). Conforme destaca-se:

Não há sequer uma uniformidade de nomenclatura e de conceitos usados para a cobrança dessas custas judiciais. Além disso, foi observado que, em estados mais pobres da Federação, com menor IDH, paradoxalmente, as custas são mais altas; já nos estados com IDH maior, as custas tendem a ser menores (Villas Bôas Cueva 2020).

Na mesma linha, Viaro (2020) acerca da distorção nos valores praticados no país diante a heterogeneidade dos regimes de custas, taxas e despesas:

Custas muito baixas podem desincentivar a adoção de medidas preventivas e estimular a judicialização dos litígios, que acabam subsidiados pela sociedade. Por outro lado, custas muito altas podem acabar prejudicando o acesso, ou, ainda, fazer com que essas demandas sejam direcionadas a outras unidades da federação”, comentou.

O relatório “Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2010), fez estudo comparativo, por meio de simulações e estimativas dos custos de acesso ao Poder Judiciário nos estados da federação. No caso de uma ação de conhecimento, ajuizada na Justiça Estadual, no âmbito Cível, em 2010, com valor da causa de R\$ 2.000,00, as custas iriam ser de R\$ 40,00 no Distrito Federal e R\$ 610,99 no Ceará.

Neste sentido, têm-se afirmado que a grande disparidade nos regimes de custas, taxas e despesas processuais tem efeitos regressivos que oneram desproporcionalmente os mais vulneráveis, dificultando o acesso à justiça.

Para além, há um elevado índice de processos tramitando com o benefício da gratuidade judiciária.⁵ Neste caso, os valores que deixaram de ser adiantados

⁵ O Relatório Justiça em números 2021 traz o índice de processos que tiveram concessão de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) no ano-base 2020. Segundo o relatório, o percentual de casos solucionados com o benefício foi de 27,3%, mesmo com a redução histórica de 30% em comparação ao

acabam sequer sendo cobrados ou repassados a quem deu causa ao litígio.

A pesquisa “Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais” (CNJ, 2019), realizada pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 71/ 2019, aponta que, no ano de 2018, a Justiça Estadual arrecadou o montante de R\$ 11,3 bilhões – 21% de suas despesas; seguida da Justiça Federal, com R\$ 136,5 milhões – 1,2% de suas despesas; e pela Justiça do Trabalho, R\$ 19,2 milhões – 2,3% de suas despesas. Os gastos do Poder Judiciário, no entanto, somaram R\$ 93,7 bilhões no último ano. Deste montante, 47%, R\$ 5,6 bilhões, foram arrecadados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que responde por 19% da demanda judicial e 26% do acervo em tramitação do Judiciário. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que concentra 6% dos novos casos do Judiciário, arrecadou R\$ 1,2 bilhão. Os demais tribunais arrecadaram valor abaixo de R\$ 1 bilhão. Neste sentido, concluiu que “[...] o Poder Judiciário, diante de sua enorme estrutura e importância na função da manutenção da paz social, ainda não arrecada o suficiente para fazer frente às suas despesas” (CNJ, 2019).

Além disso, considerando que os maiores interessados no sistema de justiça, àqueles que dele fazem uso, inclusive, o vencido, não pagam a conta, o montante é dissipado pela sociedade.

Destarte, os custos gerados pela litigância, já que não suportados pela parte, ficam de fora da equação econômica da lide, junto com as razões para que os agentes econômicos e litigantes contumazes optem por não litigar e adotar medidas cautelares para a prevenção da contenda. A análise do custo-benefício acaba, assim, apontando positivamente para a judicialização frívola e habitual, que se torna atrativa, com poucos riscos, principalmente, em se tratando de parte beneficiária da gratuidade da justiça.⁶

.....
ano anterior. Assim, ao todo, foram arquivados 2.142 processos com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes. Do cálculo, retiram-se as ações criminais e os casos dos Juizados Especiais, tendo em vista a ausência de custas e emolumentos judiciais nesses casos. (CNJ, 2021).

6 Explica Gigo Jr. (2014, p. 181): “Na tradição juseconômica (e.g., Landes, 1971; Gould, 1973; Posner, 1973; Landes e Posner, 1976), a premissa inicial é a de que a parte que escolhe litigar realiza uma escolha racional. Uma ação judicial, para a parte litigante, seja ela autora ou ré, é uma decisão racional na qual são ponderados os custos e os benefícios esperados de se usar esse mecanismo social de resolução de conflito. Com ou sem a participação de advogados (como nos juizados especiais), ainda que intuitivamente, as partes tentam estimar a probabilidade de sucesso, bem como os custos associados à realização de um acordo ou de continuar litigando. Ambas as partes sabem que incorrem em uma margem de erro nessa estimativa. O resultado dessas estimativas individuais determinará, em larga medida, a capacidade de as partes realizarem acordos. Como em qualquer troca voluntária, há chance de acordo quando a proposta máxima de acordo aceita pelo réu racional exceder a proposta mínima aceitável pelo autor racional. O autor racional realizará um acordo quando o retorno esperado da ação for igual ou próximo do valor oferecido em proposta de acordo pelo réu, pressupondo-se a neutralidade ao risco. Já o réu

A decorrente sobrecarga do Judiciário e concentração de processos nas mãos de poucos usuários fica evidente a partir dos dados.

Ao analisar os valores cobrados para interposição de recursos, por exemplo, o relatório “Diagnóstico das custas processuais praticas pelos tribunais” (CNJ, 2019), evidencia um incentivo do sistema a proposição de apelações, já que, grosso modo, “[...] é muito mais barato interpor recursos do que propor ações originárias”.

Pelo menos metade dos 75,4 milhões de processos pendentes na justiça, distribuídos pelas 11 unidades da federação, estão concentrados nas mãos dos 100 maiores litigantes, o setor econômico, bancos, empresas de crédito, financiamento e investimentos, que ficam atrás apenas do setor público (CNJ, 2012).

Nesta linha, a sistemática de atribuição de custos para custeio da justiça e do processo influencia a própria tomada de decisão da parte gerando um incentivo incalculável a litigância predatória, desnecessária e irresponsável.

O incentivo a litigiosidade se evidencia, ainda, no número de acordos realizados. Nos Estados Unidos, o alto custo do litígio tem por reflexo um índice de 98% de acordos. Já, no Brasil, apenas 9,9% dos casos foram solucionados por meio de conciliação no ano de 2020 (CNJ, 2021). Isso anos após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e da implementação da política pública judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesse instituída pela resolução 125/210 do CNJ. Dito de outro modo, “[...] com passe subsidiado para litigar, os mais ricos têm pouco interesse em realizar acordos ou resolver administrativamente suas controvérsias” (BODART, 2021).⁷

Nesta linha, adverte Bodart (2021), a sistemática de atribuição de taxas e custas necessárias para subsidiar os serviços judiciários é responsável pela

.....
racional realizará o acordo quando o valor esperado da ação for maior ou próximo ao valor que o autor racional está disposto a aceitar, também se afastando complicações relacionadas à aversão a risco. Assume-se que o custo privado conjunto de litigar é superior ao custo privado conjunto de realizar um acordo. Em um cenário como esse, o acordo apenas não ocorrerá quando as estimativas das partes não coincidirem minimamente e, por isso, não haja um excedente cooperativo a ser dividido. Em outras palavras, a lógica de um acordo é semelhante à lógica de uma troca voluntária (contrato): só ocorrerá se houver um excedente cooperativo a ser distribuído”.

7 Explica Gigo Jr (2014, p. 183 – 184): “Esse simples modelo traz algumas implicações diretas e importantes. Primeiro, *ceteris paribus*, quanto maior a utilidade do bem em disputa (U), maior a probabilidade de haver um litígio. Segundo, a probabilidade de um litígio é uma função crescente do hiato de expectativas, isto é, da distância entre a avaliação da chance de êxito pelo autor e pelo réu (PA – PR). Terceiro, PA quanto menos custoso for realizar um acordo (AR + AA) e mais custoso for RA litigar (CR + CA), maior será a probabilidade de se celebrar um acordo. Logo, RA quanto mais barato for litigar, maior a probabilidade de litígio.

regressividade do sistema de justiça, naquilo que Gigo Jr. intitula de equilíbrio não cooperativo⁸. Há, de um lado, o benefício privado sendo superior ao custo privado, mas inferior ao social, de outro, um custo social elevado, com os verdadeiros pobres sendo penalizados, arcando com os custos da litigância dos mais abonados, nestes termos (BODART, 2021):

Se os custos do sistema de Justiça não recaem sobre os mais ricos (litigantes habituais e em grandes causas), nem sobre aqueles que se disfarçam de carentes para obter gratuidade, facilmente se descobre quem paga a conta: os verdadeiramente pobres. Aqueles que muitas vezes não têm sequer o nível educacional necessário para compreender seus direitos são penalizados com um subsídio cruzado às avessas da litigância dos mais abastados. A regressividade do sistema de Justiça já foi detectada pelo CNJ em estudo elaborado em conjunto com o Insuper.

Para além, considerando a escassez dos serviços judiciários, tem-se que sua utilidade para a coletividade, com efetivo acesso à justiça e oferta sustentável, pende a um nível de utilização socialmente ótimo, diretamente proporcional à provocação da jurisdição apenas quando efetivamente se mostrar necessário e a adoção de condutas processuais alinhadas aos princípios fundamentais do processo.⁹

A litigância contumaz, que provoca a jurisdição de forma desnecessária e irresponsável, nesta linha, ao comprometer a capacidade de operabilidade sustentável da máquina judiciária representa afronta a garantia fundamental do acesso efetivo à justiça, colocando em risco a própria democracia. Também, viola os princípios constitucionalmente assegurados da igualdade material e duração razoável do processo, previstos nos artigos 5º, caput e LXXVIII, da Constituição Federal, e 3º e 4º do Código de Processo Civil.¹⁰

8 Antes da tragédia da justiça, lembra Gigo Jr. (2014, p. 175), Hardin já advertia, na linha de Gordon (1954) e Scott (1955) ao fato de que os indivíduos, “[...] diante da possibilidade de explorar um recurso comum, estariam fadados a destruí-lo pela sobreutilização”.

9 Explica Jr. (2014, p. 178): “No entanto, o que parece escapar à percepção de alguns cientistas sociais é que o Judiciário é um recurso rival. Quanto mais pessoas utilizarem o Judiciário, menos útil ele será para a coletividade, pois menor será sua capacidade de prestar serviços públicos adjudicatórios. Se o número de casos excede em muito a capacidade de análise e processamento do Judiciário, cada processo demorará cada vez mais (congestionamento); e a análise de cada caso será cada vez mais supérflua, pois os magistrados não possuirão tempo suficiente para ponderar com cuidado sobre cada um (sobrecarregamento), o que diminui a qualidade das decisões e, no limite, mina a própria razão de existir um Judiciário (ineficácia)”.

10 Conforme consta da mensagem nº 01/2021, encaminhada em justificativa, no Processo

Nesta linha, conforme apontado na mensagem nº 01/2021, encaminhada em justificativa, no Processo Administrativo TJ-SEI nº 2021-0626293, o uso do sistema tributário destaca-se como mecanismo essencial ao fomento da celeridade e consensualidade na Justiça, fazendo frente à litigiosidade acentuada e irresponsável, conforme será visto adiante.

4 AS TAXAS E CUSTAS PROCESSUAIS NA OPERABILIDADE DA JUSTIÇA: A MAXIMIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE LITIGIOSIDADE – UMA ANÁLISE COMPARATIVA

Não se tem conhecimento “ [...] de nação moderna que não possua um órgão judiciário” (NETO, 2020, p. 17).

A jurisdição, enquanto jurisconstrução, é inerente à própria democracia. É por meio dela se realizam os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, bem como se coordenam as forças vivas da sociedade. Igualmente, o é o conflito, característico do viver em sociedade.

Inobstante, se é inerte a jurisdição, o exercício do direito de ação, provocando-a a atuar, com toda estrutura necessária, com vistas à tutela do direito ameaçado ou violado, tem por consequência a geração de custos. Estes, por sua vez, poderão ser pagos “por um usuário específico (caso de taxa), todo conjunto de cidadãos (caso dos impostos) ou mesmo uma classe de potenciais beneficiários diretos ou indiretos (caso de contribuições profissionais e de melhoria)”, mas quando financiados pela sociedade, subtraem do caixa geral o montante arrecadado por meio de impostos e que seria destinado à assegurar a qualidade de outros serviços, de modo que o aumento da demanda por um, diminuirá o outro, ante a finitude do Erário, explica Neto (2020, p. 21).

Para além, o artigo 5º da Constituição, ao prever o acesso à justiça como direito fundamental, a ser universal e efetivamente assegurado, não o faz adotando como regra geral o custeio pela sociedade. Não teria mesmo como ser considerando a amplitude dos anseios Constitucionais e a complexidade do grande Estado em face

.....
Administrativo TJ-SEI nº 2021-0626293: “Aquele que exerce abusivamente o seu direito de demandar em juízo gera externalidades negativas para todos os demais cidadãos que procuram o Judiciário, pois esgota indevidamente recursos que poderiam ser alocados para outras causas para a obtenção de uma prestação jurisdicional mais justa e célere”.

da finitude do orçamento público.

A escassez de recursos, sejam humanos, sejam estruturais, ou mesmo financeiros, impõe o uso eficiente pelo administrador de modo a atender a todos os fins eleitos pelo constituinte, conforme impõe o artigo 37 da Constituição Federal. Daí a Constituição ter previsto de forma expressa exceção à regra geral do custeio pelos interessados no LXXIV, de modo que apenas quando a parte for efetivamente hipossuficiente, não conseguindo arcar, de fato, com as custas processuais, sem comprometimento de sua subsistência, é que o Estado deverá assegurar-lhe assistência jurídica integral e gratuita, a medida de sua hipossuficiência. Do contrário, segue-se a regra geral: caberá a parte, e não em maior medida a sociedade, arcar com os custos do próprio litígio.

O financiamento social da lide, também, tem enquanto externalidade negativa o incentivo às demandas temerárias e a postergação da resolução do conflito, em razão dos baixos custos do processo, ou até mesmo sua ausência. Basta ver os dados do relatório Justiça em Números que evidenciam que, apesar da maior produtividade dos magistrados e servidores, além das melhorias implementadas na justiça, o congestionamento ainda é uma realidade, sendo que metade dos processos em trâmite se concentram nas mãos 100 maiores litigantes, setor econômico, bancos, empresas de crédito, financiamento e investimentos, que ficam atrás apenas do setor público.

Conforme consta da mensagem nº 01/2021, encaminhada em justificativa, no Processo Administrativo TJ-SEI nº 2021-0626293, “o particular muitas vezes tem incentivos exagerados para litigar, visto que não suporta todos os custos gerados por sua litigância, notadamente as despesas impostas ao erário”.

Outro reflexo, conforme levanta Gigo Jr. (2014, p. 180), é o problema da seleção adversa, que tem por resultado a antítese da função social do Judiciário. Ao passo que a sobreutilização da justiça impacta diretamente a eficiência da atividade jurisdicional e, conseqüentemente, macula a credibilidade da Justiça, acaba afastando os que efetivamente dela precisam, ao mesmo tempo em que fomenta cada vez mais os que buscam fugir de suas obrigações.

No continente europeu, marcado por países com IDH elevado ou muito elevado, a questão em torno das custas processuais também se mostra premente.

Nesta linha, o relatório *“Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial*

Proceedings in the European Union" (2007) traça panorama das custas aplicáveis na justiça europeia considerando a heterogeneidade com que são disciplinadas.

No âmbito cível, com exceção da França e Luxemburgo, os países europeus cobram dos litigantes taxas e custas judiciais quando do início ou ajuizamento da demanda, que são fixadas preliminarmente pelos governos e em caráter secundário pelos tribunais. Em 43% dos países europeus o montante a ser cobrado é calculado tendo por base o valor da causa e em 40% a natureza do processo, respeitando limites máximos e mínimos.

No Reino Unido, a custa judicial se relaciona com o dispêndio operacional do feito, mas na Alemanha e Finlândia são parceladas, segmentadas conforme as etapas do processo, de modo a fomentar a autocomposição. Assim, o valor das custas pagas ao final varia conforme o estágio em que interrompido o processo. Na Finlândia, por exemplo, compreenderão 72, 102 ou 164 euros a depender se a lide terminou antes da audiência inaugural, se dela o juiz precisou participar, ou se apenas findou com a sentença.

Em sua maioria, os valores arrecadados com as custas são proporcionais aos do orçamento público e, apesar de direcionados ao custeio da Justiça, não o são com exclusividade. A arrecadação se destina ao orçamento em geral, não obrigatoriamente a manutenção da máquina judiciária.

Quanto ao montante, Países como Áustria, Alemanha, Itália, Países Baixos, Polônia, Romênia, Turquia, Reino Unido possuem uma arrecadação significativa de custas judiciais. Na Áustria, por exemplo, os tribunais se mantêm quase que autonomamente, sem necessidade de financiamento público. A Alemanha, por sua vez, possui o orçamento mais elevado entre os Judiciários Europeus, com taxas financiando 47,7% dos custos relativos ao sistema de Justiça, "mesmo com um custo anual dividido por caso novo ou resolvido muito maior que o brasileiro".

Conforme adverte Netto, apesar da complexidade,¹¹ o sistema Alemão é

11 Explica: "Na Alemanha, as custas judiciais são normalmente calculadas com base no montante em controvérsia, salvo disposição em contrário, 170 mas as disposições em contrário são muitas, a justificar, pelo menos nesse caso, a fama de complexidade do sistema tributário alemão. A tabela que explica a progressão em razão do valor já não é exatamente simples, prevendo uma soma diferente a cada salto de valor da causa. independentemente da dificuldade do Poder Judiciário. Se o montante disputado for de até €500 (R\$ 2.310,00), a taxa é de €35 (R\$ 161.20). A partir desse valor, para cada €500 a mais de valor da causa, paga-se mais €18, mas somente até o valor da causa atingir €2000. Deste valor até €10.000, a taxa progride em €19 a cada €1000. Há mais cinco faixas, conforme a tabela abaixo, mas a depender do procedimento o valor pode ser multiplicado [...]".

um exemplo autêntico de excelência da proporção entre os custos judiciais e os ônus de sucumbência, destaca, “alto padrão, razoabilidade de custos, acesso igualitário, mas, ao mesmo tempo, incentivando demandas legítimas e desincentivando as temerárias”.

Na mesma linha, Burkhard e Hess advertem que a sistemática adotada no país assegura um acesso efetivo a justiça com custos razoáveis, e mais, “a regra do “perdedor pagador” incentiva potenciais demandantes para perseguir reivindicações válidas, mas ao mesmo tempo desencoraja aquelas não meritórias.”.¹²

Malgrado, na maioria dos países analisados o valor praticado das custas não é significativo e representa em média 20% do orçamento judicial. Com exceção da Áustria e Estônia, não chega a 150 euros, com países cobrando até menos de 100 euros. A França, inclusive, apenas cobra custas para os processos de Direito Comercial.

Além disso, no geral, como ocorre na Alemanha, Áustria, Estônia e Espanha, os valores cobrados em segundo grau são superiores aos de primeiro grau, desencorajando a prodigalidade.

Inobstante, em todos, o autor da ação ou apelação é quem arca com os custos, assim como há a possibilidade de isenção das custas aos hipossuficientes e conforme o tipo de processo, no caso da Itália e Eslováquia.

As experiências da Alemanha e Finlândia comprovam que a sistemática adequada de taxas e custas é mecanismo hábil a fomentar a resolução célere e consensual.

Na Alemanha, a cobrança de custas por atos, de forma segmentada e conforme cada procedimento processual realizado, incentiva a resolução célere dos conflitos, uma vez atribuir maior custo benefício a resolução consensual, com redução de até um terço do valor total no caso de conciliação, reconhecimento do pedido do autor pelo réu, ou de desistência da causa pelo autor. O valor aproximado de cada processo é de R\$ 39.215,23, ou R\$ 38.967,95. Já, na Finlândia, o incentivo a autocomposição se dá com a minoração das custas, em caso de acordo, e aumento, chegando ao máximo, em caso de sentença.

O comparativo europeu traz lições importantes que alertam para a necessidade de adequação das normativas que disciplinam as custas e taxas judiciais no Brasil proporcionando sustentabilidade ao sistema de justiça e reduzindo o ônus social.

12 Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_costs_of_proceedings-37-de-maximizeMS-en.do?member=1.

O Projeto de Lei Complementar, sobre o regime de custas forenses, elaborado com base nos estudos do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, se dá justamente, neste sentido. Estabelece uma legislação nacional do regime de custas no Brasil, reconhecendo a importância de uma maior clareza, precisão e uniformidade na regulamentação para a racionalização do uso dos recursos estatais e responsabilização da parte que deu causa a ação. Objetiva uniformizar, na linha do que dispõe os artigos 24, inciso IV e 98, § 2º, da Constituição Federal, sem afronta à autonomia dos Estados, a cobrança das custas em âmbito nacional, trazendo conceitos mais claros, balizas gerais, como norte, para posterior fixação pelos Estados. Prevê as fases de incidência, critérios para cálculos e limites de cobrança que variam conforme a natureza do processo, respeitando as peculiaridades dos diferentes ramos da Justiça. Busca um adequado equilíbrio entre a necessidade de preservar o acesso à justiça e o uso racional do aparato judicial. Estimula, ainda, a utilização dos métodos adequados permitindo a adoção de políticas especiais de incentivo pela legislação ordinária posterior dos Estados.

A fixação dos valores ficará a encargo da legislação específica, mas as custas deverão ser cobradas atendendo a legislação complementar, bem como as normativas da União e dos Estados.

Em termos gerais, o projeto segue a linha europeia de fixação das custas. Para os atos principais do processo, incidirão sobre o valor da causa, com a previsão de valores fixos para incidentes.

Além disso, há a previsão de taxas cobradas pelos serviços específicos e divisíveis prestados (art. 10), seja pelos servidores, ofícios ou secretarias. O rol de despesas que contempla os atos e serviços típicos de auxiliares de justiça é exemplificativo. Os remédios constitucionais, *habeas corpus*, *habeas data* e ações populares, salvo comprovada má-fé, são isentos de custas (art. 9º). Mas, nos processos criminais, caberá ao acusado, quando condenado, arcar com as custas, que irão variar conforme a complexidade do feito (art. 4º). Os processos trabalhista e de competência dos juizados, são regulamentados nos artigos 5º e 6º.

Quando a litigiosidade habitual e resolução adequada dos conflitos, o Projeto também se alinha a legislação europeia. Como no caso da Alemanha e Finlândia, prevê a divisão das custas em etapas (art. 3º), permitindo que as partes avaliem o seu desejo em prosseguir com a lide, evitando a falácia dos custos afundados ou irrecuperáveis.

Há, ainda, a possibilidade de incremento de custas “[...] adicionais nos casos de paralisação, retardamento ou refazimento de ato por culpa das partes ou ausência injustificada em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo, quando possível” (art. 7º).

Como no caso europeu, prevê valores diferenciados para quando a parte buscar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ou uma plataforma *on-line* de resolução de controvérsia antes de ingressar com a ação (art. 8º). Inclusive, com a possibilidade de dedução posterior do valor gasto para que acesse os sistemas das custas devidas.

Além disso, estabelece tetos para a gratuidade de justiça, com possibilidade de parcelamento dos encargos, focalizando nas camadas mais abastadas (art. 13). A ideia do sistema, seguindo a linha da Europa, é operar com preços, um regular, outro diferenciado, exclusivamente para a população que efetivamente precisa da Justiça e cujo acesso ficaria obstado diante a fixação de custas elevadas. Possibilita, nesta linha, que a lei traga outros tipos de benefícios para a promoção do acesso à justiça e diminuição da litigiosidade, a depender do tipo de ação e perfil das partes.

Na mesma linha, no Rio de Janeiro, um dos tribunais com o menor índice de arrecadação¹³, a Lei nº 4023/2021, oriunda do Projeto de Lei 4.023/21, de autoria do Judiciário e Executivo, altera a Lei Estadual nº 3.350/1999 e o Decreto-lei 05/1975 para adequar as normas que regulamentam as custas e taxas judiciais com vias a desestimular o uso predatório do Judiciário, permitir o financiamento sustentável dos serviços e fomentar a resolução adequada dos conflitos.

A legislação promove ajustes nos valores das custas e taxas judiciais conforme a natureza e complexidade da causa, seguindo a sistemática europeia, mas não só como também prevê a incidência sobre o abandono do processo e quantidade de feitos em nome da parte, como medida de desincentivo a litigância predatória. A parte que abandonar o feito, o paralisar com fins meramente protelatórios, ou ausentar-se injustificadamente em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo, poderá ser condenada a pagar até o décuplo do valor das custas processuais devidas, montante que será revertido em benefício do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ. Inclusive,

13 Segundo o relatório Justiça em Números 2020, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é o que cobra o 6º menor valor de custas iniciais e taxas judiciárias no Brasil. No total, arrecada apenas R\$ 940, 96, ao passo que a média nacional de arrecadação, já insuficiente, é de R\$ 1. 396, 02. O Tribunal de Justiça de São Paulo, também de grande porte, por exemplo, arrecada em média R\$ 2.119, 37.

com a possibilidade de inscrição em dívida ativa.¹⁴

No caso dos litigantes contumazes¹⁵, há a previsão do recolhimento dobrado das custas, hipótese que também se verificará nas causas com conteúdo econômico superior a dez mil salários mínimos; que envolvam direito empresarial e arbitragem; nos processos cíveis e criminais com grande volume de dados e questões complexas; crimes contra a ordem tributária e econômica; crimes da lei de licitações; crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, além de organizações criminosas. O objetivo é que “os agentes que consomem mais recursos da administração da justiça” contribuam “proporcionalmente mais para o seu custeio” (FIGUEIRA, 2021).

Inobstante, se de um lado, a legislação fez recair o custeio da justiça em maior medida aos litigantes frequentes, de outro, os premiou com a suspensão da cobrança majorada quando demonstrada a redução no acervo do quadrimestre anterior.

Ainda, em desestímulo a propositura de demandas rescisórias infundadas, há a previsão da reversão do depósito efetuado (art. 968, II, CPC), em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, diante da inadmissão por decisão monocrática do relator. Conforme consta na mensagem nº 01/2021, encaminhada em justificativa, no Processo Administrativo TJ-SEI nº 2021-0626293, “a atribuição de custas majoradas aos litigantes contumazes sucumbentes visa o desestímulo ao uso predatório da Justiça” (FIGUEIRA, 2021).

A legislação fluminense tem por intuito, também, obstar a concessão indiscriminada do benefício da gratuidade, com a fixação de parâmetros mais rigorosos, até mesmo com a possibilidade de aplicação de punição aos que omitirem sua capacidade econômica. No caso da perícia realizada por perito a ser paga por beneficiário da gratuidade, o financiamento dos custos se dará com a destinação das custas incidentes sobre o valor da verba honorária arbitradas em perícias de outras diligências realizadas pelos auxiliares. O intuito é evitar a postergação da lide diante

14 Veja-se que a Lei nº 9507/2021 prevê, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a contagem diferenciada das custas e taxas judiciária, em face da: **(1)** contumácia e da improbidade processual, Capítulo II-A; **(2)** dimensão econômica e da complexidade da causa, Capítulo II-B; **(3)** da hiperjudicialização, Capítulo II-C.

15 Para fins da Lei nº 9507/2021: “Art. 135-E. Consideram-se litigantes contumazes, [...] as pessoas naturais e jurídicas de direito privado que figurarem como partes em quantidade de processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro que seja superior ao limite estabelecido anualmente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”.

da ausência de profissional interessado em assumir o múnus.

Conforme destaca o Henrique Carlos de Andrade Figueira, a legislação busca materializar um “acesso a uma justiça ainda mais célere e a meios mais sofisticados de autocomposição, afastando-se da via judicial aqueles que pretendem utilizá-la de forma predatória, desnecessária e irresponsável.” (2021).

No Paraná, Estado com teto de arrecadação bem abaixo do praticado em outros tribunais de grande porte, em 2021, o Órgão Especial apresentou Projeto de Lei de Custas visando atualizar a lei vigente, que data de 1970, estando completamente defasada. O objetivo é conferir maior segurança jurídica e atender ao Princípio da Justiça Distributiva, garantindo atendimento à população hipossuficiente.

A proposta apresenta tabela com valores progressivos de custas, com faixas relacionadas ao valor da causa; busca a compatibilização das custas às causas de maior valor, com ampliação das faixas vigentes, mas sem onerar excessivamente o usuário dos serviços judiciários, máxime, nas causas de menor valor. Também, extingue o Valor de Referência de Custas Judiciais (VRCJud) para facilitar o entendimento quanto a sistemática de taxas.

Segundo a proposta, no âmbito penal, os réus condenados e que disponham de recursos financeiros, deverão arcar com as custas do feito. O valor máximo no âmbito penal será de R\$ 187,11.

Para além, para garantir o acesso à justiça dos mais necessitados, a proposta torna gratuitas as certidões que o cidadão solicitar em nome próprio, possibilita o parcelamento das custas, mantendo os mesmos critérios já vigentes para a concessão do benefício da gratuidade, bem como as taxas vigentes para as causas de menor valor.

Inobstante, em sua maioria, volta-se a correção monetária do valor das custas, tendo em vista a discrepância da sistemática adotada em se comparada aos demais Estados. Alinhado a sistemática europeia, busca assegurar a continuidade da prestação eficiente do serviço, obstar a judicialização irresponsável e incentivar a resolução consensual e célere dos litígios.

Em substituição ao Projeto, a Alep acabou aprovando o PL nº 677/2020 que concedeu apenas reposição inflacionária de outubro de 2019 a setembro de 2021.

Nesta linha, ainda em 2021, o Tribunal de Justiça, por meio do Decreto Judiciário nº 722/2021, alterou o Regime de Custas dos Atos Judiciais no Estado no que diz respeito as Tabelas de custo dos atos do Tribunal de Justiça; da Procuradoria-Geral

de Justiça; Ministério Público; Escrivães Cível, da Família e da Fazenda; dos Escrivães do Crime; contadores, partidores, depositários públicos e distribuidores; avaliadores judiciais; oficiais de justiça; porteiros do auditório; peritos e arbitradores; juízes de paz; tabeliães; oficiais de registro civil, de imóveis; oficiais de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas; de oficiais de protestos de títulos; atos extrajudiciais dos distribuidores.

CONCLUSÃO

Que a justiça custa é um fato. Agora, o quanto, a quem e os reflexos da sistemática de custeio, estas são questões, muitas vezes, relegadas a uma segunda ordem.

No Brasil, os R\$ 100,1 bilhões necessários à manutenção da atividade estatal (CNJ, 2021) de prestação jurisdicional advêm, em sua maioria, não dos usuários, mas dos impostos, financiados, principalmente, pela sociedade. A sistemática de custas adotada é discrepante e pouco clara a variar conforme a unidade da federação (CNJ, 2021). Além disso, há um elevado índice de processos tramitando com o benefício da gratuidade judiciária e, neste caso, é comum que os valores que deixaram de ser adiantados acabem sequer sendo cobrados ou repassados a quem deu causa ao litígio. No fim das contas, os Tribunais de Justiça arrecadam menos do que precisariam, e considerando que os maiores interessados no sistema de justiça, àqueles que dele fazem uso, inclusive, o vencido, não pagam a conta, o montante é dissipado pela sociedade.

Além disso, visto que o particular não suporta todos os custos gerados pela sua litigância, a sistemática acaba por influenciar a própria tomada de decisão gerando um incentivo incalculável a litigância predatória, desnecessária e irresponsável. O custo-benefício do litígio, dado os baixos custos, ou até mesmo sua ausência, se mostra extremamente atrativo. Reflexo disto é o índice reduzido de acordos e elevado de litígios, metade deles, concentrados nas mãos 100 maiores litigantes.

Como consequência, o equilíbrio não cooperativo com a regressividade do sistema de justiça é inevitável. De um lado, o custo social elevado, com os verdadeiros pobres sendo penalizados, arcando com os custos da litigância dos mais abonados, de outro, o benefício privado dos grandes agentes econômicos sendo superior ao custo

privado, mas inferior ao social.

Outro reflexo, conforme investigação realizada neste estudo, é o problema da seleção adversa que tem por resultado a antítese da função social do Judiciário. A sobreutilização do judiciário, ao macular a credibilidade da instituição, acaba por afastar os que dela mais precisam, ao passo que fomenta o ingresso dos que buscam fugir de suas obrigações.

À luz do estudo comparativo realizado envolvendo países da Europa, principalmente, Alemanha e Finlândia, evidenciou-se que a sistemática adequada de taxas e custas é mecanismo hábil a fomentar a resolução célere e consensual. Em contrapartida, no Brasil, há a necessidade de adequação das normativas de modo a assegurar a sustentabilidade do sistema de justiça e reduzir o ônus social.

Em 2021, no entanto, verificou-se uma tendência de modificação na legislação no país, com destaque para o Projeto de Lei Complementar sobre o regime de custas forenses apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça; Lei nº 4023/2021, oriunda do Projeto de Lei 4.023/21, aprovada no Rio de Janeiro; bem como, no Paraná, o Projeto de Lei de Custas, apresentado pelo Órgão Especial – todos buscando assegurar a continuidade da prestação eficiente do serviço, obstar a judicialização irresponsável e incentivar a resolução consensual e célere dos litígios.

Por arremate, conclui-se que há de se concordar com os estudos que revelam a premente necessidade de modificação da sistemática de custas adotadas pelos Estados, uma vez que, pensada racionalmente, o efeito indutor da taxa, de incentivar ou desincentivar a litigância, obstará o acesso inautêntico e que causa a sobreutilização do Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes. E-book. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2020. ISBN 978-65-5065-378-1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v19/pag e/1>. Acesso em: 15 jun. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em:

19 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais.** Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 71, de 9 de maio de 2019. Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017:** ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020:** ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021:** ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional.** Departamento de Pesquisas Judiciárias. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/428>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto de Lei Complementar nº xxxx,** de 2019. Proposta de Atualização. Estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Proposta-de-projeto-de-lei-complementar-1.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.507**, de 8 de dezembro de 2021. Dispõe sobre as custas judiciais e a taxa judiciária no âmbito do estado do rio de janeiro, altera a lei estadual nº 3.350/1999 e o decreto-lei nº 05/1975 e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9507-2021-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-s-custas-judiciais-e-a-taxa-judiciaria-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-altera-a-lei-estadual-no-3-350-1999-e-o-decreto-lei-no-05-1975-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4023**, de 5 de abril de 2021. Dispõe sobre as custas judiciais e a taxa judiciária no âmbito do estado do rio de janeiro, altera a lei estadual nº 3.350/1999 e o decreto-lei nº 05/1975 e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/6aa55451b1328067832566ec0018d821/7cf2c1b1b3b179e3032586b8006d15b7?OpenDocument>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Novo Código de Processo Civil**: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70319>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação nº 1077/RJ**. Taxa judiciária é tributo da espécie taxa. Essa natureza jurídica não foi alterada com a edição da Emenda Constitucional nº 7/77. Se a taxa judiciária, por excessiva, criar obstáculo capaz de impossibilitar muitos a obtenção da prestação jurisdicional, é ela

inconstitucional por ofensa ao disposto na parte inicial do §4º do artigo 153 da Constituição. Representação julgada procedente em parte- Relator: Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 set. 1984. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263851>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **conjur.com.br**, 26 abr. 2006, 16:15. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?imprimir=1. Acesso em: 13 jan. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BODART, Bruno. Corrigindo injustiças no acesso à Justiça. **blogs.oglobo.globo.com/opinião**, 23 dez. 2021, 00:05. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/opinio/post/corrigindo-injusticas-no-acesso-justica.html>. Acesso em: 19 jan. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUEVA, Ricardo Ricardo Villas Bôas Cueva. **Parâmetros para a judicialização do direito à saúde**. In: Claudio Lembo; Monica Herman Caggiano; Manoel Carlos de Almeida Neto (org.). Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v., p. 507 - 515.

CUEVA, Ricardo Ricardo Villas Bôas Cueva. A **trava bancária na jurisprudência do STJ**. In: Carlos Henrique Abrão; Fátima Nancy Andrighi; Sidnei Beneti (org.). 10 anos de vigência da Lei de recuperação e falência: (Lei n. 11.101/05). 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUEVA, Ricardo Ricardo Villas Bôas Cueva. **Regras, princípios e ponderação na pragmática do direito de Tercio Sampaio Ferraz Jr.**. In: João Maurício Adeodato; Eduardo C. B. Bittar. (org.). Filosofia e teoria geral do direito: homenagem a Tercio

Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário. 1. ed. p. 1026 - 1036. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CUEVA, Ricardo Ricardo Villas Bôas. **Objetivos do direito da concorrência no Brasil**. In: Marcelo Neves; Marina C. A. Lima. (org.). Transnacionalidade do direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas. 1. ed. p. 379 - 391. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”**: epistemologia versus metodologia?. Disponível em: www.gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf. Acesso em: 27 set. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report**. 2007. Disponível em: file:///C:/Users/081733~1/AppData/Local/Temp/cost_study_finland_en.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

GERMANY. **Regulatory framework governing fees of legal professions**. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_costs_of_proceedings-37-de-maximizeMS-en.do?member=1. Acesso em: 21 jan. 2021.

GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, v. 267, p. 163 - 198, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HIPPERTT, Karen Paiva; CASTRO, José Fabiano da Costa; NETTO, José Laurindo de Souza. Acesso à justiça no pós-pandemia: uma nova onda no Brasil?. In: **II Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020, Florianópolis. Acesso à justiça e solução de conflitos I, 2020. p. 39 - 40

HIPPERTT, Karen Paiva; NETTO, José Laurindo de Souza; GARCEL, Adriane. Judiciário 2.0: tecnologia à serviço do acesso à justiça–o novo normal. **Percursos**, v. 3, n. 40, p.

194 - 199, 2021.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância**: A maximização do acesso na busca pela efetividade. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina). Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123198/326774.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2019.

NETO, José Gomes Jardim. **A taxa judiciária e a autonomia financeira do Poder Judiciário**. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico, Financeiro e Tributário). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-24032021-173105/publico/1137213_Tese_Parcial.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

NETTO, José Laurindo de Souza. A evolução da jurisdição para uma perspectiva transformadora: a necessária compreensão crítica da realidade. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano**, v. 1, 2012.

NETTO, José Laurindo de Souza. A evolução da jurisdição para uma perspectiva transformadora: a necessária compreensão crítica da realidade. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano, v. 1, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 4, n. 4, 2009.

PIOVEZAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. Saraiva, 2010.

REDAÇÃO DO MIGALHAS. No Rio, PL cria custas em abandono processual e “litigância contumaz”. **migalhas.com.br**, 8 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/356262/no-rio-pl-cria-custas-em-abandono-processual-e-litigancia-contumaz>. Acesso em: 21 jan. 2021.

REDAÇÃO MIGALHAS. Proposta do CNJ inova ao distribuir custas judiciais por diferentes tipos e usos. **migalhas.com.br**, 5 dez. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/316560/proposta-do-cnj-inova-ao-distribuir-custas-judiciais-por-diferentes-tipos-e-usos>. Acesso em: 21 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO. **MENSAGEM nº 01/2021**, de 5 de abril de 2021. Ref. Processo Administrativo TJ-SEI nº 2021-0626293. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/servicos/servicos/sei-processo-administrativo-eletr%C3%B4nico>. Acesso em: 21 jan. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. FREIRE, Alexandre (coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 978-85-02-63558-6. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580069>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disparidade nos regimes de custas dificulta acesso à Justiça para os mais pobres, diz o ministro Villas Bôas Cueva. **stj.jus.br**, 14 ago. 2022, 18:04. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14082020-Disparidade-nos-regimes-de-custas-dificulta-acesso-a-Justica-para-os-mais-pobres--diz-o-ministro-Villas-Boas-Cueva.aspx>. Acesso em: 21 jan. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ministros do STJ entregam ao Congresso projeto de lei sobre regime de custas no Judiciário. **stj.jus.br**, 9 set. 2020, 21:50. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09092020-Ministros-do-STJ-entregam-ao-Congresso-projeto-de-lei-sobre-regime-de-custas-no-Judiciario.aspx>. Acesso em: 21 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Decreto Judiciário nº 722**, de 27 de dezembro de 2021. Dispõe sobre correção monetária das custas e emolumentos previstos na Lei Estadual nº 6.149/70, com fundamento no art. 2º da Lei Estadual nº

20.948/2021 e no art. 1º da Lei Estadual nº 20.504/2020. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 2021, Edição nº 3117.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Presidente do TJPR se reúne com Deputados para tratar sobre Projeto de Lei de Custas. **tjpr.jus.br**, 7 dez. 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/preside-nte-do-tjpr-se-reune-com-deputados-para-tratar-sobre-projeto-de-lei-de-custas/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_9jZB_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_9jZB_key%20words%3D%26_101_INSTANCE_9jZB_delta. Acesso em: 21 jan. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. Paraná: Ordem dos Advogados do Brasil, 2019. E-book. ISBN 978-85-86893-00-1. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/02/cpc-annotado-25022019.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

WATANABE, Kazuo. **Modalidade de mediação**. Série cadernos do CEJ, v. 22, p. 43-50, 2003.

Publicado originalmente na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça | e-ISSN: 2525-9814 | Encontro Virtual | v. 8 | n. 1 | p. 15 – 47 | Jan/Jul. 2022.

AS DEMANDAS PREDATÓRIAS COMO FATOR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

PREDATORY DEMANDS AS A FACTOR IN VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF THE PROCESS

Vitor Cabral de Sousa
Lucas Cavalcante Medrado

RESUMO

O presente artigo visa apresentar uma análise sobre as demandas predatórias como fator de violação do princípio da razoável duração do processo. Para tanto, objetiva-se com o estudo verificar se as demandas predatórias impactam negativamente na concretização efetiva do acesso à Justiça. Para tratar do contexto em foco, discutiu-se observar o crescente aumento no judiciário das chamadas demandas predatórias e como esse fenômeno pode impactar o poder judiciário na prestação jurisdicional, uma vez que ao cidadão deve ser assegurado o acesso à Justiça através da duração razoável do processo. Esta pesquisa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem o teórico dedutivo, e a metodologia da pesquisa jurídica, por meio da técnica exploratória bibliográfica e documental. A partir das informações obtidas, foi constatado que as demandas predatórias prejudicam o funcionamento adequado do sistema legal, o qual pode levar a um acúmulo de processos, aumentando a morosidade e acarretando a violação dos direitos das partes envolvidas. Conclui-se, portanto, que mesmo com os

Vitor Cabral de Sousa

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins - FCJP (UNEST).

Lucas Cavalcante Medrado

Orientador do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins - FCJP (UNEST). Especialista em Direito, Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins - FCJP (UNEST).

movimentos dos tribunais para amenizar o grande volume dessas demandas, acabam que muitas vezes não são percebidas e burlam o sistema de justiça, razão pela qual é necessário maior cautela e mecanismos efetivos para a identificação e diminuição de tais demandas.

Palavras-chave: Demandas. Predatória. Processo. Justiça.

ABSTRACT

This article aims to present an analysis of predatory demands as a factor in violation of the principle of reasonable duration of the process. To this end, the objective of the study is to verify whether predatory demands negatively impact the effective implementation of access to justice. To address the context in focus, it was discussed to observe the growing increase in the judiciary of so-called predatory demands and how this phenomenon can impact the judiciary in the provision of jurisdiction, since the citizen must be guaranteed access to Justice through a reasonable duration of the process. This research was developed using the deductive theoretical approach method, and the methodology of legal research, through the bibliographic and documentary exploratory technique. Based on the information obtained, it was found that predatory demands harm the proper functioning of the legal system, which can lead to an accumulation of processes, increasing delays and resulting in a violation of the rights of the parties involved. It is concluded, therefore, that even with the courts' moves to alleviate the large volume of these demands, they often go unnoticed and circumvent the justice system, which is why greater caution and effective mechanisms are needed to identify and reduce of such demands.

Keywords: Demands. Predatory. Process. Justice.

1 INTRODUÇÃO

Os valores da vida de uma sociedade e a luta pela igualdade dos seres humanos, está ligado a todas as pessoas que não possuem as mesmas oportunidades em uma sociedade. Sendo assim, este artigo propõe entender as demandas predatórias, como fator de violação do princípio da razoável duração do processo, tendo como

escopo analisar as suas características, impactos na sociedade, conhecendo assim as soluções adotadas e estratégias de prevenção e combate a tais demandas pelo sistema de justiça brasileiro.

Neste sentido, este trabalho busca estudar as demandas predatórias e como ocorre essa litigiosidade em massa, bem como em que cenário essas ações são ajuizadas de maneira repetitiva e com a mesma tese jurídica. Estas demandas acabam por apresentar um grande prejuízo tanto no âmbito dos tribunais de justiça quanto para os dependentes interessados na prestação jurisdicional célere, acarretando um retardo processual e violações a direitos.

Diante do exposto, o principal questionamento que se pretende responder é: as demandas predatórias prejudicam o poder judiciário no seu papel de entregar decisões que venham de encontro aos anseios dos jurisdicionados? Esse questionamento suscita uma análise de como o judiciário tem lidado com o aumento dessas demandas e quais as possíveis medidas podem ser propostas a partir da discussão dessa problemática.

Assim, objetiva-se com o presente estudo, verificar se as demandas predatórias impactam negativamente na concretização do acesso à Justiça. Já os objetivos específicos consistem em: i) Analisar as principais características das demandas predatórias e como elas afetam o direito de acesso à justiça; ii) Demonstrar os efeitos destrutivos do acesso abusivo ao Poder Judiciário; e iii). Analisar qual o melhor caminho a ser adotada para prevenir o ajuizamento das demandas predatórias.

Para um melhor entendimento, esta pesquisa será realizada com método de abordagem o teórico dedutivo, e a metodologia da pesquisa jurídica, por meio da técnica exploratória bibliográfica e documental, com a coleta de dados em doutrinas, e a investigação documental em legislações, e na jurisprudência, para então chegar à conclusão de um regime processual mais ágil para as partes, não ocasionando retardo processual.

Para análise dos dados aplicar-se-á a técnica qualitativa e quantitativa, a fim de promover dados quantitativos, por meio de números que comprovam a quantidade de demandas predatórias nos tribunais de justiça, enquanto os dados qualitativos permitem compreender a complexidade e os detalhes das informações obtidas sobre as demandas predatórias.

Na fase inicial de construção da presente pesquisa, será proposta uma análise histórica sobre a constituição do sistema de justiça no Brasil. Após, busca-se apresentar

aspectos conceituais sobre o princípio da razoável duração do processo, que possui o objetivo de garantir que os processos sejam concluídos em um prazo adequado, evitando a morosidade excessiva e a violação dos direitos das partes envolvidas.

Em seguida, serão apresentados os conceitos e características das demandas predatórias, que incluirá uma definição clara do termo e a apresentação das principais características, procurando assim, evidenciar o impacto das demandas predatórias na sociedade.

Para uma melhor compreensão, será realizada uma análise da legislação e jurisprudência relacionadas às demandas predatórias. E ainda, será demonstrado os impactos das demandas predatórias na justiça. E por fim serão apresentadas estratégias de combate e prevenção às demandas predatórias.

Diante disso, esta pesquisa destaca como o aumento das demandas predatórias, impactam negativamente na concretização do acesso à justiça, e como as medidas adotadas pelos tribunais, órgãos judiciários e os advogados, tem se comportado na prevenção e combate a esse tipo de demanda.

2 HISTÓRIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL

O sistema judiciário no Brasil tem suas origens nos primeiros anos de colonização portuguesa. A expedição liderada por Martim Afonso de Sousa, que partiu de Lisboa, deu início às instituições judiciárias no país. Ao longo do tempo, o sistema judiciário brasileiro passou por diversas mudanças e evoluções. (TJSP, 2023).

Conforme Santos (2013), após a independência do Brasil em 1822, com a necessidade de criar um ordenamento jurídico pautado na nova realidade apresentada, surge a primeira constituição brasileira, outorgada em 1824, criando o Supremo Tribunal e os Tribunais Provinciais em 1829. Este foi um marco importante na história do Judiciário brasileiro, fortalecendo suas estruturas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que:

No período colonial, destacam-se as figuras do juiz ordinário, que era eleito pelos “homens bons” e presidia a Casa da Câmara. Não precisava ser bacharel e usava, como sinal distintivo, uma vara vermelha. As varas eram as insígnias da magistratura e os juízes deviam andar com elas, mesmo quando saíssem, sob pena de multa de quinhentos réis. O juiz de fora, por sua vez, era nomeado pelo rei e devia ser “letrado e

entendido”, ou seja, bacharel em direito. Usava vara branca ao contrário dos demais juízes. Visitava as comarcas ou termos dos conselhos, servindo nos lugares desprovidos de juiz, assim como auxiliando, em suas funções, os juízes ordinários, que lhes cediam o posto. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2023).

A Justiça do Trabalho, TRT da 16ª (MA), (2021), relata que foi proclamada a República em 1889, em 1890, foi criada a Justiça Federal, e em 1891 a Constituição instituiu o sistema federativo, ratificando-a na nova estrutura judicial.

Já nos períodos mais recentes, ocorreu uma reforma no judiciário que ensejou a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2004. O CNJ tem como atribuições a supervisão administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário.

Essa criação se deu por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão do Poder Judiciário de natureza administrativa. Para fins práticos o referido órgão foi instalado em Brasília no dia 14 de junho de 2005. (CNJ, 2023, não paginado).

Ao longo do tempo, o sistema judiciário brasileiro continuou a se desenvolver e se adaptar às demandas da sociedade. Atualmente, é composto por diferentes níveis de jurisdição, desde os tribunais locais até o Supremo Tribunal Federal, que é o mais alto órgão judiciário do país.

Sendo assim, cumpre esclarecer que o acesso à justiça surgiu na constituição de 1946, a qual não poderia excluir do poder judiciário qualquer lesão de direito individual. No entanto, tal direito não se transformou em realidade para o povo brasileiro, apenas em 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal, a qual consagrou expressamente o princípio do acesso à justiça, nos moldes do art. 5º, inciso XXXV, como direito fundamental de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. (FRANÇA E SILVEIRA, 2020, não paginado).

De acordo relata a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 2023, p.13-15).

De certo que, o acesso à justiça não deve apenas ser entendido com o acesso ao Poder Judiciário, mas como o acesso a uma ordem jurídica que produz resultados individuais e socialmente justos por meio de uma prestação jurisdicional célere.

Cabe ressaltar que, embora a essência desse princípio remeta a essa compressão, na prática o que é possível verificar é o sistema judiciário brasileiro enfrentando problemas como atrasos processuais e a falta de recursos adequados. Essas questões estão em constante debate e são objeto de reformas e medidas de aprimoramento para garantir a efetividade do sistema judiciário no país. (MULLER, 2006, p.156).

Em suma, o sistema judiciário brasileiro passou por diversas mudanças ao longo do tempo, desde a criação do Supremo Tribunal de Justiça até a implementação do Conselho Nacional de Justiça. Essas transformações visam aprimorar a eficiência e a qualidade da justiça no país, embora ainda haja desafios a serem enfrentados.

Sendo assim, no próximo tópico será apresentado conceitos sobre o princípio da razoável duração do processo.

3 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O princípio da razoabilidade da duração do processo, é um princípio jurídico constitucional que busca garantir que o tempo necessário para a resolução de um processo, seja razoável, tanto na área jurídica como administrativa. Esse princípio está previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, que estabelece que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. (IRAJAR, 2021, p.18).

Com muita propriedade, Miranda (2018), argumenta que: noção de razoabilidade da duração do processo refere-se à necessidade de evitar que os processos se prolonguem indefinidamente, causando injustiça e violação dos direitos das partes envolvidas. Através desse princípio, busca-se assegurar que o tempo que um processo leva para ser concluído seja adequado, considerando a complexidade do caso, a quantidade de partes envolvidas, a observância do contraditório e da ampla defesa, entre outros aspectos relevantes.

Mendes ao discorrer sobre esse princípio, destaca que:

Assim, o constituinte de então criou um verdadeiro “direito ao rápido andamento dos processos”, embora se tenha referido algo impropriamente aos feitos em tramitação “nas repartições públicas”. Naturalmente, essa norma é apenas um embrião da moderna noção de razoável duração dos processos. De toda sorte, é um precedente interessante, especialmente porque considerou a celeridade dos processos como direito individual do cidadão. (MENDES *et al.* 2017, p. 2914)

É importante salientar, que o prazo razoável e a celeridade processual não são sinônimos. Enquanto a celeridade diz respeito à rapidez na tramitação do processo, o princípio da razoabilidade da duração do processo, envolve uma análise mais abrangente, levando em consideração a necessidade de um tempo adequado para a instrução do caso, garantindo a entrega de uma decisão justa e fundamentada (COSTA, LINS E SILVA, p. 141).

Portanto, o princípio da razoabilidade da duração do processo, tem como objetivo garantir que os processos sejam concluídos em um prazo adequado, evitando a morosidade excessiva e a violação dos direitos das partes envolvidas. Esse princípio busca equilibrar a eficiência, e a necessidade de tempo para a correta apreciação das questões envolvidas no processo. (PETERS, p. 250, 2007).

Neste sentido no próximo tópico será abordado conceitos sobre as demandas predatórias, afim de entender como essas ações se desenvolvem no mundo judiciário.

4 DEMANDAS PREDATÓRIAS

As demandas predatórias, referem-se a ações judiciais que são ajuizadas em grande quantidade e em várias comarcas ou varas, muitas vezes com o objetivo de sobrecarregar o sistema judicial ou obter benefícios financeiros de forma abusiva. Essas demandas são consideradas prejudiciais, pois comprometem a garantia constitucional de acesso à justiça e podem causar impactos negativos na administração da justiça (TJDF, 2022).

Para Barros e Ferreira (2023), as demandas predatórias:

Trata-se de uma estratégia processual que busca obter vantagens incompatíveis, atrasar ou confundir o andamento do processo, ou mesmo causar prejuízos financeiros ou morais ao adversário sem uma causa legítima ou justificável. A industrialização das demandas, combinada com

o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9099/95, que na maioria das vezes deixam as empresas “escravas do rito”, contribuem maciçamente para a consecução da prática predatória. (BARROS e FERREIRA, 2023, n.p.).

Diante do exposto, o combate a essa prática se faz necessária e se apresenta de certo modo como um trabalho rotineiro, que vem se tornando uma das grandes preocupações nos tribunais do Brasil. Mas nesse cenário, surge uma pergunta: como identificar essas ações? Essa prática é meio ilegítima e recorrente, que tem sobrecarregado o poder judiciário. Sendo assim, para um melhor entendimento, no próximo tópico será apresentado uma breve explicação sobre as características das demandas predatórias.

4.1 CARACTERÍSTICAS DAS DEMANDAS PREDATÓRIAS

As demandas predatórias, são caracterizadas pela quantidade excessiva de processos que são movidos por um mesmo autor, geralmente de forma repetitiva e sem fundamento válido. Esse tipo de litigância prejudica o funcionamento adequado do sistema legal, e pode levar a um acúmulo de processos, aumentando a morosidade e os custos envolvidos na resolução de outros casos legítimos (TJDF, 2023).

Sá (2022), explica que:

As demandas tidas como predatórias são as ações ajuizadas em massa, em grande quantidade e, geralmente, em várias comarcas ou varas, sempre com um mesmo tema, com petições quase todas idênticas, onde apenas o nome da parte e o endereço são modificados e, prioritariamente, estão vinculadas a demandas consumeristas. Tais demandas são caracterizadas ainda pela ausência de alguns documentos, a exemplo de comprovante de residência ou ainda da relação jurídica contestada, o que dificulta a análise do seu caráter predatório e, não raro, sem o conhecimento das partes autoras, além da captação ilegal de clientes. As demandas predatórias, em razão das características acima mencionadas, trazem diversas consequências para o Poder Judiciário, entre elas, o aumento exacerbado do número de processos nas unidades judiciais e, em consequência, um tempo maior de tramitação. (SÀ, 2022, não paginado.).

Para tanto, a identificação de demandas predatórias pode ser complexa, mas há alguns sinais que podem ajudar a identificá-las. Segundo uma nota técnica divulgada pelo Poder Judiciário Estadual, as demandas predatórias são aquelas que são judicializadas de forma repetitiva, especialmente nos Juizados Especiais. Essas demandas têm características fraudulentas e são propostas com o intuito de obter vantagens indevidas. (TJAM, 2022).

Alguns indícios de demandas predatórias incluem: repetição constante: caso um mesmo autor esteja movendo várias demandas semelhantes, isso pode ser um sinal de demanda predatória; inconsistências: demandas com informações inconsistentes, contraditórias ou falsas podem indicar que estão sendo propostas de forma predatória; falta de fundamento legal: demandas que não possuem base legal sólida ou que alegam direitos inexistentes podem ser consideradas predatórias; Ausência de interesse legítimo: caso a parte demandante não tenha um interesse legítimo na questão discutida na demanda, isso pode indicar uma demanda predatória. (NUMOPEDE, 2019, p. 7).

Cabe salientar, que as demandas predatórias são demandas que possuem petições padronizadas com reivindicações gerais, sem a devida justificativa, geralmente em nome de pessoas vulneráveis, buscando uma vantagem injusta, ações estas que muitas vezes poderiam ser resolvidos por meio de mediação, mas são instigadas e encaminhadas para o tribunal.

Conforme o juiz de Direito Rômulo Macedo Bastos, magistrado do Tribunal de Justiça do Estado Pernambuco, ao proferir sentenças extinguindo processos envolvendo demandas predatórias, destaca que:

As petições iniciais e as provas nestes processos ajuizados em massa continham diversos indícios de demandas predatórias e opressoras, de acordo com o magistrado. "Nas ações desses causídicos, os documentos em larga escala são extemporâneos, datados de 2016, 2017, 2018, 2019 e com protocolo de ação somente em anos depois, muitos, inclusive, ilegíveis, corroborando a indicação de grande transcurso de tempo desde a sua suposta emissão; Há procuração com poderes muito abrangentes, inclusive, para levantar alvará e receber valores em nome do jurisdicionado, também com lapso temporal, muitas vezes, extemporâneo; as petições são genéricas, repetitivas, e com causas de pedir ou pedidos muito semelhantes, utilizando-se da mesma documentação do jurisdicionado para promover dezenas ou centenas de demandas judiciais em nome desta; além de pleitear dano moral em um valor que englobaria todos os serviços questionados, entretanto para cada serviço ajuízam uma nova

ação, ocorrendo o fracionamento do dano moral, a fim de receber um valor maior, considerando o valor total”, escreveu Bastos na sentença. (BRITO, 2023, não paginado).

É fundamental ressaltar, que a identificação das demandas predatórias requer um exame cuidadoso de cada caso, e que a atuação dos profissionais qualificados e especializados no campo jurídico é essencial para lidar com essas situações.

Neste mesmo entoar, no próximo tópico será apresentado uma breve explicação sobre análise legislativo e jurisprudencial referente as demandas predatórias.

4.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS DAS DEMANDAS PREDATÓRIAS

Ainda neste mesmo entendimento, serão apresentados alguns entendimentos jurisprudenciais e legislativos referentes as demandas predatórias.

A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, definiu que o ajuizamento de ações predatórias não possui fundamentos concretos, os quais possuem apenas objetivos ardilosos, a prática abusiva dos direitos fundamentais de acesso à justiça, e ampla defesa por mero capricho, dolo ou que em ações temerárias, veiculem pretensões frívolas. Segue a recente decisão sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE Documento: 101962914 -

EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 17/10/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA.

[...] O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por

espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.845 - MS (2016/0147826-7).

Desta forma, fica configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais já que a parte se valeu do ajuizamento de sucessivas ações, visando apenas obter vantagens indevidas.

Nesse sentido, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ocorreu a adição da Nota Técnica nº 02/2021 – Presidência/NUGEP/CINUGEP, estabelecendo critérios de boas práticas na análise de demandas em massa, mais precisamente no que diz respeito às ações que apontam fraude na contratação de empréstimos consignados, ajuizadas por beneficiários do INSS, senão vejamos:

Conforme a orientação da Nota Técnica, o magistrado pode adotar práticas capazes de diminuir os impactos de demandas de cunho predatório, principalmente no que tange às inverossimilhanças das informações e ausência de documentos essenciais para a lide. “A análise em conjunto de diversos processos tendo como parâmetro processos ajuizados no período de 2018 à 2020, cujas alegações apontadas nas iniciais são de fraude na contratação de empréstimos consignados, por beneficiários do INSS, selecionados por amostragem, permitiu identificar a prática reiterada das situações, abaixo listadas, que podem configurar uso predatório da justiça, as quais poderiam passar despercebidas se fossem analisadas individualmente”. (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não paginado, 2021).

À vista disso, a Nota Técnica 02/2021, elenca a possibilidade de adequação processual, para frear a prática predatória de ajuizamentos massivos, a qual discorre quanto às ações que tem em seu condão as mesmas partes, bem como o mesmo pedido e causa de pedir.

Dentre as boas práticas elencadas pela nota técnica, ressalta-se as relativas à análise de causas desenvolvidas sob teses genéricas, análise dos documentos jungidos aos autos e a determinação de emenda à inicial para que a parte autora junte aos autos extratos bancários que comprovem os descontos noticiados, além da apresentação de procuração e comprovante de endereço devidamente atualizados.

De acordo com o art. 5º, LXXXVIII, da CRFB “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (CRFB, 2020). No campo infraconstitucional, o princípio da celeridade e da razoável duração do processo é repetido pelo art. 4º do Código de Processo Civil.

O CPC, em seu art. 8º, consagra o princípio da eficiência como vetor de atuação do magistrado, por trazer às ações judiciais um princípio de origem do Direito Administrativo (CPC, art. 8):

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Este princípio, sob a perspectiva da administração do processo judicial, impõe ao julgador uma gestão processual voltada à eficiência. Nas palavras de Fredie Didier Júnior, trata-se de “uma versão contemporânea e atualizada do conhecido princípio da economia processual”. (JÚNIOR, 2020, p. 150).

Nesse passo, conforme delineado no art. 6º do CPC não se desconsidera o direito à justiça como fundamental. Todavia, ele deve ser sopesado com o princípio constitucional da moralidade, que traz a imposição que todos os agentes jurídicos atuem com lealdade, honestidade e em observância aos padrões impostos pela boa-fé objetiva.

Além disso, no art. 77 do CPC há a vedação da prática de atos processuais protelatórios como dever de todos aqueles que participem do processo. Logo, pela conjunção desses princípios verifica-se que o direito de ação e de acesso à justiça devem ser exercidos em ponderação, com eficiência e celeridade processual.

Assim, de acordo dinâmica apresentada sobre as demandas predatórias destaca-se o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que apresenta elevado número de ações propostas em face de instituições financeiras questionando serviços e produtos, em tese, não contratados, sobre o mencionado supra vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATO APRESENTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEMANDA PREDATÓRIA. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

Os requisitos para a validade do negócio jurídico restaram preenchidos, ante a assinatura firmada e a ciência dos termos do contrato. 2. Ausente conduta ilícita ou prova de falha na prestação do serviço bancário, pois o contrato devidamente assinado foi apresentado, juntamente com cópias dos documentos da parte autora. 3. Litigância de má-fé configurada, em razão do manejo de diversas ações de indenização, caracterizando a prática de demandas predatórias. 4. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJTO, Apelação Cível n. 0000308-50.2021.8.27.2725, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível, rel. Des. Helvécio de Brito Maia Neto, julgado em 03/11/2021) (grifos nossos).

Portanto, há de ser observada a teoria da identidade da relação jurídica, cujo objetivo é individualizar várias demandas em decorrência do relacionamento jurídico entre as partes, ou seja, identidade do fundamento legal e do direito alegado. (OLIVEIRA, 2009, p.3).

Na lição de Alexandre Freitas Câmara:

Há casos em que se deve aplicar a ‘teoria da identidade da relação jurídica’, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a *res in iudicium deducta* for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda. (CÂMARA, 2014. p. 470).

O Conselho Nacional de Justiça tem demonstrado sua preocupação buscando conferir o tratamento adequado às demandas estratégicas ou repetitivas, e de massa no Poder Judiciário brasileiro, como se verifica da Resolução CNJ n. 349/2020, que instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, incumbidos dessa análise.

Em consonância com a realidade apresentada, e com intuito de se adequar estando melhor preparado para lidar com esse tipo de demanda, no âmbito do TJTO, foi instituído o Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP), por meio da Resolução TJTO n. 09/2021.

Importante destacar, que o CINUGEP, especificamente quanto às demandas repetitivas propostas sob o fundamento de fraude na contratação, ainda que esta não seja a expressão utilizada pela parte que, com frequência, alega negativa de contratação, propôs, dentre outras atitudes, que nesses casos, seja adotada a prática de “avaliar se a

parte discute, em lides distintas, contratos que poderiam ser questionados no mesmo processo". (CINUGEP, 2021, não paginado).

No mesmo sentido, o magistrado de direito Wendel Alves Branco explica que se tem percebido, em sua comarca e no Noroeste de uma forma geral, o aumento de uma distribuição completamente anormal de processos em um curto espaço de tempo, que, "longe de indicar possível popularidade ou sucesso do profissional, na verdade caracterizam a prática da chamada 'advocacia predatória'". (BRANCO, 2022, não paginado). Assim se manifestou o magistrado:

Uma prática que se tornou realidade em nosso sistema de Justiça e precisa ser coibida fortemente com os instrumentos ordinários da legislação, à míngua de tipificação exclusiva deste abuso, sob pena de COLAPSO DO SISTEMA JUDICIÁRIO e de se estimular a má-fé processual. (BRANCO, 2022, não paginado).

Cumprе frisar, que a medida não impede o exercício do direito fundamental de petição. Longe disso, o art. 139 do CPC, informa que a cautela empregada visa exclusivamente garantir ao jurisdicionado que acessa o sistema de Justiça, tenha seus direitos resguardados, e ao final, caso seja sagrado vencedor, possa de fato receber o bem da vida almejado, daí a necessidade de se exercer com mais afinco o poder geral de cautela conferido ao magistrado para conclusão do processo.

Ademais, passaremos a analisar os impactos das demandas predatórias na justiça e no acesso à justiça.

4.3 IMPACTOS DAS DEMANDAS PREDATÓRIAS NA JUSTIÇA E NO ACESSO À JUSTIÇA

O poder judiciário tem definido o assédio processual como o abuso do acesso à Justiça pelo ajuizamento de diversas ações sobre um mesmo fato ou contra uma mesma pessoa com o intuito de prejudicá-la. (KLEIM, 2020, não paginado).

Segundo o seminário promovido pelo Superior tribunal de justiça (STJ), e a fundação Getúlio Vargas no ano de 2018, as ações judiciais desnecessárias possuem impactos diretos na eficiência do judiciário. Nesse contexto, cabe trazer à baila as palavras de Flávio Yarshell:

O desvirtuamento do acesso à Justiça gera prejuízos generalizados, que são suportados pelo Estado e, de forma mais ampla, por toda a sociedade. A sobrecarga do Judiciário impede que ele funcione a contento porque prejudica a qualidade e a tempestividade da prestação jurisdicional. (YARSHELL, 2018, não paginado).

Essas demandas, acabam por aumentar o volume de casos pendentes, prolongando os prazos para a resolução dos processos e contribuem para a morosidade do sistema judiciário, bem como afetam negativamente o acesso à justiça, especialmente para os vulneráveis e para os grupos sociais menos privilegiados. (BASSETTO, 2015, p.39)

Considerando a problemática em debate, foi realizado seminário pelo CNJ que buscou abordar os impactos da litigância predatória sobre os vulneráveis e a democracia, onde foram discutidos os efeitos negativos dessas demandas na garantia dos direitos desses grupos. (CNJ, 2022, não paginado).

O conselheiro do CNJ Vieira de Mello Filho destacou a importância do tema, o qual é um alvo das preocupações da justiça:

Como juízes, ou nós entendemos a complexa teia de poder que pode desvirtuar o direito ou seremos reféns desse processo. Ao lado de outras práticas que violem o devido processo legal, a paridade de armas e a competição pelo mérito, a litigância predatória deve ser objeto de nossas preocupações fundamentais. Ainda mais quando se está diante de litigantes poderosos ou de causas de massas, que afetem muitas pessoas, principalmente vulneráveis, ou a própria democracia. (CNJ, 2022, não paginado).

Portanto, é notório que as demandas predatórias podem acarretar diversos impactos econômicos. Segundo o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão, um dos impactos econômicos das demandas predatórias é a necessidade de aumento da mão de obra intelectual e a disponibilização de maiores recursos para lidar com o volume dessas ações. (TJMA, 2022, p.42).

Vale ressaltar, que o acesso à justiça encaminha ao pensamento de uma justiça eficaz, acessível e célere para as pessoas que dela necessitam. Ocorre, que o acesso à justiça se torna mais problemático para aqueles que enfrentam obstáculos econômicos, sociais ou jurídicos, para buscar uma reparação em casos legítimos.

(MENDES, 2011, não paginado).

Isso significa, que os tribunais precisam destinar mais recursos financeiros e pessoais para atender o grande número de processos decorrentes das demandas predatórias. O qual pode sobrecarregar o sistema judiciário, bem como aumentar a demora processual e elevar os custos operacionais da atividade jurisdicional, prejudicando a eficiência da justiça. (LAZZARI, 2014, p. 37).

Ademais, as demandas predatórias podem causar prejuízos para todos, uma vez que os recursos que seriam utilizados para indenizações muitas vezes acabam sendo desviados pela litigância protelatória das grandes corporações, diminuindo a eficácia das condenações e desencorajando a prevenção de condutas lesivas. (MARTINS, 2018, p. 51).

As demandas predatórias, que são ações ajuizadas em abundância e geralmente em várias comarcas ou varas, podem afetar negativamente a confiança do cidadão no sistema judicial. Quando essas demandas ocorrem de forma abusiva, apresentando casos inusitados ou repetidos, isso pode gerar a percepção de que o sistema está sendo utilizado para fins pessoais, em vez de buscar a justiça. Essa percepção pode prejudicar a confiança na imparcialidade e integridade do Poder Judiciário, pois alguns podem enxergar o sistema como uma ferramenta de manipulação em vez de um meio para resolver conflitos legítimos. (TJDFT, 2022, não paginado).

Além disso, as demandas predatórias podem sobrecarregar os tribunais, resultando em atrasos no processamento de casos legítimos e causando um acúmulo de processos. Esse congestionamento judicial pode levar ao sentimento de que o sistema não é eficiente e não consegue fornecer uma resolução oportuna e eficaz de disputas. Conseqüentemente, a confiança do público na capacidade do sistema judicial de garantir justiça pode ser abalada. (FERREIRA, 2010, p.101).

Outro efeito negativo, é o impacto financeiro tanto para o governo quanto para as partes envolvidas. Os recursos do governo são desperdiçados à medida que os tribunais precisam lidar com casos frívolos, desviando tempo e recursos valiosos do tratamento de disputas legítimas. Além do mais, as partes inocentes alvo de demanda predatória podem enfrentar altos custos legais para se defenderem, o que pode causar dificuldades financeiras e um sentimento de injustiça. (SILVA, 2021, p. 208).

Lenza (2023), explica que:

As disposições do novo Código de Processo Civil, verificamos a perfeita possibilidade de identificação ou habilitação de pacientes por meio de pedido de extensão da medida cautelar (artigo 580, CPP) realizado apenas no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença (artigo 259, CPP), podendo a concessão se dar de forma geral, fixando condições de natureza objetiva, que caracterizem o direito e o seu titular, de forma a dar um tratamento isonômico para as diversas pessoas que se encontram na mesma posição jurídica, além da economicidade ao evitar a multiplicação de processos, o que culminaria numa maior lentidão e elevação de custos. (LENZA, 2023, p.3295).

Alguns dos impactos das demandas predatórias, é o impacto significativo na violação do princípio da razoável duração do processo. Isso ocorre devido à prática abusiva de ajuizar um grande volume de ações judiciais indiscriminadamente e sem fundamentos legítimos. Os praticantes predatórios sobrecarregam o sistema judiciário, aumentando substancialmente o número de processos em tramitação. Isso resulta em um acúmulo de casos que demandam a atenção do Poder Judiciário, levando a um considerável atraso no julgamento de processos legítimos. (ARMOND, 2023).

A demora na resolução dos processos prejudica o direito de um julgamento justo e eficiente. O princípio da razoável duração do processo busca assegurar que os trâmites judiciais não se estendam indefinidamente, garantindo a uma pessoa o direito de obter uma decisão final em um prazo adequado. No entanto, a prática da demanda predatória vai contra esse princípio, agindo como obstáculo para um andamento ágil do processo. Essa prática prejudica a celeridade da Justiça, tornando-a mais lenta e ineficaz. (PEREIRA E DOURADO, 2018, p.87).

Para Bonício (2016):

De nada adianta o belo discurso que se faz em torno da garantia constitucional de um processo com duração razoável se, na prática, sequer há instrumentos efetivos para permitir a concretização desse direito. Resta aos prejudicados pelos atrasos na prestação da tutela jurisdicional o direito a uma indenização, que será pedida ao próprio Poder Judiciário que gerou os danos decorrentes desse atraso, e que provavelmente demorará para julgar esse pedido de reparação tanto quanto demorou para julgar o processo anterior, gerando um curioso e irônico, mas em tese admissível, ciclo de indenizações. (BONÍCIO, 2016, p.278).

Com efeito, a demanda predatória dificulta a alocação adequada dos recursos do sistema judiciário, uma vez que são necessários mais recursos para dar conta do grande volume de ações indiscriminadas. Isso pode resultar em uma distribuição desigual de recursos e impedir que casos legítimos sejam tratados de forma mais rápida e eficiente. (BARROS e FERREIRA, 2023).

Sendo assim e importante que sejam adotadas medidas para combater a litigância predatória e garantir um ambiente jurídico mais equilibrado e eficiente.

4.4 ESTRATÉGIAS DE COMBATE E PREVENÇÃO DAS DEMANDAS PREDATÓRIAS

Inicialmente, é necessário pontuar que em razão de ajuizamentos de demandas repetitivas, predatórias ou de massa, foi criado pelo Poder Judiciário do Tocantins o Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - CINUGEP (Resolução n.º 9/2021/TJTO, publicado no Diário de Justiça n.º 4.962, de 17 de maio de 2021), o qual tem como função elaborar estratégias para o adequado processamento destas demandas. (CINUJEP, 2023, não paginado).

Nesse diapasão, o Centro de Gestão de Antecessores publicou a Nota Técnica n.º 10 anunciando a aprovação da proposta de autorização da Nota Técnica n.º 01/2022 do Centro de Inteligência Jurídica de Minas Gerais (CIJMG), que seleciona e consolida pesquisas e dados recolhidos em casos reais, bem como realiza um preparo de boas práticas potencialmente eficazes para prevenir e combater o abuso do direito de demandar.

Para tanto, observa-se, no âmbito do Poder Judiciário tocantinense, o acesso abusivo do ordenamento jurídico, especialmente por meio de lides repetitivas e predatórias. As partes não buscam solução dos conflitos pelos meios extrajudiciais oferecidos, tais como SACs, CEJUSCs, PROCON, consumidor.gov, ingressando, de plano, com demanda judicial com o objetivo de exploração em relação à indenização por danos morais.

Considerando a realidade apresentada, é importante frisar que tal determinação é necessária, em razão da assombrosa quantidade de feitos ajuizados massivamente perante às comarcas, de igual natureza, pelo patrono das partes, sendo necessária a aplicação de critérios específicos para a verificação dos documentos jungidos aos autos. (LEAL, CALADO E FILHO, 2021, p.42).

Em vista disto, cabe ressaltar o que dispõe o art. 139, caput e inciso III, do CPC, afirmando que o juiz dirigirá o processo, inclusive prevenindo ou reprimindo atos contrários à dignidade da justiça, *in verbis*: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.

Assim, é preciso esclarecer que o princípio da razoável duração do processo não significa somente velar pela celeridade, mas pela celeridade aliada à segurança das decisões judiciais. Logo, não se pode dispensar ato considerado essencial para o julgamento do feito unicamente para que o resultado da demanda ocorra de forma mais célere.

Dessa forma, convém mencionar que os tribunais pátrios têm decidido no sentido de que é possível o indeferimento da inicial caso a parte não junte, procuração específica. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. ADMISSIBILIDADE DA PEÇA EXORDIAL. VALIDADE DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO DEMANDAM PODER DE CAUTELA PELO MAGISTARDO. PRECEDENTES DO STJ. 12 AÇÕES AJUIZADAS VALENDO-SE DO MESMO MANDATO. INSTRUMENTO QUE NÃO É CONTEMPORÂNEO À PROPOSITURA DA AÇÃO. LOCALIDADE DO MANDATO DIVERGE DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A EXIGÊNCIA PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, COM A MENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE PRETENDE DISCUTIR, ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DO AUTOR SOBRE O INTERESSE EM LITIGAR, ANTE OS EVIDENTES INDÍCIOS DE USO PREDATÓRIO DA JUSTIÇA PELO CAUSÍDICO. ABUSO DO PODER DE OUTORGA. 2. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIABILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 80 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DE MALÍCIA E INTENÇÃO DE CAUSAR PREJUÍZO AO RÉU. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFICULDADE DE DEFESA DO RÉU. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0024474-53.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 28.03.2022) (TJ-PR - APL: 00244745320208160021 Cascavel

0024474-53.2020.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 28/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2022).

Em razão da problemática em debate, e visando reprimir a assombrosa quantidade de feitos ajuizados massivamente perante os juízos de igual natureza pelo mesmo patrono, surge a necessidade de aplicação de critérios específicos para a verificação dos documentos jungidos aos autos. Posicionamento este já externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Ora, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, “Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais” (REsp 902.010/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008). Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz. (STJ - AgInt no REsp: 1709204 RJ 2017/0288602-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019)

Diante do diálogo das diversas frentes do sistema de justiça, estão sendo aplicadas várias estratégias de combate às demandas predatórias utilizadas pelos tribunais. Essas estratégias, visam combater o abuso do sistema judicial por parte de indivíduos ou empresas que buscam obter vantagens indevidas por meio de litigância predatória. Uma das estratégias utilizadas, é o estabelecimento de boas práticas pelos tribunais. Por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem incentivado os tribunais a adotarem medidas para combater a litigância predatória, como: a criação de unidades especializadas para lidar com essas demandas, e o desenvolvimento de métodos de avaliação e prevenção desse tipo de prática. (CNJ, 2022, não paginado).

Outra estratégia, é a utilização de enunciados, como o Enunciado 136, que possui extrema importância no combate às demandas predatórias. Esses enunciados

são estabelecidos por órgãos como os Tribunais Superiores, para orientar a atuação dos magistrados e advogados, evitando a utilização abusiva do sistema judicial. (BARROS e FERREIRA, 2023, não paginado).

Em vista disso, os tribunais também têm implementado planos de atuação específicos para combater a advocacia predatória e eventuais fraudes. Esses planos incluem a adoção de estratégias para otimizar o acervo dessas demandas e a promoção de ações de conscientização sobre os danos causados por essa prática. Em suma. Essas medidas visam proteger o sistema judicial e garantir que todas as demandas sejam tratadas de forma justa e equilibrada. (TJMA, 2022, p. 41).

Impulsionado por essa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou diversas medidas para combater a litigância predatória. Algumas dessas medidas incluem, promoção de maneiras alternativas de resolução de conflitos, por meio do incentivo do uso de mediação, conciliação e arbitragem como alternativas à litigância. Esses métodos visam resolver disputas de forma mais eficiente e amigável, reduzindo a necessidade de processos judiciais prolongados e custosos. (CNJ, 2018, não paginado).

Nesse percurso, o CNJ desenvolveu programas de capacitação e educação para juízes, advogados e servidores do judiciário para aprimorar seus conhecimentos e habilidades na identificação e enfrentamento das práticas de litigância predatória. Esses programas pretendem melhorar a qualidade da justiça prestada e promover um sistema judicial mais eficiente. (CNJ, 2018, não paginado).

Cabe salientar, que o conselho nacional de justiça tem facilitado a criação de varas especializadas, como Juizados Especiais e Varas do Consumidor, projetadas para lidar com tipos específicos de casos que são alvos comuns da litigância predatória. Essas varas oferecem procedimentos acelerados e experiência especializada para lidar de forma mais eficaz com tais casos. (RIBEIRO E SANZOVO, 2011, p.5).

Sob essa perspectiva, foi emitida normas processuais com o objetivo de combater a litigância predatória, como a imposição de penalidades às partes ou advogados que apresentam demandas frívolas ou abusivas. Essas normas promovem uma filtragem mais rigorosa dos casos e desencorajam o uso da litigância como meio de assédio ou abuso. (NUMOPEDE, 2022, p.4).

Para tanto, o CNJ buscando se aproximar da realidade fática realiza o acompanhamento de perto, e avalia o desempenho dos tribunais e juízes para identificar

e abordar quaisquer questões relacionadas à litigância predatória. Isso inclui o monitoramento do acúmulo de processos, a eficiência dos tribunais e o cumprimento de padrões éticos, entre outros fatores. Ao identificar áreas problemáticas, o CNJ pode tomar medidas corretivas e promover um sistema judicial mais efetivo e justo. (CIJEP, 2022, p.5).

Nos esforços para combater as demandas predatórias, têm sido utilizados diversos enunciados visando restringir essa prática abusiva e garantir a efetividade do sistema judiciário. Um exemplo: é a adoção de uma postura rigorosa por parte dos tribunais em relação às pretensões relacionadas a empréstimos consignados, resultando em julgamentos mais criteriosos em casos desse tipo. Isso tem levado os demandantes a recearem as consequências dessas práticas predatórias. (TJMA, 2022, p.42).

Insta destacar, que as demandas predatórias também envolvem a dispensa de audiências como tática para evitar que as partes compareçam aos atos processuais. Essa estratégia tem sido detectada, e é encarada como uma prática abusiva pelos litigantes, que buscam prejudicar o devido processo legal. (TJPI, 2022 p.86). Outro exemplo de medida utilizada para combater a demanda predatória, é a análise e seleção criteriosa dos casos pelo Centro de Inteligência Jurídica. Essa análise busca identificar e caracterizar situações em que pessoas jurídicas estão utilizando a capacidade de litigância massiva como forma de desgastar a justiça. (TJBA, 2022, p.4)

Vale frisar, que combater a litigância predatória é importante para garantir a eficiência do sistema de justiça, uma vez que essa prática abusiva tem um impacto negativo nas atividades do Judiciário, afetando seus índices de desempenho. Portanto, a adoção de medidas para combatê-la contribui para a melhoria do sistema judiciário na totalidade. (TJPE, 2021, não paginado).

De certo, que as recomendações adotadas pelos magistrados não são isoladas, e são reafirmadas por diversos Centros de Inteligência de Tribunais pelo país, visando evitar o ajuizamento de demandas em massa na Justiça, que possa acarretar o cerceamento de defesa, dos quais se destaca: nota técnica n.º 01/2020 exarada pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, cuja conclusão foi pela necessidade da atuação dos juízes de forma rígida, para reverter o quadro de demandas predatórias, bem como destacou as medidas que já vêm sendo tomadas como a rejeição do pedido de desistência após

apresentação do contrato (item 3 - e), a condenação da parte autora e do patrono em litigância de má-fé (item 3 - f), entre outras. (PJRGNCIJE, 2020, p. 15).

A par desse panorama, foi elaborada pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Sergipe – CIJESE a nota técnica n.º 01/2022, que propõem uma solução com a reversão ou prevenção da cultura da judicialização excessiva, e a adoção por parte do judiciário de metodologias inovadoras e de recursos tecnológicos para identificar a origem de conflitos que devem ser submetidos à justiça. (MENDONÇA e et al., 2022).

Cabe destacar que a nota técnica Nº 01/2022 - Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - CIJMG, complementou pela redução do volume de demandas predatórias após a adoção de práticas como a verificação da idoneidade do instrumento de mandato se é genérico, se foi concedido recentemente, e a intimação da parte para juntar comprovante de endereço atualizado. (CIJMG, 2022).

Nesse cenário, é pertinente mencionar a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que realizou recentemente uma análise referente as crescentes das demandas, com o objetivo de informar aos juízes e ao Serviço Federal de Inteligência. as situações identificadas e divulgar medidas contidas em comunicados técnicos publicados. O qual foi reforçado aos juízes e servidores a necessidade de se avaliada a adoção das boas práticas sugeridas nas notas técnicas, ns. 1,2,3/2021 e 10/2023 – PRESIDÊNCIA/ NUGEP/ CINUGEP e Enunciados ns. 1, 2, 3/2021 PRESIDÊNCIA/NUGEP/ CINUGEP. (TJTO, 2023, não paginado).

Sendo assim, ficou demonstrada o importante papel do trabalho conjunto do sistema de justiça em busca de implementar medidas que assegurem o acesso à justiça, a razoável duração do processo e entrega de uma prestação jurisdicional que satisfaçam o anseio do cidadão. Portanto, tais medidas ao serem utilizadas visam combater o abuso das demandas predatórias, os quais violam os princípios constitucionais e processuais. Por fim, essas medidas buscam coletivamente desencorajar e enfrentar a litigância predatória, garantindo que o sistema de justiça opere de forma eficiente e sirva aos interesses da justiça para todas as partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo passou pela história do sistema judiciário no Brasil, desde a colonização portuguesa, bem como após a independência do Brasil em 1882.

Nesse período houve a necessidade de criar um ordenamento jurídico pautado na nova realidade apresentada, dessa forma, surge a primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824 a qual criou o Supremo Tribunal e os Tribunais Provinciais em 1829. O sistema judiciário brasileiro passou por diversas mudanças ao longo do tempo, desde a criação do Supremo Tribunal de Justiça até a implementação do Conselho Nacional de Justiça.

Em seguida, foi abordado sobre o importante princípio da razoável duração do processo, o qual está previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, cujo objetivo é buscar um equilíbrio, a eficiência e a necessidade de tempo para a correta apreciação das questões envolvidas no processo.

Na sequência, foi apresentada as demandas predatórias, que são ações ajuizadas em abundância em várias Comarcas, que sobrecarregam o sistema judiciário, as quais são consideradas prejudiciais, pois comprometem a garantia constitucional de acesso à justiça.

No mesmo aspecto, foi apresentado as características das demandas predatórias, caracterizadas pela quantidade excessiva de processos que muitas das vezes são promovidos pelo mesmo autor, costumeiramente de forma repetitiva e sem muitas fundamentações.

Após, foi realizada uma análise da legislação e jurisprudências referente as demandas predatórias, abordando alguns aspectos sobre a temática, assim como no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por meio de suas notas técnicas, análise da CRFB especificadamente no seu art. 5º, LXXXVIII e do CPC, chancelando a compreensão por meio de alguns entendimentos doutrinários.

Verificou-se ainda, o impacto das demandas predatórias na justiça e no acesso à justiça, constatando-se que as demandas predatórias podem acarretar diversos impactos econômicos, o qual acabam sobrecarregando o sistema judiciário, bem como a demora processual, uma vez que os recursos que seriam utilizados para indenizações muitas vezes acabam sendo desviados pela litigância protelatória das grandes corporações.

Por fim, foi apresentada algumas estratégias de combate e prevenção das demandas predatórias, onde foi abordado alguns entendimentos, jurisprudências sobre o tema, enunciados, resoluções e estratégias adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça. O qual essas medidas buscam coletivamente desencorajar e enfrentar a

litigância predatória, garantindo que o sistema de justiça opere de forma eficiente e sirva aos interesses da justiça para todas as partes envolvidas.

Desse modo, conclui-se que as demandas predatórias prejudicam o funcionamento adequado do sistema legal, e pode levar a um acúmulo de processos, aumentando a morosidade e os custos envolvidos na resolução de outros casos legítimos. Vale ressaltar, que os tribunais atualmente estão se movendo para amenizar essas demandas, no entanto, muitas vezes acabam sendo burlados, a qual acaba por prejudicar o sistema judiciários e os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. **Supremo Tribunal de justiça**. 2020. página 5. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1905900&tipo=0&nreg=201601478267&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200206&formato=PDF&salvar=f%20false>>. Acesso em: 8 sep. 2023.

ARMOND, Roberto. **Violação de direitos em massa: litigância predatória inibe acesso à Justiça**. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-06/roberto-armond-litigancia-predatoria-inibe-acesso-justica>>. Acesso em: 15 set. 2023.

BARROS, Mariana; FERREIRA, Murilo. **CONSULTOR JURÍDICO. Opinião Sistemática dos Juizados Especiais facilita demandas predatórias**. Postado em 30 de abril de 2023, 13h09. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-30/barros-ferreira-sistematica-facilita-demandas-predatorias#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20estrat%C3%A9gia,uma%20causa%20leg%C3%ADtima%20ou%20justific%C3%A1vel>. Acesso em 24 de ago. de 2023.

BARROS e FERREIRA, Mariana e Murilo. **Sistemática dos Juizados Especiais facilita demandas predatórias, 2023**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-30/barros-ferreira-sistematica-facilita-demandas-predatorias>>. Acesso em: 17 sep. 2023.

BARROS, S. **Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na**

CF/88. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-esta-na-cf88/>>. Acesso em: 25 sep. 2023.

Bassetto, Maria do Carmo Lopes Toffanetto R. 2015, p.39. **Democratização do acesso à justiça:** análise dos juizados especiais federais itinerantes na amazônia legal brasileira. Disponível em:<<https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/9b3c40f8840b84fcf8265bd3ca005117pdf>>. Acesso em: 30 sep. 2023.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Supremo tribunal federa. Atualizada até a EC n. 128/2022. Brasília-DF. 2023. p 13-15. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em 18 de ago.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.845 - MS (2016/0147826-7). EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Brasília (DF); Documento: 1905900 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/02/2020. p.4-5. Disponível em < stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1905900&tipo=0&nreg=201601478267&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200206&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 de ago. de 2023.

BRANCO, Wendel Alves, **Portal de Serviços e-SAJ.** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=JC0001FCQ0000&processo.foro=696&processo.numero=1000198-03.2022.8.26.0696&uuidCaptcha=sajcaptcha_ccba1767ba6e4191ba692f7778e942c1>. Acesso em: 9 sep. 2023.

BRITO, Bruno. **Tribunal de Justiça de Pernambuco.** Juiz da Vara Única de Saloá extingue 1.476 processos com indícios de advocacia predatória Pernambuco, PE: Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/juiz-da-vara-unica-de-saloa-extingue-1-476-processos-com-indicios-de-advocacia-predatoria#:~:text=Para%20coibir%20a%20advocacia%20predat%C3%B3ria,suplementar%20de%20outras%20unidades%20federativas.>>

Acesso em: 26 ago. 2023.

BONÍCIO, M. Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **Ação De Reparação De Danos Materiais E Morais. Omissão e Obscuridade. Inocorrência. Fundamentação Suficiente. Questão Decidida. Abuso Do Direito De Ação E De Defesa. Reconhecimento Como Ato Ilícito. Possibilidade. Prévia Tipificação Legal Das Condutas.** Desnecessidade. (2019). Documento: 101962914 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 17/10/2019. Página 1 de 4. Superior Tribunal de Justiça. Acesso em 29 de ag. de 2023.

CIJMG, **Nota Técnica CIJMG Nº 01/2022.** Disponível em:<https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf>. Acesso em: 23 sep. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014. 341.46/C172/LDD/25 ed.

Centro de Inteligência passa a contar com Câmara para estudo, identificação e tratamento de demandas de massa e lides agressoras - Notícias TJPE - TJPE. Disponível em:<<https://www.tjpe.jus.br/-/centro-de-inteligencia-passa-a-contar-com-camara-para-estudo-identificacao-e-tratamento-de-demandas-de-massa-e-lides-agressoras>>. Acesso em: 1 oct. 2023.

COSTA, LINS E SILVA. **Uma análise acerca da inobservância ao direito fundamental à razoável duração do processo no processo penal: O Tempo Como Primeira Pena.** 2023.p. 141. Disponível em:<<https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/603/343>>. Acesso em: 9 sep. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário aborda impactos da litigância predatória sobre vulneráveis e sobre a democracia, 2022.** Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/seminario-aborda-impactos-da-litigancia-predatoria-sobre->

vulneraveis-e-sobre-a-democracia/>. Acesso em: 15 sep. 2023.

JÚNIOR, Fredie Didier, **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 24. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 150.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **História do Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/gestao-documental-e-memoria-proname/gestao-de-memoria/memoria-do-poder-judiciario-historia-e-linha-do-tempo/>. Acesso em 20 de ago. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Rede de Informações sobre a Litigância Predatória**, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>>. Acesso em: 25 sep. 2023.

FRANÇA, Bruno Araújo; SILVEIRA, Matheus. **INCISO XXXV – Princípio Constitucional do acesso à Justiça: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**. Publicado em 4 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>>. Acesso em 01 de set. 2023.

FERREIRA, Fernando Martins. **Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das missões Campus Santo Ângelo Departamento de Ciências sociais Aplicadas Programa de Pós- graduação em Direito -Mestrado a mediação como exercício de cidadania na solução dos conflitos socioambientais: o caso dos produtores rurais situados às margens da microbacia hidrográfica do arroio lajeado da cruz**. Disponível em: <https://san.uri.br/mestrado_direito/pdf/2010/Fernando_Martins_Ferreira.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

GUIMARÃES, **Resolução Nº 9, de 12 de maio de 2021**. Disponível em:<<https://wwa.tjto.jus.br/diario/pesquisa/materia/740242>>. Acesso em: 8 sep. 2023.

IRAJAR. VADE MECUM. Brasília -DF, 2021. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Mesa Diretora do Senado Federal Biênio 2021-2022. p 18.

JUSTIÇA DO TRABALHO. **TRT da 16ª (MA): História do Poder Judiciário**. Atualizado em 12 de mai, de 2021. Disponível em: <https://www.trt16.jus.br/memoria-e-cultura/historia-do-poder-judiciario>. Acesso em 20 de ago. 2023.

Jusbrasil, **Inciso LXXVIII do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988**, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727247/inciso-lxxviii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 8 sep. 2023.

KLEIM. Letícia, 2020. **Entenda o que é assédio judicial**. Disponível em:<<https://www.abraji.org.br/entenda-o-que-e-assedio-judicial>>. Acesso em: 30 sep. 2023.

LAZZARI, João Batista, **Juizados Especiais Federais: uma análise crítico- propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo**. 2014. Disponível em:<<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/55/Tese%20Jo%C3%A3o%20Batista%20Lazzari.pdf>>. Acesso em: 15 sep. 2023b.

LEAL, CALADO e FILHO. Larissa Maria de Moraes, Vinicius de Negreiros, Joaquim Pessoa Guerra, 2021, p.42, **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. Disponível em: <<https://www.esape.com.br/files/bibliotecas/362896f94bdace558d878061cb4c723f.pdf>>. Acesso em: 30 sep. 2023.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MARTINS, Gabriel Felipe, **Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas**, 2018. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192048/TCC%20-%20Gabriel%20Felipe%20Martins.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 sep. 2023.

MENDES; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E- book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/629638>. Acesso em 20 de ago.2023.

MENDES, Josefa Rosângela de Carvalho. **As dificuldades do acesso à justiça**. 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27396/as-dificuldades-do-acesso-a-justica#:~:text=Dentre%20os%20in%C3%BAmeros%20fatores%20que,promotores%20s%20de%20ju%C3%ADzes%2C%20etc>. Acesso em 20 de ago. 2023.

MENDONÇA, Luiz Antônio, **Nota Técnica No 01/2022 Demandas Predatórias**. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/cijese/2022/nota_tecnica-01.pdf. Acesso em: 23 sep. 2023.

MIRANDA, Fabyo Alexandher Westphal. **A Relevância do princípio da duração razoável nos processos de destituição do Poder Familiar Guarapuava**. 2018. Disponível em: <https://www.repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/253/25>. Acesso em: 02 de set. de 2023.

MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. **O abuso do direito processual e efetividade da prestação jurisdicional**. 2006, p.156. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp022564.pdf>. Acesso em: 2 set. 2023.

Nota Técnica Nº 2/2021 - PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP - TJTO - Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/notas-tecnicas-do-tjto>. Acesso em: 31 ago. 2023.

Nota Técnica nº 01/2022 - NUMOPEDE. **Tribunal de Justiça Do Estado Do Amazonas**. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/notas-tecnicas/27460-nota-tecnica-no-01-2022-numopedede/file>. Acesso em: 30 sep. 2023.

NOTA TÉCNICA NO 3/2021 - **PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP**, 2021, Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?url=https://www.tjto.jus.br/component/edocman/20779-nota-tecnica-03/fdocument?Itemid=9999>. Acesso em: 8 sep. 2023.

NOTA TÉCNICA N° 6/2022, p.5, **Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará**. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1220370>>. Acesso em: 30 sep. 2023.

NOTA TÉCNICA **222022, Poder Judiciário do Estado de Maranhão. Demandas Predatórias**. 2022. Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/nota_tecnica_22_20_22_demandas_predatorias_23_08_2022_17_31_45.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

Nota Técnica N° 13 - PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP, 2023, Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/0f58f925d4fd0a12cb667a407ed1ac1e.pdf>>. Acesso em: 30 sep. 2023.

NTEC -222022 Código de validação: F6F07618C1. Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/nota_tecnica_22_20_22_demandas_predatorias_23_08_2022_17_31_45.pdf>. Acesso em: 25 sep. 2023.

NUMOPEDE, **Núcleo de Monitoramento do perfil de Demandas (PROVIMENTO N° 13/2019/CGJCE)**. 2019, p.7. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Of.-Circ.-338-2019-CGJCE- Cartilha-UMOPEDE_organized-1.pdf>. Acesso em 30 de ago. de 2023.

OLIVEIRA, J. **Tribunais apresentam boas práticas para combater litigância predatória**. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunais-apresentam-boas-praticas-para-combater-litigancia-predatoria/>>. Acesso em: 21 sep. 2023.

OLIVEIRA, Eliane Cruz, **A Causa de Pedir como Elemento Identificador da Demanda**. 2009, p.3. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_1209/elianeoliveira.pdf>. Acesso em: 18 sep. 2023.

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - Centro de Inteligência dos

Juizados Especiais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-juizados-especiais.pdf>>. Acesso em: 25 sep. 2023.

PETERS, Adriana Salgado. **O direito à celeridade processual à luz dos direitos fundamentais.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007 disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/7623/1/Adriana%20Salgado%20Peters.pdf>>. Acesso em: 01 set.2023.

PEREIRA E DOURADO, Luciene Torres Pereira e Maria de Fátima Abreu Marques. **A duração razoável do processo como garantia de acesso à justiça sob a ótica da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos,** 2018, p.87. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39107.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2023.

RIBEIRO E SANZOVO, Luiz Alberto Pereira e Mariana Resende. Juizado especial cível federal como instrumento facilitador do acesso à justiça. **Revista do Direito Público,** [S. l.],v.6, n.2, p.5, 2011. DOI: 10.5433/1980-511X.2011v6n2p142. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8784>. Acesso em: 29 set. 2023.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Litigância predatória compromete garantia constitucional,** 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em 24 de ago. de 2023.

SANTOS, Marcio Vieira. **Estética constitucional e multiculturalismo como parâmetros democráticos para reformas políticoeleitorais:** da teoria à dinâmica reformista no Brasil. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/5935/marcio-vieira-santos.pdf>. Acesso em: 1 set. 2023.

SILVA, Marco Aurélio Souza. **A Judicialização Predatória das Políticas Públicas de Assistência Farmacêutica e a Public Choice Theory (Teoria da Escolha**

Pública): A (in)eficiência da articulação entre o Sistema de Saúde e o Sistema de Justiça sobre o acesso judicial a medicamentos e tratamentos no Estado de Santa Catarina. 2021 p.208, Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/227224/PDPC1529-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 set. 2023b.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Seminário discute impacto das ações judiciais desnecessárias na eficiência do Judiciário**, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-02_08-06_Seminario-discute-impacto-das-acoes-judiciais-desnecessarias-na-eficiencia-do-Judiciario.aspx>. Acesso em: 15 sep. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Breve História do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Historia/BreveHistoriaPJ#:~:text=No%20per%C3%ADodo%20colonial%2C%20destacam%2Dse,sinal%20distintivo%2C%20uma%20vara%20vermelha>. Acesso em 22 de ago. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Nota Técnica No 2/2021 - PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP**. 2021. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?url=https://www.tjto.jus.br/component/edocman/20778-nota-tecnica-02/fdocument?Itemid=9999>. Acesso em 29 de ago. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE BAHIA. **Nota Técnica nº 008/2022**. P.4. Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/cijeba/wp-content/uploads/2022/08/NOTA-TECNICA-PN008.2022.pdf>>. Acesso em: 21 sep. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PIAUÍ. **Relação de Jurisprudência sobre demanda predatória**. 2022. p. 86. Disponível em: <<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/07/NT-06.2023-Anexo-2-Relatorios-Jurisp.pdf>>. Acesso em: 21 sep. 2023.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **Litigância predatória compromete garantia constitucional**. 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus>>.

br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos- discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia- constitucional>. Acesso em: 15 set. 2023.

TJTO. **CINUGEP**. 2023. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/cinugep>>. Acesso em: 30 sep. 2023.

TJSP, Tribunal de Justiça, Estado de São Paulo, **Breve História do Poder Judiciário, desenvolvido pela secretária de tecnologia da informação do TJSP**. *Online*, 2023 Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Historia/BreveHistoriaPJ>. Acesso em 24 de ago. de 2023.

Artigo publicado originalmente na Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

O TRATAMENTO DAS NOVAS FACES DA LITIGIOSIDADE: DAS ESPÉCIES ANÔMALAS À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA*

THE TREATMENT OF NEW FACES OF LITIGIOUSNESS: FROM ABNORMAL SPECIES TO PREDATORY LITIGATION

Taís Schilling Ferraz

RESUMO

O fenômeno da litigiosidade, que até recentemente tinha sua representação concentrada no volume de demandas repetitivas que ingressam no Poder Judiciário, evoluiu recentemente e vem apresentando novas manifestações, entre as quais estão comportamentos ou demandas predatórias, que trazem, no seu bojo, condutas imprudentes, frívolas e mesmo fraudes. Este artigo tem como objetivo distinguir algumas manifestações anômalas da litigiosidade e investigar como elas estão sendo percebidas e tratadas. Por meio de pesquisa bibliográfica, documental e em bancos de dados, apresenta-se o panorama geral da litigiosidade e situa-se o tema no contexto do abuso de direito aplicado ao processo civil, identificando-se as particularidades de algumas espécies de condutas ou demandas anômalas, até se chegar ao conceito e aos elementos definidores do litígio predatório. Posteriormente, diante dessas novas manifestações de litigiosidade e à luz dos pressupostos do pensamento sistêmico, avalia-se a (in)eficácia das estratégias tradicionais de tratamento de conflitos repetitivos, fundadas na busca constante pelo aumento da eficiência. Ao final, propõe-se uma abordagem estrutural e colaborativa do fenômeno, baseada no trabalho que

*Artigo publicado originalmente na Revista de Processo | vol. 349/2024 | p. 727 - 758 | Mar / 2024
DTR\2024\4686

Taís Schilling Ferraz

Doutora em Ciências Criminais e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Professora do corpo permanente do Mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Integrante do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. taissferraz@gmail.com

vem sendo realizado pelos centros de inteligência do Poder Judiciário e núcleos de monitoramento do perfil de demandas.

Palavras-chave: Litigiosidade – Litigância predatória – Tratamento de conflitos – Centros de Inteligência – Pensamento Sistêmico

ABSTRACT

The litigiousness phenomenon, traditionally represented by a concentration of repetitive demands entering the Judiciary, has recently evolved, exhibiting new manifestations, including predatory behaviors or demands which bring, in their wake, reckless, frivolous conduct and even fraud. This article aims to distinguish specific anomalous manifestations of litigiousness and explore their perception and treatment. Utilizing bibliographical, documentary, and database research, it presents a comprehensive overview of litigiousness, situating the topic within the context of the abuse of rights in civil procedure, identifying the particularities of anomalous conduct or demands and ultimately defining the elements of predatory litigation. Following this, in the face of these new manifestations of litigiousness and within the assumptions of systemic thinking, the article assesses the (in)effectiveness of traditional strategies for treating conflicts, based on the constant pursuit of increased efficiency. Finally, the article proposes a structural and collaborative approach to the phenomenon, drawing on the work conducted by the intelligence centers of the Judiciary and monitoring bureaus of demand profiles.

Keywords: Litigiousness – Predatory litigation – Conflict handling – Intelligence Centers – Systems Thinking

Sumário:

1. Introdução - 2. O contexto: da litigiosidade repetitiva à litigiosidade anômala - 3. Litigiosidade e sua relação com a teoria do abuso de direito - 4. As formas anômalas e abusivas da litigiosidade - 5. A litigância predatória e seus elementos identificadores - 6. A reação do Judiciário e de todo o sistema de justiça - 7. Considerações finais

1 INTRODUÇÃO

Tem¹ sido cada vez mais comum, no Judiciário, o ajuizamento de demandas em série, com iniciais que trazem rigorosamente os mesmos relatos, instruídas por

documentos assinados a rogo, tendo por autores, frequentemente, pessoas domiciliadas fora da comarca ou subseção, as quais, não raro, se revelam desconhecedoras da existência dos processos judiciais.

Um olhar preliminar e superficial para esse quadro parece apontar para o conhecido fenômeno das demandas repetitivas, que está historicamente concentrado em conflitos sobre direitos individuais homogêneos, aqueles considerados divisíveis, que têm titulares determinados e que são ligados por alguma circunstância de origem comum, de fato ou de direito (Código de Defesa do Consumidor, art. 82, III). Litígios de natureza tributária, consumerista e previdenciária, ajuizados em massa, exemplificam o fenômeno. São demandas que trazem, no polo ativo ou passivo, os chamados grandes litigantes.

Uma avaliação mais ampla e atenta de cenário, porém, indica que outros padrões de comportamento vêm se distinguindo do mero e já conhecido excesso de acionamento das vias jurisdicionais. Sintomas combinados, que vão desde a reiterada falta de interesse processual no ajuizamento das demandas, até a identificação de fraudes, apontam para o uso abusivo do Poder Judiciário, mediante condutas que consomem excessivamente seus recursos e prejudicam seu funcionamento.

É sobre essas manifestações anômalas de litigiosidade que este estudo se debruça, procurando identificá-las, distinguir suas características e objetivos e avaliar a efetividade do respectivo tratamento pelo Judiciário e pelo sistema de justiça.

O termo litigiosidade, para os efeitos deste ensaio, será tomado como sinônimo de litigância e, na acepção adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, no Relatório Justiça em Números, servirá para designar “conflitos levados às diferentes instâncias do Poder Judiciário, por meio de processos ou de recursos judiciais”². Caracteriza-se, portanto, como gênero, de que são espécies os fenômenos da judicialização (ingresso de casos novos no Judiciário) e da recorribilidade (ingresso de recursos na mesma ou em outra instância).

A pesquisa é essencialmente bibliográfica e documental e faz uso, também de informações colhidas em bancos de dados que monitoram a litigiosidade no Brasil.

Inicia-se com a contextualização do fenômeno da litigiosidade anômala, situando-o no âmbito do abuso do direito, passando-se à caracterização e distinção de algumas das espécies já identificadas e chegando-se à litigância predatória.

Na sequência, investigam-se, a partir do referencial teórico-metodológico do pensamento sistêmico, os efeitos da atuação reativa do Judiciário e instituições do sistema de justiça, ao já conhecido fenômeno da litigiosidade repetitiva, avaliando-se a

(in)adequação dessa fórmula para o tratamento da litigiosidade anômala e predatória. Confronta-se tal abordagem com o potencial de efetividade de iniciativas, que, com um olhar para as estruturas do fenômeno, procuram soluções e tratamentos mais sustentáveis para o problema. Nesse percurso, apresenta-se o trabalho dos centros de inteligência e dos núcleos de monitoramento do perfil de demandas do Poder Judiciário, que vêm sendo responsáveis pela detecção dos padrões de litigiosidade anômala e predatória e pela proposição de medidas de prevenção e tratamento dos casos, sob perspectivas estrutural e colaborativa.

Reconhecendo-se, como ponto de partida, a corresponsabilidade entre os atores do sistema de justiça, os grandes litigantes e a sociedade em geral pelo que vem ocorrendo, pretende-se, com este ensaio, promover uma tomada de consciência e uma reflexão sobre o fenômeno da litigiosidade anômala, na busca de estratégias que, preservando a garantia de acesso à justiça, gerem mudanças nas estruturas e nos modelos mentais que hoje vêm determinando padrões abusivos de conduta na judicialização dos conflitos e na conduta dos atores nos processos.

2 O CONTEXTO: DA LITIGIOSIDADE REPETITIVA À LITIGIOSIDADE ANÔMALA

Até pouco tempo atrás, litigiosidade era um termo que remetia diretamente ao fenômeno da explosão de demandas repetitivas no Poder Judiciário, caracterizado pelo ajuizamento de ações judiciais semelhantes, que trazem como pressuposto uma mesma questão jurídica ou que decorrem de um conflito de origem única³.

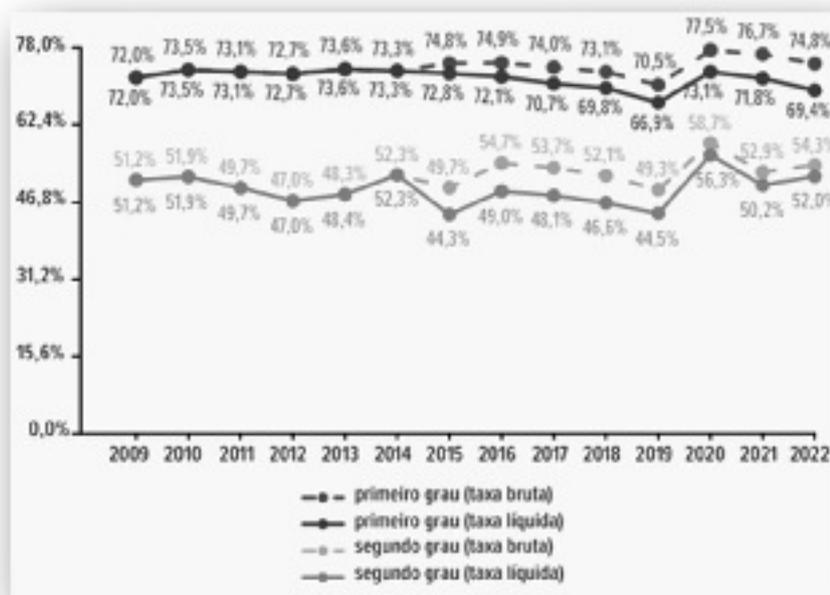
Trata-se de conflitos que se reproduzem, gerando centenas ou milhares de ações judiciais, a maior parte delas tendo, em um dos polos da relação processual, os grandes litigantes, como o Poder Público, as instituições financeiras e os prestadores de serviços públicos.⁴

Essa explosão de demandas carrega consigo, historicamente, os riscos de soluções divergentes, ao serem pulverizadas nos muitos órgãos do Poder Judiciário.⁵

Estudo realizado há alguns anos estimou que, a partir da Constituição de 1988 até o ano de 2014, o volume de processos com ingresso nas instâncias ordinárias tenha aumentado em 270 vezes, enquanto a população brasileira cresceu, no mesmo período, por volta de 30%.⁶ O relatório *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça, registrou a pendência de 81,4 milhões de processos no Judiciário ao final do ano de 2022.⁷

A cada ano, aumenta o volume de casos novos. Em 2023, ingressaram no Judiciário brasileiro 31,5 milhões de processos. A carga de trabalho e a produtividade dos magistrados e servidores aumentaram. À custa de muita dedicação, tecnologia e estratégias de gestão, em 2022, cada juiz, em média, solucionou 7,1 casos por dia útil, sem descontar férias ou recesso e o índice de produtividade cresceu 10,7% em relação a 2021.⁸ No entanto, a taxa de congestionamento (Figura 1), ou seja, o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano, tem oscilado muito pouco e não registra quedas expressivas nem sustentáveis. A figura a seguir traz a evolução da taxa de congestionamento. As duas curvas no alto do gráfico se referem ao primeiro grau de jurisdição, registrando, atualmente, 74,8% de taxa bruta e 69,4% de taxa líquida (que não considera os processos suspensos). As duas linhas de baixo demonstram o congestionamento em segundo grau ao longo dos anos, com pouca diferença, mais recentemente, entre a taxa bruta (54,3%) e a taxa líquida (52,0%).⁹

Fig. 1. Taxa de Congestionamento – Poder Judiciário (série histórica)

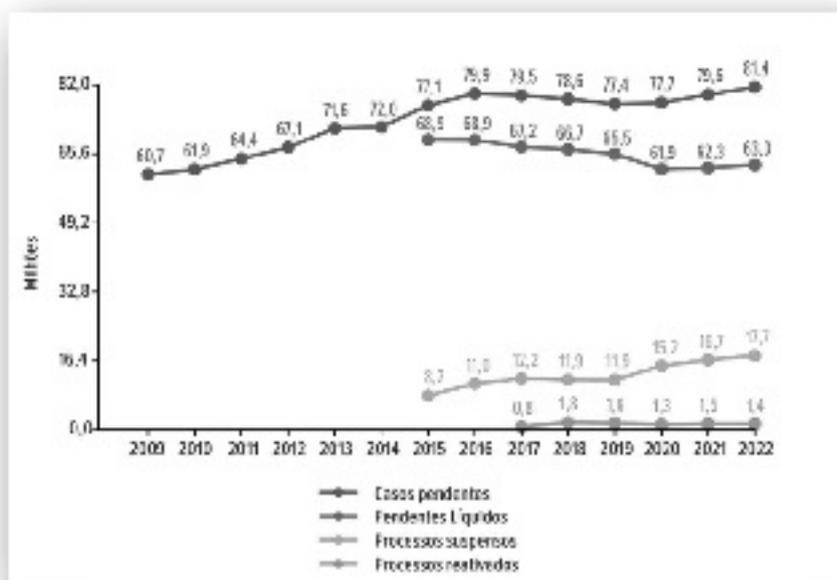


Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Relatório Justiça em Números (2023).

O estoque de processos pendentes também vem aumentando (Figura 2). O ano

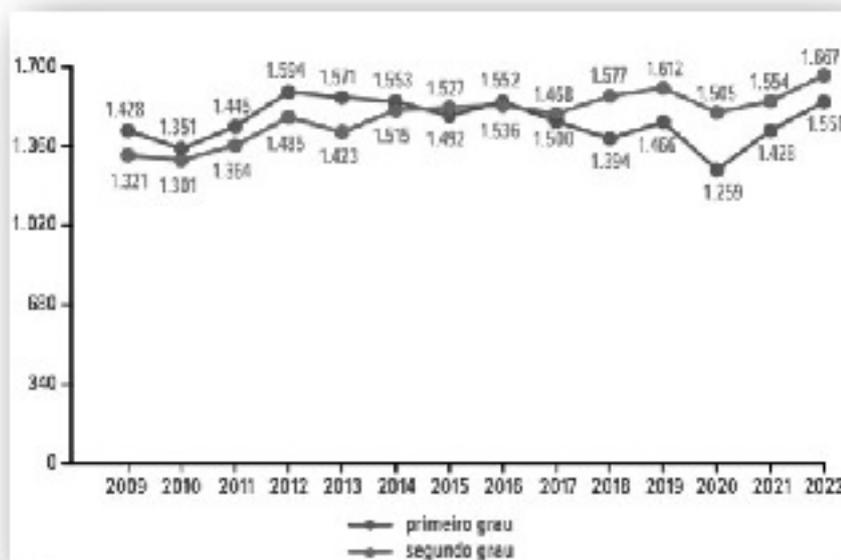
de 2022 findou com 81,4 milhões de casos pendentes no Judiciário. Desconsiderando-se os casos suspensos, o estoque é de 63 milhões. As duas curvas que ficam abaixo no gráfico registram, respectivamente, a quantidade de casos suspensos (17,7 milhões em 2022) e reativados por ano (1,4 milhões em 2022).¹⁰ O Judiciário está preso em uma espiral que parece não ter fim:

Fig. 2. Estoque de processos – Poder Judiciário (série histórica)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Relatório Justiça em Números (2023).

A busca por maior eficiência, traduzida na obtenção de soluções mais céleres para os processos sem maior aumento dos custos, tem sido o desafio diário dos tribunais, materializado por meio dos esforços para dar cumprimento às metas de produtividade,¹¹ que se revelam cada vez mais difíceis de serem atingidas, porque carregam em si o aumento constante da carga de trabalho. O volume de casos novos por magistrado tem se mantido extremamente elevado, registrando queda apenas no primeiro ano da pandemia, com retomada do crescimento já no ano de 2021 (Figura 3). No ano de 2022, a média de casos novos por magistrado foi de 1551 no primeiro grau e de 1667 no segundo grau.¹²

Fig. 3. Casos novos por magistrado – Poder Judiciário (série histórica)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Relatório Justiça em Números (2023).

Metas de produtividade, associadas aos esforços em tecnologia e gestão e ao funcionamento do sistema brasileiro de precedentes, na medida em que contribuem para que se dê maior vazão ao número de processos em tramitação e ao tratamento equivalente dos casos iguais, deveriam produzir, como efeito, a médio prazo, uma menor necessidade de acessar o Judiciário, já que o julgamento dos casos indicaria caminhos seguros para interpretação e definições sobre direitos e obrigações, diante de casos semelhantes.¹³ Estabelecidas de forma segura as regras do jogo, seria natural que houvesse menos conflitos e que os eventualmente surgidos, não justificassem a necessidade de soluções substitutivas.

Não é, porém, o que vem ocorrendo. Variadas medidas foram adotadas para se obter maior celeridade, reduzir a necessidade de judicialização, a recorribilidade e obter julgamentos mais rápidos. Mudanças legislativas importantes foram implementadas (como a criação do modelo de precedentes, a possibilidade da defesa coletiva de direitos individuais e vários mecanismos trazidos pelo atual Código de Processo Civil), rotinas foram alteradas, ferramentas de gestão de pessoas e de processos foram desenvolvidas e aperfeiçoadas, procedimentos foram automatizados e diversos sistemas de controle foram desenvolvidos e adotados. Os resultados, porém, a considerar a manutenção

do quadro de litigiosidade, não são os esperados e, ainda que por alguns períodos possam sinalizar melhora no quadro, no médio e no longo prazos se revelam pouco sustentáveis e efetivos.

Em que pesem as inúmeras tentativas de gerenciamento, o ajuizamento de demandas repetitivas continua crescente e o seu tratamento atomizado ainda ocorre em muitas unidades judiciárias,¹⁴ resultando na adoção de soluções divergentes e em intensa recorribilidade.

Há, porém, um outro movimento, mais recente, a agregar complexidade ao cenário da judicialização de demandas repetitivas: o surgimento, em quantidade expressiva, de novas ações judiciais e condutas, que trazem a nota do abuso do direito de acesso à justiça e de litigar. São demandas frívolas, fraudulentas, temerárias, procrastinatórias, entre outras, que, ao ganharem escala, caracterizam litigiosidade predatória, consumindo recursos do Poder Judiciário e de pessoas ou organizações que se veem na contingência de assumir posições defensivas e até de contra-ataque.

Ajuizamento massivo de demandas desnecessárias ou inconsequentes, defesas procrastinatórias, utilização de documentos manipulados para instrumentalização dos pedidos, achaques a indivíduos ou instituições por meio da propositura em massa de ações para inviabilizar direitos são algumas manifestações desse fenômeno. Muitas delas, observadas de forma singular, parecem caracterizar exercício regular de faculdades processuais. Um olhar mais sistêmico, para determinados padrões de comportamento, buscando compreender as estruturas e os modelos mentais que as produzem, revela, porém, que se trata de algo maior e extremamente nocivo.

O tratamento dessas novas formas de litigiosidade requer uma breve incursão na teoria do abuso de direito, que vem sendo adequadamente incorporada ao processo.

3 LITIGIOSIDADE E SUA RELAÇÃO COM A TEORIA DO ABUSO DE DIREITO

O paradigma individualista, sobre o qual foram concebidas as normas que consagram posições ativas e passivas no processo, ainda orienta as opções e decisões no processo, dificultando a prevenção e o tratamento adequado dos atos de procrastinação ou dirigidos à obtenção de outras finalidades ilegítimas. Durante a era moderna, os direitos vieram reconhecidos para serem exercidos de forma plena e absoluta. Não se cogitava de função social. Era a época em que se defendia a liberdade,

cujos ideais não eram compatíveis com a limitação da conduta individual. Tudo o que não era proibido era permitido.

A origem da teoria do abuso do direito (que muito posteriormente passou a ser incorporada ao processo) é atribuída ao esforço de alguns juristas contemporâneos, que buscaram sistematizar alguns conceitos e regras gerais, que começaram a ser invocados em julgados dos tribunais, especialmente na jurisprudência francesa. Partia-se da percepção de que direitos subjetivos não são absolutos e que se vinculam a certas finalidades socialmente esperadas.¹⁵ A teoria teve em Louis de Josserand¹⁶ um dos seus maiores sistematizadores.

Entre os *leading cases*, cita-se, comumente, uma decisão do Tribunal de Apelação de Amiens, norte da França, datada de novembro de 1913. Na situação em julgamento, o proprietário de um imóvel – Coquerel – ergueu duas construções de madeira, com cerca de 15 metros de comprimento e 10 a 11 metros de altura. Sobre elas colocou quatro lanças de ferro, com dois a três metros de altura, e as deixou a descoberto, criando riscos e prejuízos ao vizinho, Clément-Bayard, ao dificultar, especialmente quando houvesse vento, as manobras de seus dirigíveis, que de lá partiam ou retornavam, sem que nenhum proveito direto fosse auferido por Coquerel.

Na ocasião, os juízes concluíram que houve abuso de direito de propriedade por Coquerel e o condenaram a retirar as lanças de ferro e a indenizar Clément-Bayard pelos danos em um de seus dirigíveis. Deduziram que o objetivo de Coquerel era apenas especulativo. Queria que seu vizinho adquirisse sua propriedade.

O entendimento foi de que, mesmo que o proprietário possa querer tirar o máximo proveito possível de seus bens e mesmo que a especulação não seja, em si, um ato ilícito, os meios utilizados, diante da finalidade a que se destinavam, foram reconhecidos como ilegítimos e inspirados apenas em uma intenção maliciosa.

A partir de decisões como essa, a doutrina chegou a uma teoria sobre abuso do direito, que atualmente está presente em quase todos os ordenamentos jurídicos ocidentais, num movimento que segue o influxo do *Welfare State*, a partir de uma visão social dos direitos subjetivos, que deixaram de ser concebidos como absolutos.

A doutrina brasileira não chega facilmente a um consenso sobre a natureza do abuso do direito, sendo prevalente, até hoje, a sua classificação como ato ilícito¹⁷. Embora em seu conceito clássico, o ato ilícito não se confunda com o abuso do direito – pois o primeiro, diferentemente do segundo, não pressupõe a existência de um direito subjetivo de titularidade do agente, a lei civil acabou por incluir o abuso do direito entre as categorias do ato ilícito *lato sensu*.

O abuso do direito vem definido como espécie de ilicitude objetiva¹⁸, pelo art. 187 do CC/2002 (LGL\2002\400), segundo o qual “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Dessa concepção decorrem as teorias da boa-fé objetiva, da função social dos direitos, da imprevisão, da lesão subjetiva, da lesão enorme e a própria teoria do abuso do direito, todas vinculadas à ideia de que os direitos subjetivos não têm apenas uma perspectiva individual, nem são absolutos. Considerando que repercutem na esfera jurídica de outras pessoas, interessa à sociedade a maneira pela qual são exercidos¹⁹.

Em termos técnicos, abusar do direito significa exceder os limites do poder ou da faculdade (*facultas agendi*) que o direito objetivo (*normas agendi*) confere ao indivíduo, na qualidade de sujeito de direitos (*sui iuris*)²⁰.

O ato abusivo tem inicialmente uma aparência de legalidade, mas seu exercício se revela irregular a partir do momento em que se observa o desvio de finalidade que move o agente, que faz uso anormal de uma prerrogativa que a lei lhe assegura.

Com o passar do tempo, a categoria jurídica e seus pressupostos passaram a ser trazidas para a avaliação da conduta dos agentes do processo. A própria lei processual, ao definir os casos de litigância de má-fé, incluiu diversas situações que caracterizam o uso de prerrogativas processuais com desvio de finalidade. É o caso, por exemplo, da parte que usa do direito de ação para perseguir objetivo ilegal, ou que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC (LGL\2015\1656), art. 80, III e VII). O CPC (LGL\2015\1656) prevê, também, situações de abuso do direito de defesa (art. 311, I), sanciona o ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774) e estabelece diversas regras pautadas na boa-fé, lealdade processual e cooperação.

Arruda Alvim identifica alguns elementos no abuso do direito no processo: a aparência de legalidade do ato praticado, o objetivo diferente daquele que se extrai da lei e o prejuízo às garantias processuais do adversário, em contrapartida a alguma vantagem obtida pelo autor do abuso.²¹

A garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição, pode dar ensejo ao abuso de direito. A faculdade de requerer a prestação jurisdicional, como decorrência da garantia de acesso à justiça, precisa ser manejada com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a própria prestação jurisdicional.

Ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade ADI 3.995/DF, o STF afirmou

que o abuso na litigiosidade compromete o serviço judiciário e produz a sensação difusa de que a Justiça não funciona. Da ementa do julgado constou:

“As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a quantidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça.”²²

O acesso ao Poder Judiciário, que é apenas uma das formas de acesso à justiça, conforme a clássica lição de Watanabe,²³ é direito que se inter-relaciona a vários outros. Seu exercício e sua própria efetividade pressupõem considerar essas interconexões. É possível afirmar que o excesso e o abuso de acesso à justiça prejudicam o próprio acesso a direitos por aqueles que realmente necessitam da prestação jurisdicional.

Segundo Gico, “o sistema judicial possui as características de um recurso comum de livre acesso”. Um recurso é comum, segundo o autor, “quando é inclusivo (não excludente), mas rival”, vale dizer, “é muito difícil excluir usuários não autorizados, o que pode levar ao livre acesso, e a utilização do recurso por um indivíduo diminui a utilidade para os outros usuários”.²⁴

Transportando-se esses pressupostos teóricos para o tema da litigiosidade, o desafio é encontrar a linha divisória entre o uso e o abuso das prerrogativas processuais, mais especificamente, entre o exercício legítimo do direito de acesso à justiça e o uso abusivo do Judiciário.

4 AS FORMAS ANÔMALAS E ABUSIVAS DA LITIGIOSIDADE

Não é viável catalogar, em um rol taxativo, todas as possibilidades de abuso do direito no processo. Algumas categorias, porém, por já terem sido documentadas ou por estarem sendo monitoradas, talvez possam ser distinguidas a partir de suas características, o que pode facilitar a identificação de situações congêneres, o seu adequado tratamento e, em especial, a separação desses casos das hipóteses de legítimo exercício do direito de ação ou de prerrogativas processuais.

Assim, passa-se a apresentar algumas condutas ou demandas anômalas que vêm sendo identificadas, alertando-se, porém, com Felipe Viaro, que uma mesma prática pode envolver mais de um tipo de conduta entre as indicadas a seguir.²⁵ A classificação que se adota foi consolidada pelo mesmo autor, em obra coletiva,²⁶ com base em

estudos desenvolvidos em Grupo de Pesquisa da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):²⁷

Demandas ou condutas fraudulentas: trata-se da utilização do processo judicial para convalidar ou perpetrar fraudes. Exemplificam esta categoria os casos de uso de documentos materialmente falsos ou adulterados para a obtenção de vantagem processual ou material, tal como ocorre quando forjadas procurações para ajuizamento de demandas, sem o conhecimento ou mesmo o interesse do suposto autor, ou quando apresentados extratos adulterados supostamente emitidos por órgãos de proteção ao crédito, para instrumentalizar pretensão de danos morais. Nesta categoria está, também, a atitude do litigante de má-fé que altera a verdade dos fatos (CPC (LGL\2015\1656), art. 80, II).

Demandas ou condutas temerárias: trata-se da formulação de pretensão em juízo que se sabe de antemão ser injusta, ilegal, incabível ou mesmo inútil. A prática também pode ocorrer de parte do demandado, ao formular defesa que sabe ser injustificada. Um dos exemplos é o manejo de recurso contra precedente qualificado, em situações claramente abrangidas pelo julgado ou a dedução de pretensão ou ainda de defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (CPC (LGL\2015\1656), art. 80, I III e VI). Em alguns casos, associa-se a condutas frívolas ou procrastinatórias.

Demandas ou condutas frívolas: esta categoria concentra, em especial, os casos de manejo desnecessário, infundado ou pouco responsável do processo para o reconhecimento ou exercício de direitos. São situações em que o autor não tem interesse processual ou sequer buscou resolver, diretamente com o réu, o problema levado a juízo, ou aquelas em que não apresenta argumento minimamente racional e fundado em evidências. Como resume Faria, trata-se da ação que não traz substrato fático ou jurídico, que é desprovida de causa razoável.²⁸ Também caracteriza a conduta frívola o conhecido *venire contra factum proprium*, em que a parte pratica ato contrário ao que sinalizou sua anterior conduta nos autos, o que ocorre, por exemplo, quando alega nulidade que contradiz seu comportamento prévio. Estão na mesma categoria, embora também possam configurar conduta temerária, os casos de *supressio* (perda de uma faculdade ou poder no processo por não tê-la exercido por tempo suficiente, a gerar expectativa legítima em outro sujeito de que não seria exercido²⁹) e *tu quoque* (prática de ato que, ao romper a legítima confiança entre os sujeitos, introduz novo elemento prejudicial na relação jurídica³⁰), como são, respectivamente, a demora para arguir uma nulidade ou a conduta do juiz ao inverter apenas na sentença o ônus da prova. Também é frívola, assim como procrastinatória, a invocação da chamada

nulidade de algibeira, o apontamento de vício processual do qual não decorre qualquer prejuízo.³¹ Segundo Felipe Viaro, ainda se classificam como frívolas as demandas que decorrem da fragmentação de questões que poderiam ser objeto de tratamento em um único processo, por terem a mesma origem, em um comportamento que também pode ser classificado como temerário. O exemplo é o ajuizamento fracionado de diversas ações, pelo mesmo demandante, contra o mesmo réu, para questionar aspectos diferentes de um mesmo contrato, como juros, taxas, correção monetária, multas, ou para buscar variadas espécies de indenização, como material, moral, perda de uma chance, entre outras. A parte que maneja demandas ou empreende condutas frívolas embaraça e até aposta na maior dificuldade da resposta da contraparte.³²

Demandas ou condutas procrastinatórias: são práticas voltadas a “postergar o resultado previsível e esperado de uma consequência jurídica, reduzindo sua eficácia”.³³ São mais facilmente discerníveis na conduta do réu que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (CPC (LGL\2015\1656), art. 80, IV), mas também podem ser empreendidas pelo autor, ao ajuizar demanda com o objetivo, por exemplo, de postergar a cobrança de uma dívida, ou ainda por qualquer das partes ao interporem recursos com finalidade de impedir o trânsito em julgado ou de protelar alguma consequência prática ou jurídica (CPC (LGL\2015\1656), art. 80, VII).

Assédio processual: trata-se do manejo de processos ou adoção de condutas abusivas para prejudicar ou subjugar um adversário ou inibir que exerça livremente algum direito.³⁴ Pode se configurar no ajuizamento massivo de demandas para inviabilizar a defesa ou o exercício de prerrogativas. Diante de situação recente ocorrida no Brasil e relacionada à liberdade de expressão, o Conselho Nacional de Justiça chegou a editar uma Recomendação³⁵ (Recomendação 127/2022 (LGL\2022\1573)) orientando os tribunais e magistrados a permanecerem atentos e adotarem medidas para “coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão”. No Direito norte-americano esta conduta recebe a denominação de *vexatious litigation*. Gerlis e Loughlin descrevem o litigante que nela incide como a pessoa que habitualmente, de forma persistente e sem causa razoável, promove demandas cíveis, faz afirmações vexatórias nos processos, ou instaura processos criminais vexatórios, seja contra a mesma ou contra diferentes pessoas.³⁶

Sham litigation: trata-se de espécie de litigiosidade que teve origem no contexto do direito concorrencial, onde se materializa pelo uso abusivo do direito de petição com a finalidade de prejudicar um concorrente. A jurisprudência norte-americana define *sham litigation* como litígios anticompetitivos que são infundados ou fraudulentos.³⁷

Felipe Viaro identifica o mesmo tipo de conduta naquelas ações populares que são intentadas, especialmente no contexto eleitoral, para prejudicar ou desgastar a imagem de um adversário político.³⁸

Spam processual: esta classificação é uma alusão ao *spam*, termo de origem inglesa e que significa o envio massivo de conteúdos não solicitados a um ou muitos destinatários. No âmbito do fenômeno da litigiosidade, o *spam* pode ser o manejo em massa de petições sem prévio e adequado cotejo dos elementos efetivamente presentes nos autos, “estruturadas de tal forma a transferir os custos da análise do caso (notadamente o tempo) para a parte contrária ou o Poder Judiciário”.³⁹ As petições de contestação que trazem defesa genérica e conteúdo que não se aplica ao caso, ou os recursos que se limitam a reproduzir manifestações anteriores, sem cotejo com a sentença ou decisão impugnada, podem ser assim classificados, especialmente pelo potencial gerador de litigiosidade e pelo quanto impedem o tratamento objetivo do conflito efetivo e a adequada comunicação, compreensão e cooperação entre os atores do processo. Decisões judiciais podem conter conteúdos também classificáveis como *spam*, ao trazerem, ao lado de questões objeto de efetivo debate e necessárias para a solução da lide, razões gerais, aplicáveis em tese, mas não em concreto e que dificultam a compreensão dos fundamentos determinantes.

Além dessas espécies, é possível identificar, também, tendo por fundamento a boa-fé objetiva, a *violação ao dever de mitigação do prejuízo (duty to mitigate the loss)*. Tartuce visualiza a aplicação desse dever ao processo, exemplificando com o caso da instituição financeira, que, diante do descumprimento de um contrato pelo cliente, permanece inerte, permitindo que a dívida se torne excessiva, diante das altas taxas de juros e demais encargos relativos à mora.⁴⁰ O mesmo raciocínio se pode fazer em relação à atuação do Poder Público, que ajuíza suas execuções fiscais após vários anos, desde o início do inadimplemento dos tributos, quando a dívida já assumiu grandes proporções e quando muitos contribuintes já não mais operam ou mantêm capacidade contributiva.

Em todas as figuras supradescritas há, em maior ou menor medida, abuso do direito ou de posições processuais. Trata-se do exercício de um direito processual, com desvio da finalidade para qual esse direito existe e, por vezes, com uso de estratégias fraudulentas.

Em outra dimensão reside a chamada *litigiosidade ou litigância predatória*, cuja definição será trazida a seguir, assim como seus elementos caracterizadores.

5. A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E SEUS ELEMENTOS IDENTIFICADORES

A litigância predatória é um fenômeno que se situa em uma segunda camada de complexidade em relação às espécies descritas no item anterior. Poderá conter uma ou mais dessas figuras, mas nelas não se esgota.

Segundo Felipe Viaro, tal fenômeno congrega duas ideias principais:

“A ideia de litigiosidade, como conflito efetivamente levado para análise nas diferentes instâncias do Poder Judiciário, por meio de ações ou recursos judiciais, e a conduta de predar, ou seja, consumir os recursos do poder judiciário ou de defesa da parte contrária, impactando de forma considerável a sua viabilidade.”⁴¹

Demandas predatórias, com frequência, serão também demandas fraudulentas, temerárias, frívolas ou procrastinatórias, podem materializar assédio processual e trazer, com frequência conteúdos classificáveis como *spam* ou materializar violação do dever de mitigação de prejuízo. A diferença é a movimentação em larga escala do Poder Judiciário, mediante determinados padrões de comportamento.

Predatório (do latim *praedatorius*) traz consigo as ideias de tomar à força (pilhar), de destruir, neutralizar a capacidade de resposta da parte contrária.

Como sinalizam Alvim, Conceição e Uzeda, caracterizam também litigância predatória as condutas “em que não se pretende fazer mal ao réu, mas, enriquecer à custa dele de uma maneira não legítima”.⁴²

O uso predatório da Justiça pode ser ainda identificado na atuação dos maiores litigantes,⁴³ que, figurando no polo ativo ou passivo dos processos, consomem em torno de 50% dos recursos empregados na jurisdição⁴⁴, além de produzirem congestionamento de demandas, com suas rotinas de atuação em juízo.

Por meio dos seus centros de inteligência, o Poder Judiciário vem estudando o fenômeno e buscando delimitá-lo, mediante a identificação de suas principais características.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com o objetivo de diferenciar a demanda legítima da demanda predatória, em nota técnica, assim definiu esta última:

“DEMANDA PREDATÓRIA”

Cuida-se de espécie de demanda oriunda da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses

genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A prática é favorecida pela captação de clientes dotados de algum grau de vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de obstaculizar o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos indenizatórios.”⁴⁵

A mesma nota técnica indica, para ilustrar, a distribuição de ações declaratórias de inexistência de débito, em que é formulado também pedido de indenização por danos morais, em razão de suposta inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Nessas ações se alega, por exemplo, que o autor jamais contratou com a instituição credora ou nunca usufruiu de seus serviços. São demandas que decorrem de captação em massa de clientes, nem sempre conhecedores da condição de autores dos processos e que não precisam necessariamente ser detentores do direito, sendo suficiente a existência de negativação em cadastros de proteção de crédito:

“Os adeptos da perniciosa prática levam em consideração que a enxurrada de ações contra determinada empresa ou grupo econômico pode resultar na ausência de defesa ou defesa deficitária, por desorganização da parte contrária, levando ao êxito do pedido.

Indubitavelmente, a intenção da distribuição de tais processos em lotes é o alcance do enriquecimento ilícito da parte e, sobremaneira, dos advogados, posto que, na esmagadora maioria das vezes, não há veracidade das afirmações trazidas aos autos e, logo, inexistente plausibilidade do pedido.”⁴⁶

São, portanto, situações em que fica evidenciada a utilização desnecessária do Poder Judiciário e o abuso do direito de postular, caracterizando o que vem sendo chamado de litigiosidade artificial, “o ajuizamento de ações judiciais que não correspondem a um litígio material”.⁴⁷ Segundo Monica Vieira, a expressão é utilizada para designar conduta com desvio de finalidade:

“[...] a conduta consistente em ajuizar ação judicial que não se destina a solucionar um problema juridicamente relevante existente entre as partes, um conflito realmente havido no mundo dos fatos (lide material) dotado de relevância jurídica, mas, sim, visa a perseguir outras finalidades, como protelar o cumprimento de obrigação acordada entre as partes e juridicamente válida, segundo o ordenamento

jurídico vigente e a jurisprudência consolidada, ou criar a aparência de situação litigiosa com a finalidade de gerar obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre diversas outras possibilidades igualmente abusivas.”⁴⁸

Tendo presentes tais elementos, e construindo-se um conceito a partir das ideias de Felipe Viaro e Monica Vieira, é possível caracterizar como litigiosidade predatória o ajuizamento reiterado e massivo de demandas judiciais de natureza artificial, com características comuns, bem como a adoção de condutas por qualquer das partes, para dificultar o processamento, a defesa da contraparte e o julgamento, consumindo seus recursos e os do próprio Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça coordena, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, a Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, e mantém um painel de informações, consolidando notas técnicas, orientações e decisões sobre o tema. Segundo o CNJ, “consiste, normalmente, a litigância predatória na provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude”.⁴⁹ Desde o ano de 2023, foi definida a Diretriz Estratégica 7, direcionada às Corregedorias dos Tribunais de todo o país, para que envidem esforços no sentido de regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos e envio de informações para alimentação de um painel único pela Corregedoria Nacional de Justiça.⁵⁰

A partir do mapeamento de demandas e condutas anômalas, e contando com a inestimável contribuição da tecnologia⁵¹, tem sido possível detectar os principais sintomas da litigância predatória. Por meio de notas técnicas, os centros de inteligência do Poder Judiciário vêm consolidando o conhecimento já produzido e apontando possíveis estratégias a serem utilizadas no tratamento do fenômeno.

Exemplificam este esforço de pesquisa e trabalho em rede, as notas técnicas dos centros de inteligência dos Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Norte,⁵² Mato Grosso do Sul,⁵³ Pernambuco,⁵⁴ Minas Gerais,⁵⁵ Pará,⁵⁶ do Distrito Federal e Territórios,⁵⁷ do Mato Grosso,⁵⁸ do Tribunal Regional Federal da 2ª Região⁵⁹ e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça do Tocantins⁶⁰. Os Núcleos de Monitoramento do perfil de Demandas (NUMOPEDES) no âmbito dos Tribunais de Justiça,⁶¹ centralizam informações sobre a distribuição atípica de processos, a partir da identificação do perfil das demandas, monitoramento e eventual identificação de práticas fraudulentas reiteradas. Tais núcleos, que atuam em cooperação com os Centros de Inteligência, produzem comunicados de alerta, propondo medidas preventivas e

estratégicas aos magistrados.

A partir dessas notas técnicas é possível catalogar os principais indícios do fenômeno da litigância predatória.

A nota técnica 01/2022, produzida pelo Centro de Inteligência do TJMG⁶², consolidou grande parte dos sinais já identificados: a) a concentração em ações sobre contratos bancários, em que o autor cumula pedido de danos morais em razão da inscrição supostamente indevida em cadastros de proteção ao crédito; b) petições contendo narrativas genéricas sobre os fatos, não raras vezes dizendo o autor que não lembra de ter contratado com a instituição financeira; c) causas de pedir também genéricas, sem indicação de cláusulas contratuais e muitas vezes contrárias à jurisprudência, com alegações sucessivas hipotéticas, seguidas de pedidos sucessivos fundados nas hipóteses; d) pedidos de exibição de documentos desnecessários, com valor da causa elevado; e) falta de juntada do contrato; f) valor da causa desproporcional ao conteúdo econômico da demanda; g) pedido de gratuidade judiciária; h) documentos como procuração e declaração de pobreza, contendo assinatura digital não lançada por certificação digital adequada ou assinatura montada (colagem, sobreposição, escaneamento), ou, ainda, firmados “a rogo”; i) procurações genéricas ou com campos em branco, por vezes outorgadas em data muito anterior à do ajuizamento; j) uso da mesma procuração para ajuizamento de diversas ações; k) documentos pouco legíveis; l) comprovantes de negativação não expedidos pela entidade mantenedora do cadastro e sem dados precisos, e/ou emitidos por meio de ferramentas on-line que permitem selecionar apenas uma ou algumas restrições existentes; m) distribuição de muitas ações na mesma comarca, em comarcas diversas ou em diferentes estados sobre a mesma matéria; n) ausência de comparecimento pessoal às audiências e declarações de inexistência de disposição para solução consensual; o) apresentação de comprovantes de negativação em cadastros emitidos em cidades diversas do domicílio do autor; p) ajuizamento de ações fora do domicílio do autor e em comarca sem relação com a origem do litígio; q) fragmentação de pretensões relativas à mesma relação jurídica, com finalidade de tentar multiplicar ganhos em indenizações e honorários; r) após ajuizamento concomitante da mesma demanda em diferentes comarcas ou unidades jurisdicionais, manifestação de desistência da ação nos juízos em que haja entendimento considerado menos favorável à pretensão ou em que haja apresentação de defesas mais consistentes; s) formalização de renúncia ao suposto direito em que se fundou a ação, diante da apresentação de defesa consistente pelo réu; t) juntada, após o depósito do valor da condenação, de procuração com poderes para

receber quantias, com assinatura divergente da que constou no primeiro instrumento de mandato juntado; u) adulteração de documentos, especialmente de negativação; v) atuação do advogado em repetidos processos sobre um mesmo tema, fora do estado em que mantém sua inscrição principal, sem indicação de inscrição suplementar na OAB local; e x) representações diversas contra magistrados como forma de intimidação e de evitar o enfrentamento à litigância predatória.

Como é possível perceber da leitura dos itens supra, a maior parte dos indícios aponta para condutas aparentemente legítimas. Excetuados os casos de adulteração ou produção de documentos falsos, tais comportamentos, quando considerados isoladamente, dificilmente serão reconhecidos como abusivos. Observados no seu conjunto, porém, e em razão da sua consistente repetição e manifestação simultânea nos processos, é que tais indícios sinalizam para a existência de anomalias. Não basta que um advogado patrocine algumas ações judiciais fora da sua seccional de origem da OAB, nem será suficiente que o faça apenas para demandas relacionadas a contratos bancários. Se a isso, porém, se somarem a utilização de algumas das estratégias retroelencadas, como a juntada de documentos adulterados e a elaboração de iniciais genéricas, pode começar a se delinear um cenário suficiente para que se produzam alguns alertas.

São os padrões combinados de comportamento que apontam para o abuso do direito de litigar em juízo, para a existência de desvio de finalidade no exercício da garantia de acesso à justiça e de litigância predatória e tais padrões vêm sendo cada vez mais detectados, monitorados e interpretados pelo Poder Judiciário.

Os sintomas antes elencados caracterizam, preponderantemente, a conduta daquele que promove ações ou adota certos comportamentos nos processos em que confronta um dos grandes litigantes. No entanto, a considerar as hipóteses de litigiosidade anômala que se procurou distinguir no item 4, poderá haver manifestações dessa espécie de litigiosidade e, em escala, litigância predatória, tendo por protagonistas os grandes litigantes, ao produzirem defesas genéricas, recursos infundados ou mesmo quando incorrerem sistematicamente na violação do dever de limitar as perdas para os particulares (*duty to mitigate the loss*).

O fenômeno da litigância predatória produz consequências sistêmicas, atingindo não apenas a capacidade de resposta adequada pela parte adversa, a funcionalidade do Poder Judiciário e a garantia constitucional da duração razoável dos processos legitimamente propostos.⁶³ Há prejuízos para a população supostamente representada nesses processos, constituída largamente de pessoas vulneráveis. Há

impactos econômicos, que não se limitam à esfera jurídica dos grandes litigantes, que tendem a ser os principais demandados. São consequências que, no caso dos litígios bancários, por exemplo, alcançam o próprio mercado de crédito, que tende a se tornar cada vez mais reativo, burocrático, seletivo e caro, diante dos riscos produzidos por essa litigiosidade.

Para o Judiciário, os impactos econômicos também são graves. Estudo realizado pelo Centro de Inteligência do TJMG, a partir dos dados disponíveis sobre o custo médio dos processos judiciais e o volume de processos distribuídos com características de litigância predatória, estimou que, no ano de 2020, no âmbito da competência dos Tribunais de Justiça dos estados, sobre os assuntos antes referidos, chegou-se ao custo total de mais de 10 bilhões de reais, valor a ser absorvido pelo Estado brasileiro, já que a quase totalidade dessas demandas é promovida sob justiça gratuita.⁶⁴

6 A REAÇÃO DO JUDICIÁRIO E DE TODO O SISTEMA DE JUSTIÇA

A litigiosidade exacerbada, até pouco tempo atrás, vinha sendo avaliada e endereçada apenas sob a perspectiva da repetibilidade de ações judiciais sobre as mesmas questões.

Como se percebe, o fenômeno ganhou novos contornos.

Com desvio de finalidade, é por meio do ajuizamento de demandas repetitivas que a litigância predatória tende a se materializar.

As iniciativas do Judiciário para dar tratamento célere, racional e isonômico às demandas repetitivas, fazendo uso de diversas estratégias e tecnologias para a busca de maior eficiência, talvez tenham dificultado uma visão mais abrangente das novas formas de litigância que começavam a ocorrer. A necessidade de garantir racionalidade e celeridade ao imenso volume de casos novos, que aumenta a cada ano, colocou o Judiciário em *modo de reação*. Tornou-se premente buscar estratégias de gestão e tecnológicas para aumentar a produtividade, inclusive porque as tradicionais soluções que envolviam aumento constante de estrutura, especialmente de pessoal, foram se revelando, com o passar do tempo, inviáveis economicamente.

O desafio vinha (e continua) sendo encontrar meios cada vez mais criativos para fazer o Judiciário julgar mais rapidamente as demandas judiciais, reduzindo o tempo médio de tramitação dos processos e as taxas de congestionamento, sem perder qualidade nesse caminho. Trata-se de ser mais eficiente, fazer mais e melhor,

com os mesmos ou com menos recursos.

Os sinais de fraude, quando excepcionalmente identificados, eram investigados e, quando confirmados, geravam algum tipo de resposta institucional, mas os diversos padrões de comportamento abusivo demoraram para ser detectados. Por bastante tempo, atuou-se sobre o que estava na superfície, visível a olho nu.

A maior atenção de parte de alguns magistrados, o paulatino refinamento dos dados estatísticos e os alertas que começaram a ser mais fortemente lançados nos processos pelos grandes litigantes, até então considerados os maiores vilões da litigiosidade, e, especialmente, o desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas pelo Judiciário, com o tempo, permitiram a identificação de novos e preocupantes padrões de comportamento.

Como seria de se esperar, a essa percepção seguiu-se uma forte reação no âmbito da magistratura, por meio da adoção de medidas de repressão das condutas, dentro e fora dos processos, buscando-se, inclusive, responsabilização no âmbito cível, penal e disciplinar nas situações detectadas.

Medidas de repressão e contenção, porém, ainda que sejam necessárias, diante da constatação de fraudes ou ilegalidades, serão insuficientes para que este tipo de problema seja solucionado ou substancialmente reduzido. São soluções lineares, que se esgotam no apontar culpados. O fenômeno é complexo e, como tal, é estrutural, multifatorial, multifacetado, o que o torna resistente a abordagens simplificadoras, mutilantes ou reducionistas.⁶⁵

A tendência humana de usar a lógica fragmentária e cartesiana, com o objetivo de reduzir a complexidade dos fenômenos, na expectativa de que isso seja suficiente para compreendê-los e atuar sobre eles, *consertando* aquilo que é mais evidente, tende a não produzir efeitos sustentáveis. Soluções de alívio rápido reduzem os sintomas, mas, com o tempo, o problema se reapresenta, sob novas formas,⁶⁶ não raras vezes, ainda mais graves, diante dos paraefeitos causados pela intervenção. Isso ocorre porque as estruturas do fenômeno, onde a resposta fundamental para os problemas reside, permanecem operando e se reacomodando, para voltar ao equilíbrio anterior, por mais disfuncional que seja tal equilíbrio.

É o que parece estar acontecendo com a litigiosidade no Brasil. As soluções baseadas na busca de celeridade e no aumento cada vez maior da eficiência, conseguem produzir alívio rápido dos sintomas mais próximos. O cumprimento de metas e a automação de procedimentos produzem o sentimento de que o problema está sendo adequadamente endereçado. As estatísticas registram aumento de produtividade

e atingimento de metas em grande parte dos tribunais, como revelam os dados do Conselho Nacional de Justiça.⁶⁷

No entanto, são medidas que, além de não alcançarem as estruturas do fenômeno, no médio e no longo prazos, como revelam as séries históricas dos diversos indicadores, parece que o estão agravando ou, no mínimo, retroalimentando.

E talvez as formas anômalas de litigiosidade, assim como o uso predatório do Judiciário, sejam, em alguma medida, efeitos colaterais dessa forma de dar tratamento ao volume crescente de conflitos, ao criar terreno fértil para o seu surgimento.

O tratamento da litigiosidade anômala e predatória não pode se dar na mesma toada do que dificultou a sua percepção. Requer mais do que a atuação eficiente no caso a caso. Demandas frívolas, consideradas em escala, talvez sejam mais do que meras consequências da irresponsabilidade de quem as ajuíza:

“São também produto de outros fatores, como a forma tradicionalmente substitutiva de dar tratamento aos litígios, ou as dificuldades de comunicação entre pessoas e instituições, ou a ausência de canais por onde as reclamações possam ser encaminhadas e tratadas, ou até mesmo o baixo risco de tentar a sorte em juízo. Essas e muitas outras razões podem concorrer e não são apenas causa da litigiosidade, elas podem ser, em grande medida, consequência da forma como se dá tratamento ao fenômeno.”⁶⁸

Há tautologia na relação entre os fatores que se inter-relacionam no fenômeno da litigiosidade.

Russel Ackoff, que foi um dos principais especialistas em pensamento sistêmico da atualidade, advertia para o fato de que o Ocidente ainda não aprendeu a diferença entre eficiência e efetividade. Ao distinguir conceitos como dados, informações, conhecimento e compreensão, do conceito de sabedoria, o físico esclarecia que é a sabedoria que abre as portas da efetividade, na busca de soluções para os problemas, porque se relaciona aos fins, aos propósitos das escolhas feitas para solucionar o problema. Esclarecia o autor que, em regra, buscam-se soluções para os problemas por meio de dados, informações, conhecimento e compreensão, dimensões que, dissociadas da ideia de sabedoria, reportam-se apenas à ideia de eficiência, fazer mais e melhor com menos. Efetividade pressupõe falar do porquê se faz o que se faz,⁶⁹ o que conduz à distinção, proposta por Peter Drucker, entre fazer de forma certa as coisas e fazer a coisa certa.⁷⁰

O foco na eficiência resultou em fazer melhor e mais rapidamente o que se fazia, com menos recursos. Mas buscar efetividade é buscar fazer o que é melhor. Sob

o influxo da forte demanda social por celeridade e buscando garantir a duração razoável aos processos, o Judiciário parece ter permanecido preso ao paradigma efficientista.

Há alguns anos, porém, algumas pessoas e alguns setores, dentro e fora dos processos, passaram a se dedicar a estudar, de forma mais profunda e sistêmica, as muitas manifestações de litigiosidade. Diagnosticando casos, identificando padrões e construindo referenciais teóricos e estratégias de atuação mais compatíveis com a gravidade e a complexidade do fenômeno da litigiosidade em suas formas anômalas, o Judiciário vem buscando soluções sistêmicas e sustentáveis.

O movimento teve início em paralelo, na Justiça Estadual e na Justiça Federal. No contexto dos Tribunais de Justiça foram implantados os Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDEs), estruturas que, fazendo uso de ferramentas tecnológicas, passaram a constatar e monitorar demandas que, por suas especificidades, impactam de forma substancial a organização dos serviços judiciais. Dentre outros comportamentos, este monitoramento permite a identificação de picos de distribuição de novos casos no Judiciário em determinado espaço de tempo, com características típicas, relacionadas aos casos e aos litigantes.⁷¹

Os NUMOPEDEs produzem relatórios e informes aos magistrados, para que fiquem atentos à litigiosidade anômala e possam adotar estratégias adequadas para o seu tratamento.

Em paralelo ao surgimento dessas estruturas, a Justiça Federal mantinha, desde 2014,⁷² um Grupo de Trabalho sobre Demandas Repetitivas, funcionando junto ao Conselho da Justiça Federal. Esse grupo, que se dedicava a pesquisar e diagnosticar a “explosão e origem de lides, em especial as repetitivas”⁷³ e que executava uma das políticas judiciárias da Estratégia da Justiça Federal,⁷⁴ tornou-se permanente e deu origem, em 2018, ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.⁷⁵ Em 2020, a criação dos centros de inteligência tornou-se política judiciária, tendo o CNJ editado Resolução, prevendo também a criação dessas estruturas nos demais ramos da Justiça e instituindo o Centro de Inteligência do Poder Judiciário.⁷⁶

Os centros de inteligência são grupos de trabalho, integrados por servidores e magistrados, presentes atualmente em todos os Estados e no Distrito Federal e nos diversos ramos da Justiça Brasileira. São estruturas locais (centros de inteligência dos tribunais ou das seções judiciárias) ou nacionais (Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, no Conselho da Justiça Federal, Centro de Inteligência do Poder Judiciário, no Conselho Nacional de Justiça e Centro de Inteligência da Justiça do Trabalho, no Conselho da Justiça do Trabalho), que atuam em rede e de forma colaborativa.

Mapeiam, sistematizam e disseminam o conhecimento. Sua matéria-prima são as informações sobre conflitos que aportam aos milhões no Judiciário. Funcionam em rede, horizontalmente, fazem uso de instrumentos de inovação e conectam diversos órgãos e instituições, interna e externamente. Concentram-se em três grandes objetivos: a) prevenção da litigiosidade, revelada nos índices de judicialização e recorribilidade; b) a racionalização de procedimentos para tratamento do acervo de demandas; e c) o gerenciamento do sistema de precedentes. Captam dados, os interpretam, produzem e disseminam conhecimento e boas práticas relacionadas ao fenômeno da litigiosidade, especialmente a repetitiva, sugerindo medidas, como a afetação de temas repetitivos ao regime de precedentes e a adoção de determinadas rotinas de administração do acervo de processos.

As notas técnicas são o principal veículo de instrumentalização e disseminação do trabalho dos centros de inteligência. Nelas são consolidados e apresentados dados sobre a) possíveis indícios de litigância predatória; b) práticas de monitoramento e gestão que vêm sendo implementadas; c) rotinas que podem ser adotadas por magistrados e servidores; e d) sugestões de atuação institucional e interinstitucional sobre o tema.

Foi por meio do trabalho dos NUMOPEDEs e dos centros de inteligência que se tornou visível a gravidade do fenômeno da litigiosidade, das suas diversas manifestações anômalas e que foram iniciadas ações estratégicas de prevenção e de tratamento. Como visto nos itens anteriores, um grande número de notas técnicas vem documentando as várias manifestações do fenômeno e consolidando o conhecimento já produzido.

O tema da litigância predatória está, hoje, ocupando a pauta do Poder Judiciário e vem mobilizando, também, o Conselho Nacional de Justiça, cuja Corregedoria Nacional, como já referido, mantém painel de acompanhamento específico⁷⁷ e controla o cumprimento, pelos tribunais, da diretriz estratégica 7, voltada ao monitoramento e enfrentamento do fenômeno pelos tribunais e compartilhamento de informações.⁷⁸ Além disso, o CNJ, criou, em 2022, grupo de trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa, responsável pela multiplicação de ações coletivas propostas por associações, em prejuízo aos birôs de crédito, aos consumidores e ao próprio Judiciário.⁷⁹ Em outro momento, editou recomendação alertando os magistrados para o caso de assédio processual a jornalistas.⁸⁰

Recentemente, importante questão jurídica a propósito do tema foi afetada

ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Consiste ela em saber se ao juiz é lícito, no exercício de seu poder geral de cautela, diante de ações com suspeita de litigância predatória, fazer um controle inicial dos documentos indispensáveis para a comprovação da efetiva existência de uma lide, exigindo que a parte emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos nas demandas relativas a contratos bancários. Trata-se do Tema 1.198, cujo recurso representativo de controvérsia é o REsp 2.021.665/MS e que tem por relator o Ministro Moura Ribeiro.

Uma audiência pública foi realizada por iniciativa do relator, em que foi possível a apresentação de informações e contribuições por vários órgãos e instituições.⁸¹

Avaliando a problemática tratada, os dados e manifestações apresentados na audiência pública antes mencionada, Teresa Alvim, Maria Lucia Conceição e Carolina Uzeda afirmam que “a litigância predatória macula e envergonha a advocacia e a imagem dos advogados”. Asseveram as autoras que essas espécies de atuação ainda geram “inúmeros prejuízos (que muitas vezes não são sequer descobertos) aos indivíduos hipossuficientes que são ou têm seus dados manipulados”.⁸²

O alerta é importante. A complexidade do fenômeno, que se revela de formas muito variadas, a dificultar a detecção de padrões, não permite, por vezes, que seja percebido em toda a sua extensão e gravidade, bem como que cada um dos atores do sistema de justiça (e os grandes litigantes, aqui, desempenham também o papel de *players*), possa reconhecer o papel que está desempenhando, ainda que inadvertidamente, para que a litigiosidade agressiva e anômala se dissemine e forme raízes nas estruturas desse sistema.

Essa disseminação e esse enraizamento não são apenas nocivos ao adequado funcionamento do Poder Judiciário ou à capacidade de defesa dos grandes litigantes, principais réus nos casos de litigância predatória. Comprometem a credibilidade e a funcionalidade de todo o sistema de justiça e prejudicam, de forma muito específica, a nobre classe dos advogados. As condutas podem vir de alguns, mas os efeitos se fazem sobre o todo.

A legislação processual, como afirma Marco Félix Jobim, contém inúmeras regras que remetem ao *fair play* e que estão direcionadas aos advogados, ao Ministério Público, à Defensoria, aos demais agentes do processo e também ao juiz.⁸³ Todas as profissões deveriam apostar fichas nesse dever de lealdade processual, ao formar e reforçar positivamente a atuação leal de seus integrantes.

Se é o todo que precisa ser preservado, se determinados comportamentos estão prejudicando sua funcionalidade e o alcance de seu propósito, será necessário que a solução possa emergir das interações entre os elementos que compõem a estrutura do sistema de justiça, o que pressupõe, em um primeiro momento, o reconhecimento da gravidade e da nocividade do problema, bem como de que haverá necessidade de reunião de esforços para que possa ser superado ou, ao menos, tratado adequadamente.

Tal reconhecimento, por sua vez, requer um alinhamento de propósitos entre os atores – indivíduos e instituições do sistema de justiça. Requer, também, medidas conjuntas de maior alavancagem do que as de simples repressão de condutas. O caminho passa por conscientização, educação e tomada de responsabilidades.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As demandas repetitivas continuam a ser o grande volume de casos novos e de recursos no Poder Judiciário. A cada ano, a par dos esforços para aumento de produtividade de magistrados e servidores, cresce a judicialização e o estoque de processos, o que vêm mantendo as taxas de congestionamento em níveis elevados e pouco variáveis.

Novas características dessa espécie de litigiosidade, porém, apontam para um outro fenômeno, que se exterioriza no ajuizamento reiterado de demandas em que adotadas práticas que indicam fabricação de conflitos, desvio de finalidade no uso de prerrogativas processuais e que dificultam o processamento, a defesa da contraparte e o julgamento, consumindo recursos do Judiciário e da defesa. Condutas ou demandas frívolas, temerárias, fraudulentas, procrastinatórias, além de comportamentos voltados a ampliar prejuízos ou que configuram verdadeiro assédio por meio do exercício do direito de ação, ganharam escala, chegando à configuração do fenômeno da litigância predatória. Alguns desses comportamentos, na aparência e avaliados isoladamente, poderiam sinalizar para o exercício regular de direitos. Vistos, porém, no conjunto, a partir da combinação de uma série de indícios e objetivos, caracterizam abuso de direito.

Em sua busca cada vez mais criativa e tecnológica por aumento de eficiência, o Judiciário talvez também esteja, inadvertidamente, contribuindo para o fenômeno. O tratamento fragmentário e massivo da litigiosidade, especialmente impulsionado pelo imperioso cumprimento de metas de produtividade, cada vez mais

desafiadoras, frente ao aumento da judicialização e da recorribilidade, não permitiu, com a necessária prontidão, a identificação de padrões de comportamento que, combinados, materializariam formas anômalas de litigiosidade e que, em escala, vêm consumindo seus recursos e tornando-o instrumento para a perpetração de abusos cada vez mais sofisticados. Atuando no modo *reação*, produzindo em escala, juízes e servidores demoraram a perceber os sinais.

As interações que originam tais anomalias no exercício do direito de ação e das faculdades processuais estão presentes nas estruturas do sistema de justiça e partem também no seu entorno, inclusive das instituições formadoras dos profissionais do direito. O problema é multifatorial e multifacetado e requer reflexão sobre o papel que cada ator ou instituição desempenha, ainda que sem consciência, para que ele exista e possa se reinventar a cada nova investida que ocorre na tentativa de coibir as condutas que o materializam.

O trabalho dos centros de inteligência e dos núcleos de monitoramento de perfis de demanda, em todo o Poder Judiciário, tem permitido, com auxílio de tecnologia, a detecção de padrões de condutas que, concentrados, indicam litigiosidade anômala e predatória. A partir dos achados, tais órgãos têm produzido alertas e sugerido estratégias de tratamento, sob a forma de notas técnicas e comunicados, aos magistrados, aos órgãos de controle do próprio Judiciário e aos demais atores do sistema de justiça, requerendo atenção e atuação articulada.

O tratamento dessa litigiosidade requer abordagem sistêmica e não será eficiente se a aposta, em termos de solução, residir apenas nas tradicionais fórmulas de repressão dentro e fora dos processos e no uso de soluções massificadas, pouco permeáveis às especificidades que precisam ser consideradas, especialmente para que não se inviabilize o legítimo acesso à justiça, a pretexto de protegê-lo.

O trabalho a ser feito é estrutural, passa por conscientização, comunicação adequada e educação, e requer alinhamento de propósitos em torno da razão de ser do sistema de justiça, que, muito além da busca de eficiência na prestação jurisdicional, reside na pacificação dos conflitos e harmonização social.

1 .Trabalho escrito para a edição especial da *Revista de Processo* em homenagem às mulheres, a convite da Professora Teresa Arruda Alvim.

2 .VIARO, Felipe Albertini N. Em busca de conceitos. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto L.; FERRAZ, Taís Schilling. *Litigiosidade Responsável*:

Contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça. Brasília: ENFAM, 2023, p. 49-93. Disponível em: [www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/]. Acesso em: 11.11.2023.

3 .MORAES, Vânia Cardoso André de. Demandas repetitivas sobre direitos sociais e a proposta do Código Modelo Euro-Americano para a realização da igualdade. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (Coord.). *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*. Brasília: ENFAM, 2016. p. 53-70.

4 .Os grandes litigantes da Justiça brasileira podem ser identificados em painel próprio, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça em [grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/]. Acesso em: 11.11.2023.

5 .FERRAZ, Taís Schilling. Interações no fluxo de formação e aplicação de precedentes: efeitos sistêmicos das escolhas em demandas repetitivas. *Repro*, v. 342, p. 339-361, 2023.

6 .CHAER, Márcio (Coord.). *Anuário da Justiça no Brasil 2014*. São Paulo: CONJUR, 2014. Disponível em: [www.faap.br/pdf/direito/eventos/274_pag034a39.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

7 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. p. 96. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

8 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça *Relatório Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. p. 107-108. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

9 .Ibidem, p. 141.

10 .Ibidem, p. 96.

11 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Metas Nacionais 2023*: Aprovadas no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

12 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça *Relatório Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. p. 129. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

13 .FERRAZ, Taís Schilling. O excesso do acesso à justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade. *Interesse Público*, v. 128, p. 45-58, 2021. Disponível em: [www.academia.edu/108379603/O_excesso_do_acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a_e_a_insistente_aposta_nos_sintomas_como_forma_de_dar_tratamento_%C3%A0_litigiosidade]. Acesso em: 11.11.2023.

14 .BUENO, Raquel Barofaldi. *Centros de Inteligência no Judiciário: Gestão do conhecimento na identificação e tratamento da litigiosidade*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário). Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília, 2023. p. 34.

15 .MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

16 .JOSSERAND, Louis. *De l'Abus des droits*. Paris: Arthur Rousseau Éditeur, 1905.

17 .Neste sentido defenderam Clóvis Beviláqua (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 12. ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1959), e Pedro Baptista Martins (*O abuso do direito e o ato ilícito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997). Observa Fabrício Lunardi que a doutrina “continua se digladiando em torno do tema. Segundo Sílvio Venosa, ‘No abuso de direito, pois, sob a máscara de ato legítimo, esconde-se uma ilegalidade. Trata-se de ato jurídico aparentemente lícito, mas que, levado a efeito sem a devida regularidade, ocasiona resultado tido como ilícito’. De outro lado, Flávio Tartuce entende que ‘o abuso de direito seria um ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista – entre o ato jurídico e o ato ilícito –, situando-se no mundo dos fatos

jurídicos em sentido amplo'. Heloísa Carpena faz a diferenciação entre abuso de direito e ato ilícito, mas preconiza que ambos estão no plano da antijuridicidade” (LUNARDI, Fabrício Castagna. 2006. *A Teoria do Abuso de direito no direito civil constitucional: Novos paradigmas para os contratos*. Trabalho de Conclusão de Curso (especialização em Direito Civil). Universidade Federal de Santa Maria, Programa de Pós-graduação em Direito Civil, 2006. p. 14. Disponível em: [repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/554/Lunardi_Fabricio_Castagna.pdf?sequence=1&isAllowed=y]. Acesso em: 11.11.2023.

18 .MIRAGEM, Bruno. *Abuso de direito...* Op. cit., p. 111.

19 .FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, Ingo. *O Novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 192.

20 .ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 32.

21 .ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 260.

22 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.995/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, julgado em 13.12.2018. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267870]. Acesso em: 11.11.2023.

23 .WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

24 .GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, v. 267, p. 167-198, set. /dez. 2014.

25 .VIARO, Felipe Albertini N. Em busca de conceitos. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto L.; FERRAZ, Taís Schilling. *Litigiosidade Responsável: Contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça*. Brasília: ENFAM, 2023. p. 69.

Disponível em: [www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/]. Acesso em: 11.11.2023.

26 .VIARO, Felipe Albertini N. Op. cit.

27 .No âmbito do Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário, mantido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), funciona, entre outros, o Grupo de Estudo Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (GEPDI) Prevenção de Conflitos, Precedentes, Impactos das Decisões Judiciais e Centros de Inteligência.

28 .FARIA, Rodrigo Martins. O abuso do direito de ação no Direito Comparado. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto L.; FERRAZ, Taís Schilling. *Litigiosidade Responsável: Contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça*. Brasília: ENFAM, 2023. p. 107. Disponível em: [www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/]. Acesso em: 11.11.2023.

29 .BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Processo Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1. p. 374.

30 .BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 374.

31 .ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 258.

32 .VIARO, Felipe Albertini N. Op. cit., p. 71-72.

33 .VIARO, Felipe Albertini N. Op. cit., p. 72.

34 .VIARO, Felipe Albertini. N. Op. cit., p. 73.

35 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação 137*, de 15 de fev. 2022. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade

de expressão. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376]. Acesso em: 11.11.2023.

36 .GERLIS, Stephen; LOUGHLIN, Paula. *Civil procedure*. 2. ed. Londres: Routledge, 2012. p. 496-507.

37 .DRACHTMAN, Craig. Taking on patent trolls: the Noerr-Pennington doctrine's extension to pre-lawsuit demand letters and its sham litigation exception. *Rutgers Law Record*, Newark, v. 42, p. 230, 2014-2015. Disponível em: [lawrecord.com/files/42_Rutgers_L_Rec_229.Pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

38 .VIARO, Felipe Albertini. N. Op. cit., p. 74.

39 .VIARO, Felipe Albertini. N. Op. cit., p. 75.

40 .TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC (LGL\2015\1656) e o Direito Civil: Impactos, diálogos e interações*. 2. ed. São Paulo: GEN-Método. p. 62-63.

41 .VIARO, Felipe Albertini Nani. Litigiosidade predatória: conceitos e casos. *Conjur*, São Paulo, 2022. Disponível em: [www.conjur.com.br/2022-mai-02/felipe-viario-fenomeno-fake-lides]. Acesso em: 11.11.2023.

42 .ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia L.; UZEDA, Carolina. Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça. *Migalhas - Coluna Questão de Direito*, 07.11.2023. Disponível em: [www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica]. Acesso em: 11.11.2023.

43 .O Conselho Nacional de Justiça monitora, por meio de painel próprio, o volume de ações judiciais que incluem grandes litigantes, nos polos ativo e passivo (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Grandes Litigantes*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/]. Acesso em: 11.11.2023.

44 .BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JR., Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. *Revista Direito e Liberdade*, v. 18, p. 247-268, jan.-abr. 2016. Disponível em: [bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100703/apontamentos_preliminares_predatorio_bunn.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

45 .TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco. *Nota técnica 02/2021*. Recife: CIJUSPE, 2021. p. 42.

46 .TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco. *Nota técnica 02/2021*. Recife: CIJUSPE, 2021. p. 43.

47 .VIEIRA, Monica Silveira. *Abuso do Direito de Ação e seu Enfrentamento no Contexto do TJMG*. Belo Horizonte: TJMG-CIJMG-EJEF, 2021. Disponível em: [bd-login.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430]. Acesso em: 11.11.2023.

48 .VIEIRA, Monica Silveira. Op. cit., p. 22.

49 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Rede de Informações sobre a Litigância Predatória*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/]. Acesso em: 11.11.2023.

50 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Metas e Diretrizes Estratégicas 2023*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/]. Acesso em: 11.11.2023.

51 .Entre as soluções tecnológicas já desenvolvidas está o sistema Bastião, recentemente lançado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco que, com o auxílio de inteligência artificial, tem permitido a detecção de padrões de comportamento repetitivos e a disponibilização de informações aos magistrados para avaliação de possíveis casos de litigância predatória.

52 .RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 01/2021*. Natal: CIJ/RN, 2021. Disponível em: [centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/tjrn/#/temas/p/428]. Acesso em: 11.11.2023. Esta foi a primeira nota técnica produzida no âmbito da Justiça Estadual, sobre a litigância predatória.

53 .MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 01/2022*. Campo Grande: CIJEMS. Disponível em: [www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

54 .PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 02/2021*. Recife: CIJUSPE, 2021. Disponível em: [www.tjpe.jus.br/do-cuments/2720433/2720551/nota+t%C3%A9cnica+02/06527cda-f4fc-0076-9fa0-66458417c9ee]. Acesso em: 11.11.2023.

55 .MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 01/2022*. Belo Horizonte: CIJMG. Disponível em: [www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

56 .PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 06/2022 (LGL\2022\9424)*. Belém: CIJEPA, 2022. Disponível em: [www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1220370]. Acesso em 11.11.2023.

57 .DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Nota Técnica 02/2021*. Brasília/DF: CIJDF, 2021. Disponível em: [www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas]. Acesso em: 11.11.2023.

58 .MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Centro de inteligência. *Nota Técnica NUMOPEDE GT Portaria 26/2021-CGj*. Cuiabá: CIPJMT-NUMOPEDE, 2021. Disponível em: [centrodeinteligencia.tjmt.jus.br/pagina/21]. Acesso em: 11.11.2023.

59 .BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nota Técnica 4/2022 (LGL\2023\1449). Rio de Janeiro: CLIRJ, 2022. Disponível em: [www10.trf2.jus.br/institucional/wp-content/uploads/sites/43/2022/08/centro-de-inteligencia-trf2-nota-tecnica-2022-04.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

60 .TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. *Notas Técnicas 2/201,3/2021,5/2022,e 10/2023*. Palmas: CINUGEP, 2021, 2022, 2023. Disponíveis em: [www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas?layout=columns]. Acesso em: 11.11.2023.

61 .Entre os NUMOPEDEs, destaca-se o trabalho dos Tribunais de Justiça de São Paulo, de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, sendo que o TJSP, já em 2017, expedia comunicados descrevendo as principais características indicativas do uso abusivo reiterado do Judiciário, propondo estratégias de intervenção sobre o fenômeno (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Comunicado CG 02/2017*. São Paulo: TJSP, 2017. Disponível em: [www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997]. Acesso em: 11.11.2023).

62 .MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 01/2022*. Belo Horizonte: CIJMG. Disponível em: [www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

63 .SÁ, Acácia Regina Soares de. Litigância Predatória Compromete garantia constitucional. *Revista Consultor Jurídico*, 18 nov. 2022. Disponível em [<https://www.conjur.com.br/2022-nov-18/acacia-sa-demandas-predatorias-poder-judiciario/>]. Acesso em 11.11.2023.

64 .MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 01/2022*. Belo Horizonte: CIJMG. Disponível em: [www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

65 .FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 25, p. 163-191, 2023. Disponível em: [doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e135-2847]. Acesso em: 11.11.2023.

66 .SENGE, Peter M. *A quinta disciplina – A arte e a prática da organização que aprende*. Tradução OP Traduções; Gabriel Zide Neto. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013. p. 175.

67 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. p. 96. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

68.FERRAZ,TaísSchilling;GOMES,JuremaCarolinaS.Acorresponsabilidadeenofenômeno da litigância e a importância da tomada de consciência In: *Litigiosidade Responsável: Contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça*. Brasília, DF: ENFAM, 2023. v. 1. p. 27-45. Disponível em: www.academia.edu/108379891/A_corresponsabilidade_no_fen%C3%B4meno_da_litig%C3%A2ncia_e_a_import%C3%A2ncia_da_tomada_de_consci%C3%A2ncia]. Acesso em: 11.11.2023.

69 .ACKOFF, Russel. *Systems Thinking*. Speech. Disponível em: [www.youtube.com/watch?app=desktop&v=EbLh7rZ3rhU]. Acesso em: 11.11.2023.

70 .DRUCKER, Peter. *The Effective Executive: De Definitive Guide to Getting the Right Things Done*. Revised edition. Nova Iorque: HarperCollins Publishers, 2006.

71 .SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *Relatório Bimestral de Atividades do NUMOPEDE out.-nov. 2016*. São Paulo: TJSP-NUMOPEDE, 2016. Disponível em: [www.tjsp.jus.br/PublicacaoADM/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=77180]. Acesso em: 11.11.2023.

72 .BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Portaria CJF 159*, de 09 de abril de 2014. Brasília: CJF-CEJ, 2014.

73 .BUENO, Raquel Barofaldi. *Centro de Inteligência do Judiciário: gestão do conhecimento na identificação e tratamento da litigiosidade*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário). Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília-DF, 2023. Disponível em: [bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/179736]. Acesso em: 11.11.2023.

74 .JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Resolução 313 de 22 de outubro de 2014 (LGL\2014\9267) – Anexo. Dispõe sobre a Gestão da Estratégia da Justiça Federal e dá outras providências. Brasília: CJF, 2014. Disponível em: [www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20313-2014%20anexo.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

75 .O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal foi criado pela Portaria 369, de 19 de setembro de 2017, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e, na sequência, foi institucionalizado por meio da Resolução 499, de 1 de outubro de 2018, do Conselho da Justiça Federal. Os atos normativos estão disponíveis em: [www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/atos-normativos]. Acesso em: 11.11.2023.

76 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 349 de 23 de outubro de 2020*. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547]. Acesso em: 11.11.2023.

77 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Rede de Informações sobre a Litigância Predatória*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/]. Acesso em: 11.11.2023.

78 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Metas e Diretrizes Estratégicas 2023*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/]. Acesso em: 11.11.2023.

79 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, *Portaria 250, de 25 de julho de 2022*. Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para enfrentamento da

litigância predatória associativa. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4674]. Acesso em: 11.11.2023.

80 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação 137*, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376]. Acesso em: 11.11.2023.

81 .BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Audiência Pública realizada no REsp 2.021.665/MS*, Rel. Ministro Moura Ribeiro.

82 .ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia L.; UZEDA, Carolina. Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça. *Migalhas* – Coluna Questão de Direito, 07.11.2023. Disponível em: [www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica]. Acesso em: 11.11.2023.

83 .JOBIM, Marco Félix. *As funções da eficiência no processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CONSIDERAÇÕES SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO, GLOBALIZAÇÃO E FLEXISSEGURANÇA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli
Aluana Costa Itiberê da Cunha
Silvana Souza Netto Mandalozzo

RESUMO

As relações de trabalho, como o passar dos tempos, perpassam por processos de alterações de paradigmas quanto ao seu objeto de estudo e proteção. A ideia do progresso social ilimitado, com a vedação ao retrocesso na seara das conquistas sociais, por si só, demonstra-se desgastada em relação às novas realidades do mercado de trabalho, decorrentes da revolução tecnológica. Tanto essa assertiva é verdadeira, que a Reforma Trabalhista permitiu negociações coletivas que em tese, podem representar minoração de direitos assegurados anteriormente aos trabalhadores, como se verifica no artigo 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. O presente artigo busca analisar as implicações e decorrências das relações de trabalho, nestas, englobadas tanto as em sentido amplo, quanto as relações formais de emprego, sob o enfoque da flexibilização das normas do Direito laboral, bem como a questão da flexissegurança. Para este estudo, se analisaram alguns dispositivos legais e constitucionais relacionados a cada

Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli

Mestre pela UEPG e Doutora pela PUC/PR. Professora Adjunta na UEPG, nos cursos de Graduação em Direito e Mestrado Profissional em Direito. Endereço eletrônico: adricampagnoli@hotmail.com

Aluana Costa Itiberê da Cunha

Advogada especialista em Direito do Trabalho e processo do trabalho. Mestranda em Direito pela UEPG. Endereço eletrônico: aluanacunha@hotmail.com

Silvana Souza Netto Mandalozzo

Mestre e Doutora em Direito pela UFPR. Professora Associada na UEPG, nos cursos de Graduação em Direito e Mestrado Profissional em Direito. Endereço eletrônico: silvanasouza@uepg.br

questão levantada. A pesquisa bibliográfica se demonstrou adequada para a análise, ante o entendimento da temática extraído de algumas obras, artigos e revistas jurídicas para obter as constatações da realidade. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de conceitos gerais da matéria, perpassando algumas questões, findando-se com o tema específico.

Palavras chaves: Flexibilização; Revolução Tecnológica; Relações de trabalho.

ABSTRACT

As time goes by, labor relations undergo paradigm shifts in terms of their object of study and protection. The idea of unlimited social progress, with the prohibition of retrogression in the area of social conquests, is in itself worn out in relation to the new realities of the labor market, resulting from the technological revolution. This assertion is so true that the Labor Reform allowed collective bargaining that, in theory, could represent a reduction in the rights previously guaranteed to workers, as can be seen in article 611-A of the Consolidation of Labor Laws. This article seeks to analyze the implications and consequences for employment relationships, including both those in the broad sense and formal employment relationships, from the point of view of the flexibilization of employment law rules, as well as the issue of flexicurity. For this study, some legal and constitutional provisions related to each issue raised were analyzed. Bibliographical research proved adequate for the analysis, given the understanding of the subject extracted from some works, articles and legal journals in order to obtain the findings of reality. The deductive method was used, starting with general concepts of the subject, going through some issues, ending with the specific theme.

Key words: Flexibilization; Technological revolution; Work relations.

INTRODUÇÃO

Com o incessante avanço tecnológico nos sistemas de produção e na gestão empresarial, o cenário das relações de trabalho, em amplo sentido, demonstra-se cada vez mais complexo, tornando-se imprescindível a implementação de medidas aptas a cumprirem os preceitos constitucionais estabelecidos. Nesse panorama, se faz

necessária uma releitura na dogmática do Direito do Trabalho, eis que surgem novas modalidades de labor, em decorrência da constante evolução.

É inegável que o Direito do Trabalho tem como característica a desigualdade existente entre as partes, especialmente na relação entre empregado e empregador. Contudo, é ineficaz analisar o trabalho sob a ótica do passado, mormente em razão das metamorfoses decorrentes do avanço tecnológico que desafia os operadores do direito.

Não se olvida, portanto, que com a expansão advinda da globalização em âmbito mundial, com a finalidade de suprir exigências de consumo e reduzir os custos da produção, o trabalho precarizado se apresenta como alternativa por parte da sociedade, para acompanhar os fluxos econômicos, em constante crescimento.

Assim, o movimento que caracteriza o fenômeno típico de adaptação da legislação trabalhista às novas exigências da economia e da revolução tecnológica, denomina-se flexibilização da legislação trabalhista.

Considerando tais pontos, ante a irrefreável evolução nos meios de produção, com múltiplas frentes de trabalho, há que se avaliar a pertinência da flexibilização nas relações laborais, com garantias mínimas voltadas ao bem-estar social. Também é salutar que os interesses entre empregadores e empregados restem convergentes, na medida do possível, com a finalidade impedir que determinados preceitos rígidos obstem a sobrevivência dos trabalhadores.

A hipótese construída pretende oferecer elementos jurídicos que permitam compreender o fenômeno da flexibilização nas relações laborais na perspectiva do direito pátrio a partir da doutrina e da jurisprudência e suas implicações sociais e jurídicas.

O presente artigo será estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, serão abordadas breves considerações acerca de flexibilização, a crise experimentada nos anos 1970 e 1980 e suas intercorrências, abordando as distinções entre flexibilizar e desregulamentar.

No segundo capítulo, tratar-se-á da incidência da globalização e do reflexo das mutações tecnológicas nas relações de trabalho.

No terceiro, analisar-se-á a flexissegurança da legislação trabalhista nas relações laborais, buscando-se o estudo doutrinário e contrapontos aptos a aprimorar a temática ora proposta.

1 FLEXIBILIZAÇÃO: BREVE CONSIDERAÇÕES

No final do século XX, múltiplos fatores transformaram a economia mundial, destacando-se a crise do petróleo que desestruturou e impediu o crescimento do mercado de trabalho, acarretando o agravamento do processo inflacionário em alguns países, desemprego e ao aumento de *déficit* público.

Nesta senda, acerca dessa fase, Ricardo Antunes (2009, p. 33-34) leciona que:

A crise deu ensejo a um processo de reorganização do capital identificado pelo advento do neoliberalismo, pela privatização do Estado, pela desregulamentação dos direitos do trabalho, pela desmontagem do setor produtivo estatal e pelo intenso processo de reestruturação da produção e do trabalho.

Acerca da crise dos anos 70, leciona Luiz Carlos Robortella (1990, p. 440): “A combinação de fatores como a inflação, recessão e preços do petróleo, trouxe como resultado a desestabilização de muitas economias, até mesmo as do então chamado Primeiro Mundo”.

Denota-se, portanto que, no Brasil, o processo flexibilizatório iniciou com a implementação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) instituído pela Lei 5.107 de 1966, sendo que este modelo, substituiu a estabilidade nas relações de emprego.

Rompeu-se, conseqüentemente o vínculo existente entre a norma e as exigências econômicas. Essas alterações foram influenciadas pelas transformações que desde então se verificaram no sistema de produção, com o surgimento de blocos econômicos, de novas tecnologias como a robotização e a informática.

Somando a esse cenário, “surge a questão da dívida externa nos anos 80, principalmente nos países de Terceiro Mundo, com consideráveis reflexos econômicos internos, com altas taxas de inflação e quedas ainda maiores nos níveis de emprego e de remuneração do trabalho” (Robortella, 1990, p. 443).

Nesta perspectiva, Jungen Weller (1998, p. 17) na obra do estudo Emprego e Desenvolvimento Tecnológico salienta que: “Durante a década de 1980, a América Latina passou por uma crise econômica, cujo impacto negativo sobre o emprego e os salários foi amplamente documentado”.

Assim, no que tange a década acima descrita, Arnaldo Sússekind (1999, p. 33-34) sustenta que: “A flexibilização seria consequência da globalização da economia, afetando normas protetivas do trabalho, de maneira a preservar empresas ameaçadas de extinção em virtude do choque petrolífero”.

Ante a necessidade de novas modalidades de contratações laborais, em razão do desemprego crescente, “ganha relevo o trabalho autônomo, o terceirizado e o trabalho em cooperativas” (Beltran, 1998, p. 157). Não se olvida que tal período representou marco divisor entre o desenvolvimento do Direito do Trabalho que, até então respaldado pelo Estado do bem-estar social¹ e a retração na geração de empregos.

Neste contexto, o objetivo primordial da flexibilização nas relações de trabalho foi o de “[...] propiciar a implementação de nova tecnologia ou novos métodos de trabalho e, bem assim, o de evitar a extinção de empresas, com evidentes reflexos nas taxas de desemprego e agravamento das condições socioeconômicas” (Sússekind, 1999, p. 46).

Nesta via, segundo Rosita de Nazaré Sidrim Nassar (1991, p. 27):

Diversos fatores atentaram contra o padrão tradicional do emprego, tais como as reestruturações do capital, resultantes, por exemplo dos conglomerados de empresas multinacionais, o processo tecnológico, as dificuldades econômicas, que conduziram à precarização do emprego ou desembocaram no desemprego estrutural.

Verifica-se, portanto, a necessidade de flexibilização das normas aplicáveis a relação empregatícia, mediante novas formas até mesmo de contratação, numa lógica capitalista.

Flexibilizar, portanto, pressupõe a manutenção da intervenção estatal nas relações laborais estabelecendo condições mínimas de trabalho, sem as quais não se pode conceber a vida digna do trabalhador, mas autorizando, em certos casos, regras menos rígidas, de forma que possibilite a geração de empregos (Martins, 2009, p. 15). Não se trata de revogação irrestrita de direitos, mas de modular em casos específicos,

1 A definição de *welfare state* pode ser compreendida como um conjunto de serviços e benefícios sociais de alcance universal promovidos pelo Estado com a finalidade de garantir uma certa "harmonia" entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social, suprimindo a sociedade de benefícios sociais que significam segurança aos indivíduos para manterem um mínimo de base material e níveis de padrão de vida, que possam enfrentar os efeitos deletérios de uma estrutura de produção capitalista desenvolvida e excludente. (Martins, 2009, p. 180).

preceitos rígidos que harmonizem com as necessidades profissionais, via negociação coletiva.

A desregulamentação², por sua vez, ocorre quando se tem ausência de legislação protetiva, ou seja, não há interferência estatal na elaboração das leis, afastando a norma trabalhista da esfera da relação laboral.

Assim, flexibilizar não se confunde com desregulamentar, mas adequar o trabalho as modernas exigências do mercado, com estreita observância constitucional, com o fim social que o Direito do Trabalho se propõe a cumprir.

Nesse sentido, existe influência direta no crescimento do vínculo laboral, incrementando o contrato de trabalho autônomo, dentre outras medidas adotadas nesse campo. A flexibilização tem como critério teológico, romper a rigidez da incidência das normas trabalhistas sendo que, as exigências contemporâneas decorrentes da ordem tecnológica, mitigam o modelo clássico de emprego, salário e os demais benefícios resguardados pela proteção conferida ao empregado.

2 GLOBALIZAÇÃO E A INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES LABORAIS

A globalização tem suas raízes no neoliberalismo, decorrente das expansões econômicas, políticas e culturais em âmbito mundial. Desta forma, a concorrência empresarial, anteriormente restrita ao mercado interno de um país, passou a competir com a economia em âmbito internacional.

Por conseguinte, a definição de globalização vincula-se a uma proposta de interconexão, que se preocupa com “a emergência do mundo enquanto sistema único” (Conrad, 2019, p. 119).

Essa percepção foi inicialmente compreendida com viés econômico, em razão dos discursos políticos da década de 1990, interlaçadas com o desenvolvimento da economia mundial, que “pauta-se numa interação entre as diversas economias nacionais e uma expansão da influência das corporações transnacionais que afetam o intercâmbio de produtos, fluxos de capitais e transações financeiras” (Teubner, 2018, p. 6-7).

2 Gabriela Neves Delgado (2006, p. 69): “[...] aponta que no Brasil, a desregulamentação ocorreu com o cooperativismo na década de 1990, por meio da Lei 8.949/94, inserido no artigo 442 parágrafo único, do texto consolidado”.

O conceito de globalização é amplo, pois não se restringe apenas ao contexto econômico, “caracteriza um processo de interconexão e interação entre pessoas e nações promovidas pelo desenvolvimento dos transportes, das comunicações, do turismo, das migrações, das informações, dos avanços tecnológicos e científico” (Paoli Bolio, 2016, p. 17).

Neste contexto, preocupado com os rumos tomados pelo fenômeno, Luigi Ferrajoli (2014, p. 162) adverte:

[...] a globalização seria a responsável por provocar um vazio no direito público, consistindo este fenômeno numa condição sine qua non para a ausência de regras efetivas no que toca à garantia dos direitos humanos e fundamentais frente aos novos poderes transnacionais.

Assim, o mercado globalizado de capitais “[...] tende a reduzir a autonomia econômica dos governos nacionais, eliminando a possibilidade de manipular as taxas de câmbio, as taxas de juros ou de recorrer a financiamentos orçamentários deficitários. Esse é particularmente visível no Brasil, cuja política econômica está fortemente condicionada pelas regras da globalização neoliberal” (Furtado, 1999, p. 34).

Todavia, esse fenômeno irreversível, impõe aos empresários uma postura ativa e preventiva, no que tange às inovações e mudanças que constantemente se apresentam no cenário moderno. Pode-se afirmar que há uma corrida infundável em busca das novas tendências mundiais, pois quem não se adaptar à dinâmica das mutações, deverá suportar o insucesso da empreitada.

A tecnologia determinou todas as fases das Revoluções experimentadas ao longo da história. Originária do Século XXI a Quarta Revolução Industrial, segundo Jeremy Rifkin (2004, p. 8):

É impulsionada pelas tendências de conectividade, materiais avançados que permitem o desenvolvimento de novos sensores, tecnologia de processamento mais rápidos, redes de produção avançadas, redes de dispositivos de fabricação e controlados por computadores, permitindo uma interação entre o real e o virtual de maneira muito mais integrada.

No mesmo sentido, Klaus Schwab (2016, p. 8) entende que: “a Quarta Revolução Industrial causará impactos que farão com que as empresas repensem seus modelos de funcionamento para que operem com maior velocidade e agilidade”.

Hodiernamente, a tecnologia encontra-se presente desde o fruteiro no sinaleiro, até, obviamente, nas grandes corporações, seja em maior ou menor amplitude e dimensões.

Nessa conjuntura, “a quarta revolução industrial parece estar criando menos postos de trabalho nas novas industriais do que as revoluções anteriores”. (Schwab, 2016, p. 32).

A dificuldade de concorrer neste mercado multifacetário, mundialmente aberto e em constante expansão, desafia as empresas a buscarem melhorias no seu sistema de produção diuturnamente.

Neste contexto, a contratação por profissionais capacitados para atender as demandas empresariais complexas, como o setor da tecnologia da informação, revela-se inevitável para suprir as demandas de um mercado em plena expansão. A inserção da tecnologia da informação, fluidificou os postos de trabalho, eis que a atividade exercida é na rede de computadores, autorizando que empregados e empregadores pertençam às cidades, estados ou até mesmo países diferentes e, muitas vezes, nem sequer se conhecem.

Adverte-se por oportuno, que não se trata de mitigar direitos dos trabalhadores em prol das exigências de consumo, mas adaptar o real cenário vivenciado ante um mercado pujante, aliado a vontade do trabalhador em executar serviços com regras menos rígidas.

Em economias cada vez mais abertas, o crescimento econômico depende, cada vez mais, da capacidade de competir nos mercados externos (caso dos exportadores) e internos (caso dos setores de produção que competem com as importações).

A economia mundial em plena ascensão, constrói um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e, conseqüentemente, o avanço tecnológico impacta os postos de trabalho em diversos segmentos, sendo que, essa renovação encontra-se presente em todo o cotidiano da sociedade.

3 FLEXISSEGURANÇA

Como alternativa para a crise apresentada na perspectiva do mundo globalizado, a flexissegurança é aventada, em acirrados debates pelos estudiosos do

Direito do Trabalho contemporâneo, se apresentando como uma espécie de terceira via entre o modelo de total desregulamentação e o modelo de Constitucionalização dos Direitos Sociais.

Com relação ao presente instituto, José Affonso Dallagrace Neto (2008, p. 87) consigna que: “pretende conciliar dois valores sensivelmente antagônicos, quais sejam a flexibilidade do mercado do trabalho e a segurança dos trabalhadores contra o desemprego que amarga o número de 16 milhões de trabalhadores europeus no fechamento do ano de 2007”.

Para se ter uma ideia, segundo o IBGE, no quatro trimestre de 2023, o Brasil contava com 8,1 milhões de desempregados (desocupados).

Depreende-se, portanto, que a flexissegurança aborda questões relacionadas à segurança social, que devem ser atribuídas ao trabalhador, “[...] de forma a assegurar o sustento no momento de desemprego e o aprimoramento na sua capacitação profissional, facilitando a reinserção no mercado de trabalho”. O objetivo perseguido é garantir maior competitividade empresarial, aliada à inclusão dos trabalhadores (Romita, 2008, p. 38).

A ideia central, portanto, é a manutenção do trabalhador no mercado de trabalho e não a preservação de um determinado emprego, fomenta-se o aprimoramento do aprendizado e a formação durante a vida laborativa. A proteção do emprego, pode não ser suficiente pois, para preservar a carreira, os trabalhadores necessitam de um outro tipo de segurança, que permita a sua manutenção econômica, deslocando de um trabalho para o outro. Nesse caminho, Maria do Rosário Palma Ramalho (2009, p. 40) esclarece que: “flexissegurança não é a segurança no emprego, mas, essencialmente, a segurança no desemprego dos trabalhadores”.

A temática foi objeto de análise no “Livro Verde-Modernizar o direito do trabalho para enfrentar os desafios do século XXI”, publicado em novembro de 2006 pela Comissão Europeia”, que visou fomentar debate público acerca da evolução do Direito do Trabalho sob o prisma da Comunidade Europeia.

Os temas abordados, em apertada síntese, são: o pleno emprego, a produtividade laboral e coesão social, dentre outros. Destaca-se a mobilização de recursos para a promoção de uma mão de obra competente, formada e adaptável e um mercado de trabalho que corresponda aos impactos da globalização e do envelhecimento do povo Europeu.

O modelo atual de relações de trabalho e o próprio Direito do Trabalho, segundo a análise do referido livro, Jacob Gorender (1997, p. 317), aduz que:

[...] são considerados como totalmente inadequados às necessidades das empresas e dos mercados que, face à evolução tecnológica e às pressões da globalização, exigem uma organização mais flexível em termos de horários, salários e número de trabalhadores ao serviço.

Neste sentido, seria necessário que as normas laborais fossem menos rígidas e menos protetoras para todos os trabalhadores, ou seja, que todos os trabalhadores tivessem condições de trabalho adaptáveis e legislação também flexível.

Por outro lado, o Livro Verde constata que as formas contratuais atípicas laborais integrante dos mercados de trabalho europeus “surgiram por necessidade das empresas e por imposição das regras da economia global, cuja rigidez normativa constitui um obstáculo à competitividade empresarial” (Gorender, 1997, p. 315).

Como exemplo seguido por alguns países Europeus, a Dinamarca foi a pioneira na adoção da flexissegurança, com disposições contratuais flexíveis, com farto sistemas de indenizações e políticas públicas fortalecidas, acrescido de um mercado de trabalho constituído de pequenas e médias empresas (Martins, 2009, p. 53).

No âmbito nacional, já houve manifestações desfavoráveis no que se refere ao fenómeno, segundo Rodrigo Garcia Scharz, (2008, p. 86):

No Brasil, recentemente, a FIESP e a Força Sindical iniciaram um diálogo devotado à flexibilização; o patronato propôs a flexibilização das relações de trabalho, mas não ofereceu a devida contrapartida, enquanto a central sindical propôs certa garantia de manutenção dos contratos de trabalho em troca de concessões como o corte parcial de salários. No entanto, diante da falta de flexibilidade do patronato, que insiste na perspectiva da flex-flexibility, a Força Sindical suspendeu, de forma muito compreensível, a negociação.

Ao realizar, ainda que sumariamente a diferença entre a realidade brasileira e a dinamarquesa, o autor acima citado faz a seguinte distinção:

O sistema de segurança social dinamarquês (e os correspondentes indicadores de distribuição de bens econômicos, sociais e culturais) não guarda a menor relação substantiva com o débil correspondente

brasileiro (de forma lógica, não se pode tratar de empregabilidade no Brasil, que convive com uma abundante economia submergida e com um número escandaloso de trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravos, além de amplas desigualdades sociais e regionais, a partir de um paradigma forjado no campo da governança e das relações econômicas, sociais e culturais da Dinamarca). (Scharz, 2008, p. 68).

Extraí-se que, para haja a implementação do modelo de flexissegurança, com prudência, deve-se estudar as diversas peculiaridades vivenciadas em cada país de forma multidisciplinar. Não se olvida que o Brasil, com dimensões continentais, apresenta regiões mais prosperas que outras, de modo que, em certa medida pode haver localidade que a flexibilização com segurança seria algo mais positiva do que em outras.

José Affonso Dallegrave (2008, p. 7) conclui sobre o assunto:

[...] o que combate o desemprego não é a flexibilização da lei trabalhista nem o endividamento do Estado com aumento de quotas de Seguro-Desemprego, mas o aquecimento da economia propiciado pelo aumento da oferta de crédito pessoal com juros baixos e a elevação do consumo aliada a uma política de desoneração previdenciária da folha de pagamento.

Infere-se, portanto, conforme o estudo em apreço, que a participação ativa do Estado seria inegável na formação desse modelo e necessitaria de uma postura vigilante para evitar que houvesse uma sobrecarga na carga tributária do contribuinte, já que teria que custear programas e benefícios para garantir a empregabilidade em sentido amplo. Em outras palavras, dar-se-ia com uma mão e retirar-se-ia de outra, descaracterizando a finalidade precípua da flexissegurança, o que geraria mais custos do que benefícios ao destinatário da benesse, o trabalhador.

Miriam Olivia Knopik Ferraz, João Maciel de Souza Gonçalves Lopes e Marco Antônio César Villatore (2019), comungam do mesmo entendimento:

O desencontro que se demonstra nesse trabalho é que o sistema normativo brasileiro não adota um modelo ideal de flexibilização e, também, não adota um modelo de flexissegurança. No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se um rígido caráter de proteção, de valorização e progressão de direitos, os quais, a cada instante, estão permeados por

decisões políticas que buscam quebrar essa rigidez por meio de novas leis sem a concessão de contraoferta para os trabalhadores. Não há a efetiva construção de um sistema legislativo social, para muito além de exclusivas normativas trabalhistas, que comporte a utilização de normas flexíveis ou a proposição de modelos mais aperfeiçoados de flexissegurança.

A flexissegurança ainda não é aplicada no Brasil, pois não há uma empregabilidade plena, e só pode ser alçada com medidas governamentais aptas a atingir esse objetivo, não existindo simplesmente a possibilidade de se copiar modelo entabulado em outros países. Seria ideal que os trabalhadores pudessem ser protegidos com essa flexissegurança, desde que, isso não onerasse a classe empregadora e trabalhadora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações laborais, pautadas pelas revoluções, desde a Revolução Industrial até a Quarta Revolução Tecnológica, evolui constante e rapidamente, de forma que algumas normas do Direito do Trabalho se encontram, de uma maneira geral, defasadas, procurando se reinventar incessantemente.

A década de 70, foi marcada pela crise do petróleo, com altos índices inflacionários, desempregos em larga escala, chegando na América Latina, nos anos 80. Como resposta ao cenário caótico, iniciou-se o trabalho com regras mais flexíveis, abertos a mudanças, com a finalidade de adequar-se as novas realidades.

Uma das adequações do Direito do Trabalho surgiu como tentativa de diminuição dos custos de produção. Assim, há uma corrente doutrinária, que advogam no sentido que o fenômeno da flexibilização se revela positiva ante a ineficiência econômica e a manutenção de trabalhadores em atividade.

Neste contexto solidifica-se, dentre outros o trabalhador autônomo, o cooperado e o terceirizado, resultado da fragilidade mundial e a incapacidade empresarial em absorver multidões de desempregados em razão da economia em declínio.

A globalização traduz-se uma nova cultura, no contexto das transformações do capitalismo liberal, com conceito polissêmico e multidimensional, constitui um

novo modo social, com método de produção e processo civilizatório de âmbito mundial.

Assim, nessa conjuntura, em âmbito internacional, especialmente na Dinamarca, onde foi implementada, a flexissegurança, obteve resultados positivos, resultando em empregabilidade constante do trabalhador em atividade.

No âmbito nacional, por sua vez, a flexissegurança demonstrou-se infrutífera, em razão da inflexibilidade empresarial nas tratativas para a implementação do instituto. Ademais, como analisado, a realidade brasileira é totalmente díspar em relação com a dinamarquesa, considerando que ainda persiste, no Brasil, trabalho em condições análogas à escravidão.

A flexissegurança, para que alcance a finalidade esperada, faz-se necessária a estrita observação das normas heterônomas e autônomas do Direito do Trabalho, que proporcionem em regra a ocupação dos trabalhadores, com empregabilidade. Deve haver medidas governamentais eficientes, aliadas a uma economia forte, porém, sem a sobrecarga de impostos para subsidiar o fenômeno, mormente porque a oneração recai no empregador e contribuinte/trabalhador.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo Luis Couto de. **Os sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no direito do trabalho**: globalização e direitos sociais. São Paulo, LTr, 1998.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, Livro verde- **modernizar o direito do trabalho para enfrentar os desafios do século XXI**, Bruxelas, 22.11.2006, p. 03. Disponível no site: http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2006/com2006_0708pt01.pdf. Acesso em: 04 ago 2023.

CONRAD, Sebastian. **O que é a história global?** Lisboa: Edições, 2019.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **“Flexissegurança nas Relações de Trabalho. Que bicho é esse?** In: Revista Trabalhista: Direito e Processo, ano 7, nº 25: LTr, 2008.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DESEMPREGO. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 08 mai.2024.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Trad. Alexander Araújo de Sousa et. Al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FURTADO, C. **O capitalismo global**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

GORENDER, Jacob. **Globalização, tecnologia e relações de trabalho. Estudos Avançados**, p. 311–361, Abr/1997. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000100017>. Acesso em: 4 ago. 2023.

Knopikr Ferraz, M. O.; de Souza Gonçalves Lopes, J. M.; Villatore, M. A. C. Flexibilização e Flexissegurança: os Paradigmas e as Possibilidades para a Adaptação da Legislação Trabalhista. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 20, n. 02, 2021. DOI: 10.25109/2525-328X.v.20. n.02.2021.2558. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2558>. Acesso em: 8 maio. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 4. ed, São Paulo: Atlas, 2009.

NASSAR. Rosita de Nazaré Sidrin Nassar. **Flexibilização do Direito do Trabalho**. São Paulo. LTr, 1991.

PAOLI BOLIO, Francisco José. **Constitucionalismo en el siglo XXI. A cién años de la aprobación de la Constitución de 1917**. Ciudad de México: Senado de la República, Secretaría de Cultura, Instituto Nacional de Estudios Históricos de las Revoluciones de México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2016.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2004.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **A flexibilização do direito do trabalho - Crise econômica e novas tecnologias e política social do Estado. Revista Legislação do Trabalho**. São Paulo, LTr, 1990.

ROMITA, Arion Sayão. **Flexigurança: a reforma do mercado de trabalho**. São Paulo: LTr. 2008.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipo, 2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **A flexibilização no direito do trabalho**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 19, n. 23, p. 25-34, jan./jun. 2003.

TEUBNER, Gunther. **Reflexões sobre a constitucionalização do sistema mundial**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito. Recife, v.5, n.1, p. 4-23 jan/abr., 2018.

A POSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA BRASILEIRA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE ATLETA DA LUTA NOS EUA*

THE POSSIBILITY OF ENFORCING A BRAZILIAN JUDGEMENT ON THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP OF A PROFESSIONAL FIGHTER IN THE US COURTS

Elthon José Gusmão da Costa

RESUMO

O artigo analisa decisão da Justiça do Trabalho brasileira, que se julgou competente para analisar contrato de atletas de esporte de combate com pedido de vínculo empregatício com promoção de luta, e a possibilidade de homologação de eventual decisão favorável ao atleta nos EUA. Ao longo do estudo, é analisado o sistema de homologação de sentenças a nível mundial e como isso ocorre nos EUA. Também é vista a questão *da Choice of Law* (escolha de lei) presente no contrato do atleta e os impeditivos para a homologação que isso geraria. Ao final, diante das decisões apresentadas pelas cortes norte-americanas, vislumbra-se que há possibilidade de homologação da sentença brasileira em caso de decisão favorável ao atleta no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Esportes de Combate. Vínculo empregatício. Homologação de sentença nos EUA. *Choice of law*.

Parte do estudo foi publicado no site *Consultor Jurídico* em 9 de julho de 2024.

Elthon José Gusmão da Costa

Master in International Sports Law (Instituto Superior de Derecho y Economía - ISDE). Advogado, professor, palestrante e autor e organizador de livros jurídicos. É membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho no Grau Oficial, especialista em Direito Desportivo (CERS), pós-graduado em Direito Processual Civil (Unileya), diretor jurídico do CNB (Conselho Nacional de Boxe), diretor do Departamento Jurídico da CBKB (Confederação Brasileira de Kickboxing), diretor do Departamento Jurídico da WAKO Panam (World Association of Kickboxing Comissions Región Panamericana) e da CBMMAD (Confederação Brasileira de MMA Desportivo).

ABSTRACT

The article analyses the decision of the Brazilian Labour Court, which ruled that it had jurisdiction to analyse the contract of combat sports athletes with a claim for employment with a fight promotion, and the possibility of enforcing a decision in favor of the athlete in the USA. Throughout the study, we analyse the system of enforcement of judgments worldwide and how this occurs in the USA. It also looks at the Choice of Law issue in the athlete's contract and the impediments to the enforcing that this would generate. In the end, in view of the decisions presented by the US courts, it is seen that there is a possibility of enforcement of the Brazilian sentence in the event of a favourable decision for the athlete in Brazil.

Keywords: Combat Sports. Employment relationship. Enforcement of judgement in the USA. Choice of law.

1 INTRODUÇÃO

No início de 2024, a Justiça do Trabalho brasileira entendeu ser competente para julgar uma reclamação trabalhista relativa a um contrato de trabalho entre um atleta de MMA e um evento de lutas (a Professional Fighters League – PFL), na qual o atleta pediu vínculo empregatício, objetivando a rescisão de seu contrato, por discordar da cláusula de exclusividade constante no instrumento.¹

No entanto, ainda que se tenha declarado competente para julgar a lide, por força do disposto no artigo 114, inciso I da Constituição Federal, esclareceu a corte que não houve efetivamente análise quanto à presença de vínculo empregatício, apenas que havia competência da especializada para a análise da questão, na medida em que o contrato fora assinado em solo brasileiro, sendo determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento.

Porém, em fevereiro de 2024, o autor protocolou pedido de desistência da ação, provavelmente motivado por novo acerto com a PFL, uma vez que voltou a lutar por esta no dia 22.03.2024.²

1 Processo ATAlc 1001036-50.2023.5.02.0462

2 Falei mais sobre o assunto em: COSTA, Elthon José Gusmão da. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA DA LUTA FIRMADO COM EVENTO ESTRANGEIRO. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*: Dano existencial nas relações

Embora não tenha sido analisado o pretendido vínculo empregatício, remanesce a dúvida: em caso de reconhecimento de tal vínculo, de que forma isso seria efetivado em território americano, que é onde operam os maiores eventos de luta e onde fica o foro de seus contratos?

2 A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA BRASILEIRA NO ESTRANGEIRO

A primeira questão a ser considerada é o foro da homologação do contrato, cumprindo observar que o foro do contrato do atleta é Nova Iorque, nos EUA.³ Isso é crucial porque, como o objetivo do atleta foi o de ver o vínculo reconhecido para reincidi-lo posteriormente, não adiantaria ter a decisão concedida no Brasil e não ratificada no local onde a empresa contratante está registrada, o que poderia ser argumento para alguma outra empresa contratante alegar que o atleta ainda estaria “sob cláusula de exclusividade”, o que impediria uma nova contratação do lutador nos EUA.

Um contrato internacional envolve partes que se encontram em países diferentes, e, portanto, gerará efeitos em dois (ou mais) lugares diferentes, ou seja, em duas (ou mais) ordens jurídicas diferentes. Dessa maneira, há, em teoria, mais de um ordenamento possível de regular a relação jurídica, assim como mais de um juiz (ou árbitro) competente para analisar o contrato⁴.

Importante ressaltar que não há nenhum tratado bilateral ou convenção multilateral em vigor entre os Estados Unidos e qualquer outro país sobre reconhecimento recíproco e execução de sentenças. Embora existam muitos motivos para a ausência de tais acordos, o principal obstáculo parece ser a percepção de muitos países estrangeiros de que as sentenças em dinheiro dos EUA são excessivas de acordo com suas noções de responsabilidade. Além disso, os países estrangeiros têm se oposto à jurisdição extraterritorial reivindicada pelos tribunais dos Estados Unidos.

Consequentemente, na ausência de um tratado, o fato de os tribunais de um

de trabalho, Curitiba, v. 13, ed. 131, p. 138-147, maio 2024. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8814315>. Acesso em: 24 jun. 2024.

3 Processo ATAlc 1001036-50.2023.5.02.0462, p. 336-337.

4 BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos internacionais*. São Paulo: Lex, 2010, p. 181.

país estrangeiro executarem ou não uma sentença emitida por um tribunal nos Estados Unidos depende das leis internas do país estrangeiro e da cortesia internacional. Em muitos países estrangeiros, assim como na maioria das jurisdições dos Estados Unidos, o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras são regidos pela legislação nacional local e pelos princípios de cortesia, reciprocidade e coisa julgada.

Os Estados, em regra, reconhecem sentenças estrangeiras, desde que cumpridos os requisitos vigentes na sua legislação. Em determinados Estados, é requisito para isso a vigência de um tratado internacional. Outros Estados exigem reciprocidade. Em alguns, ademais, é permitida a revisão do mérito da decisão estrangeira. Além disso, encontram-se ordenamentos jurídicos que estabelecem como requisito a aplicação das regras do direito internacional privado do foro no qual vem sendo requerido o seu reconhecimento e a sua execução. Por fim, existem Estados que se limitam a examinar o procedimento que teve tramitação no exterior apenas com relação ao cumprimento de requisitos processuais básicos, assegurando ao jurisdicionado os direitos de acesso à justiça e ao devido processo legal.⁵

Segundo Huber, todas as transações e atos, quer fossem realizados perante um tribunal ou não, quer fossem "*mortis causa*" ou "*inter vivos*", desde que praticados em observância à lei de um lugar em particular, deveriam ser considerados válidos em outros Estados.⁶

Destarte, se o Estado soberano fosse afetado seriamente por algum inconveniente, não estaria vinculado a conferir força e efeito aos atos e transações praticados em outro lugar.⁷

Para Huber, os Estados soberanos teriam o dever legal de aceitar a autoridade da lei estrangeira na medida em que essa já houvesse incidido sobre determinados sujeitos. Ainda sob a compreensão de T. M. de Boer, o ponto de partida de Huber seria a relação entre Estados soberanos, e não entre partes privadas, razão pela qual o conflito de leis teria sido por ele classificado como uma questão de direito público (e não privado), que integrava o direito internacional (e não doméstico).⁸

5 RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, 289.

6 SPITZ, Lidia. *Homologação de decisões estrangeiras no Brasil: a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira*. Belo Horizonte: Arraes, 2021, p. 14.

7 *Ibid.*

8 *Ibid.*, p. 14-15.

Em análise do caso *Hilton v. Guyot*⁹, a Suprema Corte dos Estados Unidos admitiu a possibilidade de homologação de sentenças estrangeiras no país, com base no respeito (*comity*) entre as nações. Porém, na época da decisão, a Suprema Corte condicionou a homologação à existência de reciprocidade por parte do país donde a sentença provém. Com o acórdão em *Eire Railroad Co. v Tompkins*¹⁰, e, principalmente, com a promulgação da nova UFMJRA¹¹, esse requisito foi eliminado, não podendo ser utilizado como forma de oposição à homologação da sentença estrangeira.¹²

Alguns estados dos EUA ainda adotam um requisito de reciprocidade. Isso significa que, se a jurisdição estrangeira que emitiu a sentença pela primeira vez não reconhecer uma sentença do estado dos EUA, os tribunais do estado dos EUA não reconhecerão uma sentença da jurisdição estrangeira. Dessa forma, os advogados devem consultar as leis de cada estado, bem como as leis do tribunal estrangeiro que

9 Hilton (Autor) e Libbey (Autor) recorreram de uma sentença de um tribunal distrital federal que determinou que uma sentença de um tribunal francês contra eles por valores supostamente devidos a uma empresa francesa era executável sem novo julgamento sobre os méritos. A decisão da Suprema Corte no caso refletiu a regra tradicional de reciprocidade. De acordo com esse conceito, as sentenças de nações estrangeiras recebem o mesmo tratamento ou tratamento comparável que as sentenças americanas recebem da nação julgadora. *Hilton v. Guyot*, 159 U.S. 113 (1895).

10 De acordo com o precedente da Suprema Corte vigente na época, os tribunais federais eram livres para exercer seu julgamento e aplicar a "lei geral" em casos de diversidade se não houvesse uma lei estadual de controle. A Suprema Corte dos EUA rejeitou seu precedente anterior e decidiu que os tribunais federais que exercem jurisdição de diversidade devem aplicar a lei substantiva estadual, em vez da lei substantiva federal. A doutrina *Erie* continua sendo um dos conceitos fundamentais do processo civil nos Estados Unidos. *Erie v. Tompkins*, 304 U.S. 64 (1938)

11 A execução de sentenças estrangeiras nos EUA varia de estado para estado, mas há grandes semelhanças entre os estados. A maioria dos estados americanos adotou a Lei Uniforme de Reconhecimento de Sentenças em Dinheiro Estrangeiro (UFMJRA), elaborada pela Conferência Nacional sobre Leis Estaduais Uniformes. A UFMJRA oferece uma estrutura padrão para que os tribunais reconheçam e executem sentenças em dinheiro não americanas. Os estados que não adotaram a UFMJRA (seja em sua forma original ou alterada) geralmente reconhecem sentenças estrangeiras de acordo com a lei comum e os princípios de cortesia. Da mesma forma, as sentenças não monetárias que ordenam ou proíbem um ato específico também podem ser reconhecidas pelas leis estaduais, com resultados semelhantes. Nos estados que adotaram a UFMJRA, uma sentença estrangeira que conceda ou negue a recuperação de dinheiro será reconhecida somente se a sentença for (1) final; (2) conclusiva; e (3) executável onde foi proferida. Se algum desses três critérios estiver ausente, o tribunal dos EUA não reconhecerá a sentença. Uma apelação pendente de uma sentença de um tribunal estrangeiro não significa necessariamente que a sentença não seja executável no local onde foi proferida. Um tribunal dos EUA pode, entretanto, suspender os procedimentos de execução nos EUA enquanto aguarda a apelação do tribunal estrangeiro. Além disso, de acordo com a UFMJRA, o tribunal dos Estados Unidos não pode reconhecer a sentença estrangeira se o tribunal estrangeiro (1) não for imparcial; (2) não oferecer o devido processo legal; ou (3) não tiver jurisdição pessoal sobre o réu. O executor da sentença deve provar que cada um desses requisitos foi atendido. Mais em: <https://www.uniformlaws.org/>.

12 DEFFENTI, Fabiano. A homologação e execução de sentenças brasileiras nos Estados Unidos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6538, 26 mai. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90783>. Acesso em: 4 jul. 2024.

emitiu a sentença.

Cada estado tem suas próprias regras processuais para a execução de uma sentença de tribunal estrangeiro. Na maioria dos estados, o procedimento para o reconhecimento de uma sentença não americana requer o início de uma nova ação em um tribunal americano para obter jurisdição sobre o réu americano ou sua propriedade. Muitas vezes, um procedimento sumário - como uma moção de julgamento sumário - pode dar início à ação, em vez de uma reclamação.

Para fundamentar a reivindicação, o executor da sentença estrangeira deve provar que esta é válida e autêntica. Para fazer essa determinação, o tribunal dos EUA normalmente exige uma cópia autenticada da sentença do tribunal estrangeiro que a emitiu, juntamente com uma tradução em inglês. A tradução deve ser certificada por um tradutor ou agente consular aprovado.

A notificação do processo de reconhecimento e execução deve ser feita adequadamente à parte adversa, e a parte adversa deve ter a oportunidade de ser ouvida. A parte adversa pode contestar o processo e, geralmente, tem um prazo determinado, como 30 dias, para fazê-lo.

Toda sentença proferida no estrangeiro, para que possa produzir efeitos no país, precisa primeiramente ser reconhecida (*affirmed*) por um tribunal nacional (estadual ou federal), que transformará o caráter internacional daquela decisão, constituindo então uma nova decisão, dessa vez de caráter local. Essa sentença norte-americana, que tem por objeto apenas o reconhecimento da decisão proferida no exterior, goza internamente do mesmo status de qualquer outra decisão proferida por um tribunal dos EUA. Por conseguinte, ao se tornar formalmente igual a outro julgamento conduzido por uma corte norte-americana, pode ser executada em qualquer estado nacional com base na cláusula constitucional *Full Faith and Credit*.¹³

Vê-se, portanto, que o reconhecimento e a execução de uma decisão estrangeira são processos distintos, e que inclusive podem tramitar em diferentes estados. No âmbito da execução, a lei americana não tolera resistência a uma disputa que houver sido decidida previamente por um tribunal estadual ou federal de um estado-irmão, exceto no que diz respeito à jurisdição em casos de julgamento à revelia. Consequentemente, após o reconhecimento do provimento estrangeiro pelo tribunal de um estado norte-americano, é extremamente provável que seja deferida a sua

13 SPITZ, *Op. Cit.*, p. 312.

execução.¹⁴

O sistema descentralizado é criticado pela doutrina norte-americana por gerar uma situação bastante desajustada e claramente prejudicial ao país: por um lado, há regras estaduais divergentes para o reconhecimento, de modo que alguns estados adotam uma legislação mais protetiva ao passo que outros são mais receptivos à decisão estrangeira. Por outro lado, a execução dessa sentença (que passa a ser norte-americana após o reconhecimento) pode ser obtida sem qualquer dificuldade em qualquer estado do país, sob o respaldo do *Full Faith and Credit*.¹⁵

No entanto, grande controvérsia reside em torno da “*choice of law*”, pois o contrato possui cláusula de escolha de lei. A aplicabilidade de tal cláusula precisará ser decidida pelo tribunal norte-americano que homologará a sentença.

Discorreremos mais a seguir.

3 A CHOICE OF LAW E SUA IMPORTÂNCIA PARA A HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NOS EUA

Nos EUA, ao redigir um contrato, é muito comum que as partes incluam uma cláusula de escolha de lei (*Choice of Law*¹⁶). Essas disposições normalmente estabelecem que a lei de um determinado estado será aplicada independentemente dos princípios de conflito de leis. No Brasil, o art. 9º da LICC é taxativo quando diz que a lei aplicável ao contrato é a lei do local de sua celebração. Portanto, um contrato internacional que seja submetido à apreciação do juiz brasileiro verá empregada a lei

14 *Ibid.*

15 *Ibid.*

16 A *Choice of Law* refere-se à questão de qual lei deve ser aplicada em um caso específico. Essa situação geralmente surge em disputas contratuais em que a violação ocorre em um estado diferente do estado de contratação. Dessa forma, os contratos geralmente incluem uma cláusula de escolha de lei para indicar a lei que será aplicada em caso de litígio. Os tribunais que se deparam com uma questão de escolha de lei geralmente escolhem entre as leis do estado em que o processo foi instaurado e as leis do estado em que a causa da ação surgiu. Normalmente, a lei do estado em que o processo foi instaurado é escolhida para questões processuais. A lei do estado onde a causa da ação surgiu é geralmente escolhida para decidir questões substantivas. RENSBERGER, Jeffrey L. *Choice of Law and Time, Part II: Choice of Law Clauses and Choice of Law and Time, Part II: Choice of Law Clauses and Changing Law. Georgia State University Law Review*, EUA, v. 39, n. 10, ed. 2, p. 401-477, 2 mar. 2023. Disponível em: https://readingroom.law.gsu.edu/gsulr/vol39/iss2/10?utm_source=readingroom.law.gsu.edu%2Fgsulr%2Fvol39%2Fiss2%2F10&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 11 jul. 2024.

do local da celebração para reger suas cláusulas, desconsiderando a cláusula de eleição de lei aplicável (*Choice of Law*).¹⁷

Isso ocorre porque nada assegura que as partes, ao escolherem o Direito nacional aplicável a sua relação, não causarão prejuízos a si mesmos ou à ordem jurídica em geral. Exemplo típico é o caso de contratos com cláusulas de eleição de foro desfavoráveis a um dos contratantes.¹⁸

É nesse sentido que a autonomia da vontade é, via de regra, limitada pela ordem jurídica estatal e pode, inclusive, não ser admitida pela *lex fori*¹⁹ ou pelos tratados. Desse modo, as partes só poderão escolher o Direito aplicável a uma relação jurídica se o Estado permitir e dentro das condições que o respectivo ordenamento estabelecer.²⁰

No caso do contrato do atleta em questão com a PFL, a cláusula de escolha de lei assim dispõe:

22.2 O Lutador e a PFL concordam que qualquer disputa decorrente ou relacionada ao Contrato, quer tal disputa surja durante ou após a retenção do Lutador como um contratante independente nos termos deste instrumento e quer a disputa derive de contrato, ato ilícito, estatuto ou de outra forma, deverá ser resolvida por arbitragem na cidade de Nova York de acordo com as leis internas do Estado de Nova York e as regras da Associação Americana de Arbitragem, conforme modificado pelo Contrato. O lutador e o PFL concordam ainda que as disposições de arbitragem do Contrato fornecerão a cada parte seu recurso exclusivo, E CADA PARTE RENUNCIA EXPRESSAMENTE A QUALQUER DIREITO QUE POSSA TER DE PROCURAR REPARAÇÃO EM QUALQUER OUTRO FÓRUM, exceto conforme expressamente previsto no Contrato. Ao optarem pela arbitragem como meio de resolução final de todas as reivindicações, o Lutador e a PFL renunciam a seus

17 BAPTISTA, *Op Cit.*, p. 183.

18 A eleição de foro pode, muitas vezes, configurar a prática do já mencionado *forum shopping* (simplificadamente, a escolha do foro mais benéfico às partes ou a uma delas), o que diversas Convenções pretendem minimizar, embora quase sempre não obtendo os resultados pretendidos, conforme expusemos supra. A título exemplificativo, v. os comentários de FERRARI sobre a Convenção da ONU sobre a Compra e Venda Internacional de Bens Móveis, a Convenção de Genebra sobre os Contratos Internacionais de Transporte de Mercadorias por via terrestre, e a Convenção Unidroit sobre o *Factoring Internacional*. (In: *Forum Shopping e Diritto Contrattuale Uniforme*, op. cit., nota 124.) apud BAPTISTA, *Op. cit.*, p. 179.

19 Fora dos critérios vinculados ao estatuto pessoal, o elemento de conexão mais comum é o da *lex fori*, pelo qual é aplicável a lei do lugar do foro, ou seja, a norma do lugar onde se desenvolve a relação jurídica. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 16. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 708.

20 *Ibid.*, p. 711.

respectivos direitos e concordam em não processar um ao outro em qualquer ação em um tribunal federal, estadual ou local com relação a tais reivindicações, mas podem tentar executar em tribunal uma sentença arbitral proferida nos termos do Contrato. O LUTADOR E O PROMOTOR CONCORDAM ESPECIFICAMENTE EM RENUNCIAR A SEUS RESPECTIVOS DIREITOS A UM JULGAMENTO POR JÚRI E CONCORDAM AINDA QUE NENHUMA DEMANDA, SOLICITAÇÃO OU MOÇÃO SERÁ FEITA PARA JULGAMENTO POR JÚRI. A decisão do árbitro será final e vinculante entre o Lutador e a PFL em relação a todas as reivindicações que foram ou poderiam ter sido levantadas em conexão com a disputa, em toda a extensão permitida por lei. No caso de qualquer uma das partes violar o Contrato e tentar resolver em juízo as reivindicações cobertas por esta cláusula, essa parte concorda em indenizar a outra parte por todos os custos legais e honorários advocatícios incorridos para defender essa ação em juízo e para fazer cumprir as disposições da cláusula de arbitragem. O Lutador e o PFL reconhecem e concordam que as obrigações previstas nos Contratos sobrevivem à rescisão do Contrato. Se o árbitro constatar uma violação da lei ou do Contrato, as partes concordam que o árbitro atuando de acordo com este instrumento terá o poder de avaliar qualquer recurso para o qual a parte vencedora teria sido elegível se a disputa tivesse sido julgada em um tribunal ou agência administrativa. Em qualquer caso em que a lei federal aplicável impeça a renúncia a recursos judiciais, as partes concordam que a decisão do árbitro será uma condição precedente para a instituição ou manutenção de qualquer procedimento legal, equitativo, administrativo ou outro procedimento formal por qualquer das partes em relação à disputa, e que a decisão e a opinião do árbitro poderão ser apresentadas em qualquer outro fórum sobre os méritos da disputa. Ao tomar sua decisão, o árbitro não terá autoridade para acrescentar, retirar ou modificar de outra forma qualquer cláusula do Contrato. O árbitro deverá apresentar, juntamente com a sentença, uma opinião por escrito que deverá incluir descobertas de fatos e conclusões de leis. A sentença sobre a decisão proferida pelo árbitro poderá ser registrada em qualquer tribunal com jurisdição competente.²¹ (grifo e tradução nossos)

21 22.2 Fighter and PFL agree that any dispute arising out of or relating to the Agreement, whether such dispute arises during or after Fighter's retention as an independent contractor hereunder and whether the dispute derives in contract, tort, statute, or otherwise, shall be resolved by arbitration in the New York City in accordance with the internal laws of the State of New York and the rules of the American Arbitration Association, as modified by the Agreement. Fighter and PFL each further agrees that the arbitration provisions of the Agreement shall provide each party with its exclusive remedy, AND EACH PARTY EXPRESSLY WAIVES ANY RIGHT IT MIGHT HAVE TO SEEK REDRESS IN ANY OTHER FORUM, except as otherwise expressly provided in the Agreement. By election of arbitration as the means for final settlement of all claims, Fighter and PFL hereby each waive its respective rights to, and agree not to, sue each other in any action in a Federal, State or local court with respect to such claims, but

Como destacamos, a cláusula obriga o atleta a resolver qualquer questão judicial relativa ao contrato *"por arbitragem na cidade de Nova York de acordo com as leis internas do Estado de Nova York e as regras da Associação Americana de Arbitragem"*, também dispondo que o atleta e o evento *"renunciam a seus respectivos direitos e concordam em não processar um ao outro em qualquer ação em um tribunal federal, estadual ou local com relação a tais reivindicações"*.

Nos EUA, em geral, os tribunais considerarão soberana a cláusula de escolha de lei, desde que a lei escolhida tenha uma relação razoável com as partes ou com a transação.

Porém, existe uma exceção quando a lei escolhida viola algum princípio fundamental de justiça, alguma concepção prevalecente de boa moral, ou alguma tradição profundamente enraizada do bem comum.²² Porém, a parte que busca invocar a exceção tem o pesado ônus de provar que a aplicação da lei escolhida seria ofensiva a uma política pública fundamental do Estado onde se dá a relação contratual.²³

.....
may seek to enforce in court an arbitration award rendered pursuant to the Agreement. FIGHTER AND PROMOTER SPECIFICALLY AGREE TO WAIVE THEIR RESPECTIVE RIGHTS TO A TRIAL BY JURY, AND FURTHER AGREE THAT NO DEMAND, REQUEST OR MOTION WILL BE MADE FOR TRIAL BY JURY. The decision of the arbitrator shall be final and binding between Fighter and PFL as to all claims which were or could have been raised in connection with the dispute, to the full extent permitted by law. In the event that either party breaches the Agreement and attempts to resolve in court claims covered by this provision, such party agrees to indemnify the other party for all legal costs and attorneys' fees incurred to defend such action in court and to enforce the provisions of the arbitration clause. Fighter and PFL acknowledge and agree that the obligations under the Agreement survive the termination of the Agreement. If the arbitrator finds a violation of law or the Agreement, the parties agree that the arbitrator acting hereunder shall be empowered to assess any remedy for which the prevailing party would have been eligible were the dispute heard in a court or administrative agency. In any case in which applicable federal law precludes a waiver of judicial remedies, the parties agree that the decision of the arbitrator shall be a condition precedent to the institution or maintenance of any legal, equitable, administrative, or other formal proceeding by either party in connection with the dispute, and that the decision and opinion of the arbitrator may be presented in any other forum on the merits of the dispute. In reaching his/her decision, the arbitrator shall have no authority to add to, detract from, or otherwise modify any provision of the Agreement. The arbitrator shall submit with the award a written opinion which shall include findings of fact and conclusions of law. Judgment upon the award rendered by the arbitrator may be entered in any court having competent jurisdiction. Processo ATAlc 1001036-50.2023.5.02.0462, p. 73-74.

22 Em 11 de junho de 2015, o Tribunal de Apelações de Nova York decidiu que, por uma questão de política pública, os tribunais de Nova York não "aplicam acordos ... onde a lei escolhida viola 'algum princípio fundamental de justiça, alguma concepção predominante de boa moral, alguma tradição profundamente enraizada do bem comum'". Para determinar se a exceção de política pública se aplica, o Tribunal de Apelações comparou a lei da Flórida que regia o pacto restritivo com a lei de Nova York. Embora o Tribunal tenha constatado que as leis em Nova York e na Flórida eram semelhantes em alguns aspectos, ele considerou que certos aspectos da lei da Flórida violavam a política pública do Estado de Nova York. *Brown & Brown, Inc. v. Johnson*, 25 N.Y.3d

23 A autonomia da vontade das partes pode ser restrita por normas que tenham a sua origem no direito internacional público. Particularmente, detecta-se nesse âmbito cada vez mais normas,

Ocorre que o atleta buscou discutir na justiça brasileira a questão da cláusula de exclusividade presente em seu contrato.²⁴ Normalmente, as cláusulas de exclusividade (ou não-concorrência) limitam a capacidade de um trabalhador de trabalhar para outra empresa enquanto ele estiver trabalhando para a empresa atual/inicial (como no caso da PFL). Esse tipo de cláusula é o que impede que os lutadores da PFL lutem pelo UFC ou em qualquer outro esporte de combate enquanto estiverem sob contrato com a PFL.²⁵

Importante que se faça uma distinção entre cláusula de exclusividade e de não-concorrência. A cláusula de não-concorrência ocorre quando há o término do relacionamento (onde o atleta não poderia ser contratado por um concorrente mesmo depois de ser demitido) e foi tema do processo antitruste do UFC²⁶.

Já a exclusividade, via de regra, ocorre quando o relacionamento é contínuo

.....
fundamentadas nos direitos humanos. A respectiva legislação está em permanente evolução. No Brasil, tem vigência atualmente o Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos. RECHSTEINER, *Op. Cit.*,161.

24 3. Direitos promocionais e combates de MMA.

3.1 O Lutador concede à PFL o direito exclusivo, irrestrito e mundial de promover e explorar de outra forma os combates de MMA a serem realizados pelo Lutador durante o Prazo em toda e qualquer mídia e de qualquer maneira.

3.2 O Lutador também concede à PFL um direito e uma licença mundial, irrevogável, livre de royalties, totalmente pago, perpétuo e sublicenciável para explorar a imagem do Lutador em toda e qualquer mídia, seja ela conhecida agora ou criada no futuro, em conexão com (a) projeto, desenvolvimento, produção, marketing, publicidade, promoção, distribuição, venda, licenciamento, publicação, exibição e outra exploração de qualquer Luta(s) de MMA e Atividade(s) Promocional(is), bem como todo e qualquer direito relacionado a isso; (b) marketing, publicidade e promoção da PFL, e (c) projeto, desenvolvimento, produção, marketing, publicidade, promoção, distribuição, venda, licenciamento, publicação e outra exploração de qualquer produto(s) e/ou serviço(s) da PFL (coletivamente, os "Direitos"). A PFL pode permitir que os Direitos sejam exercidos por terceiros, incluindo, sem limitação, licenciados, patrocinadores e parceiros de distribuição.

3.3 Durante o Prazo, o Lutador concorda em se apresentar nos combates de MMA programados pela PFL para o Lutador contra um oponente de escolha da PFL, de acordo com este Contrato e as Regras da PFL. Esses combates de MMA devem ser promovidos e de outra forma explorados pela PFL ou em seu nome. A PFL pode optar, a seu exclusivo critério, por providenciar a participação do lutador em uma luta de MMA de exibição. A PFL não providenciará para que o Lutador lute em qualquer Combate de MMA durante o curso de uma temporada do campeonato em que o Lutador ainda seja um participante ativo. Tais eventos podem ser agendados durante a "baixa temporada" (pelo menos sessenta (60) dias antes do início da próxima Temporada Regular) ou depois que o Lutador tiver sido eliminado da Temporada da Liga atual. Processo ATAlc 1001036-50.2023.5.02.0462, p. 59. Tradução nossa.

25 COSTA, Elthon José Gusmão da. O fim da cláusula de exclusividade em contratos de atletas da luta. *Consultor Jurídico*, Brasil, 11 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-11/o-fim-da-clausula-de-exclusividade-em-contratos-de-atletas-da-luta/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

26 COSTA, Elthon José Gusmão da. A Ação civil de classe contra o UFC e seus novos andamentos. *Academia Nacional de Direito Desportivo*, Brasil, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.andd.com.br/artigos-academicos/a-acao-civil-de-classe-contra-o-ufc-e-seus-novos-andamentos>. Acesso em: 11 jul. 2024.

e o trabalhador recebe indenização pela perda do direito de ir e vir, o que não é o caso do atleta da luta, que nada recebe para esperar o combate. Nesse caso, a cláusula de exclusividade em contratos de atleta da luta seria, na verdade, uma cláusula de não-concorrência.

Uma cláusula de não-concorrência também se aplica a um trabalhador após o término do contrato desse trabalhador com sua empresa/empregador mais recente. Essa cláusula basicamente diz “você não pode trabalhar para outra organização de MMA por dois anos após o término do seu contrato com a PFL”. Nesse exemplo, a PFL pode querer essa cláusula porque não quer que um concorrente se beneficie e obtenha uma vantagem competitiva usando um lutador no qual a PFL investiu muitos recursos e que se tornou uma estrela.

No Brasil, as cláusulas de não-concorrência nos contratos de trabalho podem ser usadas tanto para reforçar a obrigação de não-concorrência durante a vigência dos contratos como para impossibilitar que um funcionário migre para um concorrente por determinado período após a sua saída da empresa.²⁷

A questão é que o atleta da luta não recebe contrapartida (salário) para não precisar buscar novo evento para lutar e, conseqüentemente, receber bolsa de pagamento. Por isso, tal cláusula seria nula de pleno direito, uma vez que não é razoável.²⁸

A exigência de contraprestação constitui, na verdade, a regra no direito comparado (levando-se em consideração que o modelo de contratação de atletas da luta é norte-americano, onde não há pagamento para se “esperar” lutas). Consta como

27 ATHAYDE, Amanda et al. Cláusula de não concorrência: interfaces entre antitruste e Direito do Trabalho no Brasil e EUA. *Consultor Jurídico*, Brasil, 17 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/clausula-de-nao-concorrencia-interfaces-entre-antitruste-e-direito-do-trabalho-no-brasil-e-eua/#:~:text=Em%20grandes%20linhas%2C%20cl%C3%A1usulas%20de,e%20em%20um%20determinado%20local>. Acesso em: 11 jul. 2024.

28 Flávia Sette e Ricardo Sousa, em artigo basilar sobre o tema, concluem que a onerosidade é um requisito essencial à celebração do pacto de não-concorrência, e que a verba paga em contraprestação ao pacto celebrado teria natureza de indenização pela perda de uma chance. Ainda segundo os mesmos, imaginar saída diversa, significaria permitir que o conflito de interesses e direitos seja resolvido de maneira em que um dos contratantes se obrigue a uma prestação desproporcional àquela que corresponde à outra parte, sendo que a possibilidade de o ex-empregado se ver impedido de realizar qualquer tipo de trabalho, sem que haja uma garantia de que sua subsistência não será afetada, só poderia existir em um ordenamento jurídico em que a propriedade privada se sobrepusesse ao valor social do trabalho. SETTE, Flávia Amaral; SOUSA, Ricardo José Leite de. REFLEXÕES SOBRE A ONEROSIDADE E A NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA PAGA EM RAZÃO DO PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, Goiânia, v. 5, ed. 1, p. 1-16, Jan/Jun 2019. Disponível em: PDF. Acesso em: 21 jul. 2024.

requisito de validade da cláusula de não-concorrência no Código de Trabalho de Portugal, na legislação belga, no *Estatuto de los Trabajadores* da Espanha e no *Código Civile italiano*.

No Brasil, essa exigência resulta não somente da aplicação do disposto no artigo 8º, caput, da CLT, que erige o direito comparado em fonte de integração de lacunas da legislação, como também da necessidade de observar-se mínimo equilíbrio entre a obrigação imposta ao empregado e a contrapartida que se lhe oferece como desdobramento da proibição de lesão, agora positivada no artigo 157, do Código Civil. Pode a exigência, ainda, ser inferida da limitação imposta à liberdade de contratar pela regra do artigo 421, do Código Civil. Logo, a onerosidade caracteriza condição de validade do ajuste, como assinalado pela doutrina italiana, de modo a repelir-se pacto gratuito.²⁹

Em Nova York, cuja, lei fora escolhida para tratar os litígios resultantes do contrato em questão (embora através de juízo arbitral), os acordos que restringem um funcionário de competir com seu empregador após a rescisão do contrato de trabalho são judicialmente desfavorecidos porque “considerações poderosas de política pública³⁰ militam contra a sanção da perda do sustento de uma pessoa.³¹

29 MALLETT, Estevão. CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, Brasil, v. 100, p. 121-146, jan/dez 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67667/70275/89096> apud COSTA, Elthon José Gusmão da. O fim da cláusula de exclusividade em contratos de atletas da luta. *Consultor Jurídico*, Brasil, 11 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-11/o-fim-da-clausula-de-exclusividade-em-contratos-de-atletas-da-luta/>. Acesso em: 11 jul. 2024

30 Políticas públicas é o nome de um campo interdisciplinar do conhecimento e, também, o nome de certo tipo de ação governamental, justamente o objeto de pesquisa daquela ciência interdisciplinar. Seu local de nascimento –tanto o campo de conhecimento quanto seu objeto de pesquisa– são os Estados Unidos da América. Nasceu em meados do século XX, num país cujo Estado, de modelo marcadamente liberal, não possui nenhuma base que autorize a promoção de direitos sociais, econômicos e culturais. Se políticas públicas fossem definidas como ações estatais que servem –que funcionam– para promover direitos sociais, não haveria como entender as políticas públicas pensadas, criadas e executadas nos EUA como políticas públicas. Ou seja, essa definição é impraticável. Naquele país, as políticas públicas inicialmente se referiram a ações governamentais pós-New Deal, que recuperaram a então combalida economia dos EUA. Políticas públicas, portanto, tiveram sua gênese na intervenção do Estado na sociedade civil norte-americana. Os autores que fundaram esse campo do conhecimento sempre trataram de políticas públicas como projetos ou programas que visassem ao restabelecimento de alguma situação que sofreu perdas por causa de alguma grave crise. Restabelecidas as condições originais, superada a crise, encerra-se a atividade governamental prevista para atuar naquela conjuntura. MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. SOBRE O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 24, ed. 9, p. 5-18, Set/Dez 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702/4774>. Acesso em: 21 jul. 2024, p. 11.

31 *Reed, Roberts v. Strauman Assocs. Strauman*, 40 NY2d 303, 307, 386 NYS2d 677, 353 NE2d 590,

A determinação se um acordo restritivo é razoável envolve a aplicação de um teste triplo: “[uma] restrição é razoável apenas se: (1) não for maior do que o necessário para a proteção do interesse legítimo do empregador, (2) não impõe dificuldades indevidas ao funcionário e (3) não é prejudicial ao público”.³²

Uma violação de qualquer ponto torna o pacto inválido.³³ Assim, sob a lei de Nova Iorque, um pacto restritivo que imponha dificuldades indevidas ao funcionário restringido é inválido e inexecutável.³⁴

Portanto, os acordos de não concorrência dos funcionários “serão cuidadosamente examinados pelos tribunais” para garantir que cumpram o “padrão prevalecente de razoabilidade”.³⁵

Isso gera ao menos uma esperança³⁶ de que uma eventual homologação nos EUA seria alcançada no caso de algum lutador ter o vínculo empregatício reconhecido no Brasil, se tratando de questão também atinente à dignidade da pessoa humana.³⁷

No entanto, vale lembrar, embora possuam o poder de anular acordos com base no exposto, a função usual e mais importante dos tribunais norte-americanos é fazer cumprir os contratos em vez de invalidá-los sob o pretexto de política pública, a menos que eles claramente violem o direito público ou o bem-estar público.³⁸

rearg. negado 40 N.Y.2d 918, 389 N.Y.S.2d 1027, 357 N.E.2d 1033, citando *Purchasing Assoc. v. Weitz*, 13 NY2d 267, 272, 246 NYS2d 600, 196 NE2d 245, rearg. negado 14 NY2d 584, 248 NYS2d 1027, 198 NE2d 270; consulte *Columbia Ribbon & Carbon Mfg. Co.; D & W Diesel v. McIntosh*, 307 AD2d 750, 750, 762 NYS2d 851. Ver: <https://case-law.vlex.com/vid/brown-brown-inc-v-885020546>. (tradução nossa)

32 *BDO Seidman v. Hirshberg*, 93 NY2d 382, 388-389, 690 NYS2d 854, 712 NE2d 1220

33 *Ibid.*

34 A verificação de eventual violação à ordem pública (ou aos bons costumes, ou aos tratados incorporados, ou à intenção das partes de fraudar a lei) somente pode se dar em momento posterior à escolha da lei aplicável, não havendo porque ser analisada previamente, isto é, quando da realização do ato, do negócio jurídico ou do contrato. Ou seja, será apenas na execução da avença que se poderá aferir se a escolha da lei aplicável viola ou não os princípios sensíveis do foro, protegidos pelo manto da ordem pública *lato sensu*. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 124.

35 *BDO Seidman v. Hirshberg*, 93 NY2d 382, 388-389, 690 NYS2d 854, 712 NE2d 1220.

36 Com base no senso comum, poder-se-ia dizer supor que, diante do concurso entre direitos de diferentes naturezas, forçosa seria a prevalência daquele de origem pública. NICOLAU, Jean Eduardo. *Direito Internacional Privado do Esporte*. 1ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 358.

37 Em suma, o princípio da norma mais favorável é elemento de conexão original no DIPr, voltado à melhor proteção da pessoa em todos os âmbitos. Seu melhor fundamento é, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, que serve como força de atração para a aplicação da norma (nacional ou estrangeira) que mais beneficia o sujeito de direitos em determinado caso concreto. MAZZUOLI, *Op. Cit.*, p. 172.

38 Em *159 MP Corp. v. Redbridge Bedford, L.L.C.*, o Tribunal de Apelações de Nova York afirmou que uma cláusula de arrendamento que renunciava ao direito dos inquilinos de buscar uma medida

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão de saber se um tribunal estrangeiro tem jurisdição relativamente ao contrato é central na investigação de reconhecimento e execução de sentenças nos EUA.

Infelizmente, os tribunais dos Estados Unidos não estão todos na mesma página quando se trata de qual lei deve reger a questão da jurisdição pessoal: lei estrangeira, lei dos EUA ou alguma combinação de ambas. A abordagem mais usada por tais cortes é avaliar se um tribunal estrangeiro tem jurisdição pessoal de acordo com os padrões americanos de jurisdição.

No caso do reconhecimento de uma relação trabalhista por tribunal estrangeiro, os tribunais dos EUA deveriam se abster de usar a lei de jurisdição pessoal específica do Estado, voltando-se então para princípios amplos do devido processo legal. Ao analisar se o tribunal de julgamento tem jurisdição pessoal estritamente de acordo com a legislação dos EUA, os tribunais americanos afrontam a cortesia internacional.

Portanto, mesmo que aceitemos, na questão, que o Estado apenas faz cumprir sua soberania, e mesmo que aprovemos a aceitabilidade normativa dos tribunais de um Estado fazendo julgamentos de valor sobre a sabedoria das decisões promulgadas em outro país, ainda há sérios motivos para duvidar que o melhor caminho seria validar uma cláusula que não permite a um atleta poder trabalhar enquanto aguarda uma chamada do evento contratante, sem nada receber para esperar.

5 REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Amanda et al. Cláusula de não concorrência: interfaces entre antitruste

.....
declaratória era aplicável. Os autores da ação buscavam uma liminar de Yellowstone impedir que o locador réu rescindisse seus contratos de locação comercial de 20 anos enquanto a disputa sobre se os locatários estavam inadimplentes nos termos dos contratos era resolvida. O locador solicitou um julgamento sumário, indeferindo a ação, argumentando que o pedido de medida cautelar estava impedido por uma cláusula de renúncia nos contratos de locação. Ao decidir se a cláusula era aplicável, o tribunal se concentrou na política pública "profundamente enraizada" de Nova York, que favorece a liberdade de contrato, pois "respeita a autonomia das partes comerciais na determinação de seus próprios acordos comerciais". Citando o caso seminal de liberdade contratual de Nova York envolvendo arrendamentos comerciais, o tribunal observou que a aplicação de um acordo de acordo com seus termos para proporcionar certeza às partes era especialmente importante em transações imobiliárias. *159 MP Corp. v. Redbridge Bedford, LLC*.3d.

e Direito do Trabalho no Brasil e EUA. **Consultor Jurídico**, Brasil, 17 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/clausula-de-nao-concorrencia-interfaces-entre-antitruste-e-direito-do-trabalho-no-brasil-e-eua/#:~:text=Em%20grandes%20linhas%2C%20cl%C3%A1usulas%20de,e%20em%20um%20determinado%20local>. Acesso em: 11 jul. 2024.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos internacionais**. São Paulo: Lex, 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **RO-1001036-50.2023.5.02.0462**. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. São Paulo, SP: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, [2024]. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

COSTA, Elthon José Gusmão da. A Ação civil de classe contra o UFC e seus novos andamentos. **Academia Nacional de Direito Desportivo**, Brasil, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.andd.com.br/artigos-academicos/a-acao-civil-de-classe-contra-o-ufc-e-seus-novos-andamentos>. Acesso em: 11 jul. 2024.

COSTA, Elthon José Gusmão da. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA DA LUTA FIRMADO COM EVENTO ESTRANGEIRO. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná: Dano existencial nas relações de trabalho**, Curitiba, v. 13, ed. 131, p. 138-147, maio 2024. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8814315>.

COSTA, Elthon José Gusmão da. O fim da cláusula de exclusividade em contratos de atletas da luta. **Consultor Jurídico**, Brasil, 11 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-11/o-fim-da-clausula-de-exclusividade-em-contratos-de-atletas-da-luta/>.

DEFFENTI, Fabiano. A homologação e execução de sentenças brasileiras nos Estados Unidos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6538, 26 mai. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90783>. Acesso em: 4 jul. 2024.

EUA. *159 MP Corp. v. Redbridge Bedford*, LLC.3d.

EUA. *BDO Seidman v. Hirshberg*, 93 NY2d 382, 388-389, 690 NYS2d 854, 712 NE2d 1220.

EUA. *Brown & Brown, Inc. v. Johnson*, 25 N.Y.3d.

EUA. *Columbia Ribbon & Carbon Mfg. Co.*

EUA. *D & W Diesel v. McIntosh*, 307 AD2d 750, 750, 762 NYS2d 851.

EUA. *Erie v. Tompkins*, 304 U.S. 64 (1938).

EUA. *Purchasing Assoc. v. Weitz*, 13 NY2d 267, 272, 246 NYS2d 600, 196 NE2d 245.

EUA. *Reed, Roberts v. Strauman Assocs. Strauman*,40 NY2d 303, 307, 386 NYS2d 677, 353 NE2d 590.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. SOBRE O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, ed. 9, p. 5-18, Set/Dez 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702/4774>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NICOLAU, Jean Eduardo. **Direito Internacional Privado do Esporte**. 1ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 16. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2024.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**. 22. ed. São Paulo:

SaraivaJur, 2024.

RENSBERGER, Jeffrey L. Choice of Law and Time, Part II: Choice of Law Clauses and Choice of Law and Time, Part II: Choice of Law Clauses and Changing Law. **Georgia State University Law Review**, EUA, v. 39, n. 10, ed. 2, p. 401-477, 2 mar. 2023.

Disponível em: https://readingroom.law.gsu.edu/gsulr/vol39/iss2/10?utm_source=readingroom.law.gsu.edu%2Fgsulr%2Fvol39%2Fiss2%2F10&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 11 jul. 2024.

SETTE, Flavia Amaral; SOUSA, Ricardo José Leite de. REFLEXÕES SOBRE A ONEROSIDADE E A NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA PAGA EM RAZÃO DO PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Goiânia, v. 5, ed. 1, p. 1-16, Jan/Jun 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/issue/view/JANEIRO-JUNHO#:~:text=Souza%2C%20FL%C3%81VIA%20Sette-,PDF,-1%2D16>. Acesso em: 21 jul. 2024.

SPITZ, Lidia. **Homologação de decisões estrangeiras no Brasil:** a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

SITES CONSULTADOS

<https://www.uniformlaws.org/>.

<https://case-law.vlex.com/vid/brown-brown-inc-v-885020546>

A SEIVA E O DIREITO DO TRABALHO*

THE SAP AND LABOR LAW

Christiana D'arc Damasceno Oliveira

RESUMO

Este estudo científico reflete sobre a força das árvores amazônicas e suas analogias com o Direito do Trabalho. Assim como as árvores vasculares apresentam xilema e floema, que transportam seiva, o Direito do Trabalho é uma seiva civilizatória que sustenta a Justiça Social e os direitos humanos. Em tempos de crises globais, a exemplo da gerada pela pandemia, destaca-se a importância da preservação ambiental e da promoção do trabalho decente e justo. O texto ressalta, enfaticamente, a imprescindibilidade de desenvolvimento sustentável que integre o meio ambiente, o meio social e o meio econômico, com ênfase no papel crucial da OIT e da implementação da Agenda 2030 da ONU, para a construção de um futuro mais justo e equitativo para a humanidade.

Palavras-chave: Trabalho decente; seiva civilizatória; sustentabilidade; direitos humanos; OIT.

ABSTRACT

This scientific study reflects on the strength of Amazonian trees and their analogies with Labor Law. Just as vascular trees have xylem and phloem, which transport

* Esta versão, com atualizações, corresponde a estudo científico publicado, originalmente, como Apresentação da Revista LTr, junho/2024, ano 88, vol. 06.

Christiana D'arc Damasceno Oliveira

Doutora em Direito - Universidade Católica de Santa Fe. Master em Teoria Crítica dos Direitos Humanos - Universidade Pablo de Olavide, Sevilla (Espanha). Possui Formação em Normas Internacionais do Trabalho - International Training Centre da OIT (ITCILO, Turim, Itália). Acadêmica Titular da Cadeira 34 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Membro Titular do Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.

sap, Labor Law is a civilizational sap that supports Social Justice and human rights. In times of global crises, such as that generated by the pandemic, the importance of environmental preservation and the promotion of decent and fair work stands out. The text emphatically highlights the indispensability of sustainable development that integrates the environment, the social environment and the economic environment, with emphasis on the crucial role of the ILO and the implementation of the UN 2030 Agenda, for the construction of a fairer and more equitable future for humanity.

Keywords: Decent work; civilizational sap; sustainability; human rights; ILO.

No momento em que escrevo esse texto, contemplo pela janela uma frondosa castanheira.

A castanheira é uma árvore nativa da Amazônia.

Poderia ser uma seringueira, majestosa árvore também tão típica da região.

Outros diriam que, para contexto mais dilatado de identificação pelas leitoras e pelos leitores, melhor seria iniciar esse texto com a referência a ipês.

Ipês, aliás, são árvores interessantes. Têm viço formidável, intensa capacidade de restauração e fortaleza. Transmudam com energia e cor os locais em que estão, sobretudo em tempos não gentis e em ambientes desfavoráveis.

Sempre sorri, desde criança, ao deparar-me com eles, à vista da potência do significado que inspiram e da incrível beleza que permitem contemplar.

Ipês existenciais. Deles também tenho a companhia no *habitat* na região amazônica e em seus incontáveis deslocamentos.

O que está ao alcance dos meus olhos agora, todavia, é uma exuberante castanheira, como dizia.

Castanheiras e seringueiras são ícones locais, a enaltecer força e coragem sob perspectiva histórico-cultural.

Sob o influxo do recente mês de junho de 2024, cujo dia 5 marcou o Dia Mundial do Meio Ambiente, por certo – e sempre –, não é apenas relevante como também imprescindível conferir ênfase a aspectos da natureza em sentido *stricto sensu*. Preservação, cuidado, promoção, afeto com a Mãe Terra e tudo o que ela representa.

Com abissal rigor, uma vez mais, a urgência da temática foi reforçada no gravoso cenário por que passamos em momento recente de crise sem precedentes

gerada pela pandemia da COVID-19, a gerar incontáveis desdobramentos que seguem a ser sentidos e vivenciados em escala global, em múltiplos gradientes. Em outros termos: a insolúvel equação entre recursos finitos do planeta e demandas infinitas da humanidade.

Pois bem.

Para pessoas que admiram árvores e seus modos de existir, não deixam de ser tanto familiares quanto fascinantes processos que envolvem as plantas vasculares, sobretudo o *xilema*¹ e o *floema*². São eles os principais tecidos vegetais responsáveis pelo transporte da seiva e de substâncias no interior da planta. Em suma: tecidos condutores.

Ao mesmo tempo em que as plantas vasculares são caracterizadas por diferenciados aspectos externos e conformações, múltiplos locais geográficos de existência e de referência, estruturas características próprias multifacetadas, são também elas, inevitavelmente, sob o prisma interior, marcadas por processos e comuns tecidos condutores (seus xilemas e floemas), que lhes sustentam, conferem vida e vigor.

E como esses fenômenos se relacionam com o Direito do Trabalho?

O trabalho humano é uma categoria transversal.

Trata-se de quadrante que, de modo indissociável, permeia e impacta as relações humanas em todos os pontos do planeta, vinculando-se diretamente com a temática dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Para *Herrera Flores*, “os direitos humanos, mais do que direitos ‘propriamente ditos’ são processos; ou seja, o resultado, sempre provisório, das lutas que os seres humanos põem em prática para poder aceder aos bens necessários para a vida”.³

Os direitos humanos são historicamente afirmados de uma forma não linear, com avanços e retrocessos⁴. Não estão dados, *a priori*, pela Política e pelo Direito. Eles

1 Xilema (ou lenho) é o tecido que envolve o transporte de seiva bruta (inorgânica - formada por água e sais minerais) da raiz para as folhas, de modo a haver o uso pela planta na fotossíntese.

2 Floema (ou líber) é o tecido que realiza a condução da seiva elaborada (orgânica) das folhas em direção às demais regiões da planta, inclusive retornando para a raiz.

3 HERRERA FLORES, Joaquín. *La reinvencción de los derechos humanos*. Sevilla: Atrapasueños, 2008, p. 22.

4 Sobre a ideia de “progresso linear”, sinala *Tzvetan Todorov*: “(...) toda esperança em um progresso linear é vã. Os problemas ditos sociais não constituem dificuldades provisórias, tais que um partido político ou um governo possa, graças a reformas engenhosas, resolver para sempre, mas são consequências de nossa condição humana. (...) a aspiração à perfectibilidade

advém de e retornam para uma realidade que lhes precedeu em existência (a exemplo do que ocorre via “xilemas” e “floemas” em plantas vasculares), motivo pelo qual as categorias normativas, ao serem criadas, são inevitavelmente fruto do conjunto de relações que lhes deram origem.

Assim, esses direitos caracterizam-se por serem uma unidade complexa integrada pela criação de espaços com condições econômicas, sociais, políticas, culturais e jurídicas, razão pela qual estão imersos em um contexto.

Em tal entorno de relações e nas condições nele existentes, às quais as pessoas reagem conforme as *necessidades concretas* a serem atendidas (materiais ou imateriais), estão presentes o motor propulsor e o viés (emancipatório ou regulador⁵) dos direitos humanos. Não são estes, por conseguinte, categorias neutras, tampouco abstratas.

Nesse sentido, não basta a mera previsão no texto legal quanto à titularidade de todos de forma imanente (igualdade formal), porque nem todos podem, de fato, ter acesso a tais direitos (igualdade material), no plano da realidade da vida, sob os conceitos subjacentes de liberdade positiva e fraternidade emancipadora.

Há alguns dias, recebi, com gentilíssima dedicatória, uma das mais recentes obras do Amigo e Professor Márcio Túlio Viana, um dos maiores juslaboristas brasileiros dos séculos XX e XXI. Li a obra com deleite: reflexões sempre argutas, profundas e multidisciplinares⁶.

Transitando desde os laços entre as árvores aos laços entre os trabalhadores (cenários de ontem e de hoje), mitos das amazonas e mitos operários, com conclusões que abrangem, entre outros tópicos, a reinvenção de um modelo de sindicato (“o mais possível horizontal, fluido, capaz de se mexer sempre, aberto para todas as minorias e

.....
não implica uma fé no progresso. Não somente os avanços tecnológicos e científicos não trazem necessariamente uma melhora moral e política, mas também esses avanços não têm nada de linear e podem de repente se revelar nocivos. Empenhando-se em transformar o mundo a fim de torná-lo mais conforme às suas necessidades e desejos, nossa espécie evoca sempre o personagem do aprendiz de feiticeiro. Os agentes dessas transformações podem prever seus efeitos imediatos, mas não suas últimas consequências, as quais sobrevivem décadas, até séculos mais tarde.”
TODOROV, Tzvetan. *O espírito das Luzes*. Tradução por Mônica Cristina Corrêa. São Paulo: Barcarolla, 2008, pp. 26-27.

5 Regulador tido como o que, ao realizar ajustes, preserva o quadro presente. Não aí revolução. Somente se adequa o que já há, embora fazendo concessões necessárias.

6 VIANA, Márcio Túlio. *Ruas, Florestas, Transformações: repensando o Direito e a Justiça do Trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2024, pp. 24-38.

conectado mundialmente”⁷), ressalta Márcio Túlio Viana lições da floresta que dizem muito sobre os nossos dias e o porvir.

Àquelas reflexões convergem as que ora agrego neste texto.

Daí porque, ao fixar os olhos no que está à vista em minha janela, não posso deixar de pensar nas interações entre a cúpula cheia de vida dessa castanheira, seu tronco, suas raízes - em um planeta Terra, que é único, casa de todos e todas nós - com as raízes, troncos e cúpulas das milhares de espécies de outras árvores vasculares que compõem a realidade de cada uma das pessoas que ora passam por essas páginas.

E isso também se aplica ao mundo laboral, em suas interrelações com o *meio ambiente social* e o *meio ambiente econômico*.

Portanto, posso afirmar que mais do que exterioridade, aparência, o Direito do Trabalho é seiva.

Seiva civilizatória.

Essa seiva vivificante perpassa o interior do meio ambiente social e do meio ambiente econômico, em diferentes direções e por meio de distintos processos, via tecidos condutores, como ocorre nas plantas vasculares. Há aqui também xilemas e floemas.

Naturalmente, essa mirada não é ingênua.

A propósito, cabe ter em mente os reflexos afetos ao cerne característico do Direito do Trabalho, cujos papel humanista, princípios fundantes e esteio constitucional realçam seu cariz interconectado com a Justiça Social, sem descuidar de suas *raízes* históricas, como bem explicita *Márcio Túlio Viana*:

“Se o Direito, como um todo, é em grande parte ideologia – momento do *ficar* -, o ramo trabalhista tem, pelo menos em parte, um traço de utopia – a busca do *porvir*. Não um porvir inteiramente novo, às avessas, o que demandaria outro sistema econômico – onde ele próprio não estaria – mas o porvir *possível* no interior do mesmo sistema em que ele brotou.

7 Sublinha Márcio Túlio Viana, com sagacidade, ao efetuar liame entre os temas: “Certo dia, há não muito tempo, encontrei um livro muito interessante sobre as árvores – escrito por um engenheiro florestal alemão, chamado Peter Wohlleben. É uma obra muito citada na área. Pois bem. Em suas experiências, o Autor notou que as árvores se ajudam. Uma se serve da outra – seja para se apoiar em seus galhos ou em seu tronco, seja para aumentar as suas reservas de água, ou mesmo para atenuar o excesso do calor ou do frio. Mais ainda: quando uma delas está doente, as outras lhe passam nutrientes. E quando alguma está em perigo, as próximas são ‘avisadas’ e se protegem. Especialmente quando pertencem ao mesmo grupo (WOHLLEBEN, 2015).” *Ibidem*, pp. 24-25 e 36.

(...) Ainda assim, não parece errado dizer que o Direito do Trabalho foi o primeiro e único ramo jurídico forjado – direta ou indiretamente – sobretudo pelas mãos operárias; (...) Ora, até recentemente, o *ir* do Direito do Trabalho raras vezes foi revertido num *vir*. Não por outro motivo, La Cueva o qualificou de ‘inconcluso, progressista’, avançando sempre na mesma direção. E, como direito humano que é, acabou se beneficiando dos princípios constitucionais da irretroatividade e da progressividade, que também o impelem para frente, ou no mínimo proíbem sua retroação. Hoje, em que pese a letra da Constituição, essa realidade tem mudado. (...) Desse modo, o *ir* se inverte, tornando-se não apenas um *ficar*, mas sobretudo um *voltar*. O Direito do Trabalho perde conteúdo e legitimidade; e caminha também rapidamente em direção ao seu antecessor, o Direito Civil.”⁸

E acrescenta o Jurista mineiro:

“(...) como causa e consequência dessa sua origem, o Direito do Trabalho – ainda que também sirva à classe dominante – não se contenta em manter a paz social, como se costuma dizer do Direito Civil; sempre quis também construí-la, reduzindo as desigualdades, ou pelo menos tanto quanto possível em um sistema desigual por natureza.”⁹

Como afirma *Herrera Flores*, os direitos humanos enfocados em sua real complexidade configuram-se como o parâmetro para construir uma ética que tenha como norte a consecução das condições para que todas e todos possam concretizar a dignidade da pessoa humana, com “entrecruzamento das experiências enriquecedoras de cada cultura e de suas propostas e processos voltados para uma existência humana digna”.¹⁰

Dessa maneira, lança-se luz ao Diamante Ético e à concepção íntegra do ser humano, pautados pelo universalismo de confluência, integralidade e interculturalidade, que subjazem à ideia do critério da riqueza humana e se desdobram no desenvolvimento das capacidades, bem assim no alicerce de condições que tornem possível a efetiva

8 VIANA, Márcio Túlio. *Poderes, saberes, contrapoderes: novas análises sobre o trabalho e a resistência* – em memória de Luis Felipe Lopes Boson. Belo Horizonte: RTM, 2024, pp. 45, 46 e 48.

9 VIANA, Márcio Túlio. *Ruas, florestas, transformações: repensando o Direito e a Justiça do Trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2024, pp. 55 e 56.

10 FLORES, Joaquín Herrera. *La reinvencción de los derechos humanos*. Sevilla: Atrapasueños, 2008, p. 107.

apropriação e desdobramento de tais capacidades pelos destinatários.

Nesse aspecto, a importância da percepção de que os direitos, sob o aspecto da juridicidade (ao qual não se limitam), são categorias normativas que não possuem um propósito em si mesmas, que se retroalimentam da realidade e que, portanto, não são advindas, com anterioridade, de um patamar transcendental.

Edificam-se os direitos e a dignidade por meio das lutas sociais e formas de resistência dos grupos afetados, no curso de contextos voltados para o acesso aos bens materiais e imateriais necessários à existência plena, em que incide o aspecto da dinamicidade, mesmo porque, ante novos problemas, emergem renovadas soluções.

O Direito do Trabalho, acentuadamente, convive com esses paradoxos, afluxos e refluxos em seu bojo.

De uma parte, objetivando amalgamar talentos, além de incrementar engajamento e produtividade, empresas anunciam a oferta de benefícios como licença menstrual, congelamento de óvulos e licença pet¹¹. Por outra via, os direitos mais basilares seguem sendo desrespeitados quanto à parcela considerável das pessoas que laboram, ao que se somam altos níveis de desemprego e informalidade¹².

Há temas palpitantes na conjuntura atual, a exemplo do direito à desconexão, direito à integração, flexissegurança, teletrabalho, entre outros, que merecem reflexão, porquanto emanados da efervescência das relações que se estabelecem no meio social, no sentido de verificar-se o incremento ou deságio que acarretam no marco normativo fundamental trabalhista.

11 *Licença pet, congelamento de óvulos e folga menstrual: os novos benefícios de empresas para atrair e reter talentos.* Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2024/05/16/licenca-pet-congelamento-de-ovulos-e-folga-menstrual-os-novos-beneficios-de-empresas-para-atrair-e-reter-talentos.ghtml>. Acesso em: 18 de maio 2024.

BBC. *Os países que garantem licença menstrual em lei.* Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0jllkw4pyyo> Acesso em: 04 de mar. 2023.

No plano nacional, está em trâmite a respeito do tema o Projeto de Lei n. 1.249/2022.

O direito à licença menstrual já integra a legislação de vários países, a exemplo de Espanha, Coreia do Sul e Japão.

12 Para a Organização Internacional do Trabalho, em seu recente Relatório “As Tendências Mundiais de Emprego e Perspectivas Sociais da OIT: 2024” (WESO Trends), “o desemprego e a lacuna de empregos caíram abaixo dos níveis pré-pandemia, mas o desemprego global aumentará em 2024, e as crescentes desigualdades e a produtividade estagnada são motivo de preocupação. Os mercados de trabalho mostraram uma resiliência surpreendente, apesar da deterioração das condições econômicas, mas a recuperação da pandemia continua desigual, à medida que novas vulnerabilidades e múltiplas crises estão corroendo as perspectivas de maior justiça social.” INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Report World Employment and Social Outlook. Trends 2024.* Disponível em: file:///C:/Users/PADRAO/Downloads/wcms_908142.pdf Acesso em: 13 de jan. 2024.

O Direito do Trabalho mudou. O mundo mudou. Mas não deve ser, necessariamente, em sentido precarizante.

No atual contexto laborativo, direitos laborais seguem sobretudo influenciados pelo panorama pós-moderno¹³ e globalizante caracterizado pela ótica neoliberal e por programas de ajustamento estrutural impostos a partir de projeto internacional, o que reforça os fenômenos da flexibilização e da desregulamentação laborais e, em alguns casos, maximiza crise de governabilidade.

A flexibilização *in pejus* e a desregulamentação ocasionam contradições porque, apesar do discurso ideológico que as permeia (pretensa redução de “custos laborais” a fim de incrementar a competitividade no mercado e estimular novas contratações), na realidade, quanto aos trabalhadores, para uns, geram desemprego; para os que ficam, envilecem a qualidade do emprego que resta; prejudicam a afirmação do ser como pessoa plena, enfraquecendo a participação democrática, já que o exercício de direito pressupõe integração social, qualidade que naturalmente se afasta de quem é alijado da “sociedade do mercado”.

Necessária, por conseguinte, uma concepção renovada no que tange aos direitos humanos e fundamentais com o fito de viabilizar sua implementação, concepção essa dotada de caracteres integradores e contextualizados, devendo-se atentar que inexistem divisões ou preeminências entre os diversos tipos de direitos humanos e de direitos fundamentais, passando eles a ser analisados sob a ótica dos meios, e não dos fins, para que se possa recuperá-los, rechaçando-se, portanto, o inadequado marco categorial de sua inversão.

Na seara dos direitos humanos e fundamentais nas relações de trabalho, essa providência é ainda mais significativa, em especial em momento de crise econômica, financeira e do emprego, em que não pode ser afastada a reconstrução doutrinária e

13 Zygmunt Bauman pontua a vigente imbricação em **tempos líquidos**. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

Sobre a **Pós-Modernidade**, observa Jair Ferreira dos Santos, que “(...) o *pós* contém um *des* – um princípio esvaziador, diluidor. O pós-modernismo desenche, desfaz princípios, regras, valores, práticas, realidades. A *des*-referencialização do real e a *des*-substancialização do sujeito, motivadas pela saturação do cotidiano pelos signos, foram os primeiros exemplos. Muitos outros virão.” SANTOS, Jair Ferreira dos. *O que é pós-moderno*. São Paulo: Brasiliense, 2012 (Coleção Primeiros Passos, v. 165). 28. Reimp. da 1. ed. de 1986, pp. 18-19.

Ademais, há defensores de que já estamos a vivenciar a **Hipermodernidade**, compreendida como a segunda revolução moderna. LIPOVETSKY, Gilles & CHARLES, Sébastien. *Os tempos hipermodernos*. Coimbra: Edições 70, 2023.

jurisprudencial, em sentido prospectivo, no âmbito laboral.

Com efeito, o Direito do Trabalho é uma seiva civilizatória que sustenta a Justiça Social e os direitos humanos.

Logo, o direito humano ao trabalho decente não avulta como predicado ou benesse. É um imperativo.

Em 10 de maio de 2024, celebrou-se os 80 anos da Declaração de Filadélfia, de 1944, a qual reafirma os objetivos e princípios da OIT, tendo sido adotada como anexo à Constituição da mesma Organização Internacional¹⁴.

O ano de 2024 marca também os 25 anos da adoção da Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (Convenção n. 182 da OIT), a primeira a alcançar ratificação universal por todos os Estados-Membros.

Apesar disso, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua), objeto de divulgação pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em dezembro de 2023, apresentam dados de crescimento do trabalho infantil no Brasil no período pós-pandemia: aumento de 7% entre 2019 e 2022¹⁵.

Em contexto global, igualmente, houve incremento dessa grave violação de direitos humanos: são mais de 160 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil, conforme a OIT.

Não há desesperança, todavia.

Entre 3 a 14 de junho de 2024, recentemente transcorreu a 112ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, no Palácio das Nações (prédio da sede da Organização das Nações Unidas - ONU) e na sede da OIT, em Genebra.

Na sessão de abertura da Conferência Internacional do Trabalho, o Diretor-geral da OIT *Gilbert F. Houngbo* frisou que “a quarta revolução industrial, que

14 A Declaração incluiu os seguintes princípios:

“- O trabalho não é uma mercadoria.

- A liberdade de expressão e de associação é essencial para o progresso contínuo.

- A pobreza em qualquer lugar é um perigo para a prosperidade em todo o lado.

- Todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm o direito de procurar o seu bem-estar material e o seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança económica e de igualdade de oportunidades.”

15 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION; UNICEF. *Report Child Labour: Global estimates 2020, Trends and the road forward*. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf Acesso em: 13 de jun. 2021.

promete impulsionar a economia, deve vir aliada a mecanismos de justiça social”, sob a consequência de as inúmeras crises inviabilizarem avanços recentes no cenário laboral¹⁶.

Na ocasião, foi lançado o Relatório *Towards a renewed social contract (Rumo a um contrato social renovado)*, cujo foco está em fomentar o debate acerca de “tornar a justiça social a base da paz duradoura, de uma prosperidade partilhada, da igualdade de oportunidades e de uma transição justa.”¹⁷

Na 112ª Conferência da OIT, foram discutidos temas de expressão (Riscos biológicos; “Os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”; “O Trabalho Decente e a Economia do Cuidado”).

Ocorreu, em seguida, o *Fórum Inaugural da Coalização Global para a Justiça Social*, iniciativa que já conta com a participação de mais de 250 instituições, além de mais de 60 Estados-membros da OIT, com foco na concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e dos direitos do trabalho como direitos humanos.

A robusta iniciativa propaga como um dos objetivos “aumentar a cooperação multilateral e desempenhará um papel crucial na aceleração do progresso rumo à Agenda 2030, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e à Agenda de Trabalho Decente”¹⁸.

Nessa seara, dentre vários mecanismos, a tecnologia pode ser uma efetiva aliada, inclusive quanto à inteligência artificial, contanto que observados aspectos éticos (e jurídicos), conforme bem sublinhado na Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, da UNESCO – aprovada em 23 de novembro de 2021 –.¹⁹

16 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Diretor-geral da OIT alerta que múltiplas crises podem comprometer os avanços recentes no mundo do trabalho*. <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/diretor-geral-da-oit-alerta-que-multiplas-criSES-podem-comprometer-os> Acesso em: 8 de jun. 2024.

17 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Report Towards a renewed social contract*. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/545771/download> Acesso em: 8 de jun. 2024.

18 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Governo do Brasil e CNI unem-se à Coalização Global pela Justiça Social*. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/governo-do-brasil-e-cni-unem-se-coalizacao-global-pela-justica-social> Acesso em: 27 de jan. 2024. Mais informações sobre a iniciativa no site: <https://social-justice-coalition.ilo.org/>. Acesso em: 29 de jun. 2024.

19 UNESCO. *Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial*. Disponível em: <file:///C:/Users/PADRAO/Downloads/381137por.pdf> Acesso em: 29 de dez. 2023. TECMUNDO. *União Europeia aprova conjunto de Leis para regulação de IA*. <https://www.tecmundo.com.br/mercado/280906-uniao-europeia-aprova-conjunto-leis-regulacao-ia-veja-detalhes.htm> Acesso em: 16 de mar. 2024.

Sabemos, todavia, que a interação instantânea que a tecnologia propicia, assim como os correspondentes desdobramentos cada vez mais acelerados de causa e efeito, também comportam nuances não tão benéficas, sob numerosos sentidos.

Algo como contrastar a exuberância das árvores, em dados momentos, e a dormência vital observada em galhos ressecados em alguns tantos outros quadrantes do espaço e do tempo na história.

E mais. Essa mesma interação entre tecnologia e lei, em um mundo que nos conecta de modo mais abrangente, também traz desafios, sobretudo no campo do Direito, muitos deles relacionados ao debate sobre a efetiva conformação ou não do entrelaçamento entre direitos fundamentais (ou à própria concepção de como abordar essa apenas aparente confrontação, segundo outras linhas jurídicas). Na essência, está sob a luz conhecido instituto proveniente do Direito Alemão, é dizer: princípio da proporcionalidade ou princípio da razoabilidade, conforme outros métodos de abordagem.

Dando um passo adiante, quando o olhar se volta mais incisivamente para o mundo do trabalho, esses fenômenos podem ganhar dimensões colossais, exatamente por ser ele – o trabalho –, como já antes dito, um fenômeno transversal que atravessa as relações humanas em todos os pontos do planeta, tornando imprescindível a edificação de soluções também concertadas.

Não é possível falar em desenvolvimento sustentável ambiental sem desenvolvimento social.

A Agenda 2030 é um chamado global para ação, em compromisso assumido por representantes de 193 países, dentre os quais o Brasil, em setembro de 2015, mediante o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Agenda 2030 da ONU, que resultou da união da comunidade internacional, contempla a adoção de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais, a serem alcançados no período de 2016 a 2030.

Esses objetivos visam abordar os desafios globais mais prementes, incluindo a pobreza, a fome, a desigualdade, a educação, a saúde, a igualdade de gênero, o trabalho decente e o crescimento econômico, a redução das desigualdades, as cidades sustentáveis, o consumo e a produção responsáveis, a paz, a justiça, entre outros temas, além das parcerias para alcançar esses objetivos.

Trata-se de um plano de ação abrangente para alcançar um futuro mais próspero e equitativo.

No Brasil, ao lado de outras iniciativas concatenadas com a Agenda 2030, a partir de 28 de setembro de 2018, em escala nacional, via Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁰, o Poder Judiciário assumiu um papel crucial na implementação dessa agenda, reconhecendo o respectivo potencial para transformar a realidade do país, notadamente quanto ao “ODS 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico” (Promover o crescimento econômico, inclusive e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos)” e ao “ODS 16” (Paz, Justiça e Instituições Eficazes – Promover Sociedades Pacíficas e inclusivas para o Desenvolvimento Sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis).

A título ilustrativo, dentre os múltiplos desafios que se antepõem no tocante, sobressai o preocupante desalinho que tem envolvido a jurisprudência afeta à competência da Justiça do Trabalho brasileira, o que não parece se entremostar compatível com o histórico de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário, sobretudo com os mencionados ODS 8 e ODS 16.

Nessa perspectiva e inclusive em compasso com os propósitos que norteiam a *Coalização Global para a Justiça Social*, com realce para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), parece evidente que o fortalecimento dos integrantes do sistema de proteção trabalhista (Fiscalização do Trabalho, Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Advocacia Trabalhista) nos mais diversos pontos geográficos integra, de modo indissociável, o cenário que viabilizará o fortalecimento da Justiça Social e dos direitos humanos e os direitos fundamentais basilares que são tratados nessa seara.

É dizer: recrudescer a lente sobre a realidade com iniciativas verdadeiramente transformadoras - não necessariamente grandiosas -, mas eficazes.

Além disso, indispensável a adoção de mecanismos práticos para fomentar a efetividade dos direitos fundamentais no trabalho, devendo ser utilizado o arcabouço

20 Por intermédio da Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018, “o Presidente do CNJ instituiu o Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, e elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os Tribunais do País, cuja composição consta da [Portaria n. CNJ 148/2018](#)”. Em agosto de 2019, o CNJ celebrou com a Organização das Nações Unidas o Pacto pela implementação dos ODS da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-termos-e-convenios/termos-de-cooperacao-tecnica/termos-de-cooperacao-tecnica-encerrado/pacto-pela-implementacao-dos-ods-na-agenda-2030-no-poder-judiciario-e-ministerio-publico/> Acesso em: 21 de dez. 2019.

jurídico já existente, inclusive em seara internacional, para otimizar essa empreitada, sem prejuízo da criação de outros meios legais também viabilizadores de um patamar decente de labuta.

De todo modo, a formulação dos mais avançados instrumentos legais é inócua se não são aplicados com esteio em sua verve tuitiva, de forma articulada, no que se destaca a função decisiva da sociedade e dos Poderes públicos, bem assim se não são eles difundidos, conhecidos e utilizados pelos destinatários das normas trabalhistas, o que impõe a necessidade de maior conscientização quanto aos direitos fundamentais nas relações de trabalho como instrumentos de inclusão social aptos a conferir concretude à dignidade da pessoa humana.

Veja-se que, na contemporaneidade, a postura prospectiva e ponderada dos atuantes na esfera jurídica e das instituições é indispensável para a concretização de direitos humanos e de direitos fundamentais, a fim de, com a garantia do aparato nas mais diversas esferas, seja eliminada a violência que a indignidade acarreta contra a pessoa.

Nesse processo de construção em formato colaborativo, aprimora-se e aproveita-se *expertise* – embora sem “importações” acrílicas –; aprende-se com os erros em um caminho já percorrido – como se diz no Brasil, “não é necessário reinventar a roda”; descortina-se novos horizontes e expande-se a alma, a partir de novos caminhos e novos *insights* decorrentes de problemas e inquietudes compartilhados.

Afinal, se ausente a seiva, as árvores desfalecem; ausente a dignidade, as pessoas também.

Em contraponto, mais do que meio ambiente, meio humano: o propósito é Ser inteiro.

A *Coalização Global para a Justiça Social*, liderada pela OIT, pode aportar muito a esse desígnio.

Afinal, como eternizado por Graciliano Ramos, um dos maiores nomes da literatura brasileira, em Grande Sertão Veredas, de modo magnânimo, “o que a vida quer da gente é coragem.”

Que sejamos castanheiras, seringueiras, ipês, onde estivermos.

Acre, Brasil, no 80º aniversário da Declaração da Filadélfia da OIT.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BBC. *Os países que garantem licença menstrual em lei*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0jllkw4pyyo> Acesso em: 04 de mar. 2023.

CNJ. **Pacto pela implementação dos ODS da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-terminos-e-convenios/terminos-de-cooperacao-tecnica/terminos-de-cooperacao-tecnica-encerrado/pacto-pela-implementacao-dos-ods-na-agenda-2030-no-poder-judiciario-e-ministerio-publico/> Acesso em: 21 de dez. 2019.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinvencción de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2008.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Report World Employment and Social Outlook. Trends 2024**. Disponível em: file:///C:/Users/PADRAO/Downloads/wcms_908142.pdf Acesso em: 13 de jan. 2024.

_____. **Report Towards a renewed social contract**. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/545771/download> Acesso em: 8 de jun. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION; UNICEF. **Report Child Labour: Global estimates 2020, Trends and the road forward**. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf Acesso em: 13 de jun. 2021.

LIPOVETSKY, Gilles & CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. Coimbra: Edições 70, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Diretor-geral da OIT alerta que múltiplas crises podem comprometer os avanços recentes no mundo do trabalho**. <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/diretor-geral-da-oit-alerta-que->

multiplas-crisis-podem-comprometer-os Acesso em: 8 de jun. 2024.

_____. **Governo do Brasil e CNI unem-se à Coalização Global pela Justiça Social.**

Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/governo-do-brasil-e-cni-unem-se-coalizao-global-pela-justica-social> Acesso em: 27 de jan. 2024.

SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é pós-moderno.** São Paulo: Brasiliense, 2012 (Coleção Primeiros Passos, v. 165). 28. Reimp. da 1. ed. de 1986.

TECMUNDO. **União Europeia aprova conjunto de Leis para regulação de IA.**

<https://www.tecmundo.com.br/mercado/280906-uniao-europeia-aprova-conjunto-leis-regulacao-ia-veja-detalhes.htm> Acesso em: 16 de mar. 2024.

TODOROV, Tzvetan. **O espírito das Luzes.** Tradução por Mônica Cristina Corrêa. São Paulo: Barcarolla, 2008, pp. 26-27.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial.** Disponível em: <file:///C:/Users/PADRAO/Downloads/381137por.pdf> Acesso em: 29 de dez. 2023.

VIANA, Márcio Túlio. **Poderes, saberes, contrapoderes: novas análises sobre o trabalho e a resistência – em memória de Luis Felipe Lopes Boson.** Belo Horizonte: RTM, 2024.

_____. **Ruas, Florestas, Transformações: repensando o Direito e a Justiça do Trabalho.** Belo Horizonte: RTM, 2024.

DEMOCRACIA - SUBSTANTIVO FEMININO

Carmen Silvia Valio de Araujo Martins

“A democracia não é algo que aconteça uma só vez na vida. Precisa ser aprendida a cada dia.” (Nadine Gordimer) *

O Preâmbulo da Constituição enuncia expressamente os valores supremos que conduzem o nosso ordenamento jurídico e social. Eles surgem como a linha condutora, não só dos mandamentos constitucionais nela estabelecidos, mas principalmente como orientadores dos objetivos que o povo brasileiro procura alcançar como nação.

Sem estabelecer qualquer relação de prioridade entre os valores supremos constitucionalmente enumerados, posto que inexistente essa valoração, encontramos eleita a Democracia na definição do regime de governo (Estado Democrático de Direito), e fundamentos de direitos individuais e coletivos, como a Liberdade e a Igualdade, que, “a priori”, conduzirão a presente narrativa.

Resta saber se, embora alçados à condição de fundamentos da nossa estrutura política e social, eles têm sido respeitados e observados, especialmente se observarmos atentamente o momento político, jurídico e social pelo qual passamos.

* Nadine Gordimer (1923-2014) – escritora sul-africana, Prêmio Nobel de Literatura em 1.991, foi uma das mais importantes vozes contra o apartheid na África do Sul.

Carmen Silvia Valio de Araujo Martins

Advogada especializada em Direito Constitucional e Legislativo, foi Assessora Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo durante 30 anos; participou da Comissão Especial de Reforma Política da OAB; é membro Conselho Jurídico da Federação da Indústrias de São Paulo – CONJUR/FIESP e do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO, onde preside a Comissão de Assuntos Legislativos.

A prudência recomenda que antes de qualquer consideração sobre o tema, tragamos a necessária definição e conceituação dos vocábulos e expressões sobre o qual repousa a análise pretendida, especialmente se esses são suscetíveis de interpretações dúbias e comportam mais de um tipo de definição ou que seu conceito não seja claro o suficiente para bastar a si próprio.

DEMOCRACIA

Democracia - substantivo feminino - sistema de governo com distribuição tripartite do Poder, comprometido com a preservação de direitos políticos semelhantes para todos os cidadãos, tais como a liberdade de expressão e opinião, de organização política ou de eleição dos governantes.¹

O Estado Democrático de Direito é entendido como aquele em que se aplica a garantia e o respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e às garantias fundamentais através do estabelecimento de proteção jurídica, onde o Poder é tripartido entre o Executivo, Legislativo e Judiciário. Mais do que isso, na Constituição de 1988, como observa o Prof. José Afonso da Silva², “Vê-se que a Assembleia Nacional Constituinte se propôs *instituir* (criar) não “o” Estado Democrático, mas “um” Estado Democrático”, onde o artigo indefinido “um” traduz função diretiva que não é a simples soma dos princípios do estado democrático tradicional, mas conduz a que sejam assegurados os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.”

O conceito de democracia remete, de imediato, à forma de governo que traz como elementos intrínsecos de sua definição a ideia de liberdade e igualdade e, também, o princípio da maioria, resguardados os direitos da minoria.

Para Hans Kelsen a democracia pressupõe “compromisso” como elemento de sua própria natureza. Este compromisso deve estar presente nas relações entre a maioria e a minoria de forma que a solução de conflitos e a garantia de direitos não beneficie apenas a um destes grupos, mas que a condução do governo estabelecido seja resultado de um acordo estabelecido entre ambos.

1 “Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa” (Instituto Antonio Houaiss – Editora Objetiva)

2 José Afonso da Silva - “Comentário Contextual à Constituição”-, Malheiros Editores, 8ª edição, p. 25

“A discussão livre entre a maioria e a minoria é essencial à democracia porque esse é o modo de criar uma atmosfera favorável a um compromisso entre a maioria e a minoria, e o compromisso é parte da natureza da própria democracia.”³

Rompido o compromisso, irremediavelmente falida estará a democracia.

O respeito à pluralidade de ideias e pensamentos divergentes deve, através do compromisso a que Kelsen se refere, conduzir à possibilidade de convivência entre os diferentes interesses da sociedade.

DEMOCRACIA E CIDADANIA

Com origem na Grécia Antiga, a Democracia é descrita como o governo dos cidadãos, ou seja, do indivíduo que vivia na cidade e ali participava ativamente dos negócios e das decisões políticas. Aqui o conceito era limitado a determinada categoria de indivíduos – homens livres, maiores de 25 anos, nascidos na Grécia e filhos de pais gregos. Estrangeiros não participavam da vida política da pólis, e escravos e mulheres eram considerados “coisas”. Ao longo da história, o conceito de cidadania foi ampliado, passando a englobar um conjunto de valores sociais que determinam um conjunto de deveres e direitos.

Em seu livro “Direito Constitucional Comparado”⁴, Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, ao cuidar do tema indivíduo e cidadão, esclarece que na Teoria Geral do Estado ou no Direito Constitucional Geral o termo “povo” tem sentido rígido – é o conjunto de cidadãos do Estado e, citando Dalmo de Abreu Dallari, afirma que é o conjunto dos que podem votar e ser votados, em certas condições pré-estabelecidas. Os cidadãos são, por definição, os detentores de direitos políticos.

Até aqui temos, em apertada síntese, que o Estado Democrático de Direito traduz um processo de convivência social em uma sociedade livre, justa e solidária, onde haja compromisso entre a maioria e a minoria e onde o poder emane do povo, formado pelo conjunto de cidadãos, que, por sua vez, são os detentores da cidadania

3 Hans Kelsen - Teoria Geral do Direito e do Estado, Martins Fontes, São Paulo, 1995, p. 282

4 Ricardo Arnaldo Malheiro Fiuza - Direito Constitucional Comparado, Del Rey Editora, Belo Horizonte, 2013, p. 265.

como expressão de sua condição de ser autônomo.

Cidadania pressupõe todas as implicações e responsabilidades decorrentes da vida em sociedade. O cidadão é o protagonista do processo democrático.

A atuação política sob o regime democrático visa a salvaguarda dos direitos inerentes à vida, sejam eles individuais, difusos ou coletivos. Caso assim não o seja, restam maculados os princípios democráticos que contém em seu cerne liberdade, igualdade e justiça, conceitos que são jurídica e politicamente interdependentes.

As duas primeiras constituições brasileiras, de 1824 - Constituição do Império, e 1891- Constituição da Primeira República, trouxeram em seu bojo um conceito antiquado de cidadão, muito próximo à definição da antiguidade clássica ateniense. A cidadania, que pressupõe a capacidade do exercício dos direitos políticos, que é inaugurada pelo direito ao voto, não era entendida como um atributo geral. Os cidadãos ainda eram aqueles que podiam votar, mas além disso eram exigidos outros requisitos, tais como ser homem, ser proprietário, pertencer a determinada profissão, dentre outros. A constituição do Império, por exemplo, considerava cidadãos brasileiros todos os homens nascidos em Portugal, mas com domicílio ou posses no Brasil à época da Proclamação da Independência.

Já a primeira Constituição da República (1891), definia serem cidadãos brasileiros os homens alistáveis:

“Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.

§ 1o Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1o Os mendigos;

2o Os analphabetos;

3o As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4o O s religiosos de ordens monasticas,. companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2o São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.”

No século XIX o conceito de cidadão era tão restrito que em 1881, embora contasse com mais de 12 milhões de habitantes, o Brasil tinha somente 150 mil eleitores.

O fato é que o reconhecimento da mulher na condição de cidadã e a sua participação na política foi precedida de muitas lutas, o que começou a se consolidar somente nas primeiras décadas do Século XX.

Ainda hoje, em pleno Século XXI, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Curioso notar que a mulher não esteve completamente ausente da política e muito menos das relações de poder do Estado no decorrer dos séculos, embora em número infinitamente menor do que os homens.

Nos regimes autocráticos, especialmente nas monarquias, a mulher sempre foi personagem presente, mesmo que em proporção significativamente inferior ao número de homens. Para exemplificar basta que citemos algumas poucas personagens históricas que assim o comprovam, como Cleópatra, Elizabeth I, Diane de Poitiers, Izabel de Castela, e tantas outras, sem falarmos na intensa atividade das mães e esposas dos monarcas nas Cortes Absolutistas, como foi o caso de Catarina de Médici.

No Brasil, a influência da Princesa Isabel, a primeira Senadora do País por determinação expressa da Constituição de 1824, foi quem promulgou a Lei Imperial 3.353, de 13 de maio de 1.888 – a “Lei Áurea”.

A hereditariedade era fator determinante de acesso ao poder nas monarquias, e nelas identificamos com maior frequência a figura feminina na atividade política e nas coisas de Estado.

Com o advento da Revolução Francesa e o resgate dos regimes democráticos, iniciou-se a luta pela participação da mulher na política. Este movimento de emancipação feminina foi liderado inicialmente por mulheres aristocratas.

A primeira tentativa de conceder à mulher o direito ao voto no Brasil foi em 1831. À época, José Bonifácio de Andrada e Silva e Manuel Alves Branco, o Visconde de Caravelas, propuseram conceder às viúvas, mães de família, e apenas a elas, o direito ao voto. A proposta, como sabemos, não logrou êxito.

Foram necessárias mais de cinco décadas para que este cenário começasse a apresentar alguma alteração. Foram mulheres das classes média e alta, algumas filhas de políticos e intelectuais da sociedade brasileira que inicialmente lideraram a luta pelos direitos políticos da mulher.

O voto feminino no Brasil foi implantado apenas em 1932, por ocasião da edição do decreto de Getúlio Vargas que instituiu o Código Eleitoral Provisório, prevendo o direito às mulheres de votarem e serem votadas. Este diploma, porém, trazia restrições ao voto feminino. Poderiam votar as mulheres casadas, desde que autorizadas pelos maridos, e as viúvas e solteiras, desde que tivessem renda própria.

As Constituições brasileiras promulgadas após 1932, diferentemente das duas primeiras Cartas nacionais que não faziam nenhuma menção à mulher, traziam o vocábulo “mulher” em seu texto, sendo que a Constituição de 1934 ratificou o direito ao voto feminino, avançando no sentido de eliminar algumas das restrições originalmente previstas no Código Eleitoral Provisório.

A Constituição de 1934 – refere-se à mulher em 4 dispositivos (Art. 109; Art. 121, §1º, “d”; Art. 121. §3º e Art. 163), para cuidar do direito ao voto feminino, da proibição do trabalho feminino em indústria insalubre, do amparo à maternidade e da dispensa do serviço militar obrigatório, nesta ordem.

A Constituição de 1937 faz menção expressa à mulher apenas em seu Art. 137 para proibir o trabalho feminino em indústria insalubre.

A Constituição de 1946 refere-se à mulher em dois dispositivos - no Art. 157 e no Art. 181. Em ambos os casos, para reiterar vedações anteriores – proibir seu trabalho em indústria insalubre e dispensá-la do serviço militar obrigatório, respectivamente.

Ainda em 1967 a Carta Federal repete a isenção ao serviço militar (Art. 92) e a proibição do trabalho em indústria insalubre (Art. 158, X), trazendo mais duas referências à mulher para cuidar do seu tempo de contribuição e de trabalho para a aposentadoria (Art. 100 e Art. 158, XX).

Embora as Constituições precedentes trouxessem o vocábulo “mulher” em alguns dispositivos, foi somente em 1.988 que houve a efetiva equiparação entre homens e mulheres, explicitada no inciso I de seu Art. 5º que **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.**

Outras tantas referências à mulher são encontradas na Constituição Federal vigente, fazendo referência à mulher em 11 dispositivos, na sua grande maioria destinados à equiparação de direitos e deveres entre homens e mulheres, eliminando qualquer distinção de gênero ao tratar da cidadania.

A igualdade de direitos e deveres independente de gênero está, portanto,

constitucionalmente assegurada através de normas de natureza propositiva e eficácia imediata. Resta-nos vê-las impregnadas no dia a dia da sociedade brasileira.

A PRESENÇA FEMININA NO PARLAMENTO

Como vimos, a Constituição de 1934 trouxe avanços significativos no que tange ao reconhecimento da mulher cidadã. Além de alçar o voto feminino mesmo que condicionalmente ao “status” de direito constitucional, eliminou as restrições previstas pelo Código Eleitoral da época, consagrando à mulher novas prerrogativas na participação política nacional.

Naquele mesmo ano de 1934 foi eleita Carlota Pereira de Queiroz, a primeira deputada federal do Brasil, que exerceu seu mandato até 1937, quando Getúlio Vargas fechou o Parlamento, instituindo o Estado Novo, situação que perdurou até 1946.

Médica e escritora, Carlota dedicou seu mandato à defesa das mulheres e das crianças. Em 13 de março de 1934 proferiu discurso que muito revelou sobre sua atuação política. Transcrevemos abaixo breves trechos de seu pronunciamento:

“Além de representante feminina, única nesta Assembleia, sou, como todos os que aqui se encontram, uma brasileira, integrada nos destinos do seu país e identificada para sempre com os seus problemas. (...) Quem observar a evolução da mulher na vida, não deixará por certo de compreender esta conquista, resultante da grande evolução industrial que se operou no mundo e que já repercutiu no nosso país. Não há muitos anos, o lar era a unidade produtora da sociedade. Tudo se fabricava ali: o açúcar, o azeite, a farinha, o pão, o tecido. E, como única operária, a mulher nele imperava, empregando todas as suas atividades. Mas, as condições de vida mudaram. As máquinas, a eletricidade, substituindo o trabalho do homem, deram novo aspecto à vida. As condições financeiras da família exigiram da mulher nova adaptação. Através do funcionalismo e da indústria, ela passou a colaborar na esfera econômica. E, o resultado dessa mudança, foi a necessidade que ela sentiu de uma educação mais completa. As moças passaram a estudar nas mesmas escolas que os rapazes, para obter as mesmas oportunidades na vida. E assim foi que ingressaram nas carreiras liberais. Essa nova situação despertou-lhes o interesse pelas questões políticas e administrativas, pelas questões sociais. O lugar que ocupo neste momento nada mais significa, portanto, do que o fruto dessa evolução.”⁵

5 Fonte – CPDOC Fundação Getúlio Vargas

Apresentamos abaixo um desenho da presença feminina na Câmara Federal:

| PERÍODO | LEGISLATURA | Nº DE DEPUTADAS |
|--------------|-----------------|-----------------|
| 1951/1955 | 39 ^a | 01 |
| 1955/1959 | 40 ^a | 02 |
| 1954/1963 | 41 ^a | 01 |
| 1963/1967 | 42 ^a | 02 |
| 1967/1971 | 43 ^a | 06 |
| 1971/1975 | 44 ^a | 01 |
| 1975/1979 | 45 ^a | 01 |
| 1979/1983 | 46 ^a | 04 |
| 1983/1987 | 47 ^a | 08 |
| 1987/1991* | 48 ^a | 28 |
| 1991/1995 | 49 ^a | 29 |
| 1995/1999 | 50 ^a | 40 |
| 1999/2003 | 51 ^a | 37 |
| 2003/2007 | 52 ^a | 49 |
| 2007/2011 | 53 ^a | 50 |
| 2011/2015 | 54 ^a | 54 |
| 2015/2019 | 55 ^a | 55 |
| 2019/2022 | 56 ^a | 56 |
| 2023 (atual) | 57 ^a | 89 |

**Assembleia Nacional Constituinte*

Uma análise superficial do número de deputadas mostra o significativo aumento da presença feminina na Câmara dos Deputados a partir da Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 1986.

Também se nota que não houve crescimento, ao contrário, houve diminuição da representação feminina na 51^a legislatura, cujo sufrágio se deu em 1998 já sob a vigência da Lei 9504/1997, que indicou a reserva, mas não obrigatoriamente o *preenchimento das vagas*, de 30% das candidaturas dos partidos ou coligações para cada sexo em eleições proporcionais. Com a obrigatoriedade do preenchimento das vagas destinadas às mulheres, nota-se um expressivo crescimento na atual legislatura, que tem a maior representatividade feminina já registrada na Câmara dos Deputados, mas ainda assim representando apenas pouco mais do que 17% de sua composição.

A presença feminina no Senado Federal no regime democrático foi muito mais tardia. Eunice Michiles foi a primeira senadora da República. Professora amazonense,

eleita assumiu a vaga de senadora em 1979, tendo sido recebida por seus pares com chocolates e flores, o que não significou que não encontraria ali uma resistência velada. Eunice tinha, no entanto, plena consciência da luta que se iniciava, conforme se denota de trecho do discurso que proferiu em sua posse:

“...Como primeira senadora, sinto os olhares de milhões de mulheres na expectativa de que lhes saiba interpretar as reivindicações. O Código Civil nos coloca ao nível do índio, da criança e do débil mental. Somos fruto de uma cultura patriarcal e machista, onde a mulher vive à sombra do homem e rende obediência ao pai, ao marido ou, na falta deste, ao filho mais velho. Em 1979, temos muito a melhorar...”⁶

Entre 1979 e 1991 outras cinco mulheres assumiram a cadeira de Senadora, mas em substituição aos mandatários efetivos, ou seja, por períodos inferiores ao mandato completo, que é de 8 anos. A única que assumiu a vaga em caráter efetivo foi Eunice Michiles, que cumpriu seu mandato durante as 46^a e 47^a legislaturas (1979/1987).

Nas legislaturas que se seguiram a presença feminina cresceu, conforme quadro abaixo, onde apontamos somente as Senadoras com mandato efetivo, lembrando que o mandato no Senado compreende duas legislaturas e a renovação se dá na proporção 2/1 em legislaturas alternadas.

| PERÍODO | LEGISLATURA | Nº DE SENADORAS |
|--------------|-----------------|-----------------|
| 1979/1983 | 46 ^a | 1 |
| 1983/1987 | 47 ^a | 1 |
| 1987/1991* | 48 ^a | - |
| 1991/1995 | 49 ^a | 03 |
| 1995/1999 | 50 ^a | 16 |
| 1999/2003 | 51 ^a | 19 |
| 2003/2007 | 52 ^a | 24 |
| 2007/2011 | 53 ^a | 32 |
| 2011/2015 | 54 ^a | 35 |
| 2015/2019 | 55 ^a | 27 |
| 2019/2022 | 56 ^a | 15 |
| 2023 (atual) | 57 ^a | 18 |

**Assembleia Nacional Constituinte*

6 Fonte: Agência Senado

No Senado chama a atenção a significativa redução da representação feminina a partir de 2015. Também causa estranheza a completa ausência feminina no Senado durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte 1987/1988 e que na atual legislatura não tenha havido nenhum crescimento significativo, com uma representatividade feminina de apenas 18,8%.

AS COTAS PARTIDÁRIAS

A busca pela igualdade faz com que o Direito busque formas de minimizar as desigualdades através da instituição de políticas compensatórias, destinadas a estabelecer um equilíbrio social justo onde todos os indivíduos tenham assegurados os mesmos direitos. Uma das maneiras pelas quais se busca atingir tal desiderato é através das chamadas leis de **ações afirmativas**, dentre as quais se destacam aquelas que cuidam das políticas de cotas de participação social.

Em julgado de 2012, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Brito, ao analisar tema diverso, exarou voto cuja justificativa se adequa perfeitamente aos fundamentos da instituição da reserva de cotas de candidaturas femininas para as eleições proporcionais. Disse o eminente Ministro:

“Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade – O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para combater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente conturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória.”

Em 1995, na IV Conferência Mundial da Mulher em Pequim, o Brasil foi signatário da Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) que recomendou

7 ADI 3330/DF

ações afirmativas para acelerar a diminuição das defasagens de gênero na participação do poder político.

No mesmo ano foi aprovada a Lei 9.100/1995, projeto de iniciativa de Marta Suplicy, então Deputada Federal, e onde se previu que 20% das vagas destinadas aos candidatos a vereador deveriam ser reservadas às candidaturas femininas.

A inexigência de preenchimento das vagas reservadas à candidaturas femininas pela Lei 9.504/1997 resultou num decréscimo do número de deputadas federais eleitas no pleito de 1998. Das 40 deputadas federais eleitas para 50ª legislatura, apenas 37 foram eleitas para a legislatura subsequente.

O que aconteceu neste período inicial foi que os partidos políticos ao invés de preencherem todas as vagas de candidatos a que tinham direito, indicavam candidatas apenas para seu preenchimento parcial, chegando em diversas situações a sequer indicar candidatas mulheres. Isso não configurava ilegalidade, pois a previsão era apenas a reserva percentual das vagas, e não obrigatoriamente o seu preenchimento. O entendimento era de que se um partido podia indicar 100 candidatos e indicasse apenas 70, e estes fossem todos homens, não estaria ferido o dispositivo legal de reserva das vagas.

Em 2002 o Brasil ratificou através do Decreto 4.377/2002 os termos aderidos na Conferência de Pequim, garantindo, em seu artigo 7º, providências destinadas a assegurar a igualdade de condições de participação política entre homens e mulheres.

Embora não se tenha detectado um resultado imediato, nas legislaturas que se seguiram notou-se um aumento, mesmo que modesto, das mulheres eleitas para a Câmara Federal. Passou-se de 37 mulheres entre 2003 e 2007, para 49 deputadas federais no quadriênio seguinte.

A efetiva correção legal para as distorções verificadas na implementação das cotas para se deu através da Lei 12.034/2009, que finalmente tornou obrigatório o preenchimento de 30% das candidaturas por mulheres. Mesmo com a determinação legal em vigor, a letra da lei não foi suficiente para evitar desvios e fraudes relacionados às candidaturas femininas. Surgiram as candidaturas “laranjas”, onde mulheres eram registradas como candidatas apenas para garantir o preenchimento das vagas e apenas isso, o que resultou em inúmeros relatos de distribuição irregular de verbas partidárias destinadas às campanhas eleitorais.

Na Reforma Política de 2015, consolidada pela Lei 13.165, tornou-se obrigatória

a destinação de recursos partidários para candidaturas femininas, bem como foram criados incentivos para o investimento em suas campanhas.

Para garantir o acesso aos recursos de campanha às mulheres o TSE-Tribunal Superior Eleitoral obrigou que 5% dos recursos partidários fossem obrigatoriamente destinados às candidaturas femininas.

Hoje as mulheres representam cerca de 52% da população brasileira e sua participação política nas Casas do Congresso Nacional é inferior a 19%.

Com o fim das coligações partidárias a partir de 2020, determinado pela Emenda Constitucional nº 97/2017, há a perspectiva de que seja efetivamente lançado a cada pleito um maior número de candidatas.

Este breve relato permite as seguintes considerações:

1. O estabelecimento de políticas compensatórias destinadas a ampliar a participação feminina na política, especialmente a partir da última década do Século XX, não trouxe de imediato os resultados esperados;
2. O voto feminino não recai, obrigatoriamente, sobre candidaturas femininas, nem vice-versa;
3. Entre o pleito de 2010 e 2019, o aumento no número de deputadas federais foi inexpressivo, tendo registrado um aumento apenas no pleito de 2022, ainda assim pequeno se considerado que 52% da população brasileira é de mulheres. No Senado não houve qualquer mudança significativa;
4. A participação feminina, especialmente nos órgãos diretivos dos partidos políticos é, numericamente, inexpressiva;
5. Embora a igualdade de gêneros seja preceito constitucionalmente estabelecido, a condição social e política da mulher brasileira ainda enfrenta inúmeras batalhas no combate à desigualdade.

Há um longo caminho a percorrer para alçar a mulher à condição de igualdade pretendida pela Constituição 1.988, especialmente naquilo que tange à sua atuação política.

Uma coisa, porém, permanece inalterada: Democracia é substantivo feminino!

LICENÇA-PATERNIDADE: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E IMPACTOS NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E FAMILIARES

PATERNITY LEAVE: HISTORICAL CONSTRUCTION AND IMPACTS ON LABOR AND FAMILY RELATIONS

Ana Paula Pavelski
Bruno Picoreli Tomasi
Isabelle Sarno Fonseca

RESUMO

Aborda a licença-paternidade, que se trata de um período de afastamento remunerado concedido aos pais trabalhadores após o nascimento ou a adoção de um filho. No Brasil, referida licença rege-se pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantindo aos empregados o direito a cinco dias corridos de afastamento, com percepção do salário. Analisa que, quanto à licença-maternidade, o cenário se mostra diferente, sendo assegurado 120 dias, conforme consta do art. 7º, XVIII da Constituição Federal e art. 392 da CLT. Observa que a Lei 11.770/2008 prevê a possibilidade de extensão do prazo de licença-maternidade por mais 60 dias e da licença-paternidade por mais 5 dias. A pesquisa constata que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma visão antiquada sobre

Ana Paula Pavelski

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania Pelo Unicuritiba. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Unicuritiba. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba - Unicuritiba. Professora da Especialização em Direito e Processo do Trabalho do Unicuritiba. Professora da graduação em Direito do Unicuritiba. E-mail: anapaulapavelski@gmail.com

Bruno Picoreli Tomasi

Acadêmico do curso de Direito - Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba - PR. E-mail: bruno.p.tomasi16@gamil.com

Isabelle Sarno Fonseca

Acadêmica do curso de Direito - Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba - PR. E-mail: foncecaisabelle46@gmail.com

a licença paternidade, visto que tal instituto teve sua origem em 1943 no território brasileiro e foi pouco atualizado até os dias atuais. Demonstra que essa realidade se trata de reflexo não somente de atrasos e omissões legislativas, assim como de um conceito ultrapassado de entidades familiares. Busca fontes complementares para interpretar e estender aos pais à licença remunerada para acompanhamento do filho. Analisa projetos de leis, além de movimentações na Corte Suprema. Estuda, subsidiariamente, a influência do direito internacional, compreendendo os impactos que podem ser gerados pela ausência de um cuidador em seus primeiros dias de vida, conforme estabelece a Teoria de Vinculação/ Apego de John Bowlby.

Palavras-Chave: licença paternidade; igualdade de gênero; projetos de leis; decisão do STF; aplicação do direito internacional; teoria da vinculação.

ABSTRACT

It addresses paternity leave, which is a period of paid leave granted to working fathers after the birth or adoption of a child. In Brazil, this leave is governed by the Transitional Constitutional Provisions Act (ADCT) and the Consolidation of Labor Laws (CLT), guaranteeing workers the right to five consecutive days of absence, with salary receipt. Analyze that, regarding maternity leave, the scenario is different, with 120 days being guaranteed, as stated in art. 7th, XVIII of the Federal Constitution and art. 392 of the CLT. Note that law 11,770/2008 provides for the possibility of extending the maternity leave period for another 60 days and paternity leave for another 5 days. The research found that the Brazilian legal system has an antiquated view of paternity leave, as this institute originated in 1943 in Brazilian territory and has been little updated to the present day. Demonstrate that this reality reflects not only legislative delays and omissions, but also an outdated concept of family entities. Seeks complementary sources to interpret and extend paid leave to parents to monitor their child. Analyze draft laws, in addition to movements in the Supreme Court. The influence of international law was also studied, understanding the impacts that can be generated by the absence of a caregiver in the first days of life, as established by John Bowlby's Bonding/Attachment Theory.

Keywords: paternity leave; gender equality; bills; STF decision; application of international law; attachment theory.

1 INTRODUÇÃO

O ponto de partida da pesquisa ocorreu pela constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma visão antiquada sobre a licença paternidade, visto que tal instituto teve sua origem em 1943 e foi pouco atualizado até os dias de hoje. Isso se mostra reflexo não somente de atrasos e omissões legislativas, assim como de um conceito já ultrapassado de entidades familiares.

Nesse sentido, tal discussão é derivada das normas vigentes na esfera estatal, com enfoque nos artigos 392 e 473, III, da CLT (BRASIL, 1943), que respectivamente versam sobre as licenças maternidade e paternidade. Desde logo, apenas da leitura das previsões legais citadas, observa-se a discrepância existente entre os períodos de recesso concedidos para as mães e pais, sendo de 120 e 5 dias respectivamente, com possibilidade de aumento para 180 e 20 dias caso a empresa empregadora integre o programa Empresa Cidadã (Lei 11.770/2008).

Dentro da cultura machista que domina a esfera societária, o papel de educar os filhos sempre coube à mulher. O papel destinado ao homem dentro de uma sociedade fundada num modelo patriarcal sempre fora o de provedor do lar. Dessa forma, o homem poderia ficar alheio às exigências do cotidiano de afetividade e educação dos filhos. Tais tarefas pertenciam apenas à mulher, aquela que ficava responsável por cuidar da casa e de sua prole (SOUSA, A. R. M, 2011).

Na primeira parte, abordar-se-á breves considerações sobre as concepções atuais de família. A seguir, será tratado sobre o arco histórico envolvendo a licença paternidade.

Na sequência, serão trazidos projetos de lei que adaptam o tema à realidade atual, bem assim decisões do STF que além de aplicar o tema para situações hodiernas. Após, tendo em vista a evidente omissão do legislativo e atual situação no Brasil, demonstrar-se-á necessário buscar fontes complementares do direito para interpretar e estender aos pais à licença remunerada para acompanhamento dos primeiros dias do filho. Deve-se compreender os impactos que podem ser gerados pela ausência de um cuidador nos primeiros dias de vida, conforme estabelece a Teoria de Vinculação/Apego de John Bowlby, que será abordada ao final.

2 ENTIDADES FAMILIARES: BREVES CONSIDERAÇÕES

O artigo 226 da CF elenca proteção especial a família, a qual é a base da sociedade. Nesse sentido, em seu parágrafo sétimo estipula que compete ao Estado

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL. 1988)

Nessa linha de raciocínio, há de se mencionar que a Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de alguns eixos, sendo os principais (DIAS, PEREIRA, 2001. p. IX-X): a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); e b) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Necessário, portanto, abordar as mudanças do conceito 'família'.

Em pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2019, restou demonstrado que mais de 5% da população brasileira possui orientação sexual distinta da heterossexualidade, sendo em sua maioria composta por homens homossexuais (BARROS, 2022, Online). Some-se a isso um estudo realizado pelo demógrafo Reinaldo Gregori tendo como base o Censo 2010, que apontou que 20% dos casais brasileiros do mesmo sexo já tem filhos (FURTADO, 2023, Online).

Outra configuração familiar que merece destaque é a família monoparental masculina, a qual corresponde a 2.2% das organizações familiares no país, de acordo com o documento "Arranjos Familiares no Brasil", o qual contém pesquisas realizadas pela Secretaria Nacional da Família em 2015 (BRASIL. Secretaria Nacional da Família. 2021).

Além disso, insta salientar que as famílias ditas "tradicionais", ou seja, compostas por pai, mãe e filhos, já não são maioria no país conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio realizada em 2018, cujo excerto segue:

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) revelam que, desde 2005, o perfil composto unicamente por pai, mãe e filhos deixou de ser maioria nos domicílios brasileiros. No estudo, o tradicional arranjo ocupava 42,3% dos lares pesquisados; uma queda de 7,8 pontos percentuais em relação a 2005, quando abrangia 50,1% das moradias (VINHAL. SOARES, 2018, Online).

Aliadas às essas pesquisas, a ADI 4.277, em 2011, reconheceu como entidades familiares as uniões estáveis heteroafetivas, homoafetivas e as famílias monoparentais:

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). **Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.** Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas (grifos acrescidos) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2011).

Considerando-se a pluralidade do referido conceito, faz-se necessária a adaptação dos dispositivos legais com o fim de abarcar todas as entidades familiares reconhecidas no ordenamento, principalmente quando se fala do acompanhamento dos primeiros dias do filho.

Porém, apesar dos crescentes e mais distintos arranjos familiares, depara-se com a discrepância existente entre os períodos de licença-maternidade e licença paternidade, conforme será explorado.

3. CONTEXTO HISTÓRICO DA LICENÇA PATERNIDADE

No ano de 1967, a CLT, em seu art. 473, III concedia apenas 1 dia de licença remunerada aos pais quando do nascimento de filho, período este que, por sua curta duração, era praticamente simbólico, servindo na maioria das vezes apenas para o registro do recém-nascido em cartório (AMARAL, TABATA. GENTIL, AMANDA, 2023).

A nomenclatura 'licença-paternidade' propriamente dita surge somente com a Carta Constitucional, que em seu art. 7º, XIX, trouxe o direito à sua concessão:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
(...) (BRASIL. 1988)*

Nota-se, contudo, que o referido texto foi omissivo em relação ao período da licença, deixando tal necessária informação aos "termos fixados em lei". Surgiu, então, a figura do ADCT, que definiu o prazo de 5 dias, no texto de seu art.10º, §1º:

*Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
(...)
§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.
(BRASIL. 1988)*

Após, com o Programa da Empresa Cidadã (2016), permitiu-se a prorrogação da licença-paternidade em 15 dias, sendo requisitos que a empresa empregadora estivesse inscrita no programa e que o pai se manifestasse nos 2 dias úteis após o parto ou adoção, comprovando que participou de curso de paternidade responsável.

Cumprido destacar que o maior obstáculo a essa concessão era a existência de pré-requisitos, visto que apenas certas empresas poderiam se qualificar e se registrar no programa. Assim, a adesão foi baixa entre as empresas elegíveis (AMARAL, TABATA. GENTIL, AMANDA, 2023).

Em 2022, a Lei 14.457/2022, trouxe aspectos relacionados ao apoio à parentalidade e atualizou a CLT no dispositivo antes citado, que passou a prever licença paternidade de 5 dias.

Por outro lado, quando se fala de licença-maternidade, o cenário é outro, visto que o Art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal assegurou 120 dias à figura da

mãe, além de uma extensão de 60 dias desse prazo, conforme orientações da Lei da Empresa Cidadã já citada.

Desse modo, apesar dos contáveis e pequenos avanços, eles ainda são restritos e de difícil utilização pela maior parte da população, visto que dependem de critérios que atingem poucos pais brasileiros.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À LICENÇA-PATERNIDADE

O instituto da licença-paternidade reconhece o papel fundamental do pai no desenvolvimento da criança e no apoio à mãe durante o período pós-parto. Além disso, a presença do pai nos primeiros dias e semanas de vida do filho pode ter um impacto positivo na saúde e no desenvolvimento da criança (CAVALCANTE, F. M. 2023).

Frise-se que se trata de um dever do Estado proporcionar todas as garantias fundamentais ao desenvolvimento humanitário da criança e à formação plena de um ser humano hígido. Esse aparato principiológico de direitos encontra amparo imperativo no capítulo dos Direitos Sociais insertos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do adolescente (SOUSA, A. R. M, 2011).

Dessa forma, é cristalino que os direitos fundamentais sociais à licença-maternidade e à licença-paternidade não podem ser considerados como benefícios da mãe ou do pai, porque, em sua essência, são direitos de toda a comunidade social (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2012).

Diante disso, alertou o deputado estadual Goura (PDT): *“Aumentar a licença-paternidade é um primeiro passo para reduzir desigualdades entre homens e mulheres, com possível transformação da sociedade. O cuidado com crianças é uma responsabilidade tanto de pais quanto de mães”*. (BRASIL. Câmara dos Deputados. 2023. Online)

Aliado aos argumentos supracitados, leciona o Ministro Edson Fachin:

O direito fundamental social à licença-paternidade apresenta-se como direito fundamental essencial para a concretização não apenas das garantias institucionais da família (art. 226 da CRFB) e infância (art. 6º e 203 da CRFB), mas principalmente do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres (art. 5, I, da CRFB). Com efeito, com a promulgação da Constituição de 1988, a família ganhou nova roupagem, acompanhando um caminhar da sociedade, que paulatinamente deixa de se centrar numa visão de família patriarcal e passa a admitir que os vínculos familiares centram-se no afeto das relações entre as pessoas (BRASIL. FACHIN. Supremo Tribunal Federal, 2012).

A equiparação da licença-paternidade à licença maternidade é um importante

mecanismo de combate às desigualdades de gênero, à medida que abraça até duas pessoas responsáveis pelo cuidado com os menores. Isso porque, às mulheres têm sido atribuídas, historicamente, quase que a totalidade do trabalho doméstico e do cuidado com as crianças, pessoas idosas e enfermas (BRASIL, Emanuelle. 2022).

Nessa senda, pontua a ex-ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Rosa Weber:

Ainda vige, até hoje, a sistemática fundada em estereótipos de gênero, segundo a qual os papéis domésticos são todos reservados à mãe. Na realidade, a atual sistemática da licença-paternidade contribui enormemente para a perpetuação dos papéis de gênero associados à superioridade masculina e à subordinação feminina. Sob tal aspecto, é de reconhecer a fundamental importância do instituto da licença-paternidade na tarefa de aproximar as realidades do pai e da mãe, viabilizando a divisão de responsabilidades e o compartilhamento de cuidados com o recém-nascido (BRASIL. WEBER. Supremo Tribunal Federal, 2012).

Nessa linha de raciocínio, ensina Candy Florêncio Thomé:

A razão pela qual as mulheres têm que se responsabilizar por seus filhos, pelas pessoas dependentes da família e pela vida familiar é que a sociedade, ainda, preconcebe a ideia de que a mulher deve ter filhos e a ideia corrente é de que o maior sonho de uma mulher é ser mãe e que uma mulher sem filhos é um ser incompleto. Além de ter filhos, a mulher é pressionada, também, a cuidar de seus filhos e de seu marido, incumbindo a ela, ainda, a maior parte dos serviços domésticos, assim como a educação infantil (THOMÉ, C. F. 2009, p.41-53.)

Diante desse cenário, é preciso pensar que a licença-paternidade, criada, em 1988, pelo inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, está, em verdade, há quase 35 anos, sem regulamentação legal.

Nessa perspectiva, destaca Ricardo Resende:

Como até hoje, mais de vinte anos depois da promulgação da Constituição, não há a referida lei, continua aplicável o § 1º do art. 10 do ADCT da CRFB/88, segundo o qual, “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo de licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias” (RESENDE, 2019).

Com isso, frente a anacronia dos dispositivos no ordenamento brasileiro

sobre a referida licença, far-se-á necessária uma análise quanto aos projetos de leis insurgentes, além de movimentações na corte suprema e subsidiariamente, a influência do direito internacional, como formas de demonstrar-se a necessidade de mudança e quebra da inércia do legislativo.

5 PROJETOS DE LEI 1.974/21 E 3.773/23 E AS MOVIMENTAÇÕES NO STF

Parte-se, inicialmente, a menção de dois projetos de leis existentes no ordenamento brasileiro, sendo estes: PL 1974/21 e PL 3773/23.

Ambos tratam do instituto da parentalidade no Brasil e de todos os direitos dele decorrentes, como a licença parental. Os objetivos primordiais são de incentivar a equanimidade entre homens e mulheres na prestação de cuidados devidos aos filhos no exercício da parentalidade; estimular exercício da paternidade responsável e participativa; e reafirmar, em seu âmbito, o princípio da prevalência do melhor direito da criança e do adolescente.

Para tanto, os projetos propõem alterações a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, a Lei Orgânica da Seguridade Social, o Regime Geral da Previdência Social, Lei da Empresa Cidadã, entre outros.

Nesse sentido, estabelecem o caput do Art. 2º do PL 1.974/2021 e os parágrafos primeiro e segundo do Art. 5º do PL 2.773/2023, respectivamente:

Art. 2º. A licença parental consiste na ausência obrigatória do trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do nascimento da criança dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego ou salário

Art. 5º Na prestação dos cuidados referidos no art. 4º desta Lei, caracterizada pelo exercício da parentalidade, pai e mãe terão direito ao usufruto da licença-maternidade e da licença-paternidade.

§1º Para exercer a licença-maternidade ou a licença-paternidade, a pessoa beneficiária poderá ausentar-se do trabalho pelo período de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de nascimento ou da adoção de criança ou adolescente dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego e salário.

§2º Observado o limite total de 120 (cento e vinte) dias estabelecidos no §1º do caput deste artigo, a licença-maternidade e a licença-paternidade poderão ser compartilhadas entre o pai e a mãe, da maneira considerada mais apropriada para cada um deles, inclusive de modo concomitante (BRASIL. Senado Federal. 2023)

Os referidos projetos almejam a equiparação da licença-paternidade à

licença-maternidade, em respeito a igualdade entre homens e mulheres, bem assim a proteção da criança e as referidas licenças como direitos sociais.

Seguindo esse posicionamento, em maio de 2023, o STF entendeu que é inconstitucional não estender o benefício da licença-maternidade de 180 dias a servidores públicos federais que sejam pais solos. Por unanimidade, o colegiado considerou que, em respeito ao princípio de isonomia de direitos entre o homem e a mulher e da proteção integral à criança, o benefício deve ser estendido ao pai de famílias monoparentais, ou seja, em que não há a presença da mãe. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

À luz do artigo 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, e o princípio da maternidade responsável, a licença maternidade, prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo artigo 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2022)

A licença-maternidade, prevista no art. 7º, XVIII da Carta Magna e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.212/90, estendeu-se ao pai monoparental:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. EXTENSÃO AO PAI SOLTEIRO, SERVIDOR PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade da extensão da licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, ao pai solteiro servidor público, em face dos princípios da isonomia (art. 5º, I, CF), da legalidade (art. 37, caput, CF), e da proteção integral da criança com absoluta prioridade (art. 227 da CF), bem como ante o art. 195, § 5º, da CF, que dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2021).

Deve-se, também, destacar a discussão entre os Ministros do STF quanto à regulamentação da licença-paternidade. Por maioria dos votos, a Corte reconheceu a omissão e fixou o prazo de 18 meses para os congressistas legislarem sobre a questão. Inclusive, considerando o pedido de vista do ministro Roberto Barroso, estima-se que o julgamento recomeçará em breve (MENDES, 2023).

Seguindo a mesma orientação da ementa acima, o CNJ publicou a resolução

556, em 30 de abril de 2024, equiparando a licença-paternidade à maternidade para magistrados, magistradas, servidores e servidoras:

*Art. 1º-A. As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a: I – gestantes; II – lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente; III – mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante; IV – pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante. **Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruem das licenças maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução CNJ nº 321/2020 (BRASIL. CNJ, 2024).**(grifos acrescidos)*

A concessão da licença-paternidade interessa as famílias monoparentais masculinas; aos casais homoafetivos compostos por homens; mas também a “família tradicional”, visto que o referido benefício serve para que o companheiro auxilie sua cónyuge no período pós-parto ou adoção, no desenvolvimento da criança.

O interesse na referida licença foi, inclusive, alvo de uma pesquisa realizada pelo Datafolha em março de 2024, com mais de 2.000 (dois mil) brasileiros (com 16 anos ou mais) (MACEDO, 2024, Online).

Por meio dela, constatou-se que 76% dos votantes reconheceram a necessidade de aumento da licença-paternidade (MACEDO, 2024, Online).

Nesse sentido, cumpre trazer a importância dessa pesquisa, visto que se faz claro que o aumento da licença-paternidade não pode ser tratado como isolado ou restrito a um grupo seletivo, mas sim como um clamor popular cada vez mais emergente no âmbito trabalhista e familiar.

Frente a essa conjuntura, é possível constatar-se que os dispositivos legais são anacrônicos, visto que não mais se enquadram na realidade das famílias brasileiras, sendo urgente a necessidade de mudança, para que impactos negativos não sejam gerados pela ausência de ambos ou um cuidador nos primeiros dias da criança.

6 NECESSÁRIA INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO INSTITUTO DA LICENÇA-PATERNIDADE

Buscando maior aprofundamento nos conhecimentos a respeito do tema tratado e de como é visto fora do Brasil, observa-se a necessidade de uma comparação do instituto da licença paternidade em outros países, visto que ao redor do mundo são

implementadas políticas e práticas para promovê-la.

A Suécia é frequentemente citada como um exemplo positivo nesse sentido. No referido país, a licença paternidade é generosa e incentivada, e os pais têm direito a uma licença parental remunerada que pode durar até 480 dias, com uma parcela reservada especificamente para o pai.

Outros países, como Noruega, Islândia, Finlândia, também têm políticas de licença paternidade ampla e bem-estabelecidas.

Na Alemanha, ambos os pais podem receber a licença parental, e ficam afastados até que o filho complete 3 anos de idade, sem prejuízo da remuneração e auxiliados por um subsídio governamental, mesmo que, ao momento da concessão do benefício, não estejam trabalhando (GOETHE, 2014).

No direito espanhol, desde 2021, as mães e os pais têm direito a 16 semanas intransferíveis e 100% remuneradas, com possibilidade, inclusive, de fragmentação em períodos menores.

Evidentemente que se tratam de realidades muito distantes da vivida no Brasil, não sendo possível implementar esse tipo de licença tendo em vista as condições atuais de natalidade no país.

Com base na inércia do legislativo por 35 anos e a necessidade de mudança, resta demonstrada a ânsia da população brasileira na alteração do presente paradigma, por meio dos ascendentes projetos de lei no Brasil; votos recentes do STF, e, subsidiariamente, um olhar necessário ao direito comparado, o qual demonstra que é possível promover uma participação ativa dos pais nos cuidados dos filhos por meio de políticas de licença paternidade abrangentes e remuneradas (AGUILAR, 2023).

7 TEORIA DA VINCULAÇÃO SEGUNDO JOHN BOWLBY

A jurisdição brasileira determina a proteção integral à criança e ao adolescente, vide artigos terceiro e quarto do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, considerando o bem-estar da criança e a necessidade da equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade, faz-se preciso entender os impactos que podem ser gerados pela ausência de um cuidador em seus primeiros dias de vida, conforme estabelece a Teoria de Vinculação/ Apego de John Bowlby.

O estudo do apego ou da vinculação teve seu início marcado por uma pesquisa sobre as origens do desenvolvimento psicopatológico, na infância e na idade adulta, realizada por John Bowlby na clínica Tavistock (Inglaterra) (ABREU, 2005, pág. 49-79).

O objetivo do pesquisador foi compreender as possíveis influências adversas no desenvolvimento da personalidade, devido a falta de cuidados adequados durante os primeiros anos de vida, quando as crianças são de certa maneira “separadas ou afastadas” daquelas pessoas que são familiares e lhe fornecem apoio emocional (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Fundamentada nas teorias da etiologia e da evolução, a teoria da vinculação de Bowlby foi estruturada sobre o conceito da existência de um sistema que regula os comportamentos de busca por proximidade e a manutenção de contato da criança com indivíduos específicos que venham a fornecer segurança física ou psicológica (características básicas a sobrevivência) (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Para que seja ativado ou desativado pela criança, este sistema deve desenvolver-se desde as primeiras experiências com as figuras centrais de sua vida (as chamadas figuras de vinculação), sendo estas experiências consideradas histórico-relacionais que favorecerão a criação dos chamados ‘modelos internos de trabalho’, os quais orientarão a criança em seus próximos laços afetivos (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Nesse sentido, uma vez estabelecida a vinculação com uma pessoa em particular, somente essa figura é objeto de vinculação, pois sua proximidade promove uma base de segurança psicológica e a separação conduz a reações de protesto (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Para Bowlby, o vínculo estabelecido pela criança com quem venha a desempenhar o papel de ‘cuidador’ obedeceria alguns princípios, sendo os mais importantes: a criança possui um certo número de necessidades fisiológicas que devem ser satisfeitas. Uma vez saciada a necessidade de nutrição pelo ‘cuidador’, o vínculo infantil é instituído; o recém-nascido tem uma propensão congênita para o contato físico intenso com um ser humano. Assim, a necessidade dele não se restringe apenas aos aspectos relacionados à alimentação e ao conforto, sendo extensíveis, também, aos aspectos do contato corporal (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Ademais, três características têm sido propostas para distinguir apego de outros vínculos relacionais, a saber (ABREU, 2005, pág. 49-79): busca de proximidade (a criança tentará se manter dentro do âmbito protetor de seu cuidador), efeito de base segura (a presença de uma figura de vinculação favorece a segurança para a criança) e

protesto de separação (a ameaça à contínua acessibilidade da figura de vinculação faz surgir o protesto e ativa as tentativas de evitar a separação).

Dando sequência, por meio de ensaios e pesquisas, o autor da teoria chegou a definir 3 tipos de vinculação, conforme será exposto a seguir.

A primeira classificação diz respeito às crianças ansiosamente apegadas e evitativas (ABREU, 2005, pág. 49-79), as quais normalmente mostram-se incertas quanto à possibilidade de receber algum tipo de ajuda de seus pais. Em função disso, tais indivíduos predispõem-se, sistematicamente, a viver “ansiedades de separação”. Assim, esse padrão interativo é marcado pelo conflito com pais que se mostram disponíveis em algumas ocasiões e, em outras, não.

A segunda classificação diz respeito às crianças ansiosamente apegadas e resistentes (ABREU, 2005, pág. 49-79), as quais não têm nenhuma confiança de serem auxiliadas ao procurarem assistência, mas, na verdade, esperam serem sempre rejeitadas e não acolhidas. A disposição interna dessa pessoa encontrar-se-á voltada a uma auto-suficiência emocional em função dos constantes descuidos por ela vivenciados, quando buscou amparo e proteção em sua vida pregressa.

A terceira classificação diz respeito às crianças seguramente apegadas, as quais encaram com confiança uma situação adversa ou amedrontadora, visto que seus responsáveis sempre estão disponíveis para auxiliá-lo de forma amável e afetiva.

Portanto, sempre que um indivíduo tiver a fácil garantia de acesso a uma figura de ligação toda vez que necessitar, estará ele menos sujeito a variações bruscas de humor e menos suscetível a sentir-se inseguro e com medo, se comparado aos indivíduos que não contaram com essa condição prévia (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Dessa forma, a confiança ou a falta dela ao acesso à figura de vinculação tenderá a persistir mais ou menos invariável pelo decorrer de uma vida. E, finalmente, as expectativas referentes à acessibilidade das figuras de ligação são reproduções relativamente precisas dos ensaios afetivos individuais vivenciados na história passada (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Baseando-se nisso, é imprescindível pontuar que a criança pode desenvolver um apego ansioso e evitativo, assim como ansioso e resistente, em razão da ausência dos seus cuidadores nos seus primeiros meses de vida, dada a discrepância entre a licença-paternidade e a maternidade e a inércia legislativa por mais de 35 anos sobre o assunto.

8 CONCLUSÃO

A licença-paternidade é um período de afastamento remunerado concedido aos pais trabalhadores após o nascimento ou a adoção de um filho. No Brasil, ela é regida pela Lei nº 13.257/2016 e pela CLT e garante aos contratados o direito a cinco

dias corridos de afastamento sem prejuízos à remuneração.

Por outro lado, quando se fala de licença-maternidade, o cenário é outro, visto que o Art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal assegurou 120 dias à figura da mãe, além de uma extensão de 60 dias desse prazo, conforme orientações da Lei 1.1770/2008.

Nesse sentido, restou demonstrado que o referido benefício foi pouco otimizado desde sua instituição em 1943, em razão da inércia legislativa há mais de 35 anos.

Considerando essa conjuntura, há de se mencionar que o instituto da licença-paternidade reconhece o papel fundamental do pai no desenvolvimento da criança e no apoio à mãe durante o período pós-parto. Além disso, a presença do pai nos primeiros dias e semanas de vida do filho pode ter um impacto positivo na saúde e no desenvolvimento da criança

Dessa forma, é cristalino que os direitos fundamentais sociais à licença-maternidade e à licença-paternidade não podem ser considerados como benefícios da mãe ou do pai, porque, em sua essência, são direitos de toda a comunidade social.

Isto posto, o objetivo principal do presente artigo foi realizar uma busca de fontes complementares para interpretar-se e estender-se aos pais à licença remunerada para acompanhamento dos primeiros dias do filho, com o fim de abarcar todos os arranjos familiares, como as famílias monoparentais masculinas; casais homoafetivos composto por homens e até mesmo as “famílias tradicionais”.

Partindo-se disso, foram analisados os projetos 1.974/21; 3.773/23, assim como a tese de repercussão geral do STF, as quais estipularam a equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade, em respeito a igualdade entre homens e mulheres; a proteção da criança e as referidas licenças como direitos sociais.

Subsidiariamente, foi feita uma análise de direito comparado da referida licença-paternidade a nível internacional, a qual demonstrou que é possível promover uma participação ativa dos pais nos cuidados dos filhos por meio de políticas de licença paternidade abrangentes e remuneradas.

Por fim, usando-se da Teoria de Vinculação/Apego de John Bowlby demonstrou-se que a criança pode desenvolver um apego ansioso e evitativo, assim como ansioso e resistente, em razão da ausência dos seus cuidadores nos seus primeiros meses de vida.

REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano Nabuco. **A Teoria da Vinculação segundo John Bowlby**. In: Teoria do Apego. Fundamentos, Pesquisa e Implicações Clínicas, pág. 49-79. São Paulo. Casa do Psicólogo, 2005.

AGUILAR, RAQUENA ANA. **Licença-paternidade de 16 semanas promove mudança cultural na Espanha.** 2023. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/licenca-paternidade-de-16-semanas-promove-mudancaculturalnaespanha.shtml#:~:text=Desde%202021%2C%20pa%C3%ADs%20concede%20igual,mulheres%20ap%C3%B3s%20nascimento%20de%20filho&text=No%20dia%201%C2%BA%20de%20janeiro,semanas%20intransfer%C3%ADveis%20e%20100%25%20remuneradas>. Acesso em 03/12/2023

AMARAL, TABATA. GENTIL, AMANDA. **Relatório Preliminar:** Grupo de Trabalho Sobre a Regulamentação e Ampliação da Licença-Paternidade. Câmara dos Deputados, Secretaria da Mulher, 2023. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/relatorio-preliminar>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputado Goura (PDT) defende aumentar prazo da licença-paternidade de 5 para 20 dias no Governo do Estado e Assembleia.** Assembleia Legislativa do Paraná, 2023. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/deputado-goura-pdt-defende-aumentar-prazo-da-licenca-paternidade-de-5-para-20-dias-no>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 556, de 30 de abril de 2024.** Brasília: CNJ, [2024].

BRASIL, Emanuelle. **Comissão aprova licença parental remunerada de 180 dias para mães e pais, inclusive adotivos.** Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/929590-comissao-aprova-licenca-parental-remunerada-de-180-dias-para-maes-e-pais-inclusive-adotivos/#:~:text=A%20lei%20atual%20prev%C3%AA%20120,licen%C3%A7a%20parental%20antes%20do%20parto>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Secretaria Nacional da Família. **Arranjos Familiares no Brasil.** Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf> >.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 3.773/2023.** Dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-

paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158967>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. Relator Ministro Ayres Britto. STF [2011]. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> >.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 20**, Relator: Marco Aurélio. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Ação proposta pela CNTS para regulamentar a previsão do art. 7º da CF, voto de divergência do ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4288299>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 20**, Relator: Marco Aurélio. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Ação proposta pela CNTS para regulamentar a previsão do art. 7º da CF, voto de divergência da ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4288299>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.348.854 São Paulo**. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral12203/false> >.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo estende licença-maternidade de 180 dias a servidores federais que sejam pais solos**. Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486893&ori=1>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

Casais Homossexuais Brasileiros Tendem a ter filhos. Disponível em: < Casais homossexuais brasileiros tendem a ter filhos | VEJA (abril.com.br) >.

CAVALCANTE, F. M. **Licença paternidade**: Um passo à direção da igualdade de gênero. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386485/licenca-paternidade-um-passo-a-direcao-da-igualdade-de-genero..> Acesso em: 24 de outubro de 2023.

DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha no prefácio ao livro **Direito de**

Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. IX-X.

Em pesquisa inédita do IBGE, 2,9 milhões de adultos se declararam

homossexuais ou bissexuais em 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33785-em-pesquisa-inedita-do-ibge-2-9-milhoes-de-adultos-se-declararam-homossexuais-ou-bissexuais-em-2019>>.

Famílias Formadas por pai, mãe e filhos já não são maioria no país. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/12/25/interna-brasil,727213/familias-formadas-por-pai-mae-e-filhos-ja-nao-sao-maioria-no-pais.shtml>>.

GOETHE, INSTITUT. **A Vida Com Crianças.** Disponível em <https://www.goethe.de/prj/mwd/ptbr/indeutschlandleben/fam/lebenmitkindern.html#:~:text=M%C3%A3es%20e%20pais%20podem%20tirar,parental%2C%20ela%20dura%2014%20meses>. Acesso em 03/12/2023

MENDES, Lucas. **STF recomeça a julgar ação sobre licença-paternidade em 8 de novembro.** CNN BRASIL, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-recomeca-a-julgar-acao-sobre-licenca-paternidade-em-8-de-novembro/>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

Para 76% dos brasileiros a licença-paternidade deveria ser maior. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/04/para-76-dos-brasileiros-licenca-paternidade-deveria-ser-maior-diz-datafolha.shtml>> .

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho.** São Paulo. Editora Método LTDA. 8ª edição. 2019.

SOUSA, A. R. M. **Licença paternidade:** 120 dias para o pai adotante único. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2975, 24 ago. 2011. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/artigos-novo/civel-familiaesuccessoes/2703-licenca-paternidade-120-dias-para-o-pai-adotante-unico> Acesso em: 24 de outubro de 2023.

THOMÉ, C. F. **A licença-paternidade como desdobramento da igualdade de gênero. Um estudo comparativo entre Brasil e Espanha.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.50, n.80, p.41-53, jul./dez.2009.

NOTA TÉCNICA SOBRE OS IMPACTOS DA PEJOTIZAÇÃO SOBRE A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA*

Nelson Marconi
Marco Capraro Brancher

Esta nota técnica, encomendada pela seccional paulista da OAB, é elaborada em razão das potenciais repercussões econômicas das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em reclamações constitucionais em matéria trabalhista, nas quais diversos Ministros da Corte têm validado amplamente a chamada “pejotização”.

Conforme pesquisa “Terceirização e pejotização no STF: análise das reclamações constitucionais” desenvolvida sob a coordenação da professora Olivia de Quintava Figueredo Pasqualetto, da Escola de Direito da FGV¹, entre janeiro e agosto de 2023, o STF cassou centenas de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que concluíram pela fraude nas contratações de empregados por outras vias que não a relação de emprego. Com isso, diversos Ministros têm validado contratos realizados entre pessoas jurídicas, associados ou autônomos, independentemente da existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego contidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda de acordo com a pesquisa acima referida, alguns ministros do STF, com base no princípio da liberdade econômica e da liberdade de contratar, têm prestigiado a formalidade contratual em detrimento da realidade fática, afastando o vínculo empregatício declarado pelo judiciário trabalhista. Esse posicionamento vem se tornando mais sistemático, o que pode estimular a já citada pejotização.

Além de discussões jurídicas importantes, a presente controvérsia também tem uma enorme repercussão sobre a arrecadação tributária, fundiária e previdenciária. O reiterado afastamento do vínculo empregatício, com a sistemática contratação

1 Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34507>.

* Esta nota técnica foi realizada com o apoio da OAB/SP e representa exclusivamente a opinião dos seus autores.

Nelson Marconi

Doutor em economia e professor associado do curso de administração pública na FGV-EAESP.

Marco Capraro Brancher

Mestre em economia pela FGV-EESP e em Desenvolvimento Internacional por Harvard.

através de Pessoas Jurídicas, gera uma importante diminuição arrecadatória para a União. As decisões dos membros do STF também têm um impacto previdenciário, tema que é caro ao Estado, em face das legítimas preocupações com o déficit público e a sustentabilidade da previdência.

Assim, o objetivo deste trabalho é estimar o impacto sobre a arrecadação tributária do movimento de contratação fraudulenta que vem sendo observado no mercado de trabalho e intitula-se como “pejotização”. Tal prática vem sendo adotada de forma indiscriminada e, além de seus impactos sociais, econômicos e sobre as relações de trabalho, também deteriora a arrecadação. É este último aspecto que analisaremos neste trabalho.

Quando o trabalhador que labora pessoalmente e com subordinação perde o vínculo formal, baseado na CLT, e passa a atuar de forma fraudulentamente autônoma, constituindo pessoa jurídica – por isso intitulamos pejotização –, a estrutura de encargos sobre o trabalho se altera. O trabalhador e aquele que o contrata passam a suportar alíquotas menores dos impostos remanescentes, o que constitui perda de arrecadação (incluindo a previdenciária) e deterioração do resultado fiscal.

Para defender este argumento, apresentaremos inicialmente alguns dados referentes ao comportamento do mercado de trabalho em anos recentes; posteriormente a metodologia de estimativa da perda arrecadatória e por fim, os resultados de nossos cálculos, bem como o impacto esperado sobre o resultado fiscal.

O comportamento do mercado de trabalho e a pejotização

Para avaliar a dinâmica do mercado de trabalho nacional após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista em novembro de 2017 e realizar nossas estimativas, utilizamos os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua) do IBGE. Foram utilizadas as informações contidas nas divulgações anuais do período entre 2012 e 2022 e uma agregação das divulgações trimestrais para o ano de 2023, uma vez que a divulgação anual ainda não se encontra publicada.² Os valores de rendimentos brutos habitualmente recebidos foram inflacionados pelo IPCA médio de cada trimestre, de modo que todos os valores monetários são reportados a preços do quarto trimestre de 2023 (isso é, foram atualizados pela inflação até este período, para viabilizar uma melhor comparação entre eles). Finalmente, de maneira a facilitar a ilustração dos resultados em gráficos, as CNAEs (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) foram agregadas de acordo com a Tabela 1.

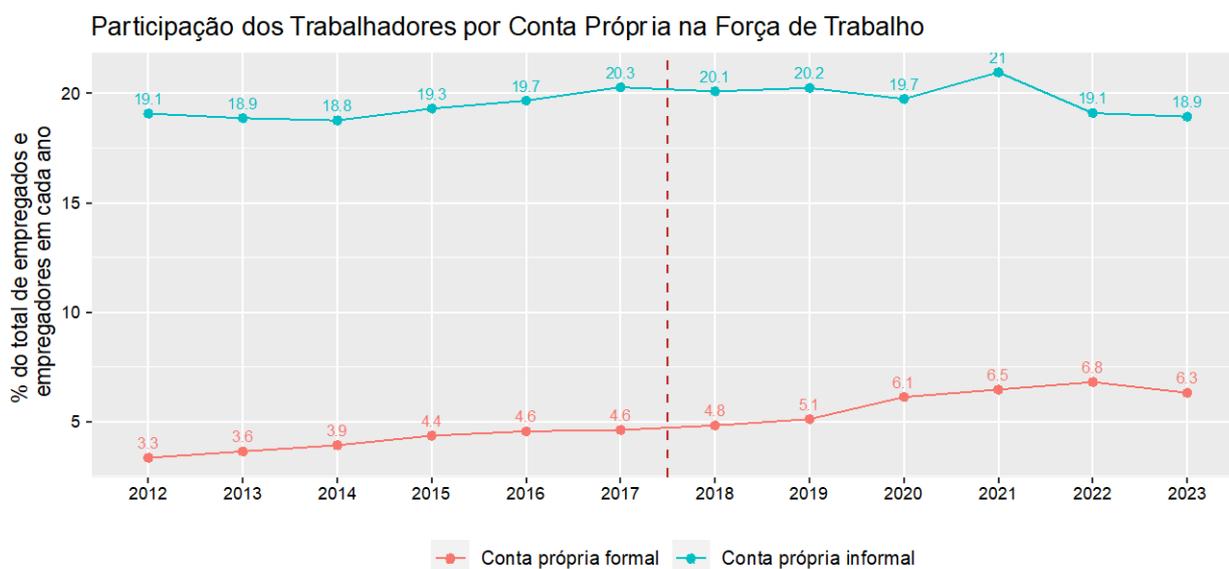
² Os resultados aqui apresentados se referem à primeira visita feita em cada unidade amostral (com exceção de 2020 e 2021, nos quais a segunda entrevista é utilizada, uma vez que os microdados da primeira entrevista não foram publicados).

Tabela 1 – Agregação de CNAES

| CNAE DOMICILIAR | AGREGAÇÃO |
|-----------------|--|
| 01 A 03 | AGRIC., PECUÁRIA. E PESCA |
| 05 A 09 | INDÚSTRIA EXTRATIVA |
| 10 A 33 | INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO |
| 35 A 39 | ELETRICIDADE, GÁS, ÁGUA E ESGOTO |
| 41 A 43 | CONSTRUÇÃO |
| 45 A 48 | COMÉRCIO |
| 49 A 56 | TRANSPORTE., ARMAZENAGEM, ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO |
| 58 A 82 | SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, FINANCEIROS, IMOBILIÁRIOS E PROFISSIONAIS |
| 84 | ADM. PUBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL |
| 85 | EDUCAÇÃO |
| 86 A 88 | SAÚDE HUMANA |
| 90 A 96 | OUTROS SERVIÇOS |
| 97 | SERVIÇOS DOMÉSTICOS |
| 99 | ORGANISMOS INTERNACIONAIS |

Para definir nosso grupo de análise, estabelecemos alguns critérios. Primeiramente, consideramos apenas os trabalhadores por conta própria que possuem CNPJ – doravante intitulados “conta própria formais” (portanto, estamos excluindo deste grupo todos os demais empregados formais e informais, os empregadores por conta própria formais e informais e os trabalhadores sem vínculo informais). Além disso, desconsideramos todos os trabalhadores por conta própria formais que não poderiam ser enquadrados como pessoas jurídicas do Simples Nacional ou MEIs, em virtude do patamar de seus rendimentos ou da atividade que exercem. O grupo restante é aquele que, supostamente, poderia estar trabalhando como empregado com carteira assinada e foi “pejotizado”.

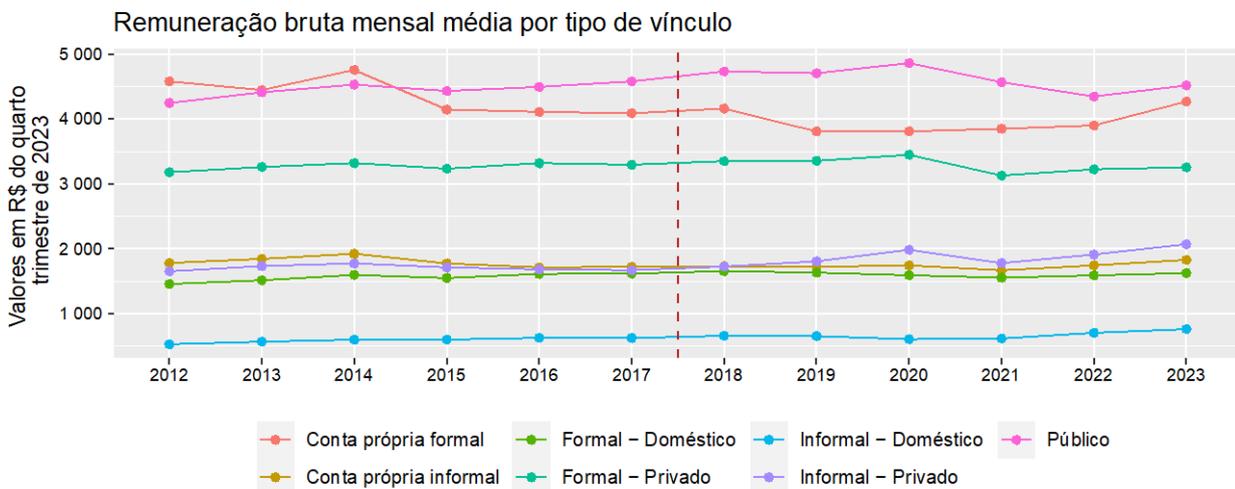
Gráfico 1 – Evolução da participação dos trabalhadores por conta própria



O gráfico acima demonstra a evolução de trabalhadores por conta própria, formais (alvo de nosso estudo) e informais, isso é, que afirmam não possuir CNPJ quando respondem ao questionário da PNAD-Contínua (e não são, conseqüentemente, alvo de nosso estudo). Nota-se um aumento bem mais significativa do número de trabalhadores por conta própria formais, ainda que o número absoluto seja inferior ao dos informais. Enquanto a participação dos trabalhadores por conta própria informais na força de trabalho apresentou queda de pouco mais de um ponto percentual desde 2017, a participação dos trabalhadores por conta própria formais chegou a aumentar mais de 2 pontos percentuais no mesmo período, o que representa uma alta, na participação na força de trabalho, de mais de 45%.

Nota-se também que a remuneração dos trabalhadores por conta própria formais é mais elevada, em média, que a observada para outras categorias de trabalhadores (com exceção dos trabalhadores no setor público), sugerindo que este movimento de pejetização atinge os trabalhadores mais qualificados e não apenas atividades operacionais que seriam tipicamente passíveis de terceirização.

Gráfico 2 – Evolução da remuneração das diversas categorias de trabalhadores



Fonte: PNAD Contínua – IBGE

Confirmando nossa suposição, nota-se, segundo os gráficos 3 e 4, que após 2017 os setores nos quais há uma evolução maior do percentual dos chamados conta própria formais – ou pejetizados – são aqueles em que os salários são mais elevados, como saúde humana; serviços de comunicação, financeiros, imobiliários e profissionais de educação - com a exceção dos chamados “outros serviços”, que se constituem fundamentalmente de serviços pessoais em que as remunerações são menores. Observa-se, portanto, que o fenômeno da pejetização atinge primordialmente o setor de serviços, e não apenas aqueles que tradicionalmente exercem atividades

menos complexas; atividades que requerem maiores habilidades e são usualmente exercidas dentro de organizações também têm sido alvo de pejotização. Estes números demonstram que essa prática vem se disseminando, mudando o perfil das relações de trabalho e, por consequência, reduzindo direitos sociais e não apenas isso, mas a própria arrecadação do Estado. É deste último ponto que trataremos a seguir.

Gráfico 3 – Participação dos trabalhadores por conta própria no total de ocupados, subdivididos por CNAE

Composição dos Trabalhadores Conta Própria por CNAE

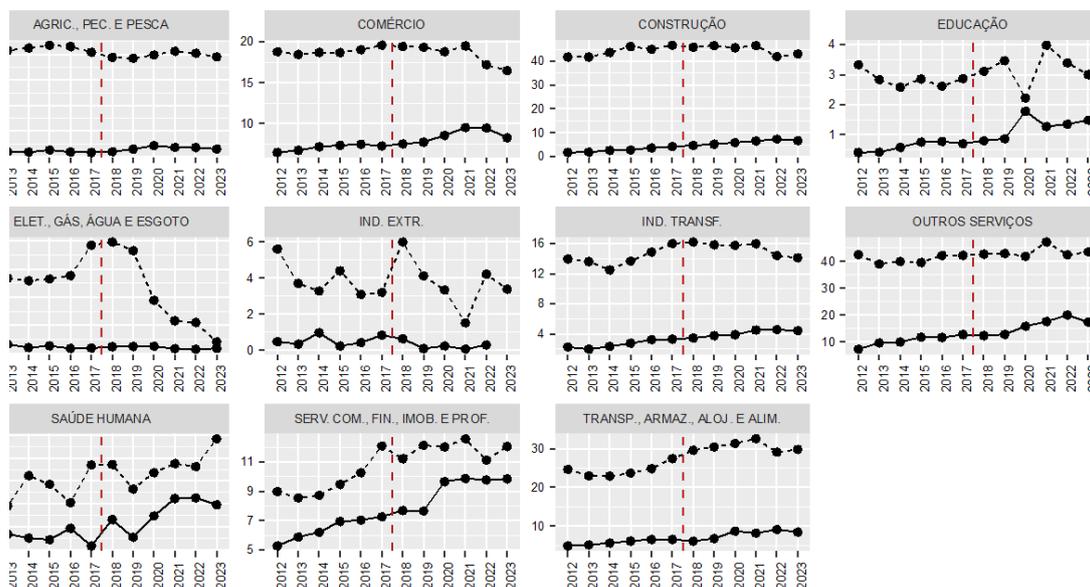
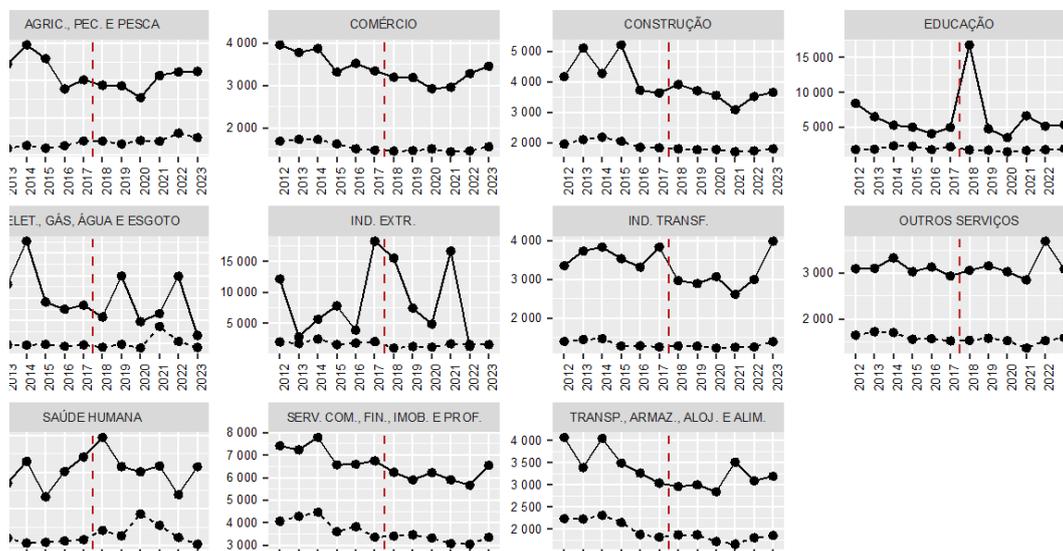


Gráfico 4 – Remuneração média mensal dos trabalhadores por conta própria, subdivididos por CNAE

Remuneração bruta mensal média dos trabalhadores por conta própria por atividade



Metodologia³

Adotamos um critério adicional para subdividir os trabalhadores por conta própria formais em dois subgrupos – separando aqueles que atuariam como MEI (Microempreendedor individual) daqueles que atuariam sob as regras do Simples Nacional, mas não constituem MEI.

Classificamos um trabalhador por conta própria formal como MEI seguindo as regras estabelecidas na legislação para alcançar o direito a usufruir de tal regime: exercício de uma atividade permitida pelo regimento e rendimentos mensais brutos habitualmente recebidos menores que o limite para o faturamento das MEIs (60 mil reais anuais ou 5 mil reais mensais para os anos anteriores a 2017 e 81 mil reais anuais ou 6.750 reais mensais para os anos posteriores a 2018).

Seguindo também as regras pré-estabelecidas, os trabalhadores não classificados como MEIs que exerçam atividades permitidas pelo regramento do Simples Nacional e possuam rendimentos mensais habitualmente recebidos inferiores a 400 mil reais (o equivalente mensal do limite anual de 4,8 milhões de reais), foram classificados como trabalhadores por conta própria formais cujas pessoas jurídicas também se enquadram no Simples Nacional, porém não como MEIs. Casos em que a remuneração mensal exceda este limite foram desconsiderados por não constituírem uma situação típica de pejetização, isso é, de mudança de regime celetista para outro que constitua CNPJ.

De posse dessa classificação das pessoas jurídicas dos trabalhadores por conta própria formais, foram calculadas as contribuições tributárias de cada trabalhador. No caso das pessoas jurídicas classificadas como MEI, consideramos como contribuição básica uma parcela fixa equivalente a 5% do valor do salário mínimo vigente em cada ano e somamos a esse valor 5 reais, caso sobre a atividade exercida incida ISS, e 1 real caso haja incidência de ICMS. No caso das pessoas jurídicas classificadas como Simples Nacional (e não MEI), foram aplicadas as tabelas de alíquotas que dependem da atividade exercida (que constam dos Anexos do Simples Nacional) e das faixas de faturamento bruto, bem como os descontos previstos por faixa.

Uma vez definidos estes critérios para os agrupamentos das pessoas jurídicas e as alíquotas aplicáveis, estruturamos os seguintes cenários para estimar a arrecadação tributária oriunda da atividade dos optantes pelo Simples e MEI:

1. O cenário 1 supõe que as pessoas jurídicas que se enquadram no Simples Nacional, sendo MEI ou não, recolhem os tributos devidos ao Fisco em valores

³ O presente estudo não constitui uma avaliação econométrica dos impactos da Reforma Trabalhista, pois não realiza a comparação entre grupos de tratamento e controle. Os resultados aqui expostos representam apenas uma análise de possíveis cenários.

estimados conforme detalhado acima;

2. O cenário 2 supõe que as pessoas jurídicas que se enquadram no Simples Nacional mas não são classificadas como MEI recolhem os tributos devidos ao Fisco conforme detalhado acima, enquanto indivíduos cujas pessoas jurídicas são classificadas como MEIs recolhem adicionalmente IRPF de acordo com as regras de tal tributo. Cabe ressaltar que, no cálculo em que fazemos esta suposição, as estimativas aqui apresentadas representam o limite superior da arrecadação, pois consideram 80% do faturamento como base tributária do IRPF (dado o desconto de 20% aplicado sobre tal base; para além dele, não é considerada mais nenhuma dedução da base tributária, incluindo custos e despesas).

Para estimar a variação na arrecadação decorrente da adesão a tal regime tributário, precisamos comparar o montante estimado segundo a aplicação destas regras com o montante arrecadado que resultaria da submissão do trabalhador ao regime celetista, no qual ele seria um empregado formal (com carteira assinada). Para essa segunda etapa da estimativa, consideramos as seguintes alíquotas sobre o rendimento bruto habitualmente recebido dos empregados com carteira:

- Férias: 11,11%
- FGTS: 8%
- Provisão de multa para a rescisão contratual: 4%
- Fração do 13º salário: 8,33%
- Contribuição patronal ao INSS: 20%
- Seguro de Acidente de Trabalho: 3%
- Salário Educação: 2,5%
- Contribuição ao Sistema S ou INCRA: 3.3%
- Benefícios Previdenciários: 7,93%

De maneira similar às estimativas feitas anteriormente, também consideramos dois cenários para a situação em que os trabalhadores são empregados formais:

- 1 Empregados formais de empresas enquadradas nos Regimes de Lucro Real ou Lucro Presumido: todas as alíquotas acima são recolhidas;
- 2 Empregados formais de empresas enquadradas no Simples Nacional: apenas as alíquotas referentes às férias, FGTS, provisão de multa para a rescisão contratual, décimo terceiro e benefícios previdenciários são recolhidas.

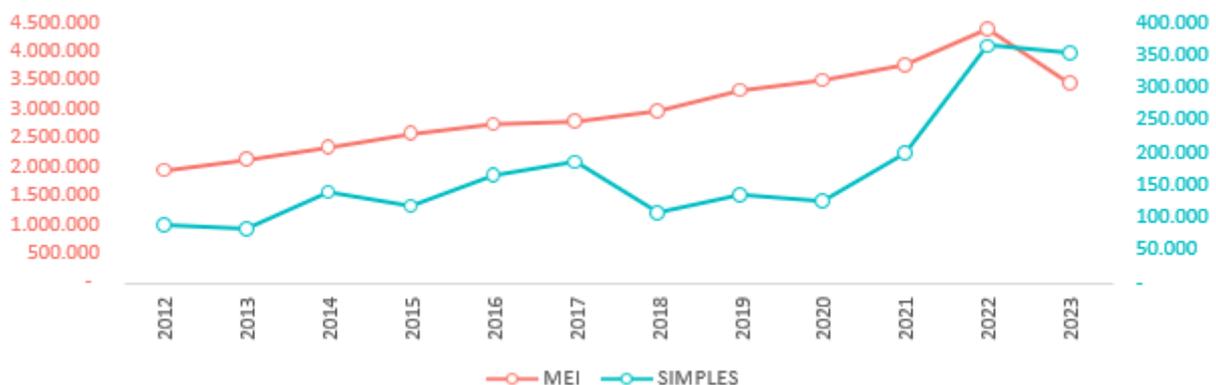
Resultados

Entre 2017 e o final de 2022, o número de trabalhadores por conta própria classificados como MEIs (segundo o critério apresentado anteriormente) aumentou 57%, enquanto o número de trabalhadores por conta própria classificados como empresas do Simples Nacional (idem) aumentou 97%. Ambos os valores apresentaram um recuo em 2023, mas ainda assim encerraram o ano 24% e 90% acima dos valores de 2017, respectivamente. Escolhemos o ano de 2017 como base de comparação porque a reforma trabalhista entrou em vigor no final daquele ano. Cabe destacar que parte significativa dos aumentos, no caso do Simples, ocorreu nos anos de 2021 e 2022, marcados pela Pandemia de Covid-19.

Vale ressaltar que os resultados desta nota não abarcam os dados do primeiro trimestre de 2024, visto que ainda não foram publicizados pelo Governo. Assim, considerando que as decisões em reclamação constitucional sobre pejetização ganharam destaque somente em 2023, é possível que os seus efeitos sejam sentidos na prática, de forma ainda mais contundente, apenas a partir do ano de 2024.

Em termos absolutos, entre 2017 e 2022 houve um crescimento de quase 180 mil trabalhadores por conta própria classificados como empresas do Simples Nacional. Essa variação, quando comparamos 2023 em relação a 2017, caiu para aproximadamente 166 mil. De maneira similar, o número de trabalhadores por conta própria classificados como empresas MEI em 2022 era quase 1,6 milhão superior ao estoque registrado em 2017. Esse valor caiu em 2023, mas ainda assim observa-se que houve um crescimento de mais de 650 mil MEIs em relação ao estoque observado em 2017.

Gráfico 5 – Número estimado de trabalhadores por conta própria classificados como Pessoas Jurídicas do Simples Nacional e MEI



A seguir apresentamos a arrecadação estimada em distintos cenários que consideramos trabalhadores por conta própria formais que pudessem ser enquadrados como pessoas jurídicas do Simples Nacional. Estes cenários possibilitarão estimar as perdas de receita decorrentes do processo de pejetização. São eles:⁴

1 Supomos que todos os trabalhadores por conta própria formais que pudessem ser enquadrados como pessoas jurídicas do Simples Nacional (MEI ou não) recolhessem os tributos devidos por suas pessoas jurídicas de acordo com seu enquadramento na legislação e que os MEIs não recolhessem IRPF.

2 Supomos que todos os trabalhadores por conta própria formais que pudessem ser enquadrados como pessoas jurídicas do Simples Nacional (MEI ou não) recolhessem os tributos devidos por suas pessoas jurídicas de acordo com seu enquadramento na legislação e, adicionalmente, que os MEIs também recolhessem IRPF;

3 Supomos que todos os trabalhadores por conta própria formais que pudessem ser enquadrados como pessoas jurídicas do Simples Nacional (MEI ou não) fossem, alternativamente, empregados celetistas em empresas do Simples Nacional;

4 Supomos que todos os trabalhadores por conta própria formais que pudessem ser enquadrados como pessoas jurídicas do Simples Nacional (MEI ou não) fossem, alternativamente, empregados celetistas em empresas do Lucro Real ou Lucro Presumido;

Primeiramente estimamos a arrecadação anual a partir dos rendimentos de cada trabalhador e das distintas estruturas tributárias em cada um dos cenários definidos acima. Na primeira coluna da Tabela 2 apresentamos a arrecadação decorrente da aplicação do cenário 1, na segunda do cenário 2 e assim por diante.

Tabela 2 - Arrecadação anual em cada cenário – Valores em bilhões de reais do quarto trimestre de 2023

| | SIMPLES & MEI | SIMPLES & MEI COM IRPF | EMPREGADO EM EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL | EMPREGADO EM EMPRESAS DO LUCRO REAL OU LUCRO PRESUMIDO |
|------|---------------|------------------------|--|--|
| 2012 | 2,15 | 9,67 | 48,29 | 75,47 |
| 2013 | 2,03 | 9,66 | 48,16 | 75,55 |
| 2014 | 2,94 | 10,92 | 58,70 | 92,20 |
| 2015 | 2,58 | 10,16 | 54,20 | 85,89 |
| 2016 | 3,13 | 10,91 | 59,68 | 94,43 |
| 2017 | 3,30 | 10,76 | 59,09 | 93,58 |

4 É importante notar que, como consideramos a incidência adicional de ICMS e ISS sobre as MEIs em nossas estimativas de arrecadação, os cálculos apresentados no decorrer do estudo não refletem exatamente a variação que ocorreria na arrecadação federal.

| | | | | |
|------|------|-------|-------|--------|
| 2018 | 3,88 | 11,94 | 60,78 | 96,14 |
| 2019 | 3,44 | 12,53 | 64,48 | 102,39 |
| 2020 | 3,67 | 12,92 | 65,31 | 103,84 |
| 2021 | 4,91 | 13,32 | 72,85 | 115,75 |
| 2022 | 7,67 | 18,89 | 98,40 | 154,80 |
| 2023 | 6,06 | 15,47 | 79,72 | 125,61 |

Este exercício também nos permite avaliar qual seria a mudança na arrecadação média por trabalhador caso os empregados por conta própria formais mudassem seu regime contratual e mantivessem suas remunerações. Para tal, dividimos os valores da Tabela 2 pelo total de trabalhadores por conta própria formais classificados como pessoas jurídicas do Simples Nacional (MEI ou não) em cada ano. Os valores de arrecadação média por trabalhador em cada um dos cenários são apresentados na Tabela 3.

Tabela 3 - Arrecadação anual média por trabalhador em cada cenário- Valores em reais do quarto trimestre de 2023

| | SIMPLES & MEI | SIMPLES & MEI COM | EMPREGADO EM EMPRESA DO | EMPREGADO EM EMPRESAS DO LUCRO |
|------|---------------|-------------------|-------------------------|--------------------------------|
| | | IRPF | SIMPLES NACIONAL | REAL OU LUCRO PRESUMIDO |
| 2012 | 1.067 | 4.792 | 23.935 | 37.407 |
| 2013 | 925 | 4.398 | 21.928 | 34.395 |
| 2014 | 1.193 | 4.425 | 23.790 | 37.367 |
| 2015 | 962 | 3.788 | 20.209 | 32.025 |
| 2016 | 1.080 | 3.763 | 20.579 | 32.562 |
| 2017 | 1.115 | 3.628 | 19.928 | 31.556 |
| 2018 | 1.267 | 3.894 | 19.817 | 31.348 |
| 2019 | 996 | 3.630 | 18.681 | 29.662 |
| 2020 | 1.015 | 3.570 | 18.045 | 28.692 |
| 2021 | 1.241 | 3.366 | 18.416 | 29.262 |
| 2022 | 1.617 | 3.982 | 20.747 | 32.638 |
| 2023 | 1.602 | 4.086 | 21.056 | 33.176 |

Observamos que há uma diferença considerável entre a arrecadação média nos casos em que estes trabalhadores são considerados pessoas jurídicas e nos casos em que são celetistas. A comparação mais relevante se dá entre as estimativas incluídas na primeira coluna (situação em que o trabalhador foi pejetizado e não recolhe imposto de renda, possivelmente por lançar uma série de despesas em sua empresa), e as exibidas na quarta coluna (que corresponderia à situação em que o empregado atua sob o regime celetista, com carteira assinada, em empresa regida pelo Lucro Real ou Lucro Presumido). Considerando os dados de 2023, a arrecadação média seria 95% inferior na situação em que o trabalhador é pejetizado e não paga IRPF. Mesmo supondo que ele pague IRPF, a arrecadação média, no mesmo ano, seria

88% inferior à da situação apresentada na quarta coluna. Há, portanto, a redução da arrecadação média por trabalhador é significativa.

Contudo, o exercício acima não demonstra os efeitos específicos da reforma trabalhista sobre a arrecadação, uma vez que a diferença entre o valor apresentado na primeira e última colunas da Tabela 2 revela a diferença de arrecadação a cada ano caso todos os trabalhadores por conta própria formais classificados como empresas do Simples Nacional (MEI ou não) fossem empregados celetistas em empresas do Lucro Real ou Lucro Presumido, e não apenas os que surgiram após a implementação da reforma trabalhista. Assim, para realizar uma estimativa do impacto arrecadatário específico de tal reforma, consideraremos apenas os movimentos que possam ter ocorrido no mercado de trabalho após a sua implementação.

Dado que a reforma trabalhista possibilitou formas de contratação mais flexíveis, vamos pressupor que sua implementação estimulou o incremento de trabalhadores conta própria formais.

A nossa nova estimativa será construída com base em dois componentes:

- 1 A arrecadação média para cada ano e cenário apresentado na Tabela 3⁵; e
- 2 O número incremental de trabalhadores por conta própria formais para cada ano em relação ao estoque de 2017, apresentado no Gráfico 6 (mais abaixo).

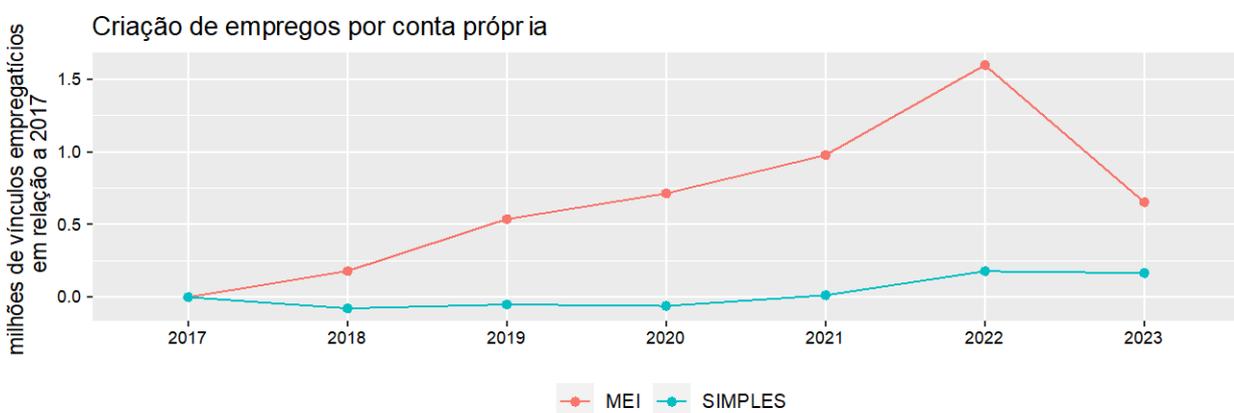
Primeiramente, estimamos qual teria sido a arrecadação caso o estoque adicional de trabalhadores por conta própria formais fosse celetista (em empresas do Lucro Real ou Lucro Presumido ou em empresas do Simples Nacional). Estes resultados são apresentados na Tabela 4 abaixo. Estamos, portanto, apresentando duas estimativas de perda de arrecadação: uma considerando que todos os trabalhadores pejetizados poderiam ser, alternativamente, celetistas em empresas do Lucro Real ou Lucro Presumido; e outra em que estes poderiam ser, alternativamente, celetistas em empresas do Simples Nacional. De modo a ilustrar tal cálculo, consideremos, por exemplo, o ano de 2018. Neste ano, foram observados, segundo a PNAD Contínua, 101 mil trabalhadores por conta própria formais a mais do que em 2017. Se estes trabalhadores tivessem sido contratados como celetistas em uma empresa que adotasse o regime de Lucro Real ou Lucro Presumido, a arrecadação tributária seria de pouco mais de 3,2 bilhões de reais (uma vez que a arrecadação média por trabalhador neste caso é de cerca de 31 mil reais).

Assim, caso todo o estoque adicional de trabalhadores por conta própria formais em relação ao observado em 2017 tivesse sido contratado como celetistas em empresas que atuam sob os regimes do Lucro Real ou Lucro Presumido, teríamos

5 Iremos desconsiderar o cenário em que os trabalhadores por conta própria classificados como MEIs recolhem IRPF, apresentado na coluna 2 da Tabela 2.

entre 2018 e 2023 uma arrecadação de mais de 150 bilhões de reais (a preços médios do último trimestre de 2023, isso é, os valores estão atualizados pela inflação até o último trimestre de 2023). De maneira similar, caso estes trabalhadores por conta própria formais tivessem sido contratados como empregados em empresas do Simples Nacional, essa arrecadação seria da ordem de 95 bilhões de reais (vide Tabela 4).

Gráfico 6 – Número estimado de ocupações por conta própria formais (sob as regras de MEI e/ou Simples) criadas, por ano, a partir de 2017



Fonte: PNAD Contínua – IBGE

Tabela 4 – Arrecadação anual caso os integrantes da força de trabalho adicional em relação à observada em 2017 tivessem sido contratados como empregados celetistas - Valores em bilhões de reais do quarto trimestre de 2023

| | EMPREGADO EM EMPRESAS DO LUCRO REAL OU LUCRO PRESUMIDO | EMPREGADO EM EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL |
|-------|---|--|
| 2018 | 3,2 | 2,0 |
| 2019 | 14,4 | 9,1 |
| 2020 | 18,8 | 11,8 |
| 2021 | 29,0 | 18,2 |
| 2022 | 58,0 | 36,9 |
| 2023 | 27,2 | 17,3 |
| TOTAL | 150,6 | 95,3 |

Contudo, para identificar o impacto da pejetização sobre a arrecadação, é necessário subtrair dos valores acima os tributos pagos por estes trabalhadores segundo o regime em que eles efetivamente ingressaram no mercado de trabalho, isso é, como conta própria formais – os chamados pejetizados. Essa subtração é importante porque nos possibilitará apurar a diferença entre o que eles recolheram

como pessoas jurídicas e o que eles poderiam ter recolhido se fossem empregados celetistas (o cálculo incluído na Tabela 4 reflete apenas o que eles poderiam ter recolhido como celetistas).

Para estimar os tributos pagos pelos efetivos trabalhadores por conta própria, multiplicamos o número adicional de trabalhadores, em relação a 2017, pelos valores anuais de arrecadação média apresentado na primeira coluna da Tabela 3. Estes valores, acumulados entre 2018 e 2023, somam 6,7 bilhões de reais (a preços do último trimestre de 2023). Assim, procedendo ao cálculo da diferença entre o que poderia ter sido arrecadado caso eles fossem celetistas e o que foi arrecadado dada sua atuação como pessoas jurídicas, estimamos que desde 2018 o Fisco deixou de arrecadar quase 144 bilhões de reais, caso todos os novos trabalhadores por conta própria formais após 2017 fossem empregados de empresas do Lucro Real ou Lucro Presumido, ou quase 89 bilhões de reais, caso fossem empregados de empresas no Simples Nacional. Aplicando a mesmo raciocínio para o FGTS, estimamos que desde 2018 mais de 15 bilhões de reais deixaram de ser recolhidos⁶, o que representa uma perda de mais de 40% da arrecadação para o Fundo em 2023, com impactos significativos para o financiamento de importantes políticas públicas como programas habitacionais, saneamento e mobilidade urbana.

Por fim, com o intuito de indicar a perda potencial de arrecadação futura, para além do que teria ocorrido até o momento em virtude da pejetização pós-reforma trabalhista, estimamos também o impacto de um cenário em que uma parcela significativa dos trabalhadores celetistas passasse a exercer suas funções como pessoas jurídicas.

No último trimestre de 2023 havia no país cerca de 35,5 milhões de empregados no setor privado com carteira assinada. Considerando a estrutura de encargos que incide sobre os celetistas (descrita à página 6) e os salários de tais trabalhadores (apurados com base nos dados da PNAD Contínua), e supondo que todos sejam empregados de empresas que seguem o regime de Lucro Real ou Lucro Presumido, a incidência de encargos trabalhistas sobre a sua atividade gerou uma arrecadação de 820 bilhões de reais, apenas em 2023. Imaginemos o caso em que metade desses trabalhadores deixassem de ser empregados CLT para se tornarem conta própria formais (como pessoas jurídicas do Simples Nacional ou MEI, conforme descrito acima). Neste caso, a perda de arrecadação chegaria, em um único ano, a mais

6 Este valor já está incluído nos totais de 89 e 144 bilhões acima citados.

de 384 bilhões de reais, uma vez que a arrecadação média gerada por um trabalhador celetista em 2023 foi de cerca de 25 mil reais e a arrecadação média gerada por um trabalhador por conta própria formal foi de cerca de 1,6 mil reais⁷.

Cabe notar que nossas estimativas foram construídas a partir de hipóteses que podem ser consideradas extremas como, por exemplo, a suposição de que todos ingressantes no mercado de trabalho como conta própria após a promulgação da reforma trabalhista ao final de 2017 teriam sido, alternativamente, contratados como celetistas. Contudo, a forma como construímos os cálculos viabiliza a estimativa com base em cenários nos quais apenas uma parcela das pessoas se enquadraria nesta situação. Optamos por analisar uma situação extrema para demonstrar os potenciais impactos do avanço disseminado e desregulamentado do processo de pejetização.

Os resultados acima, especialmente o perfil da remuneração dos trabalhadores por conta própria (Gráfico 4), nos mostram como uma política pública que tinha como objetivo facilitar a atuação laboral de trabalhadores autônomos de baixa renda foi distorcida. Como mostra um trabalho recente de pesquisadores do IBRE-FGV⁸, a proporção de pessoas com ensino superior completo e que atuam como MEIs é superior à dos trabalhadores celetistas. O mesmo trabalho ainda destaca que os benefícios previdenciários concedidos aos MEIs poderão ultrapassar em 80% o valor de suas contribuições.

Destacamos que o presente trabalho discorre apenas sobre os impactos sobre a arrecadação, mas também há impactos do lado do gasto público, uma vez que, por exemplo, todos os trabalhadores que exercem suas funções como MEIs têm direito a se aposentar com um salário mínimo e também têm acesso aos benefícios da Previdência Social.

Conclusões

As estimativas elencadas acima demonstram um relevante impacto de mudanças no regime de trabalho sobre a arrecadação tributária. Se os trabalhadores

7 O dado difere do apresentado na Tabela 3 porque ali estamos supondo qual seria a arrecadação caso os conta própria se transformassem em celetistas, mantendo a sua remuneração, que é mais elevada. Nesta última simulação apresentada no texto, em que chegamos a R\$ 384 milhões de perda, estamos utilizando a remuneração média observada para os celetistas.

8 Ver <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/estudo-do-fgv-ibre-sobre-o-mei-ganha-destaque-na-midia>

por conta própria que foram incorporados no mercado de trabalho após a promulgação da reforma trabalhista tivessem sido contratados como celetistas, calculamos que a arrecadação tributária teria sido pelo menos 89 bilhões superior à

¹⁰ O dado difere do apresentado na Tabela 3 porque ali estamos supondo qual seria a arrecadação caso os conta própria se transformassem em celetistas, mantendo a sua remuneração, que é mais elevada. Nesta última simulação apresentada no texto, em que chegamos a R\$ 384 milhões de perda, estamos utilizando a remuneração média observada para os celetistas.

¹¹ Ver <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/estudo-do-fgv-ibre-sobre-o-mei-ganha-destaque-na-midia-observada> (caso fossem empregados em empresas do Simples Nacional), ou de 144 bilhões (caso fossem empregados em empresas do Lucro Real ou Lucro Presumido), considerando os valores acumulados entre 2018 e 2023. Estes valores representam, respectivamente, cerca de 6,2% ou 3,8% da arrecadação pública federal de 2023.

Adicionalmente, se supusermos que, dado o avanço da pejetização e com o passar dos anos, 50% da força de trabalho com carteira assinada passe a atuar como conta própria formal, isso é, seja pejetizada, a perda arrecadatória seria da ordem de 382 bilhões de reais por ano. Esta redução corresponde a 16,6% da arrecadação federal de 2023, a valores do ano passado.

Assim, ressaltamos que a perda de receita decorrente da pejetização causa impacto relevante nas contas públicas. É um importante aspecto a considerar quando são analisados os efeitos da flexibilização ampla pretendida para o mercado de trabalho na direção de possibilitar situações de violação à legislação trabalhista.

Nesse cenário, a própria discussão sobre desoneração da folha de pagamento, cujo alcance a União vem tentando restringir, se torna inócua, pois tanto o conjunto de impostos, como a base de tributação que incidiria sobre o trabalho se reduziria consideravelmente. Destaque-se que a eliminação de direitos trabalhistas decorrentes da pejetização, como décimo terceiro, horas extras, adicionais de insalubridade ou periculosidade, também diminuirá a base de cálculo dos impostos.

Adicionalmente, é importante ressaltar que o poder de fiscalização e controle por parte da Receita Federal também seria enfraquecido, pois é mais difícil fiscalizar muitas empresas com somente um funcionário que poucas empresas com muitos funcionários, cujo recolhimento se dá diretamente na fonte e de forma concentrada.

Com este estudo, buscamos demonstrar que a eventual substituição do regime celetista, de forma fraudulenta, através da aqui intitulada “pejotização”, ao longo do tempo, provocará efeitos deletérios sobre a receita fiscal, prejudicando tanto o financiamento do regime previdenciário como a própria capacidade do Estado para realizar políticas públicas.

PROCESSO nº 0000040-42.2022.5.09.0096 (ROT)

ADVOCACIA PREDATÓRIA. DEMANDAS PADRONIZADAS CONTRA A EMPRESA VIA S.A.. PEDIDO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DIRIGIDO AO RECLAMANTE E A SEU ADVOGADO. Conquanto se reconheça a existência de inúmeras ações contra a reclamada Via S.A., patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, com pedidos similares, não há evidência, na presente demanda, de comportamento desleal, passível de sanção processual, mesmo porque não se vislumbra que a parte autora tenha deduzido pretensão contra texto expresso de lei, alterado a verdade dos fatos com objetivo ilegal ou tido intenção de causar prejuízo à parte adversa. Não se vislumbra, assim, na ação proposta, litigância de má-fé, pois se reconhece como legítimo o exercício do direito de ação quanto aos pleitos requeridos, de diferenças de comissões a horas extras, tanto é que foi vencedor em vários deles. Entendo, de tal sorte, que a ação interposta foi utilizada nos limites do direito que a lei confere à parte, não devendo ser gênese de penalização do reclamante ou mesmo de seu advogado. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA**.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 1174-1197, complementada pela sentença de embargos de fls. 1337-1338, ambas proferidas pelo Exma. Juíza do Trabalho **ROSÂNGELA VIDAL**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente.

A reclamada **VIA S.A.**, por meio do **RECURSO ORDINÁRIO** de fls. 1202-2710, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) advocacia predatória - litigância de má-fé; b) incidência de prêmios e comissões no repouso semanal remunerado; c) comissões sobre vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca; d) prêmio estímulo - diferenças; e) jornada de trabalho - horas

extras; f) banco de horas; g) intervalo intrajornada; h) intervalo interjornada; i) reflexos e integrações no repouso semanal remunerado; j) honorários advocatícios; k) justiça gratuita.

Custas recolhidas às fls. 1336 e depósito recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial de fls. 1244-1334.

O reclamante **ADRIANO ROBERTO CZEMERYS**, por meio do **RECURSO ORDINÁRIO** de fls. 1340-1367, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) incidência de prêmios e comissões no repouso semanal remunerado; b) comissões sobre vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca; c) incidência de comissões sobre o valor à vista em vendas parceladas - diferenças; d) prêmio estímulo - diferenças; e) jornada de trabalho - horas extras; f) banco de horas; g) adicional de horas extras - intervalos intrajornada e interjornada; h) participação nos lucros e resultados; i) honorários advocatícios; j) juros e correção monetária.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 1370-1400 e pela reclamada às fls. 1401-1409.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho em razão do disposto no artigo 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O liame empregatício entre as partes ocorreu entre 01/06/2018 e 05/11/2021 (TRCT de fls. 312), nas funções de vendedor.

Adverte-se que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para .pdf, em ordem crescente.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Argumenta o reclamante, em contrarrazões, ser deserto o recurso proposto pela reclamada, tendo em vista que a apólice de seguro garantia judicial por ela oferecida não atende às exigências resultantes do artigo 899, § 1º, da CLT c/c Ato Conjunto TST CSJT nº 1, de 16/10/19 pois não há previsão de manutenção da vigência do seguro quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Esta mesma E. Turma já teve oportunidade de decidir matéria símile, em relação a processo contra a mesma reclamada, cuja fundamentação, *mutatis mutandis*,

pede-se vênua para utilizar como razões de decidir (ROT 0000799-78.2021.5.09.0245, Relator Desembargador Sérgio Guimarães Sampaio, publ. em 02/02/2023):

“A Reclamada VIA S.A., ao interpor o recurso ordinário, apresentou a apólice de seguro garantia de fls. 2312 e seguintes, em substituição ao depósito recursal, conforme faculta o § 11º do art. 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

O Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019 editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dispõe sobre a utilização do seguro garantia e fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, elencando no artigo 3º os requisitos a serem observados expressamente nas cláusulas da respectiva apólice.

Ainda, ressalta-se que o art. 12 do Ato Conjunto dispõe que: ‘Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, cabendo ao magistrado, se for o caso, deferir prazo para a devida adequação’.

No caso, o Reclamante alega o descumprimento do inciso IV do artigo 3º do Ato Conjunto, que prevê sobre a ‘manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966’.

Ao contrário do que afirma a parte autora, entretanto, referido requisito foi observado na apólice apresentada pela Reclamada.

Consta da fl. 2314: ‘5.2 A Seguradora fica obrigada a renovar a Apólice por igual período, de forma automática enquanto durar o processo judicial garantido, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da Apólice’.

Também constou da apólice que:

‘5.1. Esta Apólice permanecerá válida independentemente do pedido de renovação do Tomador, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.

(...).

7.VIGÊNCIA E PAGAMENTO DO PRÊMIO:

O presente seguro permanecerá vigente, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no artigo 11, § 1º da Circular SUSEP nº 477/2013, e em renúncia aos termos do artigo 763 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e do artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/1966.' (fl. 2314).

Portanto, preenchidos os requisitos do inciso IV do artigo 3º do Ato Conjunto.

Desse modo, a apólice de seguro garantia judicial juntada pela Reclamada é válida, pois emitida em consonância com as exigências presentes no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº1 de 16/10/2019."

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários de ambas as partes, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DA PARTE RECLAMADA VIA S.A.

a) ADVOCACIA PREDATÓRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Destaca a existência do que denomina de "advocacia predatória" contra si, em virtude das milhares de reclamationes ajuizadas perante os Tribunais Regionais do Trabalho de todo o País, com matéria fática e alegações idênticas, independentemente da região em que se encontra, sem qualquer diferenciação de rotina, por unidade/filial, como se todos os colaboradores cumprissem a mesma jornada e nas mesmas condições laborais, sempre utilizando os mesmos percentuais de prêmios e comissões, as mesmas atas de audiência e provas emprestadas, inclusive colacionando documentos prescritos das marcas Ponto Frio e Casa Bahia, indistintamente, como se sempre tivessem pertencido ao mesmo grupo. Pretende a aplicação de multa em virtude da litigância de má-fé em virtude do exercício abusivo da advocacia para a parte recorrida e para seu patrono.

Compreendem-se, por "predatórias", as ações de massa, por petições padronizadas, com alegações genéricas, sem fundamentação idônea, geralmente em nome de pessoas vulneráveis e objetivando vantagens indevidas.

A sanção por litigância de má-fé é aplicada aos casos em que a parte atua de forma temerária ou desleal no processo, bem como nos casos em que houver a interposição de recursos meramente protelatórios com único intuito de atraso processual, servindo como punição a quem age dessa forma perante o Judiciário.

A aplicação de multa por litigância de má-fé requer elevado grau de cautela do julgador, devendo estar plenamente configurado o caráter malicioso.

Não vislumbro, na ação proposta pelo reclamante, litigância de má-fé, pois se reconhece como legítimo o exercício do direito de ação quanto aos pleitos requeridos, de diferenças de comissões a horas extras, tanto é que foi vencedor em vários deles. A litigância de má-fé pressupõe a intenção do litigante de causar prejuízo à parte adversa, carecendo de prova irrefutável da existência do dolo, o que não ocorreu no caso em tela, em que se constata o simples exercício do direito de ação, previsto constitucionalmente (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Ainda que se reconheça a existência de inúmeras ações em face da reclamada, não há evidência, na presente demanda, de comportamento desleal, passível de sanção processual, mesmo porque não se vislumbra que parte autora tenha deduzido pretensão contra texto expresso de lei ou alterado a verdade dos fatos com objetivo ilegal.

Entendo, de tal sorte, que a ação interposta foi utilizada nos limites do direito que a lei confere à parte, não devendo ser gênese de penalização do reclamante ou mesmo de seu advogado.

Gize-se, por fim, que a recorrente não requereu ao juízo de primeiro grau, em sua peça de defesa, a aplicação da multa por litigância de má-fé, de modo que inova em sede recursal.

Nada a prover.

[...]

Acórdão

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Ilse Marcelina Bernardi Lora e Archimedes Castro Campos Junior; **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DE AMBAS AS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para: **a)** fixar honorários

advocatícios devidos pelo reclamante em 10% (dez por cento) dos pedidos julgados improcedentes, para os patronos da reclamada, suspendendo-lhe a exigibilidade por 2 (dois) anos após o trânsito em julgado, com a extinção da obrigação após esse prazo, nos moldes previstos no art. 791-A, §4º, da CLT, na parte que não foi objeto da ADI 5766/DF, vedada a compensação com eventuais créditos trabalhistas; e, por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para: **a)** deferir-lhe o pagamento das diferenças de DSR sobre prêmios em todo o período da contratualidade, deduzidos eventuais valores já pagos; **b)** condenar a reclamada ao pagamento de todas as comissões estornadas nos extratos de vendas, independentemente da razão do estorno, com reflexos em DSR (domingos e feriados) e, com estes, na gratificação natalina e férias + 1/3; **c)** deferir-lhe o pagamento das diferenças a título de “prêmio estímulo”, mês a mês, no importe de 0,4%, incidente sobre a totalidade das vendas realizadas em cada mês, e conforme se apurar pelos extratos anexados aos autos, abatendo-se o que tiver sido pago sob mesmo título nos contracheques, sem reflexos; **d)** majorar o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios devidos a seus patronos para 10% (dez por cento) sobre o valor bruto que resultar da liquidação, excluída a contribuição social referente a parte patronal; **e)** determinar que incida o adicional de 75% (setenta e cinco por cento) para as horas extras referentes aos intervalos intra e interjonada. Também por unanimidade, determinar, **de ofício**, que na fase pré-judicial, além da correção monetária pelo IPCA-e, são devidos juros de mora, equivalentes à TR.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 960,00, sobre o novo valor provisório fixado à condenação, de R\$ 48.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 1 de junho de 2023.

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Relator

PROCESSO nº 0001032-06.2023.5.09.0019 (ROT)**ADVOCACIA PREDATÓRIA. DEMANDAS PADRONIZADAS.**

Conquanto se reconheça a existência de ações contra o réu patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, com pedidos similares, não há evidência, na presente demanda, de comportamento desleal, passível de sanção processual, mesmo porque não se vislumbra que a parte autora tenha deduzido pretensão contra texto expresso de lei, alterado a verdade dos fatos com objetivo ilegal ou tido intenção de causar prejuízo à parte adversa. Não se vislumbra, assim, na ação proposta, litigância de má-fé, pois se reconhece como legítimo o exercício do direito de ação quanto aos pleitos requeridos. A ação interposta foi utilizada nos limites do direito que a lei confere à parte, não devendo ser gênese de penalização do reclamante ou mesmo de seu advogado. Recurso do réu a que se nega provimento.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**.

Inconformado com a r. sentença, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente.

A autora, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) vínculo de emprego; b) dano moral.

O Município réu, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto ao seguinte pedido: a) prescrição quinquenal; b) vínculo de emprego; c) dano moral e d) advocacia.

O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não foi efetuado, conforme a previsão constante no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69.

Contrarrazões apresentadas pela autora.

O Ministério Público do Trabalho opinou *“pelo não provimento dos Recursos*

Ordinários interpostos pelas partes, quanto aos temas 'vínculo empregatício' e 'dano moral', nos termos da fundamentação supra, pugnando, ainda, pelo regular prosseguimento do feito quanto às demais matérias recursais." (id 158040e).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Não houve remessa ex officio, tendo em vista vez que o valor condenação é inferior a cem salários mínimos, o que atrai a incidência do artigo 496, § 3º, III, do CPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), e do entendimento cristalizado na Súmula nº 303, I, do C. TST.

Eventual ofensa ao princípio da dialeticidade recursal será analisada no mérito da presente demanda.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos e das contrarrazões.

MÉRITO

[...]

d) advocacia predatória

Destaca a existência do que denomina de "advocacia predatória" contra si, sendo que *"todas as ações distribuídas contra o Recorrente, possuem o mesmo valor atribuído, ou seja, R\$ 167.195,93, sendo que alguns Reclamantes ficaram mais ou menos tempo como voluntários; os direitos pleiteados são os mesmos; a forma e estilo redacional são idênticos, similares, contendo narrativas genéricas, desprovidas de prova inicial"*.

Compreendem-se, por "predatórias", as ações de massa, por petições padronizadas, com alegações genéricas, sem fundamentação idônea, geralmente em nome de pessoas vulneráveis e objetivando vantagens indevidas.

A sanção por litigância de má-fé é aplicada aos casos em que a parte atua de forma temerária ou desleal no processo, bem como nos casos em que houver a interposição de recursos meramente protelatórios com único intuito de atraso processual, servindo como punição a quem age dessa forma perante o Judiciário.

Conquanto manifeste a recorrente seu repúdio quanto à judicialização predatória da qual tem sido vítima, não postula a aplicação de multa por litigância de má-fé ou deduz qualquer pedido no tópico.

Saliente-se, entretanto, que não vislumbro, na ação proposta pela reclamante, litigância de má-fé, pois se reconhece como legítimo o exercício do direito de ação quanto aos pleitos requeridos. A litigância de má-fé pressupõe a intenção do litigante de causar prejuízo à parte adversa, carecendo de prova irrefutável da existência do dolo, o que não ocorreu no caso em tela, em que se constata o simples exercício do direito de ação, previsto constitucionalmente (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Ainda que se reconheça a existência de ações não há evidência, na presente demanda, de comportamento desleal, passível de sanção processual, mesmo porque não se vislumbra que parte autora tenha deduzido pretensão contra texto expresso de lei ou alterado a verdade dos fatos com objetivo ilegal.

Entendo, de tal sorte, que a ação interposta foi utilizada nos limites do direito que a lei confere à parte.

Nada a deferir.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina; presente a Excelentíssima Procuradora Margaret Matos de Carvalho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Janete do Amarante e Ana Carolina Zaina; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA**, por incabível; **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA E DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO** e das contrarrazões da autora. No mérito, por maioria, vencida a Exma. Desa. Revisora com relação ao valor da condenação em danos morais, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para majorar o valor da indenização para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos

da fundamentação; por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO MUNICÍPIO RECLAMADO** para declarar prescritas eventuais parcelas condenatórias referentes ao período anterior a 16/10/2018, conforme o fundamentado.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de julho de 2024.

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). JANETE DO AMARANTE / GAB. DES. JANETE DO AMARANTE

Com todo respeito, apresento divergência quanto aos danos morais.

A majoração da condenação em danos morais proposta pelo Exmo. Des. Relator foge completamente dos parâmetros adotados por esta C. 7ª Turma.

Vejamos os julgados mais recentes a respeito desta matéria:

“Assim, levando em conta os critérios previstos no art. 223-G da CLT, mormente o dano e seu advento, as condições financeiras das partes, o período de mais de 5 anos em que houve atraso de salários, o valor do último salário percebido pelo autor (R\$ 2.682,75 - fl. 1291), a natureza leve do dano, a culpa das rés, a repercussão social do fato, o caráter punitivo e pedagógico inerente à compensação do dano e a gravidade da falta, fixo o valor da indenização como sendo R\$ 3.000,00, seguindo os precedentes desta E. Turma.” (90000437-98-2021-5-09-0658, Rel. Janete do Amarante; Rev. Marcus Aurélio Lopes. Julg. 13/06/2024).

“No tocante ao valor arbitrado, de R\$ 6.000,00, não comporta modificação, tendo em vista que esta E. Turma tem decidido ser devida indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 para reparação por danos morais em relação ao atraso de salário.” (0000409-77-2023-5-09-0071, Rel. Luiz Eduardo Gunther; Rev. Janete do Amarante. Julg. 22/03/2024).

“Levando em conta as circunstâncias do caso concreto (condição social e econômica das partes; natureza da ofensa (poucos dias de atraso); último salário contratual de R\$3.494,97, sem deixar de lado a finalidade da indenização (reparar, punir e educar) e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo para R\$ 3.000,00 o quantum indenizatório.” (0000672-68-2022-5-09-0872, Rel. Janete do Amarante; Rev. Ana Carolina Zaina; Julg. 17/05/2024).

Outrossim, o arbitramento da condenação em danos morais não se deve dar “ao esmo”, sem apontamento adequado dos parâmetros da condenação.

O salário da reclamante era de R\$1.320,00, conforme dados extraídos da inicial. Tratando-se de ofensa de natureza leve (art. 223-G, §1º, I CLT), sendo devida a condenação em até três salários, reputaria adequada a fixação em R\$4.000,00, conforme os parâmetros turmários.

Assim, negaria provimento ao recurso da reclamante e daria provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir o montante para R\$4.000,00.

PROCESSO nº 0000307-38.2022.5.09.0088 (ROT)

EMENTA

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ALEGAÇÃO EM GRAU RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA DIRETRIZ ESTRATÉGICA Nº 7/2023 DO CNJ. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO CORREGEDOR. A litigância predatória consiste, via de regra, no ajuizamento múltiplo e repetitivo de demandas de mesmo teor, geralmente advindas de práticas predatórias de captação de clientes, com intuito de aumentar a probabilidade de ganhos de seus autores com a massificação artificial de conflitos. Assim, para a caracterização da lide predatória, necessário uma análise ampla, de múltiplos casos, a fim de identificar se referidas características se apresentam efetivamente. Porém, mesmo diante da possibilidade de prática tão nociva ao sistema judicial, não é lícito a este órgão julgador conhecer de insurgência recursal não apreciada no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Nada obstante, com fulcro na Diretriz Estratégica nº7, emitida pelo CNJ às Corregedorias dos Tribunais para o ano de 2023, que determina aos tribunais *“regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade”*, necessária a comunicação ao órgão corregedor competente, para os devidos fins de direito.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 23ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformadas com a r. sentença, complementada pela decisão resolutive de embargos, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho **VALERIA RODRIGUES**

FRANCO DA ROCHA, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente.

A parte Autora **JEFFERSON RODRIGUES**, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) Diferenças de Produtividade e Reflexos; b) Jornada, Horas Extras, Intervalos e Reflexos; c) Auxílio Combustível; d) Honorários Advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela 2ª Reclamada (fl.1597).

A parte 2ª Reclamada **CLARO S.A., S.A.**, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) Lide Predatória - Ausência de Interesse Processual; b) Responsabilidade Subsidiária; c) Jornada, Horas Extras, Intervalos e Reflexos; d) Justiça Gratuita; e) Honorários Advocatícios.

Custas recolhidas(fl.1574).

Depósito recursal substituído por seguro garantia (fl.1560).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora (fl.1577).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Eventual menção às folhas dos autos terá como parâmetro o download dos documentos do processo em arquivo PDF e em ordem crescente.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em decorrência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 899 da CLT, a partir de 11 de novembro de 2017 “O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”.

Verifico que a apólice cumpre os requisitos de validade dispostos no art. 3º do Ato Conjunto TST. CSJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, tais como registro na SUSEP (<https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/resultpesq.asp>), prazo de vigência de 3 anos, importância segurada acrescida de 30%, cláusula de renovação automática e atualização monetária pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Conheço dos recursos ordinários, por presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, por regulares e tempestivas.

DIREITO INTERTEMPORAL

Esclareça-se, de plano, com o fim de obstar a oposição desnecessária de embargos declaratórios, que as normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 serão aplicadas apenas aos fatos ocorridos após sua data de início de vigência.

Assim, considerando que o presente contrato de trabalho perdurou de 01/02/2017 a 17/06/2021 (TRCT fl.167), as novas regras trabalhistas incidirão no contrato de trabalho da reclamante a partir de 11/11/2017.

PRELIMINARES

1) Litigância Predatória (insurgência da Reclamada)

Alega a 2ª Reclamada (CLARO SA) que a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse processual por lide predatória merece nova apreciação pelo E. Tribunal; alega que a sentença que rejeitou referida preliminar merece reforma; alega que existem centenas de reclamações patrocinadas pelos mesmos advogados da autora, com teor idêntico; alega assim que deve ser deferido o recurso, neste tópico, em razão da recomendação 127/2022 do CNJ.

Ao Exame.

A litigância predatória consiste, via de regra, no ajuizamento múltiplo e repetitivo de demandas de mesmo teor, geralmente advindas de práticas predatórias de captação de clientes, com intuito de aumentar a probabilidade de ganhos de seus autores com a massificação artificial de conflitos. Assim, para a caracterização da lide predatória, necessário uma análise ampla, de múltiplos casos, a fim de identificar-se referidas características.

Todavia, a presente insurgência da Recorrente não foi devidamente apreciada no juízo de origem, o que impede, num primeiro momento, a análise em grau de recurso, sob pena de supressão de instância.

Sobre o referido tema, inclusive, já posicionou-se esta C.7ª Turma, em acórdão proferido nos autos 0000714-96.2021.5.09.0664, publicado em 23/02/2023, que teve como relator o desembargador Benedito Xavier da Silva:

Aliás, visando coibir a judicialização predatória até ulterior definição pelo Poder Legislativo, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022, resolveu:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (chilling effect) decorrente da judicialização predatória.”

Inicialmente, registre-se que o combate aos conflitos artificiais que sobrecarregam todo o Poder Judiciário é medida que se impõe, uma vez que trazem enorme prejuízo ao bom funcionamento do serviço público, bem como aos milhares de litigantes que efetivamente carecem da tutela judicial para resguardar seus direitos.

Aliás, visando coibir a judicialização predatória até ulterior definição pelo Poder Legislativo, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022, resolveu:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações

com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (chilling effect) decorrente da judicialização predatória.”

Assim, não se ignora que cabe ao Poder Judiciário estar atento às ações e condutas fraudulentas, temerárias, frívolas, procrastinatórias, bem como ao assédio processual, a fim de prevenir e inibir sua ocorrência, pois a sociedade como um todo é prejudicada com a litigância predatória.

Como reflexão de vida, faço o seguinte comentário: comportamentos desprovidos de conteúdo ético exigem pronta censura do direito. Quando na formação de caráter predomina o materialismo exacerbado (dinheiro a qualquer custo), o ser humano não é capaz de perceber a sua importância existencial e social. Toda e qualquer pessoa que vive apenas em função do material, nega a própria existência, por não perceber a beleza da vida na sua dimensão maior. Quando se age como coletor de bens materiais, o indivíduo, ao longo de sua vivência, não é capaz de sentir o pulsar da vida como fagulha divina. Deve ser muito triste passar pela vida sem senti-la. Todos nós precisamos, por empréstimo, de um pedaço do mundo para viver (habitação e sobrevivência), mas sem tirar o pedaço do outro. É a clássica pergunta: quem sou? É obrigação existencial de cada um de nós responder a essa indagação reflexiva. Sou uma pessoa realizada? Ou sou apenas um insensato acumulador de bens? O despertar para o justo, para o honesto é uma necessidade humana. Incorporar valores éticos é preciso, sob pena do psicológico ficar comprometido como essência maior. O psicológico doente impede que sejamos felizes no seio da família, da comunidade e da sociedade. Não somos apenas um algoritmo, mas unidade de vida, de sentimentos, de alegrias. Todos nós somos um centro de dignidade, merecedores de uma vida bem vivida, segundo os valores mais nobres que formam o ser humano e que o fazem

grande.

Contudo, no caso concreto, ainda que as alegações recursais da reclamada sejam muito graves, é fato que a recorrente não as trouxe para discussão no curso da instrução processual, vez que sua contestação é silente neste particular (ID. 7c0c0d6), de modo que o Juízo de primeiro grau, por sua vez, nada manifestou a respeito.

Além disso, percebe-se, nos presentes autos, que são alegações desprovidas de provas concretas, uma vez que a mera citação dos números dos processos a partir dos quais se constataria a litigância predatória em outros tribunais regionais não se mostra suficiente para lastrear qualquer manifestação judicial a respeito de tão séria questão no caso concreto.

Não fosse isso, em linhas gerais, neste processo, não se observa flagrante deslealdade ou abuso de direito que justifique a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, nada a deferir.

Todavia, em atenção à Recomendação do CNJ supra transcrita, comunique-se à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que a reclamada, Via S.A., nos presentes autos, sustenta a existência de litigância predatória por parte dos procuradores do reclamante.

Desta feita, pelos fundamentos acima expostos, nada a prover.

Também, pelos fundamentos acima mencionados, e considerando o teor da Diretriz Estratégica nº7, emitida pelo CNJ às Corregedorias dos Tribunais para o ano de 2023, que determina aos tribunais “*regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade*”, **dê-se ciência à Corregedoria deste E.TRT9ª Região**, de que nos presentes autos foi levantada a possibilidade de prática da litigância predatória, instruindo-se com os documentos pertinentes.

[...]

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpao, Marcus Aurelio Lopes e Janete do Amarante; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Janete do Amarante, Rosemarie Diedrichs Pimpao e Marcus Aurelio Lopes; ausente o advogado Sergio Luiz da Rocha Pombo inscrito pela parte recorrente Claro S.A.; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA 2ª RECLAMADA (CLARO S.A)** para: **1)** determinar que do período imprescrito até 10/11/2017, seja realizado o pagamento como extras além da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal (hora + adicional); para o período a partir de 11/11/2017, o pagamento apenas do adicional para as horas laboradas além da 8ª diária até o limite de 44 horas semanais e das horas extras (hora + adicional), para as que excederem a 44ª semanal, nos termos do caput do art. 59-B da CLT; **2)** afastar a condenação quanto a violação do intervalo intrajornada. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para: **1)** deferir o pagamento da diferença de produtividade, a quantia mensal de R\$1.215,00, com reflexos em férias +1/3, 13º salário, FGTS, adicional de periculosidade e aviso prévio, e horas extras, conforme parâmetros de cálculos e abatimentos fixados na fundamentação; **2)** condenar as reclamadas ao pagamento da quantia de R\$400,00 mensais, a título de diferença de auxílio combustível. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas majoradas para R\$ 1.000,00, a cargo das Reclamadas, incidentes sobre o valor de R\$ 50.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

JANETE DO AMARANTE

PROPOSTAS DE ENUNCIADOS PREVIAMENTE SELECIONADOS PELA ORGANIZAÇÃO E COMISSÃO DE PROCESSUALISTAS

- 1) Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. **APROVADO**
- 2) A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade. **APROVADO**
- 3) Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória. **APROVADO**
- 4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. **APROVADO**
- 5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal. **APROVADO**
- 6) A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento

conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais. **APROVADO**

- 7) Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento. **APROVADO**
- 8) Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda. **APROVADO**
- 9) Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória. **APROVADO**
- 10) Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental. **APROVADO**
- 11) A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. **APROVADO**
- 12) Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC). **APROVADO**
- 13) Nos casos de advocacia predatória, quando a parte, após ser indagada pelo Oficial de Justiça em mandado de constatação, mencionar que não assinou a

procuração e/ou que não conhece o causídico, justifica-se a aplicação de litigância de má-fé, a incidir sobre o advogado, que assim agiu em nome próprio, tendo em vista a inexistência do mandato, dada a natureza personalíssima do contrato.

PREJUDICADO PELO 16

- 14) O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003). **APROVADO**
- 15) Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo. **APROVADO**
- 16) Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória. **APROVADO**
- 17) Emações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal. **APROVADO**
- 18) O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso. **APROVADO**

NOTA TÉCNICA nº 19/2023

Protocolos de detecção, prevenção e combate às litigâncias predatórias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Nota técnica estabelecendo protocolos de detecção, prevenção e combate às litigâncias predatórias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

1. Relatório

Trata-se de nota técnica que estabelece protocolos de detecção, prevenção e combate às litigâncias predatórias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), em consonância com a Diretriz Estratégica nº 7 de 2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, que atribui aos tribunais a regulamentação e promoção de práticas e protocolos voltados ao combate a esta prática.

A questão da litigância repetitiva e predatória tem sido objeto de preocupação do Poder Judiciário brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 349/2020, instituiu um Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), justamente com o objetivo, entre outros, de “prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa” (art. 2º, I, da referida Resolução).

Ademais, o CNJ tem monitorado a problemática envolvendo os grandes litigantes, havendo, na atualidade, um painel em que o órgão divulga a quantidade e o percentual dos processos em cada ramo do Judiciário, que envolvam os 20 maiores litigantes do Brasil¹.

De início, note-se que há uma dificuldade conceitual. Litigância predatória seria sinônimo de ajuizamento de ações frívolas ou de ações repetitivas? Discorrendo sobre o tema, Vieira de Mello Filho e Ana Frazão asseveram:

“Parece-nos que a disputa pelo mérito, no âmbito do processo judicial,

1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

somente pode ser a competição pelo melhor direito e pela melhor tese jurídica, em um ambiente permeado pelas garantias de isonomia, igual acesso, paridade de armas, devido processo legal e contraditório. Por mais que a atuação das partes possa conter igualmente questões de estratégia, estas precisam ser compatíveis com o ambiente de lisura e com a finalidade de realização de justiça inerente ao processo. Sempre que o processo judicial se desvia dessas características e propósitos, possibilitando que uma das partes possa fraudar ou manipular o sistema judicial ou possa exercer indevidamente o seu poder – notadamente o poder econômico - para obter vantagens indevidas, não estaríamos mais no âmbito da estratégia compatível com a litigância pelo mérito, mas sim da litigância predatória. Daí por que falar em litigância predatória é falar de fenômeno cujo alcance é bem maior do que o da litigância de má-fé. Esta pode até ser vista como uma espécie de litigância predatória, mas certamente não é a única, pois a predação judicial² pode assumir diversas outras modalidades, roupagens e facetas”.

Outro trabalho científico menciona que a *sham litigation* (expressão que poderia ser traduzida como *litigância predatória*) poderia ser definida como sendo:

“O uso abusivo de direito de ação envolve uso indevido de procedimentos e regulamentações públicas, incluindo procedimentos administrativos e judiciais, com o intuito de prejudicar concorrentes, causando danos ao mercado”³.

Deste modo, considerando a relevância e complexidade do tema, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região instituiu grupo de estudo sobre “Litigância Predatória”, por meio da [Portaria CI nº 2/2023](#), atribuindo-lhe as seguintes competências dispostas no art. 3º do normativo:

*“Art. 3º Compete ao grupo de estudo, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – realizar pesquisas na doutrina e na jurisprudência acerca dos conceitos aplicáveis às práticas evidenciadas como abuso de direito de ação;
II – pesquisar, junto aos Centros de Inteligência de outros tribunais, a ocorrência de práticas consideradas abusivas, fraudulentas, frívolas ou*

2 FRAZÃO, Ana; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. **Litigância predatória**: uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/litigancia-predatoria-01032023>. Publicado em: 01 mar. 2023. Acesso em: 30 mar. 2023.

3 SILVA, Lúcia Helena Salgado; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero; BARBOSA, Denis Borges de. In: **Radar**: tecnologia, produção e comércio exterior. Brasília, n. 22, p. 25-35, nov. 2012

predatórias;

III – pesquisar protocolos para detecção de indícios de litigância predatória desenvolvidos em outros tribunais, notadamente nas Cortes Trabalhistas, bem como boas práticas voltadas à prevenção e combate às demandas frívolas, fraudes processuais e abuso do direito de ação;

IV – pesquisar, no âmbito das Varas do Trabalho deste Tribunal e na Corregedoria Regional, a ocorrência de litígios com indício de demandas predatórias;

V – elaboração de nota técnica com os resultados das pesquisas e a criação de protocolos de detecção, prevenção e combate às litigâncias predatórias no âmbito deste Regional.”

Os membros designados para o estudo e confecção da presente Nota Técnica foram: Juiz do Trabalho Substituto Fabiano Fernandes Luzes, representante da 2ª Circunscrição – Niterói (Relator); Juiz do Trabalho Substituto Felipe Bernardes Rodrigues, representante da 3ª Circunscrição – Baixada Fluminense; Cláudia de Araújo Assumpção, Secretária-Geral da Presidência e Gustavo Galluzzi Nunes Santos, Diretor da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica (SGE). Também contou com a colaboração, de natureza voluntária, da servidora Isabel de Araújo Cota, Supervisora do Gabinete da SGE, e do Juiz do Trabalho Substituto Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira.

Conforme estabelecido nos incisos II e III supramencionados, o grupo realizou pesquisas para coleta de informações de outros Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de subsidiar a elaboração da presente nota técnica.

As pesquisas foram realizadas por meio de consulta a publicações dos Centros de Inteligência da Justiça do Trabalho e dos tribunais estaduais e federais. No âmbito da Justiça do Trabalho, verificou-se a publicação de duas notas técnicas que tratam genericamente do assunto, elaboradas pelo TRT-11 (AM/RR) - Nota Técnica nº 7/2023⁴, sobre “Conscientização de Membros e Servidores do TRT11 acerca da necessidade de identificação de demandas repetitivas para fins de redução e prevenção de processos, por meio do tratamento das demandas predatórias e da propositura de IRDR” -, e pelo TRT-17 (ES) - Nota Técnica nº 5/2022⁵, que recomenda o desenvolvimento de software identificador das demandas de massa ou predatórias. Nos demais regionais, não foram encontradas informações contundentes sobre a

4 Disponível em: https://portal.trt11.jus.br/images/nota_tecnica_7_assinada.pdf

5 Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitoraspx/276990756?Formato=p=df>

ocorrência de práticas consideradas abusivas, fraudulentas, frívolas ou predatórias (inciso II do art. 3º da [Portaria CI nº 2/2023](#)), tampouco sobre protocolos para detecção de indícios de litigância predatória, boas práticas voltadas à prevenção e combate às demandas frívolas, fraudes processuais e abuso do direito de ação (inciso III do art. 3º da [Portaria CI nº 2/2023](#)). Contudo, com base em registros de atas de reuniões dos Centros de Inteligência de alguns TRTs, foi possível constatar que o tema já vem sendo debatido, ainda que de forma incipiente. É o que se observa no TRT-3 (MG), TRT-4 (RS), TRT-5 (BA), TRT-8 (PA/AP) e TRT-17 (ES).

Por conseguinte, a fim de obter informações mais consistentes sobre o desenvolvimento de estratégias de prevenção e combate à litigância predatória nos Tribunais Regionais do Trabalho, o grupo de estudo realizou consulta aos Centros de Inteligência do segmento trabalhista, solicitando o compartilhamento de informações sobre ocorrência de práticas consideradas abusivas, fraudulentas, frívolas ou predatórias; protocolos para detecção de indícios de litigância predatória; e boas práticas voltadas à prevenção e combate às demandas frívolas, fraudes processuais e abuso do direito de ação. Foram recebidas respostas dos seguintes tribunais: TRT-2 (SP), TRT-3 (MG), TRT-4 (RS), TRT-6 (PE), TRT-10 (DF), TRT-11 (AM), TRT-12 (SC), TRT-14 (RO/AC), TRT-17 (ES), TRT-19 (AL) e TRT-22 (PI).

A partir das informações compartilhadas, verificou-se que o tratamento da judicialização predatória nos Tribunais Regionais do Trabalho é incipiente, e que, de modo geral, as ocorrências têm sido notificadas aos Centros de Inteligência a partir de situações específicas reportadas de forma individualizada pelos próprios magistrados⁶, com base em indícios colhidos no curso dos processos. Atualmente há diversos estudos de identificação das características da litigância predatória em andamento, com vistas ao estabelecimento de diretrizes seguras para sua conceituação, considerando as peculiaridades da Justiça do Trabalho; ao desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de análise conjunta de dados que permitam a detecção automática de suas evidências; e à definição de protocolos próprios de monitoramento, prevenção e combate a tais práticas abusivas.

Por outro lado, no âmbito da Justiça Comum, observa-se que o enfrentamento da litigância predatória encontra-se em estágio mais avançado, havendo ampla produção de notas técnicas sobre o tema nos Centros de Inteligência das Justiças

⁶ Inclusive, no curso dos estudos que embasaram a feitura do presente documento, este grupo recebeu a provocação em três oportunidades, por magistrados vinculados ao E.TRT-1, sobre demandas que, na perspectiva daquele juízo, teriam características predatórias. Estas encontram-se descritas nos PROADs 15370/2023, 15371/2023 e 16167/2023.

Estaduais e das Seções Judiciárias da Justiça Federal, que versam, por exemplo, sobre identificação de demandas predatórias; procedimentos pré- estabelecidos para estudo e aferição de ocorrência; boas práticas para prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias; e recomendação de providências aos Juízos dos Juizados Especiais Cíveis para monitoramento do ingresso de ações repetitivas, fragmentadas e/ou supostamente agressoras.

2 Competência do Centro de Inteligência

Compete ao Centro de Inteligência (CI), instituído no âmbito deste Tribunal pela [Resolução Administrativa nº 5/2023](#), propor tratamento adequado de demandas estratégicas, repetitivas ou de massa, bem como, dentre outras atribuições, recomendar à alta administração, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, soluções para uniformização de procedimentos com vistas à racionalização e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, consoante o art. 2º, inciso II, da referida norma, *in verbis*:

“Art. 2º (...)

II -sugerir à Corregedoria Regional, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, a uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias, visando à racionalização dos processos de trabalho e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;”

Importante, ainda, destacar-se a posição do CNJ, no sentido de que existe plena autonomia dos Tribunais para a fixação de parâmetros, objetivando a coibição daquilo que se denomina demanda predatória. Citamos:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. COMUNICADO COM DIRETRIZES PARA COIBIÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se o recorrente contra decisão que julgou improcedentes os pedidos de que seja declarada a nulidade de comunicado contendo diretrizes e orientações acerca de demandas predatórias.

2. A decisão recorrida, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno (RICNJ), entendeu que o Comunicado expedido pelo TJMG não afeta a independência nem a autonomia dos seus juízes e desembargadores, mas apenas alerta os magistrados sobre as demandas predatórias nos casos em que se discute a inscrição de autores no cadastro de inadimplentes, medida que se insere no âmbito

da autonomia administrativa do Tribunal.

3. Hipótese em que o ato normativo do tribunal apresenta sugestões aos magistrados do Tribunal, sem caráter cogente, no sentido de auxiliá-los no enfrentamento da chamada “judicialização predatória”, indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar “o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até que a questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo”.

3. Havendo o recorrente se limitado a reiterar os fundamentos da inicial, a ausência de elementos ou fatos novos leva à manutenção da decisão prolatada.

5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006862-79.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022)”.

3. Conceituação do Tema

Introdutoriamente, é importante destacar que a litigância predatória pode ser vista muito mais como uma atividade eminentemente econômica do que o efetivo exercício de um direito. Acaba assim tendo como lógica o fato de ocasionar a desconexão no ciclo da judicialização, com consequente deturpação de conceitos processuais. A premissa fundamental de uma demanda, e a ocorrência de um litígio, é o fato desta ser amparada na violação de um direito previamente respaldado pelo Estado. Portanto, se caminha de um evento real para que haja a utilização do Estado-Juiz como meio garantidor de direitos. Em sentido oposto, a lógica que permeia as demandas predatórias é a utilização da estrutura posta pelo Estado para atendimento de questões eminentemente individuais e descompromissadas com a realidade, sem fundamento legítimo, comprometendo a capacidade operacional do Poder Judiciário⁷

7
Como destacado pelo Ministro Barroso, no interior da ADI 3995/DF, “As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça”. Não menos importante, no mesmo voto apontou o ministro que esta situação “...enseja a produção de decisões contraditórias e gera a inobservância de precedentes, provocando o que alguns autores têm denominado jurisprudência lotérica...”. Aqui, cumpre destacar que grande partes das vezes, se debate sobre a estrutura de custos do poder judiciário, apenas pelo viés economicista. Por outro lado, se perde de vista que, em nossa visão, o maior custo suportado é a perda de

para a solução de conflitos.

Este fenômeno acaba sendo fomentado por uma estrutura em que os benefícios esperados pelo seu manejo superam os custos do litígio, potencializado inclusive por premissas como a ausência de critérios para a concessão do benefício da justiça gratuita, ou mesmo a ausência de uma estrutura punitiva para práticas com este feitio. Como efeito danoso mais evidente, passamos a verificar uma prestação jurisdicional mais lenta, com dilação do tempo médio de tramitação processual, que prejudica de forma direta aqueles que realmente possuem seus direitos violados⁸.

Como outro efeito danoso, temos um elemento desestimulador ao acesso à justiça por parte daqueles que possuam efetivas pretensões a serem levadas ao Estado, o que nas palavras de Luciana Yeung, se chama efeito *crowding out*⁹.

Importante destacar que o art. 2º da Recomendação nº 127/2022 do CNJ assim conceitua o tema: “Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.”

Cumpramos ainda destacar que as demandas propostas na Justiça do Trabalho possuem características próprias, inclusive sendo demasiadamente impactadas por fenômenos econômicos e sociais. Seguindo nesta linha, nos parece importante destacar que a repetição de demandas não caracteriza, por si só, uma lógica predatória. Citamos, a título exemplificativo, o fechamento de uma unidade fabril em determinada localidade, ou mesmo eventos externos que gerem inadimplementos de verbas resilitórias. Municípios fluminenses, como Macaé e Itaboraí, entre 2015 e 2018, receberam demandas reiteradas, tratando temas idênticos, sem que isso viesse a representar uma litigância predatória.

Em nosso juízo, a litigância predatória não se confunde com a litigância de má-fé, nem com o ajuizamento de ações frívolas ou repetitivas *tout court*. Na verdade, há zonas de interseção entre os referidos conceitos, os quais se interpenetram sem se confundirem. Na noção de litigância predatória estão contidos os seguintes elementos:

.....
credibilidade, seja pela existência de sistemáticos resultados contraditórios, seja pela existência de decisões lastreadas em provas desconectadas com a verdade fática, seja por fim de morosidade para a solução do processo.

8 Não podemos desconsiderar que a maior parte dos(as) advogados(as) acabam sendo prejudicados por esta estrutura aqui descrita, em especial pelo fato de terem seus honorários só quitados após a efetiva satisfação dos créditos dos(as) clientes.

9 YEUNG, Luciana. Prefácio. In Demandas Repetitivas. Rio de Janeiro: EJ1, 2019, p. 7

(i) envolvimento, no polo ativo ou passivo, de um grande litigante. Intuitivamente, grande litigante é aquele que é parte em uma grande quantidade de processos judiciais. Conceitualmente, não há como estipular uma quantidade fixa de processos para que determinada pessoa física ou jurídica seja considerada grande litigante – isso dependerá sempre do contexto, o que abrange a região, a quantidade de processos envolvendo atores similares, entre outros aspectos.

Aqui, de forma contraintuitiva, é pertinente a observação de que, eventualmente, escritórios de advocacia de grande porte (ou mesmo pequenos escritórios ou advogados que, individualmente, ajuízam grande quantidade de ações nos moldes a seguir descritos) podem ser considerados como grandes litigantes¹⁰.

Isso ocorrerá quando houver angariação ou captação de causa¹¹, o que constitui infração disciplinar do profissional da advocacia, conforme previsto no art. 34, IV, da Lei nº 8.906/94¹². Nesse caso, o profissional da advocacia que capta clientela acaba incentivando e sendo fator decisivo para o ajuizamento de ações judiciais que na maioria das vezes não existiriam se não tivesse se dado prática ilícita pelo advogado.

(ii) a litigância predatória é estratégica, seja do ponto de vista concorrencial, seja do ponto de vista da obtenção de lucratividade indevida. Com isso, quer-se dizer que a litigância predatória tem o objetivo de permitir ao grande litigante (pessoa física ou jurídica) economizar custos, já que, numa análise estrita de custo-benefício, responder a um processo no Judiciário pode ser mais vantajoso financeiramente do que cumprir suas obrigações extrajudicialmente e de forma espontânea. Isso prejudica empresas do mesmo ramo, que ficarão em desvantagem competitiva e tenderão a adotar a mesma prática, o que gera um círculo

10 Importante citar o RESP 2.021.665/MS. Se observou que foram ajuizadas 60.037 ações entre 01/2015 e 08/2021 versando sobre empréstimo consignado. Desse total, 27.924, ou seja, 43,6% foram patrocinadas pelo mesmo advogado e, em um universo de 300, observou-se que houve narrativa hipotética, todas desacompanhadas de extratos bancários do período e a procuração redigida em termos genéricos – em 80% delas o pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte por litigância predatória. Deste RESP, é possível observar a seguinte temática posta a julgamento, em sede de Recurso Repetitivo: “Tema 1198 - STJ Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

11 Citamos como exemplo desta ocorrência, a aquisição de dados de empregados perante terceiros, com a promessa de contrapartida em pecúnia em decorrência do efetivo ajuizamento da demanda, dentre outras hipóteses.

12 Nesse sentido, por todos: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlo Moreira; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

vicioso que acaba por aumentar exponencialmente a litigiosidade. No campo trabalhista, o descumprimento reiterado da legislação tem sido chamado de *dumping social*¹³. Ou, no caso da litigância predatória praticada por escritório ou profissional da advocacia, o objetivo é maximizar a lucratividade de forma indevida.

A partir dessas observações, pode-se conceituar sinteticamente litigância predatória como a prática de optar por ajuizar ou responder a uma quantidade significativa de ações judiciais com o objetivo de obter lucratividade indevida, decorrente de violações reiteradas a normas de direito material.

Sucedo que a litigância predatória prejudica não apenas os atores diretamente envolvidos no processo judicial (sobretudo a parte adversária de um grande litigante ou a pessoa que seja ré em ação ilegalmente captada por profissional da advocacia), mas também, e sobretudo, as pessoas que precisem acessar de forma legítima o Poder Judiciário. A respeito, discorre Luciano Timm Bennetti:

“A litigância é fruto de uma tomada de decisão estratégica. Se as pessoas estão entrando, é porque está valendo a pena, na média. Isso é necessariamente ruim? Não. O ruim é quando há algum nível de uso estratégico que não beneficia a sociedade. Quando vamos aos dados, de fato, estamos como sociedade gastando muito com solução de disputa, a tal ponto que gastamos 100 vezes mais em disputas do que em saneamento básico. Não parece uma alocação eficiente dos recursos públicos”¹⁴.

Em ata de nº 02/2023, de igual grupo no interior do TRT-8, se alcançou o seguinte conceito para litigância predatória: “Entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, cerceando seu direito de defesa, a fim de inibir a plena liberdade de expressão, caracterizada pelo uso abusivo do poder judiciário”.

Com os parâmetros acima indicados, as principais balizas conceituais para a busca de litigantes predatórios caminham para:

13 Nesse sentido, por todos: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlo Moreira; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

14 GIMENES, Erick. **Litigância predatória gera danos diretos a toda a sociedade, dizem especialistas**. Jota. Publicado em: 07 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/casa-jota/litigancia-predatoria-gera-danos-diretos-a-toda-a-sociedade-dizem-especialistas-07062022>. Acesso em: 30 mar. 2023.

A. Inadimplemento sistemático de haveres trabalhistas (litigante determinado - lide estimulada) - trata-se de demanda predatória pela lógica de utilizar a estrutura do poder judiciário como estratégia de alongamento, ou mesmo de redução de obrigações trabalhistas.

B. Demandas provocadas idênticas (advogados) - trata-se de fenômeno que tem como atores principais escritórios de advocacia. Estes prospectam clientes, inclusive em regiões em que não possuem alcance físico de atuação. Através de autêntico aliciamento de trabalhadores, são reproduzidas narrativas, alcançando causa de pedir e pedidos, em diversas localidades do país, contra uma mesma empresa ou contra empresas do mesmo ramo econômico de atividade.

C. Demandas sistêmicas idênticas (conjunto de litigantes) - sendo consequência natural das "demandas provocadas idênticas", se verifica que os modelos de petições passam a ser reproduzidos por outros escritórios. Logo, mesmo que tenhamos patrocínios distintos, a lógica de reprodução de alegações passa a se difundir por todos aqueles que demandam em face de determinadas empresas.

Outro dado a ser pontuado é que o quadro fático posto, em regra, apresenta duas situações claras de ocorrência:

- Demandas associadas a um mesmo fato
- Demandas associadas a um modelo de negócio

Outro perfil específico que admite sua inserção na conceituação de litigância predatória é o ato de segmentar diversas demandas de uma mesma parte autora em face de uma mesma ré, o que se denomina multiplicidade de demandas. Este padrão de comportamento objetiva, dentre outros:

- Potencializar o resultado econômico da relação contratual entre o cliente demandante e seu patrocínio (seja o resultado direto, seja também honorários sucumbenciais);
- Vulnerar o juízo natural¹⁵, dado que a segmentação viabiliza livre distribuição para cada uma das demandas;
- Reduzir potencial risco, em virtude dos mais variados entendimentos de cada magistrado(a);
- Distribuição de demandas em comarca incompetente, visando pulverizar entre vários Juízos, com vistas a reduzir o potencial de detecção de tais

15 Tal fato acaba por ser melhor visualizado, por exemplo, na esfera dos Juizados Especiais Cíveis, dado que a fragmentação em várias demandas acaba por viabilizar que diversos processos possam ser distribuídos para estes, quando eventual concentração ensejaria a necessária propositura em Varas Cíveis Estaduais.

atos, e ato contínuo, impedir alegação e reconhecimento de exceção de incompetência.

Como consequências¹⁶ diretas desta prática, podemos apontar:

- Lesão ao erário, dado o custo individualizado de cada processo¹⁷¹⁸
- Elevação de acervo processual
- Ineficiência da atividade jurisdicional¹⁹, dado que atos que seriam concentrados em um único processo passam a ser multiplicados por

.....
16 Mônica Silveira Vieira, em interessante material que serviu de base para o curso Abuso do Direito de Ação e seu enfrentamento no contexto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) apresenta dados do direito comparado, em especial decisões da Itália. Destaca sobre este tema que "...a Suprema Corte de Cassação, por sua Sezione III Civile, apreciou, em 2020, o recurso 16246/2018, e reforçou o reconhecimento da vedação "do fracionamento do crédito por abuso de direito", inclusive destacando que tal proibição ocorre especialmente por violação do dever de boa-fé e correção ao se ajuizar uma demanda. Esclareceu que, em razão dessa vedação, não pode o suposto titular de um direito parcelar sua pretensão em múltiplas demandas, e invocou, como precedente, decisão proferida em 2007 (Cass. S.U. 23726/2007). Apontou que essa inviabilidade de fracionamento decorre inclusive do trânsito em julgado da decisão concernente à primeira ação judicial, pois, no Direito Italiano, consolidou-se o princípio do deduzido e do dedutível, de modo que é ônus das partes alegar, em um processo, todas as questões fáticas relevantes, concernentes ao litígio, e deduzir todas as possíveis alegações relativas à sua pretensão. Asseverou que a coisa julgada, em tal sistema jurídico, abrange o deduzido e o dedutível, e, assim, se a parte não foi diligente e não apresentou, na primeira vez em que discutiu determinado negócio ou relação jurídica em juízo, todas as alegações fáticas e jurídicas pertinentes e relevantes, não poderá fazê-lo posteriormente. Essa eficácia preclusiva da coisa julgada se opera ainda que uma nova ação judicial tenha finalidade diversa daquela apreciada em primeiro lugar, mesmo que os pedidos sejam diversos; é exatamente essa a finalidade da vedação de fracionamento, evitar a multiplicação de demandas".

17 Dado trazido pela Nota Técnica nº 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), aponta que o custo médio de tramitação de um processo judicial de complexidade mediana, na Justiça Estadual, pode ser estimado, em valores atualizados para o mês atual (abril de 2023), em R\$8.778,38, tomando-se por base custo calculado pelo IPEA por demanda do CNJ em 2011. Esse custo acaba não sendo coberto pelas custas processuais e taxas judiciárias, em especial pelos processos que tramitam sob gratuidade judiciária. E como já apontado, acaba gerando impacto sobre o tempo de tramitação dos demais processos.

18 Segundo levantamento realizado pelos NUMOPEDEs dos diversos Tribunais de Justiça do país, pelo menos 30% da distribuição média mensal seria categorizada como sendo uma litigância artificialmente provocada. Tal lógica gera um custo da ordem de **dez bilhões de reais**, basicamente suportado pelos cofres públicos, tendo em vista que sua maior parte é amparada pela gratuidade de justiça. Ou seja, é plenamente possível verificar o custo direto para o erário público, e o custo reflexo para a sociedade (partindo da premissa que condenações fazem parte da estrutura de custos das empresas, sendo repassadas aos consumidores finais de produtos e serviços através da elevação de seus preços), além da maior morosidade de trâmite dos processos. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf.

19 Como destaca o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no Recurso Especial nº 2.000.231/PB, "...o fatiamento da lide por meio da propositura de ações autônomas, separando o pedido principal de seus múltiplos consectários, merece repúdio, pois, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, acaba por encobrir a potencial utilização do processo com finalidade predatória, o que revela inequívoca desconformidade com os princípios da boa-fé e da cooperação".

diversos processos

- Viola a boa-fé objetiva processual, em especial em face da parte adversa, que passa a ter a obrigação de se defender em diversos processos, desnecessariamente, quando seria perfeitamente possível que todas as pretensões houvessem sido deduzidas em uma só ação, e que ali fosse produzida toda a defesa
- Ofensa ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil (CPC), que obriga todos os sujeitos do processo a cooperarem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Defato, a litigância predatória, nos moldes aqui conceituados, é extremamente danosa ao sistema de acesso à Justiça, por congestionar os tribunais com causas que sequer deveriam existir. A sobrecarga do Judiciário com ações desnecessárias reduz o tempo e os recursos escassos disponíveis, que poderiam ser empregados para solucionar processos legítimos ou até mesmo para utilizar os recursos públicos em outras finalidades (como saúde, segurança e educação). Também não podemos perder de vista as externalidades negativas que decorrem das demandas predatórias. Citamos o aumento do custo de produção²⁰ (com conseqüente aumento de preços para o consumidor final), ou mesmo a estratégia de fechamento de negócios, que até então eram geradores de empregos e de renda.

Por isso, combater a litigância predatória acaba por ter um duplo efeito: um de forma direta, que se vincula à racionalização das atividades do próprio Poder Judiciário; um de forma reflexa, que seria a redução do custo de produção, evitando assim o fechamento de atividades econômicas, com conseqüente desemprego em massa.

4. Procedimento de Apuração - Protocolo de detecção, prevenção e combate - Sugestões Preliminares

Destaca-se que dentre as atribuições dos Centros de Inteligência estão a prevenção do ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, propondo assim recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas, além de produção de notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia.

20 <https://exame.com/invest/mercados/via-desaba-mais-de-10-apos-provisoes-trabalhistas-dobram-para-r-25-bi/>

Como aponta Rodrigo Trindade, a atuação dos Centros de Inteligência devem ter como norte: inteligência pré-processual, monitoramento de ações e distribuição de encaminhamentos corretivos e preventivos²¹. Aponta o referido que cumpre aos Centros de Inteligência:

- no aspecto da inteligência pré-processual: monitorar empregadores com dificuldades econômicas consolidadas ou em firme encaminhamento, sonegações recorrentes e massificadas de direitos sociais, práticas continuadas e temerárias à legalidade e direcionamento pulverizado de ações judiciais com razoável similitude; também, buscar apurar as consequências do fenômeno da litigância predatória
- no aspecto do monitoramento de ações: compilação de dados e elaboração de relatórios estatísticos, com acompanhamento dos grandes ligantes e grandes devedores, visando buscar conclusões se os casos denotam demandas repetitivas decorrentes de inadimplemento reiterado de direitos ou ocorrência de demandas predatórias;
- no aspecto da distribuição de encaminhamentos corretivos e preventivos: cumpre ao Centro de Inteligência, ao identificar demandas com distribuição reiteradamente ocorrida, sugerir uniformização de jurisprudência (como Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), Incidentes de Assunção de Competência (IACs), súmulas e Orientações Jurisprudenciais); a propositura de reuniões de ações, direcionamento de questões para mediações pré-processuais e conciliações nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs); noticiar fatos relevantes a outras autoridades competentes (como outros órgãos judiciais, Ministério Público, sindicatos, associações, agências reguladoras etc).

Como elementos indiciários da ocorrência de litigância predatória, é possível listar de forma exemplificativa:

- Quanto à petição inicial: causa de pedir vaga e genérica, com conteúdos semelhantes entre si, frequentemente distribuídas em grandes quantidades, seja contra mesmos réus, seja quanto a réus distintos; petições que apontam a ocorrência de procedimentos sistêmicos²² de condutas para regiões diversas; petições iniciais sem o mínimo lastro

21 TRINDADE, Rodrigo. Estudo para atuação do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/portais/media/1644669/Plano%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20Ce](https://www.trt4.jus.br/portais/media/1644669/Plano%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20Centro%20de%20Intelig%C3%A7%C3%A3o.pdf) ntro%20de%20Intelig%C3%A7%C3%A3o.pdf

22 Tendo em vista a peculiaridade da Justiça do Trabalho, é importante verificar, por exemplo, se efetivamente não estaríamos diante de questões estruturais (exemplo: assédio moral organizacional), ou se o fato narrado é desconectado com a realidade.

documental, em especial para aqueles fatos em que a parte autora possui aptidão probatória; utilização de “documentação padrão”, no que tange a fatos relacionados a outras regiões do Estado ou mesmo de Ente Federativo diverso;

- Quanto às procurações e documentos: procurações genéricas e/ou com campos em branco; procurações e declaração de pobreza com assinatura “montada” (colagem, sobreposição ou escaneamento); assinaturas em procurações e declaração de pobreza visivelmente diferentes dos documentos de identificação trazidos aos autos; procurações e contratos de serviços advocatício assinados por pessoas analfabetas sem a participação de testemunhas, em violação ao art. 595 do Código Civil de 2002 (CC/02); procuração com outorga muito anterior à propositura da demanda; uso da mesma procuração para diversas demandas; comprovantes de endereços com lapso temporal superior a três meses; apresentação de documentos públicos que não mantenham nexos topográfico com região de trabalho e/ou residência do autor;

- pelo poder geral de cautela, poderá haver exigência de procuração específica (art. 654, §1º, CC/02); art. 139, caput e inciso III, do CPC, dispõe que o juiz dirigirá o processo, inclusive prevenindo ou reprimindo atos contrários à dignidade da justiça, como é o caso de desconfiância quanto ao uso predatório da justiça. Neste aspecto, citamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

 O ajuizamento de várias ações ou demandas predatórias, autoriza que o Magistrado determine a juntada de procuração específica, com fundamento no poder geral de cautela, para que conste da procuração a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2. Apelação Cível conhecida e não provida”. (TJTO, Apelação Cível, 0001315-97.2022.8.27.2707, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/11/2022, DJe 25/11/2022)

- Quanto ao causídico: distribuição de múltiplas ações sobre uma mesma matéria, amparada em causa de pedir e pedidos idênticos; apresentação de endereço equivocado dos réus, objetivando revelias; multiplicidade/fragmentação²³ de demandas de um mesmo autor dentro

23 Na Justiça do Trabalho, por exemplo, temos a hipótese de distribuição de demandas oriundas da mesma relação jurídica, cada qual com pedido e causa de pedir distintos, o que impede o instituto da conexão. Entretanto, em um segundo momento, se busca a desistência de processos em juízos com

de um curto espaço de tempo, em face do mesmo réu; apresentação de procuração com poderes para receber valores apenas após o depósito de valores; atuação em outros Estados de forma repetida, em mesmo perfil de causa, sem indicação da inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) local; ocorrência de uso indevido de representações diversas contra magistrados²⁴, como tentativa de intimidá-los a evitar o uso de estratégias de enfrentamento de litigância predatória.

De igual relevância, a existência de espaços próprios para debates sobre o presente tema (como ocorre com o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), na estrutura da Justiça Comum), viabiliza que os casos levados a este sejam analisados e instruídos com informações e estatísticas, procurando sempre oferecer resposta ou orientação ao magistrado que efetuou o encaminhamento. Como decorrência deste procedimento, ou mesmo da existência deste órgão especializado, constroem-se estatísticas, visando a avaliação do impacto das ações constatadas, quantitativamente. De forma simultânea, ou mesmo sucessiva, ocorre análise de cunho qualitativo, com o especial fim de se compreenderem as peculiaridades e características de cada prática abusiva encontrada, tendo como objetivo construir conhecimento, desenvolver estratégias de enfrentamento e viabilizar a prestação de informações e a emissão de estudos e comunicados. Uma atenção especial é dada à busca de padronização de procedimentos e enfrentamento a este fenômeno. Por fim, frente aos dados colhidos, e conclusões alcançadas, se permite a possibilidade de uma rede contínua colaborativa, seja no interior do regional, seja no interior da própria justiça do trabalho, seja no diálogo institucional, e troca de informações, entre ramos distintos da justiça, seja ainda entre os diversos atores que atuam junto ao Poder Judiciário, sempre com o objetivo de melhorar a prática deste, lhe tornando mais célere e efetivo. Citamos a possibilidade de troca de conhecimentos, informações e experiências, solicitação de informações, dados, alteração de procedimentos, celebração de convênios, requisição de providências, colaboração para prevenção e combate aos abusos, entre quaisquer outras finalidades que puderem ser adequadas

.....
entendimento judicial desfavorável ao pretendido, realizando emendas substitutivas junto aos juízos que possuam entendimento convergente, neste momento agregando os pedidos que estavam nos processos objetos da desistência (em manifesta violação ao princípio do juiz natural).

24 Desde alegações de impedimento e suspeição, passando ainda por infundados Pedidos de Providência e Correções Parciais. Ainda, a alegação indevida de violação de prerrogativas, com chamamento de delegados da OAB, com único propósito de intimidação.

para que o órgão estabelecido pelo tribunal com tal finalidade cumpra adequadamente suas funções.

Sendo assim, como elementos preliminares a serem ponderados, objetivando impulsionar não apenas a apuração de demandas de natureza predatória, mas seu combate, destacamos a necessidade de um monitoramento sistêmico, alcançando:

- demandas - analisar padrões anômalos/distorcidos de distribuição, frente ao histórico. Importante, neste aspecto, analisar a atuação de novos causídicos, a ocorrência de novos padrões de pretensões;
- causídico - análise de um possível perfil preordenado de demandas, que sejam similares para diversas áreas distintas, com mesma estrutura de pedidos e causas de pedir; neste aspecto, alcançaria não apenas demandas em face de um mesmo réu, mas também demandas em face de réus distintos, mas com mesmo perfil petitorio; se buscará aferir, dentre outros: uso de documentos falsos, distribuição sem consentimento da parte, apropriação indevida de valores, indicação de endereço incorreto da parte; ausência de inscrição suplementar, quando diante de desproporcionalidade de ações patrocinadas por um escritório frente aos escritórios locais²⁵;
- autores - análise de ocorrência de multiplicidade dolosa de demandas em face de um mesmo réu, impondo assim a ponderação se estamos diante de evento casual ou preordenado²⁶
- testemunhas - a ponderação sobre atuação de testemunhas²⁷ de forma reiterada em processos diversos²⁸, alcançando autores e réus diversos; a existência de “rodízio” de testemunhas, visando evitar a materialização daquilo que ficou denominado como “troca de favores”;
- empresas - a verificação de demandas sistemáticas sobre determinados temas, em especial daqueles constantes no rol de “grandes litigantes”.

25 Como aponta publicação 01/NUMOPEDE/2018 do TJMG, após este monitoramento, onde fraudes foram identificadas, gerando combate estrutural daquele tribunal em todas as suas instâncias, houve decréscimo significativo no número de demandas. Interessante observar que o estudo 14/NUMOPEDE/2020 do TJMG verificou que o combate em determinado Município de Minas Gerais gerou tentativa de migração dos causídicos para outros municípios daquele estado. Outros estudos, buscando outros perfis de atuação de causídicos, demonstram a eficácia do combate. Isto confirma a ideia de necessidade de um combate uníssono de toda a estrutura do tribunal. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf.

26 Por pré-ordenado, um indício seria a distribuição de demandas múltiplas em um pequeno lapso temporal.

27 Impõe-se, para sua efetividade, que todas as testemunhas que venham a atuar perante o Poder Judiciário, sejam cadastradas no sistema PJe, permitindo pesquisas sistemáticas sobre sua atuação.

28 Neste ponto, o monitoramento deve ter como lógica analisar se o fato expõe uma testemunha com efetivo conhecimento de fatos diversos a autores/réus diversos, ou se o caso denota a produção pré ordenada de provas testemunhais.

Amparados nestas premissas, e tendo em vista o estudo aqui desenvolvido, este grupo de pesquisa apresenta as seguintes sugestões²⁹ para eventual implementação, objetivando o combate a demandas predatórias³⁰:

A. A realização de pesquisa qualitativa³¹ junto a todas as unidades do E. TRT-1, alcançando os dois graus de jurisdição, objetivando verificar procedimento de visualização, verificação e ação, quanto a eventuais demandas de natureza predatória;

B. A realização de convênios, bem como visitas técnicas, aos Tribunais de Justiça que já possuam mais experiência e estudos³² produzidos quanto ao tema, objetivando a verificação de áreas de aderência que admitiam imediata utilização no interior do TRT, ou mesmo que possam sofrer pequenas adaptações para sua utilização;

C. Criação imediata de espaço próprio na intranet do Tribunal para o enfrentamento ao tema, objetivando que boas práticas sejam compartilhadas, visando à identificação de litígios com indícios predatórios. Que este painel admita inserção periódica de informações para

29 É importante destacar que quanto aos resultados derivados da consulta formulada aos Tribunais por meio do Ofício-Circular nº. 6/2023 – COGP, que objetivou o acompanhamento de questões relacionadas à litigância predatória por parte da Corregedoria Nacional, se verificou:

Como dados utilizados para monitoramento: OAB do advogado, escritórios de advocacia, nome das partes, valor da causa, assunto, classe, gratuidade de justiça e quantidade de processos distribuídos; Como principais medidas adotadas: comunicação à OAB, comunicação ao conselho de fiscalização profissional, comunicação ao Ministério Público, comunicação a Agências Reguladoras, expedição de comunicados, expedição de Notas Técnicas.

30 A evolução do estudo sobre o tema, no interior do TRT-1, levará a formulação de NTs supervenientes, em especial, buscando o apontamento de novos procedimentos a serem buscados, para o combate às demandas predatórias. Como exemplo, procedimentos que podem/devem ser adotados para determinados perfis de demandas.

31 A feitura de questionário com as variáveis a serem medidas, deve gerar um conjunto de informações ao seu final, objetivando o direcionamento de atividades por diversos órgãos do Tribunal, passando pela Corregedoria, Escola Judicial, Presidência, dentre outros. É importante que exista uma atividade coordenada, buscando não apenas entender a realidade das demandas predatórias do Rio de Janeiro, mas como o Tribunal, e seus órgãos decisores, estão atuando. Em sendo uma diretriz determinada pelo CNJ, nos parece fundamental a obtenção de um conjunto de informações, para então haver um direcionamento harmônico e multivetorial. Como referência, citamos a Nota Técnica 01/2022 do TJMS - <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf>

32 Citamos aqui, a título não exauriente: Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do TJRN – Nota Técnica nº 01/2020; Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF) – Nota Técnica nº 02/2021; Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco (CIJUSPE) – Nota Técnica nº 02/2021; Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – Nota Técnica nº 01/2022; Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) do TJTO – Notas Técnicas números 02/2021 e 03/2021; Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 026/2021 CGJ/TJMT – Nota Técnica de abril de 2021; Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Minas Gerais – Nota Técnica nº 01/2022.

acompanhamento da litigiosidade predatória³³³⁴;

D. Desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial³⁵, visando ao mapeamento automatizado de demandas com mesma lógica de apresentação ao Poder Judiciário;

E. Potencialização do uso de dados, através do que se denomina “mineração de processos”, permitindo assim a formatação de parâmetros estatísticos e, conseqüentemente a construção de informações úteis sobre o tema;

F. Aperfeiçoar as ferramentas de jurimetria, objetivando apurar os custos financeiros gerados pelos processos distribuídos junto ao E.TRT-1 e, ato contínuo, as eventuais práticas predatórias, mensurando assim seu real impacto³⁶ (seja quanto aos custos, seja quanto ao tempo médio de tramitação dos processos);

G. Criação de mecanismos de identificação de processos (exemplo: etiquetas, cor, Gestão Interna de Gabinete e Secretaria - GIG etc) que possam se adequar aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal como sendo eventual demanda de natureza predatória, importando assim em maior atenção e eventual comunicação ao Centro de Inteligência quanto a fatos ocorridos no referido processo;

H. Implementação de triagem automatizada que possa fornecer informações ao juízo quanto à existência de outros processos daquele autor, ou mesmo de outros processos patrocinados pelos mesmos causídicos;

I. No que tange a documentos que venham a instruir as demandas: verificar a idoneidade do instrumento de mandato, sua higidez formal, se é genérico, se foi outorgado recentemente, comparando a assinatura com a constante dos documentos de identificação apresentados; em sendo o autor analfabeto, determinar que o documento seja outorgado por procuração pública ou presenciado por duas testemunhas; exigir que documentos referentes a endereços dos autores não tenham mais que três meses de sua expedição; juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, e, caso se aceite justificativa para a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, determinar comprovação da relação existente entre a parte autora e o terceiro; determinar a juntada de documentos de identificação

33 Quanto a este, é fundamental definir o perfil de usuário apto a inserir e ter acesso aos dados, em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados.

34 Citamos a título exemplificativo o Painel do NUMOPEDE/TJMT.

35 Tendo como balizas, por exemplo, leitura e comparação de petições iniciais, análise de procurações, cruzamento de dados entre regiões diferentes, observação de fragmentação de demandas.

36 Trata-se de ferramenta apta ao próprio fortalecimento da Justiça do Trabalho, em combate às alegações de sua desnecessidade.

totalmente legíveis e completos; no caso de dúvida quanto aos dados que instruem, como documentos e/ou procuração, determinar a ocorrência de mandado de verificação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, inclusive visando aferir a correção do conteúdo do instrumento de mandato. Neste aspecto, citamos como reforço as seguintes decisões oriundas da Justiça estadual:

“APELAÇÃO. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais. Autor que se insurge contra a contratação de um empréstimo consignado junto ao banco réu. Índícios da prática de litigância predatória. Determinação de expedição de mandado de constatação, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, para que o autor prestasse alguns esclarecimentos. Certificado pelo Oficial de Justiça que a parte desconheceria os advogados. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando a expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUMOPEDE. Irregularidade na representação processual. Extinção confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003606-90.2021.8.26.0484; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022; grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais. Sentença de extinção do Feito, sem julgamento de mérito (Artigo 485, VI do Código de Processo Civil). Inconformismo da Autora. Decisum que não afronta os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, II e § 1º do Código de Processo Civil. Representação processual. Índícios de advocacia predatória. Mandado de constatação que atestou que a Autora desconhece pessoalmente os Patronos e a matéria tratada nos Autos, reconhecendo que foi procurada em sua residência. Afronta ao Código de Ética e Disciplina da OAB e no Estatuto da Advocacia (Artigo 34, Lei 8.906/94). Medida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Interesse de agir ausente. Precedentes. Extinção mantida. Condenação da Autora e dos Patronos às penas de litigância da má-fé e indenização à Parte contrária. Medida acertada. Advocacia predatória dos Patronos. Alteração da verdade dos fatos e tentativa de enganar o Juízo. Lide de caráter temerário. Quantia bem fixada, de acordo com os limites legais do Artigo 81, caput, e §2º do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009165-80.2022.8.26.0132; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

J. Designar audiência de conciliação, quando diante de indício de litigância predatória, com prévia indicação de aplicação da multa legalmente prevista para o caso de ausência de comparecimento;

K. Se houver dúvida sobre a efetiva ciência do autor em relação aos termos do acordo celebrado, ou sobre a sua representação processual, determinar sua intimação pessoal, por mandado, para se manifestar pessoalmente nos autos, ou designar audiência para sua oitiva, na qual se apreciará os termos da transação;

L. Análise rigorosa da possível configuração de prevenção, conexão ou continência, com verificação da possibilidade e relevância da reunião de todos os processos relativos às mesmas partes e até mesmo de processos de um mesmo autor;

M. Havendo indícios de litigância predatória e/ou denúncia anterior de ausência de repasse de honorários a cliente por advogado, priorizar a expedição de alvará em nome do autor³⁷, ou havendo expedição em nome do advogado, realizar a intimação pessoal do autor a respeito da realização de pagamento em seu favor e da expedição do alvará;

N. Criação de um núcleo permanente de estudo dos casos que possuam indícios predatórios, tal qual ocorre no interior da Justiça Comum (Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE), com a atribuição de monitorar e apresentar estudos de casos a este remetidos, com consequente parecer sobre a existência ou não de natureza predatória, a ser submetido ao Centro de Inteligência;

O. Quando da prolação das sentenças, ou mesmo em momento anterior, ao se identificarem indícios de abuso do direito de ação, expedir ofício ao órgão designado pelo E.TRT-1 para o estudo/monitoramento, com remessa de cópia dos autos e/ou dos documentos relevantes e dos dados e informações necessários

37 Citamos, neste aspecto, Provimento 263/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS, que facultou aos juízes, nas demandas de massa identificadas pelo CI, expedir guia de levantamento de valores diretamente ao autor da ação, quando se tratar de pessoa em estado de vulnerabilidade socioeconômica, como, p. ex., aposentados de baixa renda, indígena, pessoas com deficiência, ressalvada a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios contratuais, à vista da exibição do instrumento.

para monitoramento de ações abusivas, com eventuais considerações que entender cabíveis;

P. Criação de diálogo institucional³⁸ frente aos maiores demandados, objetivando a busca de informações sobre os aspectos daquele litígio massificado posto, permitindo a elaboração de relatórios que poderão ser eventualmente utilizados, inclusive em sede de instrução processual;

Q. Formação continuada de magistrados e servidores, objetivando o desenvolvimento de elementos técnicos para a apuração de demandas predatórias;

R. Definição de procedimento para a análise dos casos submetidos a este Centro de Inteligência;

S. Definição do órgão decisor sobre a existência, ou não, de demanda predatória, com imediata informação prestada a magistrados(as) e diretores de secretarias;

T. Revisão da jurisprudência do E.TRT-1, viabilizando que a verificação de demandas de natureza predatória permita a imposição de penalidades em face daqueles que patrocinam a causa;

U. Potencialização do uso de instrumentos de pacificação de entendimentos no interior do E.TRT-1, como IRDRs e IACs;

V. Convergência de esforços para a aplicação e manutenção, em caso de recursos, de penalidades pecuniárias em face daqueles litigantes predatórios, sejam estes autores ou réus, empregadores ou empregados. Importante destacar que atitude em sentido oposto potencializa e estimula demandas predatórias. Logo, a imposição do ônus legalmente previsto contra aqueles que litigam de forma abusiva, autor ou réu, é um natural desestímulo a novas ocorrências;

W. O recrudescimento institucional à prática reiterada de inverdades manifestadas por testemunhas. Tendo em vista que a imposição de penalidades pecuniárias é elemento que viabiliza evitar o uso de testemunhas que informem inverdades dolosas, a convergência de esforços do primeiro e segundo grau neste

38 O que poderá ser materializado desde ocorrência de audiências públicas sobre temas específicos, passando ainda pela ocorrência de visitas institucionais recíprocas e debate sobre as conclusões alcançadas no interior do Centro de Inteligência, visando o combate não apenas para as demandas em curso, mas especialmente através do direcionamento de esforços visando evitar demandas futuras.

aspecto viabiliza evitar proliferação de injustiças, e mesmo a proliferação de processos;

X. Atuação conjunta com Ministério Público, Sindicatos, Auditores Fiscais do Trabalho, entidades da sociedade civil organizada e OAB (através de seu Tribunal de Ética e Disciplina), inclusive com o compartilhamento dos estudos e conclusões, ou mesmo através de manutenção de grupos permanentes de estudo;

Y. Sugestão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) de criação de um espaço próprio para que representantes dos centros de inteligência, com foco em análise de demandas predatórias, possam trocar informações e políticas adotadas, visando à verificação de ocorrências que transbordem o espaço territorial de um único regional;

Z. Sugestão ao CSJT de criação de um grupo nacional, com representantes de todos os regionais, coordenados por membro definido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), com objetivo de sintetizar os dados de litigância predatória no interior da Justiça do Trabalho, viabilizando não apenas a multiplicação de boas práticas, mas em especial a uniformização de procedimentos e a consolidação de informações, visando à sua consequente apresentação ao CNJ.

5. Conclusão

Na perspectiva deste Grupo de Pesquisa, a solução do problema perpassa em entender a necessidade de revisitar a própria atuação do Tribunal, através dos seguintes eixos:

- atividades preventivas
 - análise do que o tribunal já possui de dados concretos sobre seu perfil de demanda;
 - contínua capacitação de juízes e servidores na busca da identificação deste fenômeno;
 - atividades pré-processuais
 - que perpassam, por exemplo, sobre a análise de multiplicidade dolosa de processos, fragmentados com vista a potencializar resultados econômicos, em detrimento da regular atividade do poder judiciário;
 - atividades processuais
 - através de uma atuação que objetive uniformizar meios de

combate a práticas predatórias (que devem passar pelo recrudescimento das penalidades processuais, como imposição de multas, para aqueles que atuam em uma perspectiva predatória, nas balizas preliminarmente indicadas nesta Nota Técnica);

- observar que a uniformização de procedimentos e da própria jurisprudência (como a reestruturação sistemática da jurisprudência, e a potencialização dos institutos de precedentes) tem como efeito prático a racionalização da atividade jurisdicional, seja uniformizando entendimentos, seja como meios de imposição de celeridade processual (evitando incidentes processuais), seja ainda por se constituir como meio de atuação política da corte, com impacto prospectivo³⁹.

Como conclui a Nota Técnica oriunda do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), vinculado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a qual incorporamos neste momento por bem se adequar ao propósito deste trabalho:

“A litigância predatória é problema grave que demanda enfrentamento através de estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais (gestão de processos de trabalho) e institucionais, inclusive com soma de esforços de todos os tribunais, particularmente por meio de seus Centros de Inteligência e mediante colaboração com outros sujeitos e entidades que atuam no sistema de justiça, particularmente Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública”⁴⁰. (grifo nosso)

Portanto, o efetivo combate da litigância predatória, nas preliminares conclusões deste grupo de pesquisa, possuem como principais frentes de reflexão, e balizamento das atividades vindouras:

- (i) litigar deveria ser mais caro nos casos de litigância predatória, mediante estabelecimento de sanções processuais e materiais aos que a praticam, inclusive com a fixação de danos morais punitivos (*punitive damages*). E o tema penalização deve alcançar não apenas aquele que demanda algo sem lastro fático, mas também aquele que utiliza

39 Cumprir esclarecer que decisões dos mais variados tipos oriundas das cortes possuem impacto direto na sociedade, pois permitem que empresas adequem procedimentos (visando reduzir seu acervo de contencioso), bem como evita que demandas em confronto com o perfil dos precedentes, sem apresentação das distinções adequadas, sejam propostas.

40 Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf

o Poder Judiciário como estratégia de sonegação de direitos. Aqui, há necessidade não apenas de alterações legislativas, mas especialmente na jurisprudência dos tribunais a respeito do tema, que devem buscar combater este fenômeno social;

(ii) fiscalizar a atuação disciplinar direcionada aos profissionais e escritórios de advocacia envolvidos com litigância predatória. Neste particular, deve ser desenvolvida a cultura de penalização destes atores processuais, seja na perspectiva jurisprudencial de imposição de multas, seja na órbita administrativa, com suspensão ou cassação do direito de exercer a profissão pelo órgão responsável.

6. Dispositivo

A Comissão Decisória do Centro Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, reunida em 05 de dezembro de 2023, sob a presidência do Desembargador Cesar Marques Carvalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, presentes os Desembargadores José Nascimento Araujo Netto, Marcelo Antero de Carvalho, José Luis Campos Xavier, Mônica Baptista Vieira Puglia, Carlos Henrique Chernicharo e Claudia Maria Samy Pereira da Silva, decidiu, por unanimidade, pela aprovação da Nota Técnica nº 19 deste Regional, recomendando que o TRT-1 passe a dar tratamento institucional ao tema “litigância predatória”, com a adoção das seguintes ações:

1. A realização de pesquisa qualitativa junto a todas as unidades do E. TRT-1, alcançando os dois graus de jurisdição, objetivando verificar procedimento de visualização, verificação e ação, quanto a eventuais demandas de natureza predatória;
2. A realização de convênios, bem como visitas técnicas, aos Tribunais de Justiça que já possuam mais experiência e estudos produzidos quanto ao tema, objetivando a verificação de áreas de aderência que admitiam imediata utilização no interior do TRT, ou mesmo que possam sofrer pequenas adaptações para sua utilização;
3. Criação imediata de espaço próprio na intranet do Tribunal para o enfrentamento ao tema, objetivando que boas práticas sejam compartilhadas, visando à identificação de litígios com indícios predatórios. Que este painel admita inserção periódica de informações para acompanhamento da litigiosidade predatória;
4. Desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial, visando

ao mapeamento automatizado de demandas com mesma lógica de apresentação ao Poder Judiciário;

5. Potencialização do uso de dados, através do que se denomina “mineração de processos”, permitindo assim a formatação de parâmetros estatísticos e, conseqüentemente a construção de informações úteis sobre o tema;

6. Aperfeiçoar as ferramentas de jurimetria, objetivando apurar os custos financeiros gerados pelos processos distribuídos junto ao E.TRT-1 e, ato contínuo, as eventuais práticas predatórias, mensurando assim seu real impacto (seja quanto aos custos, seja quanto ao tempo médio de tramitação dos processos);

7. Criação de mecanismos de identificação de processos (exemplo: etiquetas, cor, Gestão Interna de Gabinete e Secretaria - GIG etc) que possam se adequar aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal como sendo eventual demanda de natureza predatória, importando assim em maior atenção e eventual comunicação ao Centro de Inteligência quanto a fatos ocorridos no referido processo;

8. Implementação de triagem automatizada que possa fornecer informações ao juízo quanto à existência de outros processos daquele autor, ou mesmo de outros processos patrocinados pelos mesmos causídicos;

9. No que tange a documentos que venham a instruir as demandas: verificar a idoneidade do instrumento de mandato, sua higidez formal, se é genérico, se foi outorgado recentemente, comparando a assinatura com a constante dos documentos de identificação apresentados; em sendo o autor analfabeto, determinar que o documento seja outorgado por procuração pública ou presenciado por duas testemunhas; exigir que documentos referentes a endereços dos autores não tenham mais que três meses de sua expedição; juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, e, caso se aceite justificativa para a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, determinar comprovação da relação existente entre a parte autora e o terceiro; determinar a juntada de documentos de identificação totalmente legíveis e completos; no caso de dúvida quanto aos dados que instruem, como documentos e/ou procuração, determinar a ocorrência de mandado de verificação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, inclusive visando aferir a correção do conteúdo do instrumento de mandato. Designar audiência de conciliação, quando diante de indício de litigância predatória, com prévia indicação de aplicação da

- multa legalmente prevista para o caso de ausência de comparecimento;
10. Se houver dúvida sobre a efetiva ciência do autor em relação aos termos do acordo celebrado, ou sobre a sua representação processual, determinar sua intimação pessoal, por mandado, para se manifestar pessoalmente nos autos, ou designar audiência para sua oitiva, na qual se apreciará os termos da transação;
11. Análise rigorosa da possível configuração de prevenção, conexão ou continência, com verificação da possibilidade e relevância da reunião de todos os processos relativos às mesmas partes e até mesmo de processos de um mesmo autor;
12. Havendo indícios de litigância predatória e/ou denúncia anterior de ausência de repasse de honorários a cliente por advogado, priorizar a expedição de alvará em nome do autor, ou havendo expedição em nome do advogado, realizar a intimação pessoal do autor a respeito da realização de pagamento em seu favor e da expedição do alvará;
13. Criação de um núcleo permanente de estudo dos casos que possuam indícios predatórios, tal qual ocorre no interior da Justiça Comum (Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE), com a atribuição de monitorar e apresentar estudos de casos a este remetidos, com consequente parecer sobre a existência ou não de natureza predatória, a ser submetido ao Centro de Inteligência;
14. Quando da prolação das sentenças, ou mesmo em momento anterior, ao se identificarem indícios de abuso do direito de ação, expedir ofício ao órgão designado pelo E.TRT-1 para o estudo/monitoramento, com remessa de cópia dos autos e/ou dos documentos relevantes e dos dados e informações necessários para monitoramento de ações abusivas, com eventuais considerações que entender cabíveis;
15. Criação de diálogo institucional frente aos maiores demandados, objetivando a busca de informações sobre os aspectos daquele litígio massificado posto, permitindo a elaboração de relatórios que poderão ser eventualmente utilizados, inclusive em sede de instrução processual;
16. Formação continuada de magistrados e servidores, objetivando o desenvolvimento de elementos técnicos para a apuração de demandas predatórias;
17. Definição de procedimento para a análise dos casos submetidos a este Centro de Inteligência;
18. Definição do órgão decisor sobre a existência, ou não, de demanda predatória, com imediata informação prestada a magistrados(as) e diretores de secretarias;

19. Revisão da jurisprudência do E.TRT-1, viabilizando que a verificação de demandas de natureza predatória permitam a imposição de penalidades em face daqueles que patrocinam a causa;
20. Potencialização do uso de instrumentos de pacificação de entendimentos no interior do E.TRT-1, como IRDRs e IACs;
21. Convergência de esforços para a aplicação e manutenção, em caso de recursos, de penalidades pecuniárias em face daqueles litigantes predatórios, sejam estes autores ou réus, empregadores ou empregados. Importante destacar que atitude em sentido oposto potencializa e estimula demandas predatórias. Logo, a imposição do ônus legalmente previsto contra aqueles que litigam de forma abusiva, autor ou réu, é um natural desestímulo a novas ocorrências;
22. O recrudescimento institucional à prática reiterada de inverdades manifestadas por testemunhas. Tendo em vista que a imposição de penalidades pecuniárias é elemento que viabiliza evitar o uso de testemunhas que informem inverdades dolosas, a convergência de esforços do primeiro e segundo grau neste aspecto viabiliza evitar proliferação de injustiças, e mesmo a proliferação de processos;
23. Atuação conjunta com Ministério Público, Sindicatos, Auditores Fiscais do Trabalho, entidades da sociedade civil organizada e OAB (através de seu Tribunal de Ética e Disciplina), inclusive com o compartilhamento dos estudos e conclusões, ou mesmo através de manutenção de grupos permanentes de estudo;
24. Sugestão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) de criação de um espaço próprio para que representantes dos centros de inteligência, com foco em análise de demandas predatórias, possam trocar informações e políticas adotadas, visando à verificação de ocorrências que transbordem o espaço territorial de um único regional;
25. Sugestão ao CSJT de criação de um grupo nacional, com representantes de todos os regionais, coordenados por membro definido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), com objetivo de sintetizar os dados de litigância predatória no interior da Justiça do Trabalho, viabilizando não apenas a multiplicação de boas práticas, mas em especial a uniformização de procedimentos e a consolidação de informações, visando à sua consequente apresentação ao CNJ.

Publique-se a presente nota técnica no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no sítio do Tribunal na internet.

Após, à Divisão de Comunicação Social (DICSO) para veiculação de notícia acerca da aprovação da Nota Técnica nº 19 no Portal do TRT-1.

Expeça-se ofício-circular a todos os membros do Tribunal Pleno e aos seguintes órgãos do Poder Judiciário, dando ciência do inteiro teor desta nota técnica:

- i) Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ);
- ii) Centro de Inteligência da Justiça do Trabalho (CIJT);
- iii) Centros de Inteligência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADOR CESAR MARQUES CARVALHO
PRESIDENTE DO TRT - 1ª REGIÃO

NOTA TÉCNICA N. 7, DE 16 DE MAIO DE 2024

Assunto: Adoção de critérios sobre litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional Trabalho da 2ª Região.

Composição Deliberativa:

Beatriz de Lima Pereira, a Desembargadora Presidente do Tribunal e Coordenadora da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2);

Marcelo Freire Gonçalves, Desembargador Vice-Presidente Judicial e Vice-Coordenador da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2);

Maria Elizabeth Mostardo Nunes, Desembargadora Vice-Presidente Administrativa;

Eduardo de Azevedo Silva, Desembargador Corregedor Regional;

Willy Santilli, Desembargador Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ);

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, Desembargador Membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ);

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Desembargador Membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ).

Relatores(as): Exmos(as). Magistrados(as) integrantes do Grupo Operacional do biênio 2022/2024

1. Dr. Helder Bianchi Ferreira de Carvalho
2. Dra. Roberta Carolina de Novaes e Souza Dantas
3. Dra. Soraya Galassi Lambert
4. Dr. Tomás Pereira Job
5. Dra. Olga Vishnevsky Fortes
6. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz
7. Dr. Eduardo Rockenbach Pires

1 RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica com o propósito de estabelecer critérios para orientação das unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quanto à possibilidade de ocorrência de litigância predatória.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2)

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Centro de Inteligência passou a ser denominado de Comissão de Inteligência, em razão da [Resolução n. 325, de 11 de fevereiro de 2022](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), nos termos do [Ato n. 32/GP, de 8 de maio de 2023](#).

Dessa forma, a numeração das Notas Técnicas da Comissão de Inteligência se dará em continuidade das notas já emitidas, em razão do caráter de sucessão das atividades do Centro de Inteligência, apenas com adequação de nomenclatura.

O artigo 3º, inciso II, do Ato GP n. 32, de 2023, estabelece a competência da Comissão de Inteligência para emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e para propor o aperfeiçoamento de normativos, em cumprimento ao quanto disposto na [Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e na [Resolução n. 312, de 22 de outubro de 2021](#), do CSJT.

2.2 Contextualização

A grave problemática da litigância predatória, que pressupõe o uso ilegítimo do direito fundamental de acesso à Justiça, consagrado em nosso ordenamento jurídico nos termos do artigo 5º, XXXV¹, da Constituição Federal de 1988, tem se tornado questão de relevância no Poder Judiciário brasileiro para sua prevenção e combate.

1
1 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

O acesso à justiça além de garantir a possibilidade de ingressar com ações judiciais, deve garantir também o direito a um julgamento justo e célere, a observância do devido processo legal, a assistência jurídica adequada e a participação efetiva no processo judicial, como pode se depreender dos incisos LV² e LXXIV³ e LXXVIII⁴, do art. 5º da atual Carta Magna.

É imperioso o combate à litigância predatória para que o legítimo direito de acesso à justiça se concretize em nossa sociedade, pois além de sobrecarregar o Poder Judiciário brasileiro, onerando os cofres públicos, traz prejuízos a toda sociedade na medida em que contribui para a morosidade da máquina judiciária, obstaculizando a realização da verdadeira justiça, conforme a célebre lição do jurista Ruy Barbosa, em Oração aos Moços, de 1921, abaixo destacada:

Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.

A ementa do julgamento da ADI 3995, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, observa e pondera a questão da sobreutilização do Poder Judiciário que incentiva a demandas oportunistas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE.

1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça.

[...]

2 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

3 LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

4 LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

(ADI 3995, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

Ainda, merece destaque o voto⁵ do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, quanto ao direito de acesso à justiça e o exercício abusivo do direito de ação:

II. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça, na modalidade acesso ao Judiciário, encontra-se positivado no art. 5º, XXXV, CF/1988, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” [1]. Trata-se de garantia para a efetivação de direitos fundamentais, sem a qual a titularidade dos demais bens assegurados pela Constituição não faria sentido, uma vez que faltaria um instrumento apto a tutelar sua efetivação. A garantia de acesso ao Judiciário tem, contudo, um conteúdo amplo. Significa não apenas a possibilidade de deflagrar a jurisdição, mas, ainda, o direito a um processo justo e efetivo: com prazos razoáveis, decisões sem dilações indevidas, julgados coerentes e não conflitantes, bem como tratamento isonômico e imparcial dos postulantes[2]. A possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida, portanto, com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade[3]. Trata-se de duas faces do mesmo direito de acesso à justiça que precisam ser tratadas de forma harmônica.

O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária.

5 Inteiro teor do v. acórdão, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339621153&ext=.pdf>

Por outro lado, há que se ter cautela para não restringir e ferir o direito de acesso à justiça dos cidadãos que precisam se valer legitimamente do Poder Judiciário, preocupação externada pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação n. 127, de 15 de fevereiro de 2022⁶, *in verbis*:

Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (*chilling effect*) decorrente da judicialização predatória.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Diante de todo contexto vivenciado pelo Poder Judiciário, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça criou a “Rede de Informações sobre a Litigância Predatória”, com página disponibilizada em seu portal da internet, por meio do endereço eletrônico <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/litigancia-predatoria/>, contendo painel para divulgar banco de decisões e

⁶ Recomendação CNJ n. 127, de 15 de fevereiro de 2022, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376>

notas técnicas relacionadas ao tema, evidenciando a preocupação com esse grave problema ao destacar que o fenômeno da litigância predatória tem sido objeto de inúmeros estudos, levantamentos e notas técnicas pelos Tribunais do país. Consiste, normalmente, a litigância predatória na provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude [...] Nesse sentido, a criação do presente painel da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, é consectário do monitoramento da referida Diretriz Estratégica n. 7 das Corregedorias, e tem por objetivo elevar o nível de efetividade no acompanhamento de questões relacionadas à litigância predatória, notadamente ao fomentar o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do País com atribuições de monitoramento e fiscalização de feitos judiciais que apresentem feições dessa natureza.

A Exma. Presidente do TRT-2, Desembargadora Beatriz de Lima Pereira, também Coordenadora da Comissão de Inteligência, por meio do Proad n. 47430/2023, instou o Grupo Operacional a promover estudos para o tratamento adequado da litigância predatória, diante dos casos reportados pela Corregedoria Regional ou por meio de magistrados(as) de 1º e 2º graus de jurisdição deste Tribunal.

O Grupo Operacional, ao iniciar os estudos, verificou a necessidade precípua de se estabelecer critérios para a identificação de litigância predatória, para que, após, possa ser definido o tratamento de cada caso, uma vez que o combate da litigância predatória é uma questão complexa que exige tratamento com estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais e institucionais, como já concluído pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (CIMG), na Nota Técnica CIMG n. 1, de 15 de junho de 2022⁷:

Conclusão

A litigância predatória é problema grave que demanda enfrentamento através de estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais (gestão de processos detrabalho) e institucionais, inclusive com soma de esforços de todos os tribunais,

⁷ Nota Técnica CIMG n. 1/2022 com acesso por meio do endereço eletrônico: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8ACC812584D74EB60184E2676C5A2A5A>

particularmente por meio de seus Centros de Inteligência e mediante colaboração com outros sujeitos e entidades que atuam no sistema de justiça, particularmente Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública.

Esse é o grande desafio a ser enfrentado na presente Nota Técnica: estabelecer critérios para a verificação de ocorrência de litigância predatória com a cautela de preservar o direito de acesso à justiça em todas as suas dimensões e garantias para os que acionam o Poder Judiciário de forma legítima e precisam de uma solução justa e célere no âmbito deste Tribunal.

3 CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Não há consenso doutrinário sobre a definição da litigância predatória, embora o CNJ tenha trazido um conceito art. 2º na Recomendação n. 127, de 2022, supra transcrito, não se mostra suficiente para o presente fim. Ademais, o CNJ deixa certo que o conceito ali trazido é para os fins da Recomendação.

Ainda, há que se considerar que a Justiça do Trabalho é um ramo especializado e que, em virtude de suas peculiaridades, os conceitos utilizados pela Justiça Comum não conseguem abranger a realidade vivenciada nos Tribunais Trabalhistas.

Com o intuito de apurar a realidade no TRT da 2ª Região, o Grupo Operacional realizou pesquisa com os(as) seus(uas) magistrados(as), por meio de formulário, com perguntas abertas e fechadas, sobre o tema em questão, foram enviados e-mails e realizada divulgação na *intranet*, quadro de aviso do PJe e informativos extraordinários para incentivar a participação dos(as) magistrados(as) ativos(as) do Tribunal.

Apesquisa abarcou questões relativas à identificação e também sobre as possibilidades de enfrentamento, combate e prevenção quanto à litigância predatória.

Para melhor elucidação da pesquisa, merecem destaque as seguintes questões quanto à identificação da litigância predatória.

* Você se sente capacitado(a) para identificar situações de litigância predatória em sua atuação como magistrado(a)?



Gráfico 1

Da análise do Gráfico 1, verifica-se que apenas 20,25% dos(as) magistrados(as) participantes da pesquisa se declararam muito capacitados(as) para identificar situações de litigância predatória.

- Com qual frequência você observa a ocorrência de litigância predatória em sua atuação como magistrado(a) do TRT-2?



Gráfico 2

O Gráfico 2 traz um dado alarmante quanto à frequência de litigância predatória observada pelos(as) magistrados(as) do TRT-2, participantes da pesquisa, 56% declararam a ocorrência frequente ou muito frequente, o que denota a necessidade da devida identificação, combate e prevenção de tais demandas.

- Quais das características abaixo você identifica (ou já identificou), em sua atuação como magistrado(a) no TRT-2, como indício de litigância predatória? Considere cada item listado como aplicável tanto à parte autora como à parte ré.

| Ordenação pelo grau "muito frequente" | 1 pouco frequente | 2 | 3 | 4 muito frequente | nunca identificada |
|--|-------------------|--------|--------|-------------------|--------------------|
| Ajuizamento de ações com pedido e causa de pedir idênticos em face de uma mesma parte | 14,56% | 12,66% | 13,29% | 54,43% | 5,06% |
| Demandas (ação e/ou defesa) de reduzida viabilidade (ajuizadas/apresentadas sem prévia e devida diligência necessária) | 5,06% | 12,66% | 29,75% | 51,90% | 0,63% |
| Demandas sem litigiosidade real ou evidente (fundamentação genérica, vaga ou mesmo fraudulenta) | 9,49% | 11,39% | 32,28% | 46,84% | 0,00% |
| Lide essencialmente inautêntica: ações ou defesas fundadas em base fática sabidamente inexistente, no intuito de beneficiar-se de eventual regra de inversão de ônus probatório | 8,23% | 16,46% | 30,38% | 42,41% | 2,53% |
| Comportamento claramente obstrutivo ou de má-fé | 13,29% | 17,72% | 29,11% | 38,61% | 1,27% |
| Fatiamento de demandas: ações ajuizadas com partição proposital da mesma causa de pedir | 45,57% | 23,42% | 15,19% | 8,86% | 6,96% |

Tabela 1

| Essa situação/comportamento você observa <i>(apenas respostas válidas: excluídas "sem resposta e não mostrados")</i> | Da parte Autora da ação | Ambas as partes igualmente | Da parte Ré da ação |
|--|--------------------------------|-----------------------------------|----------------------------|
| Ajuizamento de ações com pedido e causa de pedir idênticos em face de uma mesma parte | 91,95% | 6,04% | 2,01% |
| Demandas (ação e/ou defesa) de reduzida viabilidade (ajuizadas/apresentadas) sem prévia e devida diligência necessária | 59,87% | 33,76% | 6,37% |
| Demandas sem litigiosidade real ou evidente (fundamentação genérica, vaga ou mesmo fraudulenta) | 64,56% | 31,65% | 3,80% |
| Lide essencialmente inautêntica: ações ou defesas fundadas em base fática sabidamente inexistente, no intuito de beneficiar-se de eventual regra de inversão de ônus probatório | 47,40% | 47,40% | 5,19% |
| Comportamento claramente obstrutivo ou de má-fé | 23,23% | 52,90% | 23,87% |

| Essa situação/comportamento você observa <i>(apenas respostas válidas: excluídas "sem resposta e não mostrados")</i> | Da parte Autora da ação | Ambas as partes igualmente | Da parte Ré da ação |
|--|--------------------------------|-----------------------------------|----------------------------|
| Fatiamento de demandas: ações ajuizadas com partição proposital da mesma causa de pedir | 90,41% | 8,90% | 0,68% |

Tabela 2

As tabelas 1 e 2, com percentual em relação ao total de respostas recebidas, evidenciam o panorama e as principais formas em que os(as) magistrados(as) têm percebido a ocorrência de litigância predatória.

A Tabela 1 destaca que é muito frequente a ocorrência por meio de ajuizamento de ações com pedido e causa de pedir idênticos em face de uma mesma parte (54,43%), de demandas de reduzida viabilidade (51,90%), de demandas sem litigiosidade real ou evidente (46,84%), de lide essencialmente inautêntica: ações ou defesas fundadas em base fática sabidamente inexistente, no intuito de beneficiar-se de eventual regra de inversão de ônus probatório (42,41%), e de comportamento claramente obstrutivo ou de má-fé (38,61%). O fatiamento de demandas, ações ajuizadas com partição proposital da mesma causa de pedir, não tem índice expressivo de frequência, o que pode ocorrer devido à carência de ferramentas para monitoramento, o que dificulta a percepção de forma panorâmica de sua ocorrência.

A Tabela 2 traz um dado peculiar das lides trabalhistas em que a litigância predatória pode ser verificada tanto no polo ativo quanto no passivo, trazendo o rol das principais formas em que tal comportamento pode ocorrer.

Os dados da pesquisa servem de substrato para melhor compreensão da ocorrência das demandas predatórias no TRT-2, o que possibilita chegar a uma definição que melhor atenda à sua identificação.

Na página da “Rede de Informações sobre a Litigância Predatória”, do Conselho Nacional de Justiça, consta informação relevante sobre a edição de Notas Técnicas pelos Centros de Inteligência da Justiça Comum, *in verbis*:

Conforme identificado tanto na consulta feita pela Corregedoria Nacional de Justiça aos tribunais, como nas notas técnicas produzidas pelo Centros de Inteligência do TJMT⁸, TJMS⁹, TJBA¹⁰,

8 TJMT. Nota Técnica NUMOPEDE Prov 26-2021-CGJ, acesso por meio do endereço eletrônico: https://centrodeinteligencia-mc.tjmt.jus.br/portalcentrodeinteligencia-arquivos-prod/cms/Nota_Tecnica_NUMOPEDE_Prov_26_2021_CGJ_f3116bb807.pdf

9 TJMS. Nota Técnica CIJEMS n. 01/2022, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/ebf0c4b5d6072dc093c38ba2f39db588.pdf>

10 TJBA. Notas emitidas pelo CIJEBBA que contêm estudos e recomendações sobre prevenção de conflitos, monitoramento de demandas e gestão de precedentes, acesso por meio do endereço eletrônico: <http://www.tjba.jus.br/cijeba/notas-tecnicas/>

TJRN¹¹, TJPE¹² e TJMG¹³, alguns dos indicativos de demandas predatórias ou fraudulentas percebidos pelos tribunais se relacionam com as seguintes características: quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciárias; petições iniciais acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações; postulações expressivas de advogados não atuantes na comarca com muitas ações distribuídas em curto lapso temporal; petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir; procurações genéricas; distribuição de ações idênticas.□

Outrossim, o Grupo Operacional da Comissão de Inteligência do TRT-2 também realizou um levantamento nos demais Tribunais Trabalhistas sobre as Notas Técnicas que abordam a temática. No levantamento, constatou-se Notas Técnicas editadas pelo TRT-1¹⁴, TRT-4¹⁵, TRT-8¹⁶, TRT-11¹⁷, TRT-15¹⁸ e TRT-17¹⁹, o que demonstra a movimentação da Justiça do Trabalho para combater esse grave problema relacionado às lides

11 TJRN. Nota Técnica 01 - Litigância Agressora e Demandas Fabricadas, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/tjrn/#/temas/p/428>

12 12 TJPE. Nota Técnica 02, acesso por meio do endereço eletrônico: https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=06527cda-f4fc-0076-9fa0-66458417c9ee&groupId=2720433 TJPE. Nota Técnica 04, acesso por meio do endereço eletrônico: https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=82cea706-ca55-c377-78ef-b5b7bbf43bc5&groupId=2720433

13 13 TJMG. Nota Técnica CIJMG n. 01/2022, acesso por meio do endereço eletrônico: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf.

14 TRT-1. Nota Técnica nº 19, de 7 de dezembro de 2023, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3794538>

15 TRT-4. Nota Técnica CI.TRT4 n. 01, de 15 de fevereiro de 2024, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/2589946/ATO%20-%20NOTA%20T%C3%89CNICA%20CI.TRT4%20N%C2%BA%2001-%20DE%2015%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202024.pdf>.

16 TRT-8. Nota Técnica nº 4, de 12 de dezembro de 2023, acesso por meio do endereço eletrônico: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/anexo_de_comissao/comissao_id11788/nota_tecnica-2023-12-12_comissao_regional_de_inteligencia_id33616.pdf

17 TRT-11. Nota Técnica n. 07/2023, acesso por meio do endereço eletrônico: https://portal.trt11.jus.br/images/nota_tecnica_7_assinada.pdf

18 TRT-15. Nota Técnica 05, de 17 de outubro de 2023, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/jurisprudencia/CIPJ/NotasT%C3%A9cnicas/NT005-2023.pdf>

19 TRT-17. Nota Técnica n. 05/2022, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://www.trt17.jus.br/principal/publicacoes/leitor/276990756?Formato=pdf>

predatórias.

Cumpra trazer alguns conceitos e considerações das Notas Técnicas em comento, como segue abaixo destacado:

TRT-1. Nota Técnica nº 19, de 7 de dezembro de 2023 [...]

A partir dessas observações, pode-se conceituar sinteticamente litigância predatória como a prática de optar por ajuizar ou responder a uma quantidade significativa de ações judiciais com o objetivo de obter lucratividade indevida, decorrente de violações reiteradas a normas de direito material.

Sucedem que a litigância predatória prejudica não apenas os atores diretamente envolvidos no processo judicial (sobretudo a parte adversária de um grande litigante ou a pessoa que seja ré em ação ilegalmente captada por profissional da advocacia), mas também, e sobretudo, as pessoas que precisem acessar de forma legítima o Poder Judiciário. A respeito, discorre Luciano Timm Bennetti:

[...]

A) Com os parâmetros acima indicados, as principais balizas conceituais para a busca de litigantes predatórios caminham para:

Inadimplemento sistemático de haveres trabalhistas (litigante determinado - lide estimulada) - trata-se de demanda predatória pela lógica de utilizar a estrutura do poder judiciário como estratégia de alongamento, ou mesmo de redução de obrigações trabalhistas.

B) Demandas provocadas idênticas (advogados) - trata-se de fenômeno que tem como atores principais escritórios de advocacia. Estes prospectam clientes, inclusive em regiões em que não possuem alcance físico de atuação. Através de autêntico aliciamento de trabalhadores, são reproduzidas narrativas, alcançando causa de pedir e pedidos, em diversas localidades do país, contra uma mesma empresa ou contra empresas do mesmo ramo econômico de atividade.

C) Demandas sistêmicas idênticas (conjunto de litigantes) - sendo consequência natural das "demandas provocadas idênticas", se verifica que os modelos de petições passam a ser reproduzidos por outros escritórios. Logo, mesmo que tenhamos patrocínios distintos, a lógica de reprodução de alegações passa a se difundir por todos aqueles que demandam em face de determinadas empresas.

[...]

TRT-4. Nota Técnica CI.TRT4 n. 01, de 15 de fevereiro de 2024. [...]

Conclusão

Diante do exposto, o Centro Inteligência do TRT4 recomenda, para fins de monitoramento das demandas de massa e do uso predatório do Poder Judiciário, sejam observados os conceitos a seguir definidos:

A) Demandas de massa trabalhistas: ações ajuizadas em elevado número, de maneira repetitiva, envolvendo, como regra, a uniformidade de causa de pedir e pedidos idênticos ou similares, geradas por conjuntura empresarial ou estrutural compartilhada, em substituição ao cumprimento espontâneo ou busca de métodos alternativos de composição, e com projeção de altos custos para o Poder Público.

B) Litigância predatória trabalhista: demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição. Orienta-se por opção de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais para condicionar a satisfação de direitos sociais ao manejo da estrutura judiciária, expondo os credores aos prejuízos da abstenção da cobrança, dos custos processuais e da demora de tramitação. [...]

TRT-8. [...]

Assim, deve ser considerada judicialização predatória a prática de causar o ajuizamento em massa de ações com pedido e causa de pedir semelhantes, em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, caracterizado pela utilização de forma abusiva do Poder Judiciário, com descumprimento da lei e com o objetivo de obter vantagens indevidas ou prejudicar terceiros, precarizando direitos, incluindo também o exercício abusivo do direito de defesa, de forma reiterada, com o intuito de retardar a prestação jurisdicional e o cumprimento de decisões judiciais.

Esse conceito alcança as demandas decorrentes de demissões numerosas, feitas coletivamente, de forma injustificada e incontroversa, com o descumprimento reiterado das obrigações de fazer (término do contrato sem registro em sistemas informatizados, expedição da guia do seguro desemprego, da chave para saque do FGTS e da emissão do TRCT) e das obrigações de pagar verbas rescisórias, buscando a redução de valores que seriam pagos de forma espontânea, usando a conciliação de forma proposital para diminuição e parcelamento de valores.

[...]

TRT-15. Nota Técnica 05, de 17 de outubro de 2023

[...] Embora o conceito de litigância predatória ainda esteja sendo sedimentado na doutrina e na jurisprudência, em especial neste Tribunal, ela tem sido definida mais comumente como o uso abusivo ou fraudulento do Judiciário, notadamente pelo ajuizamento de um grande volume de demandas por um mesmo advogado ou escritório de advocacia, com pedidos similares, contendo narrativas genéricas, desprovidas de provas e com a intenção de obter importâncias indevidas, muitas vezes sequer repassadas ao autor da ação. As peculiaridades da Justiça do Trabalho impõe, porém, um olhar diferenciado para o fenômeno, com enfoque na litigância predatória passiva, no sentido do descumprimento deliberado do direito trabalhista, inclusive por interesses econômicos, abrangendo a resistência injustificável à satisfação do direito reconhecido judicialmente e apresentação reiterada de tese, como fundamento de defesa, contrária a jurisprudência mansa e pacífica ou mesmo a precedente qualificado, sem arguição de elemento de distinção.

[...]

Diante de todas considerações trazidas e ausência de um conceito sedimentado a respeito de litigância predatória, verifica-se a necessidade, no âmbito do TRT-2, de melhor orientar quanto à identificação de demandas predatórias. Para tanto, divide-se a temática para melhor compreensão em: a) advocacia predatória; b) postura predatória do empregador; e c) litigância ativa predatória.

a) **Postulação predatória ativa**

A postulação predatória ativa corresponde ao uso abusivo ou fraudulento do direito fundamental de acesso à Justiça e do direito de ação, com distribuição de grande volume de ações com pedidos similares pleiteados de forma genérica, sem documentação mínima comprobatória, prova testemunhal duvidosa, com o intuito de obter vantagens financeiras ou econômicas, ou ainda, pela prática reiterada de ingresso de ações por advogados(as) ou escritórios de advocacia sem o conhecimento da parte interessada, com ausência de documentação mínima comprobatória, ou com ausência de procuração específica para a demanda, com narrativas genéricas e pedidos similares em diversas ações não conexas, ou ainda que induzam deliberadamente a parte a ingressar em juízo com ação sem haver o interesse de agir da parte; tudo isso com o intuito de auferir vantagens econômicas e financeiras indevidas em detrimento

de prejuízos ao Poder Judiciário e à toda sociedade.

b) Postulação predatória passiva

A postulação predatória passiva consiste na prática de atos ostensivos e reiterados d empregadores(as) que transgridem os direitos de trabalhadores e trabalhadoras, com o intuito de obter vantagens indevidas de cunho econômico, financeiro ou concorrencial, geralmente de grandes litigantes, que dão azo a ações massivas com interesses legítimos, que impactam o tempo médio de julgamento dos processos em trâmite neste Tribunal e causam prejuízos ao Poder Judiciário.

4 CONCLUSÃO

A Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2), por todas as razões expostas, propõe a aprovação da presente nota técnica com a finalidade de:

4.1 determinar a publicação da nota técnica no Diário Oficial eletrônico da Justiça do Trabalho nos cadernos Judicial e Administrativo;

4.2 estabelecer que sejam tomadas as providências cabíveis para:

4.2.1 criação de formulário específico para a comunicação das unidades judiciárias sobre possível ocorrência de litigância predatória para a Comissão de Inteligência, a ser disponibilizado na intranet, com auxílio da Coordenadoria de Estatística e Secretaria de Governança e Gestão Estratégica;

4.2.2 criação de painel para o monitoramento de demandas possivelmente predatórias no âmbito do TRT-2, a ser disponibilizado na intranet, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação Comunicações, deste Tribunal, para desenvolvimento de ferramenta própria ou por meio de acordo de cooperação técnica para implantação de ferramentas já desenvolvidas por outros Tribunais;

3.2.3 criação de painel para monitoramento de grandes litigantes no âmbito do TRT-2, a ser disponibilizado na intranet, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, deste Tribunal, para desenvolvimento de ferramenta própria ou por meio de acordo de cooperação técnica para implantação de ferramentas já desenvolvidas por outros Tribunais;

4.2.4 criação de espaço específico na intranet para divulgação dos conteúdos relacionados às demandas predatórias, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia

da Informação e Comunicações do TRT-2.

4.3 determinar a observância por todos os órgãos jurisdicionais integrantes do Tribunal das balizas estabelecidas no item 3, sobre os critérios para litigância predatória;

4.4 encaminhar a nota técnica aprovada:

4.4.1 ao Gabinete da Presidência para dar conhecimento de seu teor, por meio de ofício, a todas unidades judiciárias e administrativas integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

4.4.2 ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC) para incluir a presente nota técnica no Pangea;

4.4.3 à Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental (SGJND) para incluir a presente nota técnica na Basis TRT-2; e

4.4.4 à Secretaria de Comunicação Social (SECOM) para divulgar notícia com ampla publicidade sobre a edição da presente nota técnica pela CI TRT-2.

4.4.5 à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC) para o desenvolvimento das ferramentas constantes nos itens 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4;

4.4.6 à Coordenadoria de Estatística e à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica para criação do formulário constante no item 4.2.1; 2

4.4.7 à Escola Judicial do Tribunal (EJUD2) para que sejam ofertados treinamentos, workshops, oficinas, cursos e outros eventos adequados para instruir magistrados(as) e servidores(as), em especial, lotados(as) nas unidades judiciárias, sobre litigância predatória.

4.5 recomendar:

4.5.1. diante de situação de possível litigância predatória, em sentido amplo, que o(a) magistrado(a) aja com as devidas cautelas para averiguar os fatos e não macular o legítimo direito de ação;

4.5.2 o uso do formulário a ser disponibilizado na intranet para a comunicação das unidades judiciárias sobre a possível ocorrência de litigância predatória à Comissão de Inteligência para as devidas providências conforme cada caso, com envio de ofícios aos órgãos competentes para averiguação de condutas infracionais

de advogados(as), partes ou testemunhas; realização de acordos de cooperação para coibir a prática de litigância predatória; realização de reuniões ou audiências conciliatórias para atenuar ou coibir a postura predatória de empregadores, geralmente envolvendo grandes litigantes, entre outras medidas que a Comissão entender necessária e adequada; e

4.5.3 enquanto não for disponibilizado o formulário e para as demais comunicações com a Comissão de Inteligência do TRT-2, a comunicação será realizada por meio do endereço eletrônico centro.inteligencia@trt2.jus.br.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente pela composição deliberativa da Comissão

NOTA TÉCNICA CI.TRT4 Nº 01, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

Republicada em 29 de fevereiro de 2024 com a inclusão da nota de rodapé nº 14

Objeto

Estabelecer padrões conceituais para orientação das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º Graus do TRT4 quanto à identificação das demandas de massa e da litigância predatória.

Atribuição do Centro de Inteligência do TRT4 para efetuar a orientação

Os Centros de Inteligência dos Tribunais brasileiros têm atribuições firmemente orientadas para o tratamento das demandas de massa.

Nos termos previstos na Resolução nº 349/2020, do Conselho Nacional de Justiça, compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional (art. 2º, I), bem como propor, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas (art. 2º, II).

Seguindo-se essa orientação geral, a Portaria GP.TRT4 nº 2.170/2021, estabelece que o CIT4R - Centro de Inteligência do Tribunal Regional do TRT4 - tem atribuição de emitir notas técnicas vinculadas à gestão judiciária relacionadas às demandas estratégicas, repetitivas ou de massa (art. 2º, IX).

No XVI Encontro Nacional do Poder Judiciário, a Corregedoria Nacional de Justiça, em ação de desdobramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, aprovou Diretrizes Estratégicas para 2023. Destas, destaca-se a diretriz nº 7:

Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.¹

Para instrumentalizar esse objetivo, o painel de monitoramento dos grandes litigantes

1 <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/>

já se encontra disponível, integrado ao portal do Conselho Nacional de Justiça, e a partir do qual grande parte dos dados apresentados nesta Nota Técnica foram colhidos².

Na Recomendação CNJ nº 127/2022, o Conselho orienta os Tribunais sobre a judicialização predatória em matéria de liberdade de expressão, revelando o sentido de urgência no enfrentamento do problema. Embora sobre tema específico, foi a primeira vez que o CNJ conceituou a judicialização predatória: “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão” (art. 2º, Recomendação CNJ nº 127/2022). Verifica-se que o conceito orienta-se por uma situação fática, estatisticamente avaliada (grande volume de processos parecidos), associado a um objetivo malicioso (usar dos processos para inibir a liberdade de expressão).

Para a devida instrumentalização da atribuição de oferecer tratamento padronizado para demandas de massa e evitar a apropriação predatória do Poder Judiciário, faz-se necessário, precipuamente, definir esses conceitos, direcionados à realidade judiciária trabalhista.

Avaliações quantitativas e qualitativas

Conforme o Programa Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, mais de oitenta milhões de processos tramitaram no sistema judiciário brasileiro no ano de 2022, destacando-se o ingresso de 2,9 milhões de ações a mais do que em 2021, “*o maior pico de demanda judicial de toda a série histórica compreendida entre os anos de 2009 a 2022*”³. Na área trabalhista, segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022⁴, ao iniciar o referido ano, a Justiça do Trabalho tinha o saldo de 1.950.765 processos pendentes de solução, aos quais foram somados no decorrer do ano 3.161.287 processos, totalizando 5.112.052 processos. Trata-se de número expressivo diante da quantidade de empregos formais existentes no Brasil⁵.

Na Justiça do Trabalho, esse drama institucional tem contornos ainda mais sérios e complexos. A excessiva litigiosidade é representada por mais de cinco milhões de processos em 2022 num contingente populacional de cerca de quarenta e seis milhões de trabalhadores com CTPS anotada. Impactado pela Reforma Trabalhista e pela pandemia da COVID-19, o ingresso de

2 <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>

3 <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>

4 <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>

5 43 milhões de empregos formais em abril de 2023: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/05/brasil-alcanca-43-milhoes-de-empregos-formais-em-abril-maior-patamar-da-historia#:~:text=MERCADO%20DE%20TRABALHO-,Brasil%20alcan%C3%A7a%2043%20milh%C3%B5es%20de%20empregos,abril%2C%20maior%20patamar%20da%20hist%C3%B3ria&text=O%20Brasil%20chegou%20em%20abril,de%20empregos%20formais%20no%20pa%C3%ADs> (Acesso em 09/08/2023)

novas ações sofreu drástica redução, totalizando 2.886.733 processos em 2021. Todavia, a partir de 2022, retomou-se a tendência de crescimento do número de casos novos nesse segmento de Justiça.⁶

Este grande número de processos em tramitação no Brasil guarda causas multifatoriais, e que passam por fatores como as multiplicidades interpretativas de legislações complexas e mal construídas, pela dificuldade de formação de cultura voltada à resolução privada dos conflitos, preferindo-se a busca pela tutela Estatal, e pela estratégia de litigantes de simplesmente apostar na demora e protelar pagamentos. Todos esses aspectos não são provocados pelo Judiciário, mas se direcionam precisamente para prejuízos a esse Poder de Estado.

A avaliação qualitativa dos processos indica que parte significativa do acervo processual diz respeito a pequeno número de litigantes habituais, geralmente grandes empresas e entes da Administração Pública, mantenedores da cultura de utilização do Poder Judiciário como instrumento para obtenção de vantagens econômicas. Em termos simples, e ainda incompletos, a litigância habitual é formada no exacerbado ajuizamento de ações, projetando custos elevados e suportados pelo conjunto da sociedade.

Maria Tereza Sadek identifica desvirtuamento, fazendo com que o Judiciário esteja direcionado para atendimento de interesses econômicos já suficientemente robustos, como instituições financeiras, empresas prestadoras de serviços e entes públicos Federais, Estaduais e Municipais.

Em outras palavras, a porta de entrada atrai um tipo de litigante e desencoraja ou se fecha para a grande massa de indivíduos incapazes de manejar instrumentos de efetivação de seus direitos, produzindo um paradoxo: demandas demais e demandas de menos. Nesse sentido, a porta de entrada não se configura como possibilidade de inclusão e de construção da cidadania. Tal deficiência é confirmada por pesquisas junto à população. Levantamento feito pelo Ipea, em 2010, registra que 63% dos indivíduos que declararam ter vivenciado um problema sério não procuraram o Judiciário. Estudo realizado pela Escola de Direito da FGV-SP, em 2012, evidencia que a procura pelo Judiciário se concentra entre pessoas com maior nível de renda e de escolaridade.⁷

Vê-se que a identificação das demandas repetitivas envolve necessariamente o levantamento de dados referentes não só ao quantitativo de processos, como também aos maiores

6 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021. Brasília, DF, 2022. <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>.

7 SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP n. 101, março/abril/maio 2014, p. 60.

litigantes. A partir disso, passa a ser possível oferecer análises e encaminhamentos adequados para situações específicas, e que envolvem atuação dos litigantes.

Demandas de massa

A judicialização excessiva representada pelas **demandas de massa** abarrotam as unidades judiciárias, congestionando a prestação dos serviços, comprometendo a celeridade da tramitação dos processos e a qualidade da prestação jurisdicional.

As respostas judiciárias não vêm sendo suficientes para alterar o quadro. Diante do notável volume de processos, seguindo-se tradição judiciárias, responde-se com produção industrial de decisões judiciais, muitas vezes com resultados distintos para as mesmas situações fáticas. Este cenário potencialmente fomenta a insegurança jurídica e também pode incrementar o descrédito do Poder Judiciário. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3955/DF pelo Supremo Tribunal Federal esta conjuntura se encontra delineada, mas também há indicativo da necessidade de repensar as respostas do Poder Judiciário:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE.

1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. (...) ⁸

Um dos aspectos mais relevantes para a identificação de demandas de massa diz respeito ao levantamento de dados referentes aos maiores litigantes. Por exemplo, no âmbito do TRT4, foram consolidados pela Secretaria de Governança e Gestão Estratégica os dados estatísticos dos maiores litigantes do ano de 2022. Para ampliar o enfoque comparativo, acrescentou-se a posição dos maiores litigantes no término de cada ano entre de cada litigante no período de 2019 a 2021.

⁸ ADI 3995, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019(<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267870>)

TRT DA 4ª REGIÃO

RANKING DOS MAIORES LITIGANTES - 2022 (Total de processos dos dez maiores litigantes pendentes de julgamento na instância no último dia do ano)

| Maiores Litigantes | Posição no Ranking | | | | |
|------------------------------|--------------------|------|------|------|------|
| | 2022 | 2021 | 2020 | 2019 | 2018 |
| Estado do Rio Grande do Sul | 1º - 2.751 | 1º | 1º | 1º | 2º |
| CEEE-D | 2º - 1.962 | 5º | 8º | 1º | - |
| CORSAN | 3º - 1.852 | 4º | 4º | 3º | 3º |
| WMS Supermercados | 4º - 1.786 | 2º | 2º | 2º | 1º |
| Município de Porto Alegre | 5º - 1.714 | 8º | - | - | - |
| JBS Aves Ltda | 6º - 1.581 | 9º | - | - | - |
| Banco Santander (Brasil) S/A | 7º - 1.464 | - | - | - | - |
| Município de Canoas | 8º - 1.440 | - | - | - | - |
| Banrisul S/A | 9º - 1.386 | 10º | 7º | 7º | 6º |
| Itaú Unibanco | 10º - 1.238 | - | - | - | 9º |
| ECT - Correios | - | 3º | 6º | 9º | 10º |

| | | | | | |
|---------------------------------|--------|----|-----|-----|----|
| Banco Bradesco S.A. | - | 7º | 10º | - | 8º |
| Caixa Econômica Federal | - | 6º | 3º | 4º | 5º |
| Banco do Brasil S.A. | - | - | 9º | 10º | 7º |
| CEEE-GT | - | - | - | 6º | |
| Claro S.A. | - | - | - | 8º | - |
| Hospital N. S. Conceição | - | - | 5º | - | 4º |
| Total de processo em 31.12.2022 | 17.174 | - | - | - | - |

Fonte: TRT da 4ª Região (<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/litigantes>).

Esse quadro mostra que um grupo específico de empresas e entes públicos tende a se repetir ano após ano dentro do rol dos dez maiores litigantes com pequenas trocas de posições. Induz percepção de que aos grandes litigantes não parece importar a descontinuidade de condutas que levam ao excesso de processos, notadamente os contumazes reconhecimentos de posturas trabalhistas inadequadas, e apropriação da estrutura judiciária.

No âmbito trabalhista, não há encaixe na fórmula tradicional de delimitar a litigância de massa no tradicional excesso de demandas geradas pelos desejos individuais de obtenção de benefícios excessivos a partir de provimentos judiciais massificados. Também não é adequado depositar responsabilidade na atuação maliciosa de setores da advocacia para fabricação de demandas e busca de lucros fáceis. A litigância de massa trabalhista liga-se, outrossim, ao fenômeno de descumprimento reiterado e não corrigido no cumprimento de obrigações de direito social e, especialmente, com as dificuldades de conserto de posturas, sem intervenção do Poder Judiciário.

A partir de tal cenário, as **demandas de massa** trabalhistas podem ser conceituadas como ações ajuizadas em elevado número, de maneira repetitiva, envolvendo, como regra, as mesmas causas de pedir e pedidos genéricos. São geradas em resposta a conjunturas econômicas e posturas administrativas que levam grandes estruturas empresariais ou públicas a se guiarem por avaliações econômicas de benefícios gerados na opção de direcionar suas posturas corretivas

a ordenações do Poder Judiciário. Têm por resultado a apropriação estratégica da estrutura do Judiciário, com geração de custos desproporcionais, suportados pelo conjunto da sociedade⁹.

Litigância Predatória

O conceito de litigância predatória ainda não se encontra unificado, devido à amplitude do tema e suas nuances em cada ramo do Judiciário. Na Justiça Estadual se destacam a matéria consumerista e as condutas temerárias de alguns advogados em ações fraudulentas relacionadas, em geral, ao sistema financeiro.

Alguns Tribunais de Justiça editaram Notas Técnicas sobre litigância predatória, tais como o TJ/MS (NT 01/2022), TJ/MG (NT 01/2022), TJ/RJ (NT 01/2023), TJ/BA (NT 09/2023), TJ/DF (02/2021), TJ/PI (NT 06/2023), TJ/AM (NT

01/2022). Na Justiça Federal, a matéria previdenciária é a mais encontrada entre os temas prioritários nos Centros de Inteligência dos TRFs, tratando de perícias médicas, concessão de benefícios do INSS, entre outros temas.

Enquanto o fenômeno das demandas de massa diz respeito ao excesso de litigiosidade, assim considerado o exagerado acionamento das vias jurisdicionais, portanto um fenômeno precipuamente quantitativo, a **litigância predatória**, segundo Maximiliano Losso Bunn e Orlando Luiz Zanon Junior, apresenta quatro elementos específicos: a) manejo formalmente lícito da estrutura estatal de jurisdição a partir de pequeno grupo de pessoas jurídicas de grande projeção; b) âmbito amplificado de abrangência, ultrapassando um caso isolado, de modo a refletir um excesso injustificado no acionamento das vias judiciais, c) insistência em desrespeitar prerrogativa jurídica já reconhecida ao ligante adverso ou, alternativamente, na reiteração dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição com fins protelatórios, e d) presença de um grande ligante como praticante do vício em tela, normalmente corporações privadas e públicas¹⁰.

Ana Frazão e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, indicam o objetivo malicioso no manejo do processo como orientador do conceito. Afirmam que estaremos diante da litigância predatória sempre que o processo judicial passa a ser utilizado para fraudar ou manipular o sistema judicial, ou para que uma das partes possa exercer indevidamente seu poder – notadamente o poder econômico – para obter vantagens indevidas.¹¹

Na jurisdição trabalhista, ordinariamente, a litigância predatória não é resultado da atuação inadequada da advocacia de reclamantes maliciosos ou de movimentos individuais para

9 BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Quadrimestral.

10 FRAZÃO, Ana. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira. Litigância predatória: uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. Publicado em 01.03.2023.

obtenção de benefícios indevidos, mas uma reação ao descumprimento continuado de direitos sociais conhecidos. Origina-se da necessidade de levar à disputa ao Judiciário, como única opção para reconstituição de ilícitos bem conhecidos.

Maurício Godinho Delgado dá contornos definitivos a essa análise comentando a difícil trajetória do Direito do Trabalho na sociedade brasileira:

A evolução trabalhista no Brasil – em contraponto ao padrão europeu ocidental – evidencia, irrefutavelmente, a recusa sistemática à generalização do Direito do Trabalho em nossa economia e sociedade. Essa omissão histórica tem constituído, no fundo, um dos mais poderosos veículos de exclusão social das grandes majorias no país. Na verdade, parece claro que o decisivo segredo acerca da impressionante exclusão social neste país reside no fato de o desenvolvimento capitalista aqui, ao longo do século XX, ter-se realizado sem a compatível generalização do Direito do Trabalho [...] – o que não permitiu a sedimentação de um eficaz, amplo e ágil mecanismo de distribuição de renda e poder no contexto socioeconômico. Em síntese, há uma tradição na evolução do capitalismo neste país que se demarca pelo singular desprestígio e isolamento aqui conferidos ao Direito do Trabalho.¹¹(Grifou-se).

O quadro sociológico auxilia na compreensão de uma prática habitual de lesões de direitos que se acumulam ao longo da relação de trabalho. São atos patronais de sonegação de créditos, que, não raro, encerram ciclo nocivo com o inadimplemento também de verbas rescisórias, notadamente nas prestações de serviços terceirizados.

A opção de utilização das estruturas judiciárias dá-se, essencialmente, a partir de uma avaliação técnica de custos:

Há o cálculo racional dos agentes que apostam em estratégias procrastinatórias ao constatarem que os custos totais impostos pelo sistema jurídico são inferiores aos benefícios financeiros gerados por um problema de lentidão da justiça que as mesmas estratégias contribuem para acentuar¹².

Estabelece-se uma forte atuação de planejamento estratégico – no tempo presente, suficientemente eficaz – em que se percebe a lucratividade da prática administrativa de submissão sistemática dos conflitos pulverizados ao Judiciário.

11 DELGADO, Maurício Godinho. Trabalho e Movimento Sociais. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Gabriela Neves Delgado, Márcio Túlio Viana, Patrícia Henriques Ribeiro. Belo Horizonte. Del Rey. 2008, p. 25/26.

12 SCHUARTZ, Luis F. Abuso do direito de defesa e reforma processual. Revista EMERJ. Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2005, p. 205-206.

Essa forma de agir já é percebida no Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, pontuou o indesejado efeito da provocação desequilibrada do direito de ação chegar a inviabilizar a prestação qualificada. Indicou consequências desagregadoras do sistema. A partir disso, a conclusão do Ministro Barroso é de que “o Brasil precisa efetivamente tratar do problema da sobreutilização do Judiciário e desenvolver políticas públicas que reduzam a litigância”.

No âmbito trabalhista, esse chamado à litigância ocorre a partir de avaliações econômicas tomadas pelo empregador que descumpre habitual e sabidamente a legislação. Essa apropriação da estrutura judiciária é privilegiada pela ampla vantagem estrutural em face do trabalhador. Sua capacidade econômica, habilitada a conviver com a demora processual, integrada por assessoramento jurídico especializado e atuante em grandes escalas, permite rolar dívidas e condicionar o pagamento de direitos fundamentais sonegados muito tempo após término do contrato de trabalho, e apenas com ordens judiciais já conhecidas e esperadas. Some-se, ainda, o aproveitamento da inadimplência fulminada pelo prazo prescricional.

A litigância predatória trabalhista é resultado da opção de grandes descumpridores da legislação social de somente consertar posturas reconhecidamente inapropriadas, a partir do manejo de ações individuais reparadoras.

Essa é a visão convencional da litigância predatória, a partir do processo judicial. O empregado tem prévia ciência de que somente poderá receber seus créditos por meio de ação judicial, mas avalia os custos e os riscos de demandar. Na maioria dos casos, suporta o dano e não reivindica os valores das parcelas e direitos sonegados.

Tal conjectura é exemplificada no quadro abaixo, elaborado a partir de pesquisa efetuada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIC – TRT da 4ª Região) a pedido da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria sobre dados estatísticos de grandes litigantes em assuntos específicos: CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento, WMS Supermercados Ltda, Banco Santander S/A e Banco Itaú S/A:

| CORSAN (Única empresa no polo passivo) | | | | | |
|---|--------------|--------------|-----------|---|--|
| Ano | Nº processos | Horas Extras | Promoções | Percentual de ações envolvendo horas extras | Percentual de ações envolvendo promoções |
| 2018 | 330 | 80 | 121 | 24,24% | 36,67% |
| 2019 | 476 | 126 | 232 | 26,47% | 48,74% |
| 2020 | 319 | 44 | 146 | 13,79% | 45,77% |
| 2021 | 566 | 85 | 295 | 15,02% | 52,12% |
| 2022 | 664 | 134 | 459 | 20,18% | 69,13% |
| TOTAL | 2355 | 469 | 1253 | 19,92% | 53,21% |

| WMS SUPERMERCADOS (Única empresa no polo passivo) | | | |
|--|--------------|--------------|---|
| Ano | nº processos | Horas Extras | Percentual de ações envolvendo horas extras |
| 2018 | 1408 | 858 | 60,94% |
| 2019 | 1404 | 776 | 55,27% |
| 2020 | 840 | 417 | 49,64% |
| 2021 | 912 | 500 | 54,82% |
| 2022 | 844 | 517 | 61,26% |
| TOTAL | 5408 | 3068 | 56,73% |

| BANCO SANTANDER (Única empresa no polo passivo) | | | |
|--|--------------|--------------|---|
| Ano | nº processos | Horas Extras | Percentual de ações envolvendo horas extras |
| 2018 | 429 | 289 | 67,37% |
| 2019 | 281 | 106 | 37,72% |
| 2020 | 345 | 121 | 35,07% |
| 2021 | 280 | 138 | 49,29% |
| 2022 | 429 | 243 | 56,64% |
| TOTAL | 1764 | 897 | 50,85% |

| ITAU UNIBANCO (Única empresa no polo passivo) | | | |
|--|--------------|--------------|---|
| Ano | nº processos | Horas Extras | Percentual de ações envolvendo horas extras |
| 2018 | 389 | 293 | 75,32% |
| 2019 | 198 | 102 | 51,52% |
| 2020 | 204 | 93 | 45,59% |
| 2021 | 280 | 168 | 60,00% |
| 2022 | 377 | 246 | 65,25% |
| TOTAL | 1448 | 902 | 62,29% |

Esses quadros confirmam que a presença reiterada, ano após ano, das mesmas empresas e entidades da Administração nos painéis de grandes e contumazes litigantes é a materialização da estratégia de somente cogitar direitos sociais, reconhecidamente tidos por devidos, em ações trabalhistas. Sempre após condenação em última instância, com tramitação de todos os recursos

judiciais disponíveis, e imputando aos trabalhadores o ônus da demora no processo.

A conclusão é a confirmação de que os maiores litigantes, qualificados pela atuação predatória, operam voluntariamente seus interesses na Justiça do Trabalho através de estratégias administrativas e econômicas, aproveitando incentivos abertos no sistema de justiça, para evitar pagamentos espontâneos de direitos sociais. Assim, apropriam-se da estrutura do Poder Judiciário para transferir aos trabalhadores, à estrutura estatal e, enfim, ao tecido social, as externalidades negativas decorrentes de obrigações contratuais e legais descumpridas.

Merece destaque negativo a presença do Poder Público em todos os levantamentos estatísticos de litigância excessiva no Poder Judiciário. Seguem o modelo dos litigantes organizacionais privados, sonhando direitos básicos trabalhistas e apostando nos resultados da redução de custos imediatos. Protelam o pagamento de dívidas por meio das ações judiciais, resguardados pelo regime de precatórios e das prerrogativas da Fazenda Pública. Por resultado, os haveres dos empregados somente serão quitados em longo prazo, após o processamento de todos os recursos processuais disponíveis.

Definem-se os contornos gerais da litigância predatória na Justiça do Trabalho como a utilização formalmente lícita da jurisdição estatal por pessoas jurídicas privadas ou públicas de grande projeção, com ampla abrangência, em inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao ligante adverso e repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição, a partir de objetivos meramente protelatórios.

Conclusão

Diante do exposto, o Centro Inteligência do TRT4 recomenda, para fins de monitoramento das demandas de massa e do uso predatório do Poder Judiciário, sejam observados os conceitos a seguir definidos:

a) Demandas de massa trabalhistas: ações ajuizadas em elevado número, de maneira repetitiva, envolvendo, como regra, a uniformidade de causa de pedir e pedidos idênticos ou similares, geradas por conjuntura empresarial ou estrutural compartilhada, em substituição ao cumprimento espontâneo ou busca de métodos alternativos de composição, e com projeção de altos custos para o Poder Público.

b) Litigância predatória trabalhista: demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de

inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição. Oriente-se por opção de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais para condicionar a satisfação de direitos sociais ao manejo da estrutura judiciária, expondo os credores aos prejuízos da abstenção da cobrança, dos custos processuais e da demora de tramitação¹³.

Documento assinado digitalmente

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Presidente do TRT da 4ª Região/RS e do Centro de Inteligência

13 A litigância predatória trabalhista se trata, portanto, em razão das particularidades desse ramo do Poder Judiciário, de prática atribuída àquele contra quem é ajuizada a ação, e não a quem a ajuiza, na medida em que o trabalhador ingressa com a ação trabalhista como decorrência da postura adotada por pessoas jurídicas privadas ou públicas de grande projeção, que evitam o adimplemento espontâneo dos direitos sociais devidos à parte hipossuficiente da relação trabalhista e transferem aos trabalhadores, à estrutura estatal e ao tecido social as externalidades negativas decorrentes das obrigações contratuais e legais descumpridas.

NOTA TÉCNICA Nº 002/2024

ASSUNTO: Protocolos de identificação, prevenção e combate à ocorrência de litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

1. RELATÓRIO

A Comissão de inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região é um colegiado constituído em caráter permanente pela Resolução Administrativa nº 7, de 30 de janeiro de 2024, sendo composto por um Grupo Decisório e por um Grupo Operacional, possuindo as seguintes competências:

I – prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III – sugerir medidas para a modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução;

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

V – realizar estudos e audiências públicas visando a obter subsídios para os temas sob apreciação;

VI – supervisionar a aderência às notas técnicas emitidas;

VII – articular políticas e ações de mediação e conciliação institucional ou interinstitucional, inclusive envolvendo segmentos distintos do Poder Judiciário, quando se tratar dos mesmos litigantes ou dos mesmos fatos, com auxílio, quando necessário, do Juiz de Cooperação Judiciária do Tribunal;

VIII – realizar, em parceria com os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs, ações de mediação e de conciliação pré-

processuais, com o intuito de reduzir a excessiva cultura da judicialização dos conflitos de interesses;

IX – sugerir o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a identificação de demandas repetitivas;

X – avaliar e, se for o caso, disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;

XI – manter interlocução com os demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário; e

XII- executar as diretrizes estabelecidas pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça do Trabalho.

Diante destas relevantes missões institucionais, e com lastro em situações concretas vivenciadas nas unidades judiciárias do TRT5, bem como após estudos de dinâmicas bem sucedidas em outros Tribunais do país, a Comissão de Inteligência elabora esta nota técnica para facilitar a identificação de demandas predatórias, visando prevenir e combater a sua ocorrência no âmbito deste Regional, sobretudo com vistas a atender à Diretriz Estratégica nº 6, do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2024, qual seja: *“Promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça”*.

Assim, abordaremos inicialmente o conceito de litigância predatória para, posteriormente, enfatizar a importância do combate a tal prática nefasta, haja vista os efeitos deletérios que produz. Em seguida, concluiremos por sugerir a adoção de medidas que podem ser adotadas no âmbito do TRT da 5ª Região.

2. CONCEITO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXEMPLOS.

Considerando que a presente nota técnica objetiva orientar magistrados e servidores no combate da litigância predatória, cabe tecer o conceito do referido instituto de modo que a atuação estatal não implique em ofensa ao legítimo direito de ação.

Segundo o Glossário de Metas do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2023, *“... A litigância predatória ocorre quando há o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de*

um grupo específico de pessoas...”. O Glossário de Metas do ano de 2024, ao seu turno, informa que a litigância predatória se consubstancia “na provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude”.¹

Segundo Thais Schilling Ferraz, *“é possível caracterizar como litigiosidade predatória o ajuizamento reiterado e massivo de demandas judiciais de natureza artificial, com características comuns, bem como a adoção de condutas por qualquer das partes, para dificultar o processamento, a defesa da contraparte e o julgamento, consumindo seus recursos e os do próprio Judiciário”* (in Tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória).

É importante registrar que, na sobredita massificação de demandas predatórias, o elemento finalidade merece especial relevo. Isso porque se observa comumente que a parte autora propõe duas ou mais ações idênticas ou fraciona causas de pedir e pedidos, sendo muitas vezes estes sobrepostos, visando fragilizar o direito de defesa da parte contrária, maximizando os ganhos patrimoniais.

Como destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADI 3995/DF, *“as normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta”. A sobreutilização do Judiciário congestionava o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça”*.

Em se tratando da Justiça do Trabalho, deve-se ter o cuidado necessário, contudo, para não estigmatizar o hipossuficiente (empregado ou trabalhador), pois a litigância predatória pode ter o autor como um de seus elementos, especialmente quando originada da atuação antiética de escritórios de advocacia e também pode ser praticada pelo demandado (demanda predatória por passividade), situação em que se evidencia o reiterado descumprimento da legislação trabalhista e isso também como uma forma de maximização de ganhos.

¹ capturado em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/glossario-das-metas-nacionais-e-diretrizes-estrategicas-das-corregedorias-p-ara-2024-versao-final-19-12-2023.pdf>

Delimitado o conceito, cabe exemplificar a prática da lide predatória no âmbito juslaboral de forma que os operadores do direito possam perceber a sua ocorrência quando da análise das ações trabalhistas. Assim, identifica-se a litigância predatória nesta Justiça Especializada quando há a captação de clientes dotados de maior grau de vulnerabilidade, que não conhecem sequer os termos da inicial, bem como o uso de falsificação/manipulação de documentos ou omissão de documentos e informações relevantes ao processo. Também pode ser destacada a ocorrência de elevado número de processos (ação de cumprimento)

propostos apenas com o fim de requerer exibição de documentos pela parte ré, embora sejam de fácil acesso pelos substituídos (ex: extrato de FGTS, INSS), o que pode ser caracterizado como pescaria probatória (*fishing expedition*).

Além disso, imperioso destacar que o fenômeno da litigância predatória deve ser analisado em concreto, considerando que, por vezes, sobretudo na seara trabalhista, a repetição de demandas não caracteriza por si só o mau uso do Judiciário, como naqueles casos em que, por exemplo, em determinada região econômica a desativação de uma grande empresa motive um ajuizamento em massa de reclamações trabalhistas.

3. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA. MATÉRIA ALÇADA À CONDIÇÃO DE DIRETRIZ ESTRATÉGICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A matéria é tão cara ao Poder Judiciário que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022, do CNJ, que orienta aos Tribunais a adoção de medidas destinadas a agilizar a ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes.

Em 2023, o tema ganhou relevo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, alcançando destaque enquanto diretriz estratégica, *in verbis*: "...7 - Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação

de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade...”.

Do mesmo modo, no ano de 2024, o Conselho Nacional de Justiça instituiu como diretriz estratégica a promoção de práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a discussão a respeito do Tema 1.198 dos recursos repetitivos diz respeito à *“possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”*²

A temática tem merecido especial atenção em âmbito nacional, haja vista estar interligada intrinsecamente à proteção dos direitos fundamentais. Isso porque a litigância predatória implica cerceamento de defesa, acarreta limitação da liberdade de expressão, majora a quantidade de demandas nas unidades judiciárias e, por esse motivo, impacta no tempo médio de tramitação dos processos, comprometendo a efetividade/qualidade na entrega da jurisdição para demandantes legítimos.

Ademais, quando a prática se dá pelo polo ativo da ação, com cerceio de defesa pelo réu, e o demandante se beneficia com pagamentos majorados e indevidos, afasta-se do ideal de justiça. Quando figura no polo passivo o ente público, a situação pode gerar lesão ao erário e, portanto, à sociedade em geral.

Desse modo, registra-se, por meio da presente nota técnica, a importância da prevenção e combate à litigância predatória, em face dos efeitos deletérios que provoca à sociedade, além de que o uso de protocolos e práticas efetivas relacionados a essa temática promovem alinhamento à diretriz estratégica implementada pelo Conselho Nacional de Justiça e o acesso responsável à Justiça.

2 Nos autos do Resp 2.021.665/MS (Tema 1.198) STJ, a Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos centros de inteligências de tribunais brasileiros, apresentou a Nota Técnica 12/2024, oferecendo subsídios para o julgamento da temática

4. BOAS PRÁTICAS PARA O COMBATE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO ÂMBITO DO TRT DA 5ª REGIÃO

4.1 INSTITUIÇÃO

a) Divulgação, em espaço na *intranet* do Tribunal, das boas práticas sugeridas e implementadas internamente e externamente ao TRT5, buscando identificar os casos e as estratégias de prevenção e combate à litigância predatória;

b) Reforço da necessidade do uso do GIGS em primeiro e segundo graus de jurisdição na forma da Recomendação GP/CR N. 1, 12 de dezembro de 2023;

c) Investimento do Laboratório de Inovação, em conjunto com a CESTP e SETIC, de ferramentas que, usando a inteligência artificial e segundo requisitos de negócio previamente discutidos pela Comissão de Inteligência, possam mapear indícios de ocorrência de litigância predatória nos processos em andamento no TRT5;

d) Inclusão pela Escola Judicial, em seu planejamento anual, de capacitação de magistrados e servidores, cursos voltados à identificação de casos de lide predatória, bem como das estratégias de prevenção e combate.

e) Realização de reuniões com a participação dos magistrados para que sejam compartilhadas informações e boas práticas sobre a litigância predatória, bem assim em cursos relacionados à temática.

4.2 SERVIDORES

A Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cumprindo sua missão institucional, sugere que a unidade judiciária receptora de ação original realize minuciosa triagem das petições iniciais, analisando com cautela a procuração, sinalizando ao magistrado sinais de adulteração grosseira e de fácil constatação (rasuras, montagem, colagem, escaneamento etc), bem como nítida sobreposição de assinaturas, além do aspecto da legibilidade.

Ademais, sugere-se que haja o cotejo entre a assinatura constante da procuração com a de outros documentos que instruem a ação, sinalizando, para exame do magistrado, no caso destas serem visivelmente diferentes;

Tendo em vista que o PJe somente acusa processos com mesmas partes em período máximo de 2 (dois) anos, sugere-se, ainda, quando do ingresso de uma nova ação em que exista suspeita de litigância predatória, que seja realizada pesquisa pelo

CPF/CNPJ com vistas a oferecer ao magistrado subsídios para análise da coisa julgada, bem como a existência de fragmentação de ações.

Por fim, sugere-se ao calculista da Secretaria da Conciliação da Fazenda Pública, quando elaborar cálculos referentes à condenação em face de ente público e em suspeitando de litigância predatória, que seja feita pesquisa do CPF do reclamante, verificando se este já recebeu parcela idêntica relativa ao mesmo período, de modo a coibir os pagamentos em duplicidade com lesão ao erário.

4.3 MAGISTRADOS

A Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cumprindo sua missão institucional no contexto do combate à litigância predatória, e sem olvidar a garantia da independência funcional que ostentam os magistrados integrantes do quadro, sugere a adoção dos procedimentos abaixo descritos:

Verificada a irregularidade de representação, sugere-se a suspensão do processo com prazo razoável para que seja saneado o vício, extinguindo o processo sem resolução do mérito, no caso de não atendimento das previsões contidas nos artigos 76 e 104 do CPC.

Com base no poder geral de cautela, sugere-se a determinação fundamentada de juntada de documentos para instruir petição inicial marcada com indícios de abusividade ou fraude.

No contexto do fracionamento de pedidos, gerando ações conexas na mesma fase processual (conhecimento), sugere-se que sejam reunidas para instrução e julgamento conjunto, tomando por cabecel o processo mais antigo, sobrestando as demais, em face do que estabelece o §1º do art. 55 do CPC.

Sugere-se que o magistrado proceda sempre à análise da possível configuração de prevenção, conexão ou continência, verificando a conveniência de reunião de todos os processos ajuizados relativos às mesmas partes e aqueles ajuizados pelo mesmo autor.

Ademais, nas lides envolvendo ente público e, existindo suspeita de litigância predatória, sugere-se a designação de audiência para a oitiva do reclamante, mitigando a orientação contida na Recomendação CR TRT5 n. 03/2017.

Nas ações envolvendo entes privados, havendo dúvidas acerca da anuência do autor aos termos do acordo apresentado por petição antes da primeira audiência ou sobre a sua representação processual, sugere-se que o magistrado determine sua intimação para que compareça em audiência ou na secretaria da vara de modo a ratificar os termos da avença, sob pena de não homologação.

Outrossim, orienta-se aos juízes e desembargadores o uso da ferramenta GIGS (Sistema de Gestão Interna de Gabinete e Secretaria), no PJe, tipo “Litigância predatória reconhecida por sentença/acórdão”, quando for proferida decisão cuja fundamentação reconheça a referida prática, e a atividade no GIGS do tipo “Indícios de litigância predatória”, quando existirem apenas indícios e respectivo monitoramento relativos à referida temática, na forma da Recomendação GP/CR nº 1, de 12 de dezembro de 2023.

Caso constatada por sentença ou por acórdão a prática de litigância predatória/fraudulenta, sugere-se ao magistrado registrar a ocorrência no GIGs, bem como oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, à Comissão de Inteligência do TRT5 (inteligencia_operacional@trt5.jus.br, com o Assunto: Litigância Predatória) e a outros órgãos que entenda competentes para atuar no caso concreto, inclusive em matéria penal.

Outrossim, quando identificado o conluio entre o advogado e o reclamante na prática da litigância predatória, sugere-se que seja imputado à parte os ônus processuais decorrentes da litigância de má-fé (arts. 79, 80 e 81 do CPC).

Sugere-se, por fim, a participação dos magistrados nas reuniões em que sejam compartilhadas informações e boas práticas sobre a litigância predatória, bem assim em cursos relacionados à temática.

4.4 COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA

Em face da sua relevante missão institucional, e no contexto da presente nota técnica, o Grupo Operacional da Comissão de Inteligência do TRT da 5ª Região se compromete a adotar as seguintes condutas:

Proceder à leitura e interpretação de informações relacionadas à litigância predatória colhidas a partir do relatório SAO;

Celebrar acordo de cooperação com outros Centros de Inteligência,

sobretudo visando à construção de um painel de monitoramento;

Aprimorar base de dados e ferramentas de jurimetria, de modo a ser possível precisar no futuro o impacto da litigância predatória no TRT5;

Indicar membros para participar de reuniões no âmbito do CNJ e audiências públicas; Acompanhar a atuação de advogados de outros Estados no contexto da Litigância Predatória;

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região recomenda:

a) o encaminhamento da presente Nota Técnica à Presidência, à Corregedoria Regional, à Corregedoria Adjunta, à Escola Judicial, aos magistrados e às magistradas de primeira e segunda instâncias; às unidades jurisdicionais; ao Ministério Público do Trabalho, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia, para conhecimento;

b) à DIGEPNAC que disponibilize esta nota técnica em local apropriado no website do Tribunal da 5ª Região, no sistema Pangea, encaminhando-a ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

c) à SECOM que dê publicidade desta nota técnica na intranet do Regional; e
À Corregedoria Regional para disponibilização da presente nota técnica no painel denominado Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, acessível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria>;

Salvador, 07 de Junho de 2024

Jéferson Muricy
Coordenador do Grupo Decisório do TRT5

André Oliveira Neves
Coordenador do Grupo Operacional do TRT5

1º GRAU - INCLUSÃO DE ATIVIDADES, NO GIGS, RELACIONADAS À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

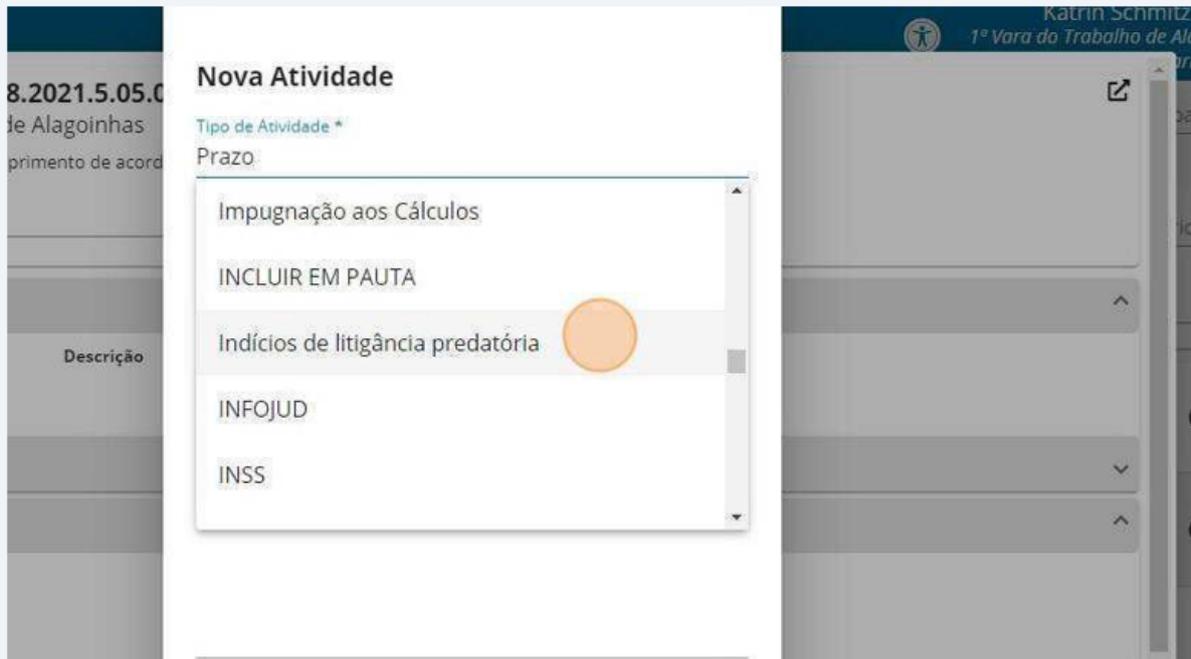
1 Acesse o GIGS clicando no ícone de etiqueta.



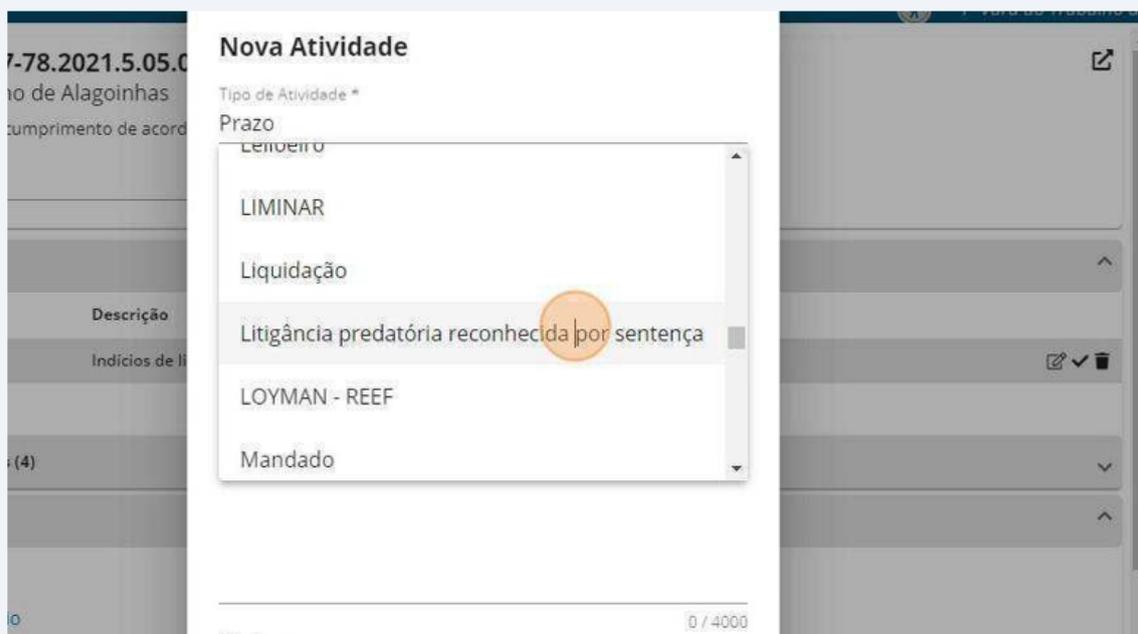
2 Clique em “Nova atividade”.



3 Escolha o tipo de atividade “Indícios de litigância predatória” OU...



4 ... “Litigância predatória reconhecida por sentença”.



5

Se necessário, preencha os campos seguintes, que não são obrigatórios, e clique em “Salvar”.

Responsável

Data Prazo

Dias Úteis

Responsável

Observação

Desativar

Salvar as alterações

Cancelar Salvar

6

Também é possível incluir uma nova atividade pelo GIGS que aparece ao abrir “Detalhes do Processo”.

Tarefa: Aguardando cumprimento de acordo

Responsável

Atividades

Data Descrição

+ Nova atividade

Comentários

Descrição

+ Novo Comentário

2º GRAU - INCLUSÃO DE ATIVIDADES, NO GIGS, RELACIONADAS À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

1 Acesse o GIGS clicando no ícone de etiqueta.

The screenshot shows the GIGS interface with a table of tasks. The task highlighted is:

| Processo | Tarefa | Tipos de Atividades | Desde | Responsável | Prazo |
|---|---|---------------------|------------------|---------------|------------|
| MSCiv 0001401-39.2021.5.05.0000 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - JUIZ(a) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CANDIÓIAS | Análise de recurso interno - SEDIC aguardando julgamento pelo G. Esp. | | 25/05/2022 04:00 | JOSE AMSEL | |
| ROT 0000831-61.2019.5.05.0020 JAY KODLER x MELANIE AMSEL (Massa Falida de) E OUTROS | Análise de Gabinete | Prazo | 19/10/2023 12:44 | YVONNE MOENCH | 14/03/2024 |

A red circle highlights the 'Abrir o Gigs' button next to the first task entry.

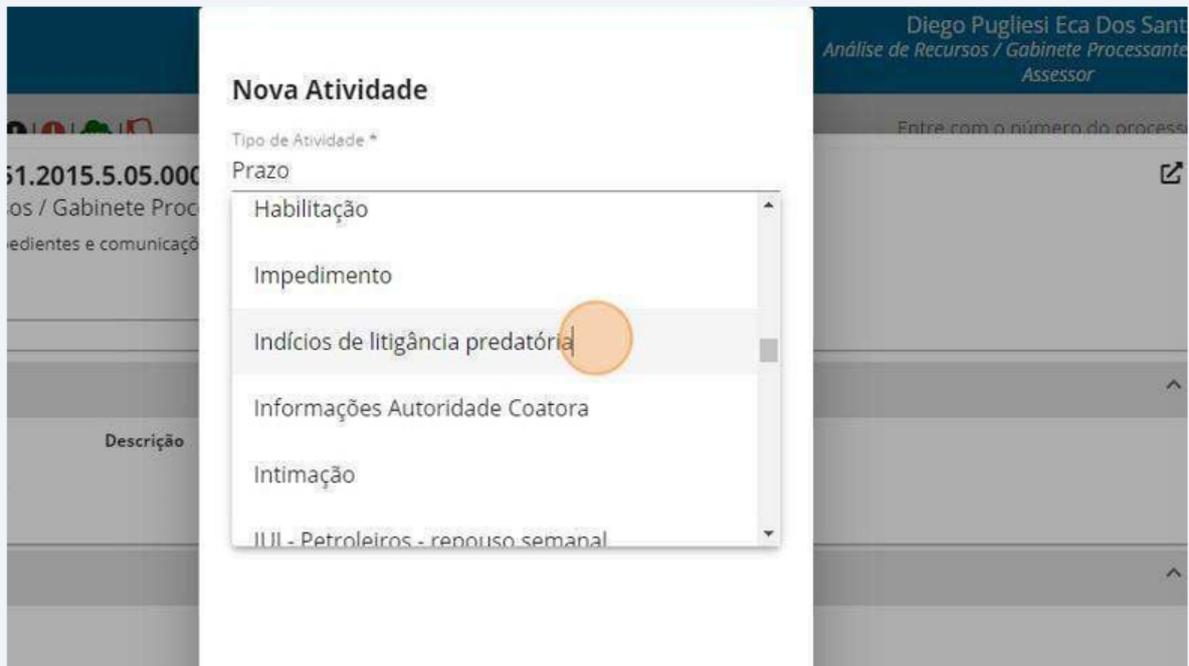
2 Clique em “Nova atividade”.

The screenshot shows the details of a task with the following information:

- Processo:** ROT 0000520-51.2015.5.05.0007
- Tarefa:** Preparar expedientes e comunicações - Gabinete
- Responsável:** _____
- Atividades:**
 - Data
 - Descrição
 - + Nova atividade
- Comentários:**
 - Descrição
 - + Novo Comentário

A red circle highlights the '+ Nova atividade' button in the 'Atividades' section.

3 Escolha o tipo de atividade “Indícios de litigância predatória” OU...



4 ... “Litigância predatória reconhecida por acórdão”.



5 Se necessário, preencha os campos seguintes, que não são obrigatórios, e clique em “Salvar”.

Responsável

Data Prazo

Dias Úteis

Responsável

Observação

0 / 4000

Des

Cancelar Salvar

6 Também é possível incluir uma nova atividade pelo GIGS que aparece ao abrir “Detalhes do Processo”.

Tarefa Aguardando cumprimento de acordo

Responsável

Atividades

Data Descrição

+ Nova atividade

Comentários

Descrição

+ Novo Comentário

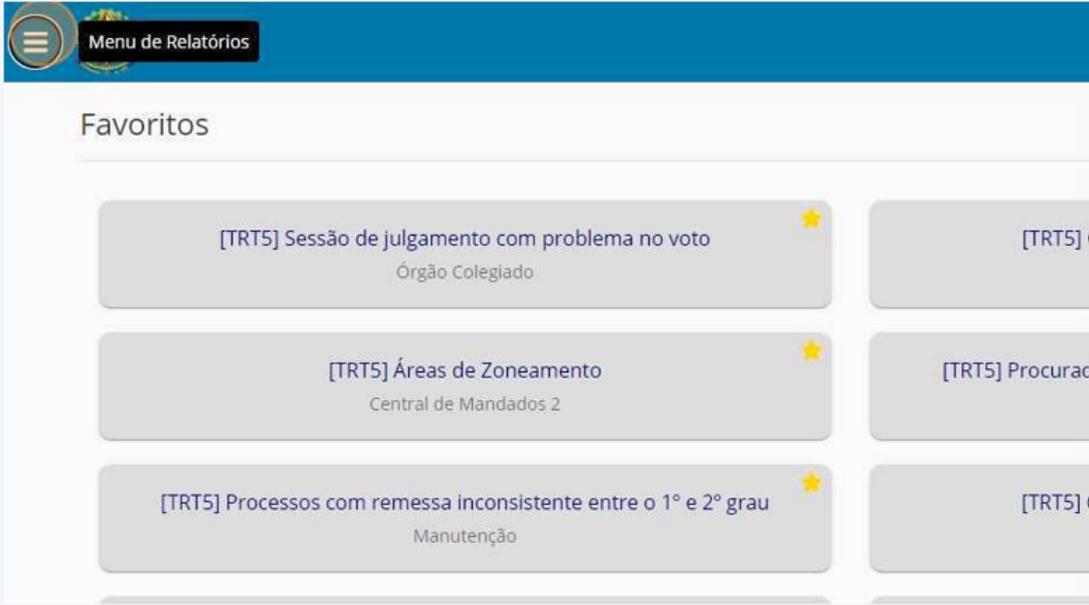
Relatórios Gerenciais: Litigância Predatória

1 No PJe, clicar em "Relatórios Gerenciais".



| | | | |
|------------------------------|-----------------------------|-----|--------------------|
| 131 | Acordo | 21 | Analisar e Assinar |
| 9950 | Arquivados | 215 | Audiência |
| 184 | Cumprimento de Providências | 57 | Minutar Decisão |
| Relatórios Gerenciais | Minutar ED | 82 | Minutar Sentença |
| 3169 | Outros | 0 | Prazos Vencidos |

2 Depois acessar "Menu de Relatórios".

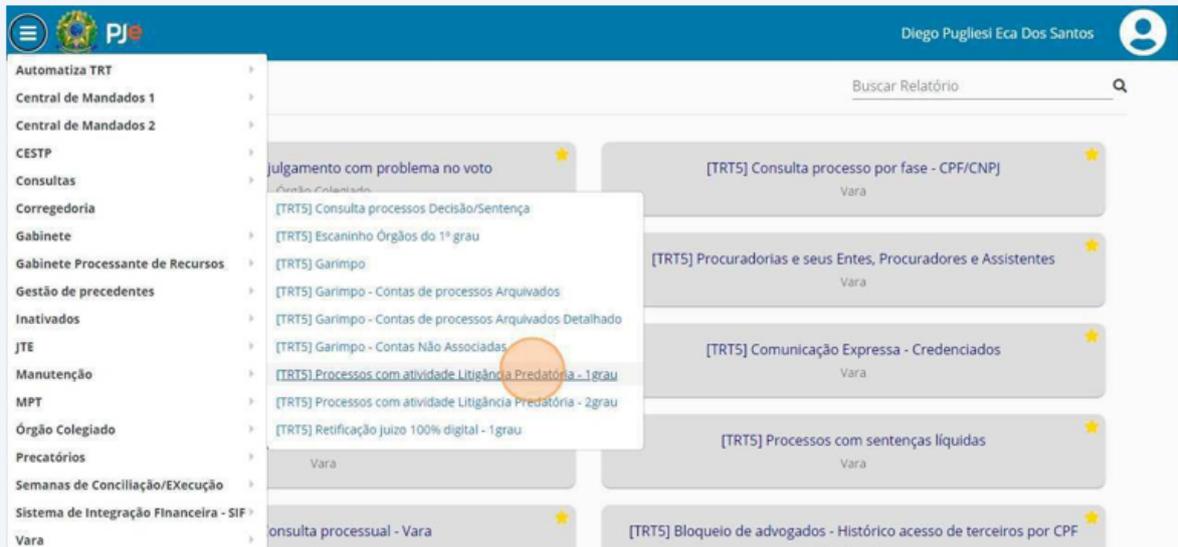


Menu de Relatórios

Favoritos

- [TRT5] Sessão de julgamento com problema no voto
Órgão Colegiado
- [TRT5] Áreas de Zoneamento
Central de Mandados 2
- [TRT5] Processos com remessa inconsistente entre o 1º e 2º grau
Manutenção

3 No menu "Corregedoria", escolher o relatório "[TRT5] Processos com atividade Litigância Predatória - 1grau".



4 Escolher o "Orgão Julgador" e, se desejar, preencher os demais campos.



5 Clicar em "Executar Relatório".



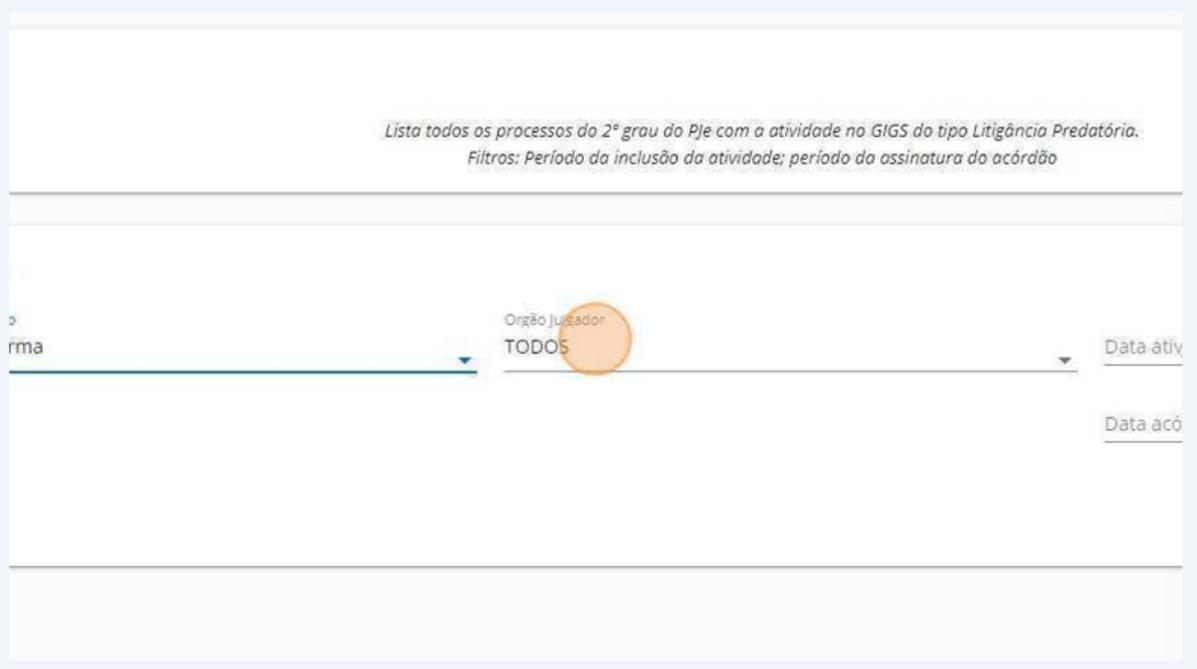
6 Para processos que tramitam no 2º grau, também no menu "Corregedoria, escolher o item "[TRT5] Processos com atividade Litigância Predatória - 2grau".



7 Escolher o "Órgão Julgador Colegiado".



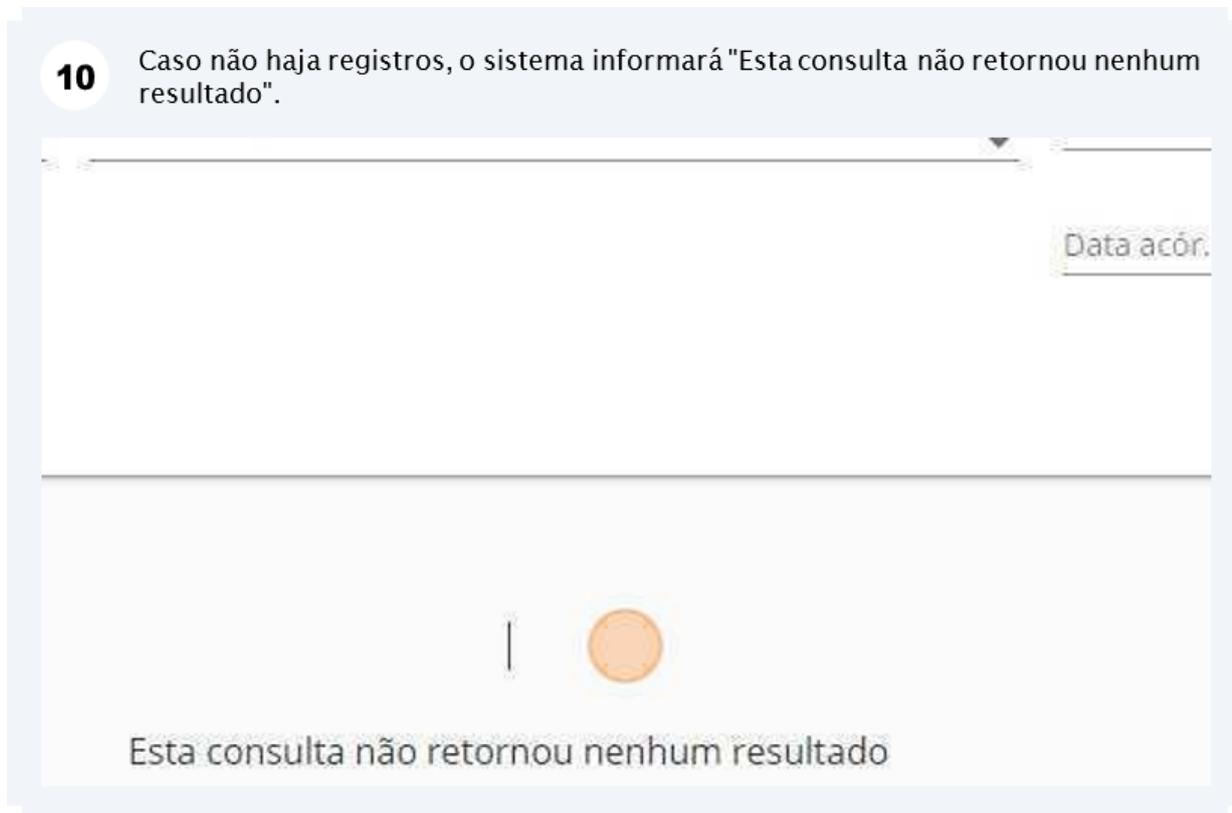
8 E o "Órgão Julgador".



9 Clicar no ícone "Executar Relatório".



10 Caso não haja registros, o sistema informará "Esta consulta não retornou nenhum resultado".



- 11** Também é possível deixar preenchido o valor "TODOS" para obter um relatório com registros de todas as unidades judiciárias...

Glossário

Lista todos os processos do 1º grau do PJe com a atividade no GIGS do tipo Litig
Filtros: Período da inclusão da atividade; período da assinatura da se

Parâmetros

Orgão Julgador
 TODOS 

- 12** ...e definir um período para a pesquisa, tanto pela data/período da inserção da atividade no processo quanto pela data/período da sentença/acórdão.

Lista todos os processos do 1º grau do PJe com a atividade no GIGS do tipo Litigância Predatória.
Filtros: Período da inclusão da atividade; período da assinatura da sentença



NOTA TÉCNICA NUGEPNAC/CI Nº. 003/2024

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Sergio Torres Teixeira, Desembargador Presidente do Centro de Inteligência; Ivan de Souza Valença Alves, Desembargador Presidente da 1ª Turma; Paulo Alcantara, Desembargador Presidente da 2ª Turma;

Valdir José Silva de Carvalho, Desembargador Presidente da 3ª Turma; José Luciano Alexo da Silva, Desembargador Presidente da 4ª Turma; e Renata Conceição Nóbrega Santos, Juíza Auxiliar da Corregedoria.

ASSESSORIA TÉCNICA

Paulo Roberto Gonçalves Cerqueira, Assessor Chefe da Vice-Presidência e Doutorando em Direito (Bolsista CAPES) pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

ASSUNTO: O gerenciamento do fenômeno da litigância predatória no âmbito do TRT6 e a criação de Painel de BI (*Business Intelligence*) para acompanhamento e prevenção da sofisticação do abuso ao exercício do direito de ação.

1. INTRODUÇÃO

O CNJ sinalizou, através da Diretriz Estratégica n. 7, a obrigação dos tribunais de “regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade”.

A presente nota técnica tem como objetivo, portanto, contribuir com a construção de uma mínima conceituação para o fenômeno da litigiosidade predatória e apresentar a ferramenta desenvolvida pelo Centro de Inteligência do TRT6 para o gerenciamento e prevenção da sofisticação do abuso ao exercício do direito de ação na jurisdição trabalhista pernambucana.

2. O CENÁRIO DE CRESCIMENTO DA LITIGIOSIDADE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE LITIGÂNCIA HABITUAL E LITIGÂNCIA PREDATÓRIA¹.

2.1 Cenário e conceituação inicial.

Se, por um lado, a judicialização da vida é um “fato” e decorre, em grande medida, da nossa história de redemocratização e do próprio modelo constitucional de 1988², de outra banda as estatísticas do Judiciário demonstram grandes concentrações de processos em um número reduzido de litigantes habituais que, enquanto autores ou réus frequentes, passam a se estruturar de forma hábil, passando a obter vantagens desleais pela experiência no manuseio da máquina jurisdicional e desempenhando uma litigiosidade sufocante. O Judiciário passa a ser manifestação de acesso à justiça demais para alguns e acesso à justiça de menos para muitos³.

As estatísticas oficiais do Judiciário (ver Relatório “Justiça em Números 2022”, do CNJ), aponta justamente para a oligopolização do sistema de justiça – um Judiciário sufocado pela quantidade de litígios, mas igualmente marcado pela baixa representatividade dos usuários e disparidade de condições para litigância. Ao que parece, o olhar sobre o conceito de acesso à justiça parece necessitar de complemento: não basta ampliar a entrada; mas igualmente gerenciar filtros de eficiência, de dentro para fora do sistema, permitindo que o Judiciário enfrente gerencialmente a litigância habitual e tudo que dela parece derivar.

É, pois, dentro desse contexto de explosão da litigiosidade que se descortinou uma nova manifestação de abusividade no exercício do direito de ação: a chamada litigância predatória, agressora, inautêntica ou *fake litigation*. Para além das lides repetitivas, o fenômeno agrega o negativo adjetivo de sufocamento do Judiciário (viés predatório), com o ajuizamento de demandas com petições idênticas ou assemelhadas (inclusive quanto à base fática), genéricas, muitas vezes sem o conhecimento efetivo dos autores e/ou se valendo de documentos fraudados, revelando um nocivo *modus operandi* no acesso ao Judiciário. Se por um lado se percebe que a massificação da

1 Tópico reproduzido a partir de trechos do artigo CERQUEIRA, Paulo Roberto G. Fake Litigation, Litigância Predatória, Acesso Inautêntico à Justiça: a sofisticação do abuso do exercício do direito de ação (no prelo).

2 BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.

3 SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, (101), 55-66. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>>. Acesso em: jan. 2023.

conduta de potencializar ganhos com o uso indevido do Judiciário é patentemente nocivo, é imperioso distinguir esse comportamento de outras litigiosidades repetitivas que apenas manifestam um natural efeito multiplicador de demandas, resguardando-se o legítimo acesso de partes e advogados nesses casos.

A noção de litigiosidade predatória, portanto, necessariamente abrange a percepção de utilização abusiva da jurisdição pela distorção do acesso à justiça através do ajuizamento de demandas sem litigiosidade real, baixa utilidade ou reduzida viabilidade, consumindo/predando ilegitimamente a força de trabalho e os recursos do Poder Judiciário.

Apesar de ser possível visualizar individualmente uma conduta predatória (que pode ser perpetrada, inclusive, em múltiplos momentos processuais e pelos dois polos da demanda, autor e réu), o fenômeno da litigância predatória ou inautêntica passa a ter mais impacto quando praticado pela múltipla interposição de demandas, num efeito em escala.

Litigância inautêntica ou predatória é, pois, um verdadeiro *modus operandi fraudulenti* – caracteriza-se pela uso repetitivo/reiterado do acesso à jurisdição, indevidamente acionado por parte e/ou advogado (no caso de patricio por causídico, este muitas vezes agindo sem conhecimento da parte), através do ajuizamento de demandas sem litigiosidade real (fundamentação genérica ou mesmo fraudulenta), baixa utilidade (litigância frívola) ou reduzida viabilidade (ação ajuizada sem prévia e completa diligência necessária).

2.2 Um necessário adendo: a compreensão da litigância predatória para o TRT4 (Nota Técnica CI.TRT4 N. 01/2024).

Importante contribuição para a construção da conceituação da litigância predatória dentro da jurisdição trabalhista é aquela apresentada pelo Centro de Inteligência do TRT4, que em sua Nota Técnica CI.TRT4 N. 01/2024 assim preceitua:

“Litigância predatória trabalhista: **demandas de massa**, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de **inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição**. Orienta-se por opção de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais para **condicionar a satisfação de direitos sociais ao manejo**

da estrutura judiciária, expondo os credores aos prejuízos da abstenção da cobrança, dos custos processuais e da demora de tramitação.

Percebe-se, da conceituação exposta, uma preocupação com os sujeitos passivos, litigantes habituais, que recalcitrantemente impõem aos empregados-reclamantes o uso da máquina jurisdicional para o alcance de direitos sociais trabalhistas, a despeito da iterativa jurisprudência local em sentido contrário às condutas patronais.

3. A FERRAMENTA CRIADA PELO TRT6: PAINEL DE BI (*BUSINESS INTELLIGENCE*) PARA ACOMPANHAMENTO E PREVENÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

3.1 Objetivo da ferramenta

Com a finalidade de ampliar a rede de combate à litigância predatória⁴, especialmente através da criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, o Centro de Inteligência do TRT6, juntamente com a Coordenação de Estatística e Pesquisa, desenvolveu ferramenta para monitoramento/prevenção/combate à litigiosidade predatória.

Trata-se de Painel de BI (*Business Intelligence*) que, através da implantação de algumas regras de negócio específicas, permite visualizar e constatar cenários de litigiosidade abusiva dentro do TRT6 e atuar de maneira preventiva e/ou repressiva no combate ao irregular exercício do direito de ação.

3.2 As regras de negócio utilizadas no Painel de BI (definindo a estrutura e comportamento do painel).

Foram utilizados os seguintes parâmetros para apresentação dos resultados do Painel de Gerenciamento de Litigância Predatória:

3.2.1 Limitação de apresentação dos advogados do polo ativo que tenham mais de 100 processos ajuizados no TRT6 a partir de 01/01/2023 até a presente data.

Apesar de, como destacado acima, ser possível visualizar individualmente

4 Ver a Rede de Informações sobre a Litigância Predatória do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/litigancia-predatoria/>).

uma conduta predatória (que poderia ser perpetrada em múltiplos momentos processuais e pelos dois polos da demanda, autor e réu - inclusive em conluio com o advogado), o Centro de Inteligência, no Painel de BI de Gerenciamento de Litigância Predatória, preocupou-se especialmente com o fenômeno que se apresenta no polo ativo da demanda e focando na figura do advogado (facilitando a filtragem do dado dentro do PJe).

O Painel apresenta, portanto, na tela “Resumo”, os advogados do polo ativo que tenham mais de 100 processos interpostos no TRT6 no 1o grau de jurisdição desde 01 de janeiro de 2023 até a presente data (D-1).

3.2.2 A quantidade de assuntos abordados.

Paralelamente, o painel apresenta a quantidade de assuntos abordados por esses advogados em tais processos. Sabe-se que, costumeiramente, as demandas predatórias apresentam repetição e concentração de assuntos. A visualização conjugada de eventual aglutinação de quantidade elevada de demandas com baixa quantidade de assuntos pode sinalizar comportamento anômalo na judicialização de demandas.

3.2.3 A análise com a filtragem também do polo passivo dos respectivos processos.

No painel “Detalhes”, é possível a visualização dos advogados (respeitados os parâmetros acima já delimitados), os assuntos do processo, o número do processo, a data de distribuição, a fase, o polo passivo da demanda e o CPF ou CNPJ - tais elementos permitem a filtragem e aglutinação de informações, facilitando a busca por comportamentos incomuns na litigiosidade.

3.2.4 Os painéis “Gráfico 1” e “Gráfico 2”.

Nos painéis “Gráfico 1” e “Gráfico 2”, é possível uma visualização esquemática dos advogados, apresentando a sua respectiva quantidade de processos e assuntos (só assuntos diferentes) e das reclamadas, igualmente apresentando a sua respectiva quantidade de processos e assuntos (só assuntos diferentes).

3.2.5 Sumarização dos atributos do painel.

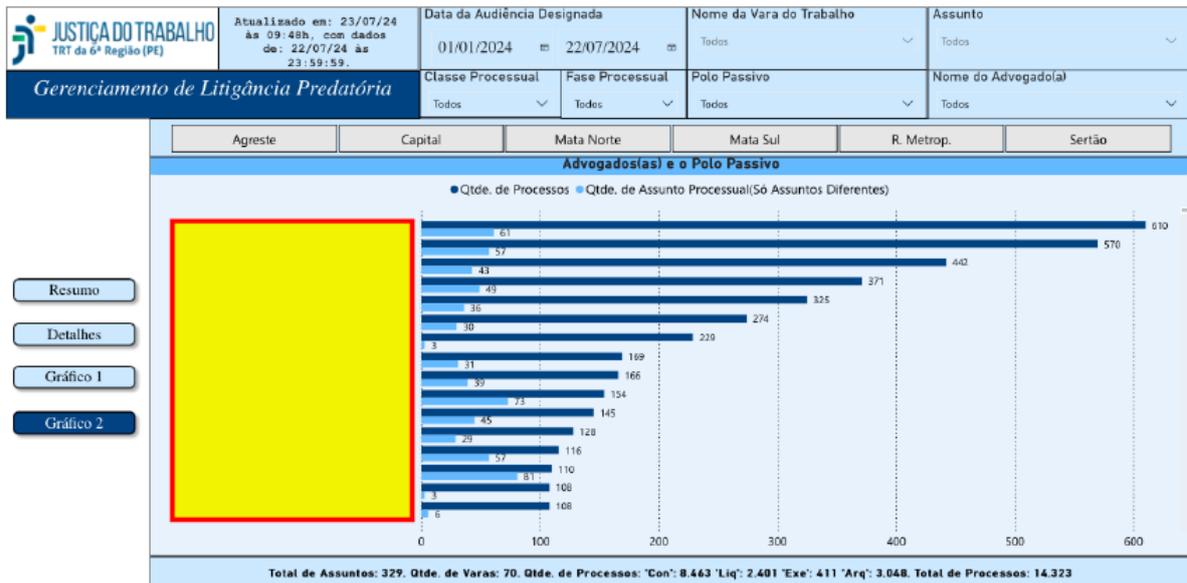
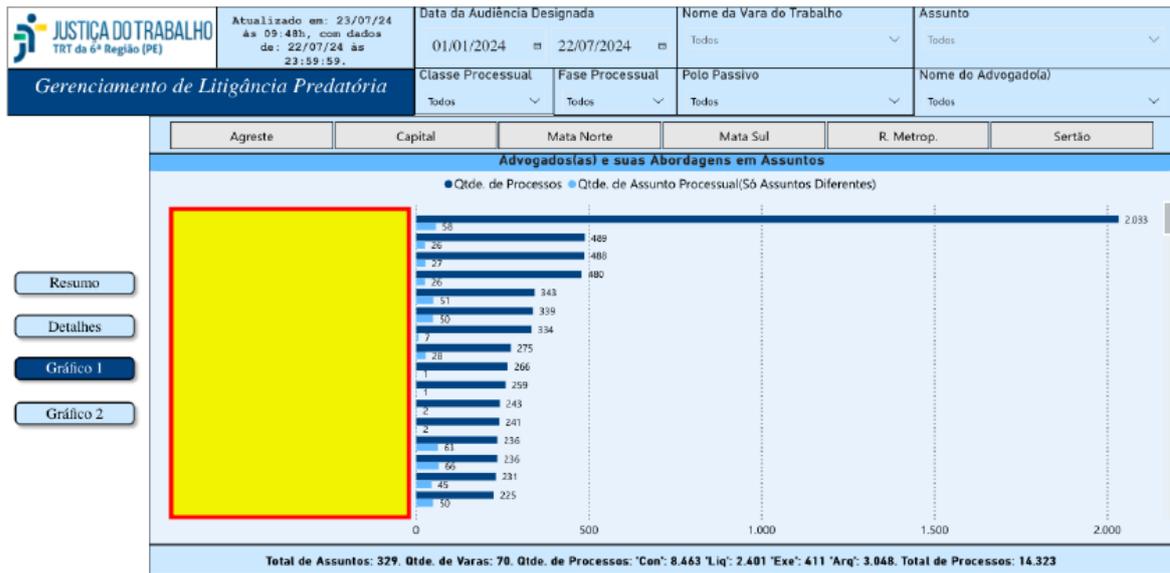
O painel dispõe, portanto, dos seguintes atributos:

- ☞ NOME DO ÓRGÃO JULGADOR;
- ☞ CLASSE JUDICIAL;
- ☞ NÚMERO DO PROCESSO;
- ☞ ASSUNTOS ABORDADOS NO PROCESSO;
- ☞ NOME DO ADVOGADO DO POLO ATIVO;
- ☞ DATA DO PROTOCOLO DA INICIAL;
- ☞ FASE PROCESSUAL;
- ☞ NOME DA PARTE PASSIVA;
- ☞ CPF/CNPJ DA PARTE PASSIVA.

3.2.6 Imagens do Painel de Gerenciamento de Litigância Predatória.

| JUSTIÇA DO TRABALHO TRT da 6ª Região (PE) | | Atualizado em: 23/07/24 às 09:48h, com dados de: 22/07/24 às 23:59:59. | Período de Análise 01/01/2024 a 22/07/2024 | Nome da Vara do Trabalho Todos | Assunto Todos | |
|--|---------------|---|---|-----------------------------------|------------------------------|--|
| Gerenciamento de Litigância Predatória | | Classe Processual Todos | Fase Processual Todos | Polo Passivo Todos | Nome do Advogado(a) Todos | |
| Agreste | Capital | Mata Norte | Mata Sul | R. Metrop. | Sertão | |
| Nome do Advogado(a) | Qtde. Assunto | Qtde. Processos | Processo | Distribuição | Fase | Assunto do Processo |
| | 58 | 2.033 | 0000373-73.2024.5.06.0171 | 22/07/2024 | CON | Adicional de Hora Extra |
| | 26 | 489 | 0000374-58.2024.5.06.0171 | 22/07/2024 | CON | Aviso Prévio |
| | 27 | 488 | 0000405-92.2024.5.06.0231 | 22/07/2024 | CON | Adicional de Insalubridade |
| | 26 | 480 | 0000405-92.2024.5.06.0231 | 22/07/2024 | CON | Adicional Noturno |
| | 51 | 343 | 0000405-92.2024.5.06.0231 | 22/07/2024 | CON | Horas Extras |
| | 50 | 339 | 0000405-92.2024.5.06.0231 | 22/07/2024 | CON | Intervalo |
| | 7 | 334 | 0000405-92.2024.5.06.0231 | 22/07/2024 | CON | Trabalho aos Domingos |
| | 28 | 275 | 0000412-52.2024.5.06.0371 | 22/07/2024 | CON | Verbas Rescisórias |
| | 1 | 266 | 0000429-95.2024.5.06.0401 | 22/07/2024 | CON | Adicional de Periculosidade |
| | 1 | 259 | 0000429-95.2024.5.06.0401 | 22/07/2024 | CON | Descontos Fiscais |
| | 2 | 243 | 0000429-95.2024.5.06.0401 | 22/07/2024 | CON | Divisor |
| | 2 | 241 | 0000429-95.2024.5.06.0401 | 22/07/2024 | CON | Divisor de Horas Extras |
| | 63 | 236 | 0000429-95.2024.5.06.0401 | 22/07/2024 | CON | FGTS |
| | 66 | 236 | 0000429-95.2024.5.06.0401 | 22/07/2024 | CON | Honorários Advocaticios |
| | 45 | 231 | 0000429-95.2024.5.06.0401 | 22/07/2024 | CON | Indenização por Dano Material |
| | 50 | 225 | 0000429-95.2024.5.06.0401 | 22/07/2024 | CON | Intervalo Intra Jornada |
| | 13 | 224 | 0000429-95.2024.5.06.0401 | 22/07/2024 | CON | Participação nos Lucros e Resultados - PLR |
| | 40 | 219 | 0000429-95.2024.5.06.0401 | 22/07/2024 | CON | Reconhecimento de Relação de Emprego |
| | 67 | 214 | 0000429-95.2024.5.06.0401 | 22/07/2024 | CON | Reflexos |
| Total de Assuntos: 329. Total de Processos: 14.323. | | | Qtde. de Varas: 70 Qtde. de Processos: 'Con': 8.463 'Liq': 2.401 'Exe': 411 'Arq': 3.048 | | | |

| JUSTIÇA DO TRABALHO TRT da 6ª Região (PE) | | Atualizado em: 23/07/24 às 09:48h, com dados de: 22/07/24 às 23:59:59. | Data da Audiência Designada 01/01/2024 a 22/07/2024 | Nome da Vara do Trabalho Todos | Assunto Todos | |
|--|--|---|--|-----------------------------------|------------------------------|--------------------|
| Gerenciamento de Litigância Predatória | | Classe Processual Todos | Fase Processual Todos | Polo Passivo Todos | Nome do Advogado(a) Todos | |
| Agreste | Capital | Mata Norte | Mata Sul | R. Metrop. | Sertão | |
| Nome do Advogado(a) | Assunto do Processo | Processo | Distribuição | Fase | Polo Passivo da Demanda | CNPJ ou CPF |
| | Auxilio/Cesta Alimentação | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 04.449.030/0001-30 |
| | Auxilio/Cesta Alimentação | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 60.779.196/0001-96 |
| | Descontos Fiscais | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 04.449.030/0001-30 |
| | Descontos Fiscais | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 60.779.196/0001-96 |
| | Divisor | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 04.449.030/0001-30 |
| | Divisor | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 60.779.196/0001-96 |
| | Divisor de Horas Extras | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 04.449.030/0001-30 |
| | Divisor de Horas Extras | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 60.779.196/0001-96 |
| | FGTS | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 04.449.030/0001-30 |
| | FGTS | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 60.779.196/0001-96 |
| | Honorários Advocaticios | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 04.449.030/0001-30 |
| | Honorários Advocaticios | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 60.779.196/0001-96 |
| | Intervalo Intra Jornada | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 04.449.030/0001-30 |
| | Intervalo Intra Jornada | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 60.779.196/0001-96 |
| | Participação nos Lucros e Resultados - PLR | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 04.449.030/0001-30 |
| | Participação nos Lucros e Resultados - PLR | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 60.779.196/0001-96 |
| | Reflexos | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 04.449.030/0001-30 |
| | Reflexos | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 60.779.196/0001-96 |
| | Responsabilidade Solidária/Subsidiária | 0000017-75.2024.5.06.0172 | 24/01/2024 | CON | | 04.449.030/0001-30 |
| Total de Assuntos: 329. Qtde. de Varas: 70. Qtde. de Processos: 'Con': 8.463 'Liq': 2.401 'Exe': 411 'Arq': 3.048. Total de Processos: 14.323 | | | | | | |



4. A INDISPENSÁVEL PARTICIPAÇÃO DOS DIVERSOS ATORES DA JUSTIÇA NO GERENCIAMENTO DA LITIGIOSIDADE PREDATÓRIA.

Para tornar a construção da ferramenta de BI mais democrática e transparente, o Centro de Inteligência realizou, no dia 25/01/2024, uma reunião que teve como objetivo apresentar o referido painel para os múltiplos atores da Justiça (OAB, AATP, Sindicato dos Advogados de Pernambuco, MPT-6 e Amatra-6).

O encontro, uma iniciativa pioneira no Brasil, além de permitir a exposição da nova ferramenta, também abriu espaço para troca de experiências e sugestões das entidades presentes.

Participaram do evento Nise Pedroso Lins de Sousa (desembargadora presidente do TRT-6); Sergio Torres Teixeira (desembargador vice-presidente do TRT-6); Ivan de Souza Valença Alves (desembargador presidente da 1ª Turma); Paulo Alcantara (desembargador presidente da 2ª Turma); Valdir José Silva de Carvalho (desembargador presidente da 3ª Turma); José Luciano Alexo da Silva (desembargador presidente da 4ª Turma); procuradores Ramon Bezerra dos Santos e Ulisses Dias de Carvalho (representando o MPT-6); juíza Ana Catarina Magalhães de Andrade Sá Leitão (representando a Amatra-6); advogada Alexandra Vilela (presidente da AATP); advogado Ricardo José Varjal Carneiro Leão (representando a OAB-PE); advogada Fernanda Resende (presidente do Sindicato dos Advogados de Pernambuco); Humberto Corrêa de Oliveira Andrade (secretário-geral judiciário); Paulo Roberto Gonçalves Cerqueira (assessor-chefe da Vice-Presidência); e Cláudia Andrade Canuto de Oliveira Magalhães (chefe do NUGEPNAC).

Com essa amplitude participativa, o Centro de Inteligência do TRT6 mantém seu compromisso com a transparência, deixando claro que a preocupação do Tribunal é com o abuso ao exercício do direito de ação através da litigância predatória, sem, contudo, denotar qualquer intenção de limitação à boa advocacia, mesmo aquela exercida de maneira repetitiva.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presente nota técnica apresenta as seguintes conclusões:

1. Como conceituação inicial, interpreta-se a litigância inautêntica ou predatória como um verdadeiro *modus operandi fraudulenti* – caracterizando-se pela uso repetitivo/reiterado do acesso à jurisdição, indevidamente acionado por parte e/ou advogado (no caso de patrocínio por causídico, este muitas vezes agindo sem conhecimento da parte), através do ajuizamento de demandas sem litigiosidade

real (fundamentação genérica ou mesmo fraudulenta), baixa utilidade (litigância frívola) ou reduzida viabilidade (ação ajuizada sem prévia e completa diligência necessária);

2, A ferramenta Painel de BI (*Business Intelligence*) de Gerenciamento de Litigância Predatória no TRT6 consiste em instrumento facilitador no monitoramento/prevenção/combate à litigiosidade predatória. Não se trata de instrumento de indicação peremptória do fenômeno, mas sim de ferramenta que pode facilitar a constatação do uso abusivo do exercício do direito de ação, devendo sempre ser confirmada por exame processual cuidadoso dos atores da justiça;

3. O Centro de Inteligência entende que o Painel de Gerenciamento de Litigância Predatória do TRT6 apresenta dados sensíveis, devendo seu acesso ficar limitado aos magistrados, magistradas, diretores e diretoras de Secretaria do TRT6. Aos demais atores da justiça, permitir-se-á o acesso dentro dos limites da Lei 13.709/2018 - LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e especialmente através de atos de cooperação institucional.

4. Recomenda-se o contínuo compartilhamento de boas práticas entre os atores da justiça com a finalidade de fortalecer e facilitar o enfrentamento da litigância predatória. Deixa-se, portanto, desde já autorizado o compartilhamento do Painel de Gerenciamento de Litigância Predatória do TRT6 com qualquer outro TRT.

5. O magistrado ou magistrada que visualizar qualquer tipo de comportamento anômalo no exercício do direito de ação dentro do TRT6 fica estimulado(a), (além de, no que entender pertinente, valer-se dos mecanismos intraprocessuais de responsabilização pelos ilícitos praticados no exercício do direito de ação), a oficiar o Centro de Inteligência.

Em reunião extraordinária realizada no dia 25 de julho de 2024, de forma telepresencial, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA, com a presença do Excelentíssimo Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, do Excelentíssimo Desembargador VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA, da Excelentíssima Juíza RENATA CONCEIÇÃO NÓBREGA SANTOS e da Ilustríssima Servidora CLAUDIA ANDRADE CANUTO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, o corpo deliberativo do Centro de Inteligência do TRT da 6ª Região resolveu, por unanimidade, aprovar a presente nota técnica.

Sergio Torres Teixeira

Desembargador Vice-Presidente do TRT6

Presidente da Comissão de Precedentes e de Ações Coletivas
e do Centro de Inteligência

NOTA TÉCNICA N.º 7/CL/2024

TEMA: Práticas e protocolos para detecção, prevenção e combate à litigância predatória no âmbito do Tribunal do Trabalho da 12.ª Região.

NOTA TÉCNICA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROTOCOLOS PARA A DETECÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE. CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS. DIRETRIZ ESTRATÉGICA N.º 7 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica com a finalidade de dar cumprimento à Diretriz Estratégica n.º 7 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como sinalizar características e condutas praticadas a fim de orientar as unidades administrativas e judiciárias quanto à identificação, prevenção e combate da litigância predatória.

Os Centros de Inteligência do Poder Judiciário têm como alicerces i) o monitoramento de demandas repetitivas; ii) a prevenção e o tratamento de conflitos repetitivos; e, iii) o aperfeiçoamento da gestão do sistema de precedentes.

Assim, essas atribuições são instrumentos primordiais ao cumprimento dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021/2026, previstos na Resolução n.º 325/2020 do CNJ, dentre os quais se destacam: garantia dos direitos fundamentais; consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, que abarca também a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização; e, agilidade e produtividade na prestação Jurisdicional.

FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as Metas Nacionais e as Diretrizes Estratégicas aprovadas pelas Corregedorias dos Tribunais para o ano de 2024, ressalta-se a **Diretriz Estratégica n.º 6**, cujo objetivo é: *“promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça.”*

De acordo com o Glossário das Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para 2023:

A referida diretriz estratégica tem aderência com o macrodesafio de Garantia dos Direitos Fundamentais.

A litigância predatória ocorre quando há o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas. (destacou-se)

Com o intuito de coibir a litigância predatória, este Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 127/2022, que recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a refrear a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

A litigância predatória, no entanto, envolve temas mais abrangentes do que o objeto da citada Recomendação, e **ocorre**, conforme diversos Tribunais vêm identificando, **por meio de ações judiciais de diferentes naturezas, nas quais há o uso abusivo do Poder Judiciário**. (destacou-se)

(...)

No tocante ao painel único, mencionado na Diretriz Estratégica n.º 7, este já se encontra disponível na página do CNJ, em Rede de Informações sobre Litigância Predatória, e tem por objetivo o compartilhamento de dados e informações entre os tribunais do País a fim de monitorar e dar maior efetividade às ações acerca do tema.

Com efeito, a Recomendação n.º 127, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), citada no Glossário, foi a primeira a pontuar a necessidade de adoção de procedimentos de cautela com a finalidade de mitigar os efeitos deletérios que a judicialização predatória acarreta ao exercício de direitos e de garantias fundamentais, em especial, àqueles relacionados ao acesso à justiça e à garantia ao devido processo legal.

Consoante extraído do acórdão proferido no julgamento do Ato Normativo n.º 0000092-36.2022.2.00.0000, que tratou da proposta de recomendação supramencionada, a medida foi tomada em razão de uma série de comunicações encaminhadas ao Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, em que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro noticiou o ajuizamento de ações similares em todo o território nacional contra um jornalista

em razão de suas publicações em rede social.

Apurou-se, conforme mencionado no relatório do voto, a existência de *“fortes indícios de possível ação orquestrada por grupos que movem centenas de processos judiciais em diversas comarcas do país, por meio da utilização de petições padronizadas, com os objetivos de limitar a liberdade de expressão e o direito de defesa em juízo, o que consistiria (...) em uma forma de “assédio judicial”.*

Embora a proposta de edição da recomendação tenha se centrado nessa situação específica, em que indicado o abuso do direito de ação com vistas a inibir o exercício do direito à liberdade de expressão de outrem, o então Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, consignou nos fundamentos do acórdão ser possível observar o crescimento das *“demandas opressivas”*, bem como a existência de Projeto de Lei (Projeto de Lei n.º 90/2021), aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, com o objetivo de criar mecanismos para que seja assegurado à parte, vítima do *“assédio judicial”*, a possibilidade de *“promover o agrupamento de audiências e julgamentos de processos similares e requerer a responsabilização cível pelos danos causados”.*

Tentativas de captura do Direito e do Poder Judiciário, com a utilização do processo judicial, não para a realização de justiça mas para o atendimento de interesses que não se revelam republicanos, é fenômeno que vem sendo estudado e mapeado por juristas, pesquisadores e Tribunais.

Muitos têm se debruçado na análise de dados estatísticos e estratégicos com vistas a tentar identificar aspectos em comum observados nas demandas denominadas *“predatórias”* que permitam o seu tratamento adequado e a restauração da garantia de um processo leal e isonômico, em que se observam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No âmbito juslaboral, a matéria ganha especial relevo, mormente quando consideradas as características próprias desse ramo do direito e sua evolução histórica, galgada na constatação da existência de relação desigual entre as partes.

Em artigo intitulado *“Litigância Predatória: uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito”*,

a advogada e professora da UnB Ana Frazão e o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Luiz Philippe Vieira de Mello Filho discorrem sobre o tema da predação que envolve determinadas lides em contraposição ao ambiente de lisura que deve caracterizar o processo judicial.

Segundo os autores, sempre que o processo judicial se afasta das características que lhe devem ser inerentes (garantias de isonomia, igual acesso, paridade de armas, devido processo legal e contraditório), permitindo que uma das partes possa *“fraudar ou manipular o sistema judicial ou possa exercer indevidamente o seu poder - notadamente o poder econômico - para obter vantagens indevidas, não estaríamos mais no âmbito da estratégia compatível com a litigância pelo mérito [pelo melhor direito e pela melhor tese jurídica], mas sim da litigância predatória”*.

Afirmam, outrossim, que:

Ao lado das práticas que violam o devido processo legal, a paridade de armas e a competição pelo mérito, a litigância predatória deve ser objeto de reflexão e debate, especialmente quando se está diante de litigantes poderosos, de processos objetivos, demandas repetitivas e de repercussão geral ou ações coletivas ou de grande alcance. Tal cuidado é ainda mais imperioso quando tais demandas afetam vulneráveis, direitos difusos e valores fundamentais como a democracia.

Baseados nessas preocupações, propõem uma classificação preliminar da litigância predatória, destacando-se a categoria por eles denominada **“Estratégias de litigância predatória endoprocessual”**.

O CNJ, por meio de sua Resolução n.º 349, de 23 de outubro de 2020, institui o Centro de Inteligência do Poder Judiciário e a Rede dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro (cfe. art. 1.º).

No âmbito deste Regional, o Centro de Inteligência foi criado e se encontra regulamentado pela Portaria Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021.

São atribuições do Centro de Inteligência do TRT da 12.ª Região, conforme

estabelecido nos incisos VIII, XII e XVIII do art. 3.º da mencionada Portaria: *“realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade e, a partir deles, propor medidas de gestão para prevenir e coibir a litigância massiva e protelatória”, “sugerir medidas para a modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução” e **“coibir a litigância predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, estabelecendo-se protocolos de detecção, prevenção e combate”.***

Neste primeiro momento, não se pretende conceituar dogmaticamente o que define uma demanda como predatória, haja vista que o conceito de “litigância predatória” ainda se mostra em construção na doutrina, jurisprudência e produção legislativa.

Contudo, estudos que vêm sendo desenvolvidos nesta temática têm observado a existência de características e condutas comuns que podem servir como indicativos para o reconhecimento da litigância predatória e sugerido medidas para a prevenção e o combate dessa prática.

1 - Identificação da Litigância Predatória

Dentre essas características, verificam-se nas jurisprudência e doutrina práticas que, analisadas no contexto do uso indevido do sistema de justiça, podem sugerir a litigância predatória, como, não exclusivamente, as seguintes:

a) Em relação à petição inicial

1. petições com causas de pedir vagas e genéricas e conteúdos semelhantes entre si que apontem a ocorrência de procedimentos espelhados para regiões diversas, frequentemente distribuídas em grandes quantidades, seja contra mesmos réus, seja quanto a réus distintos;
2. petições iniciais sem o mínimo lastro documental para fatos em que a parte autora possui aptidão probatória;
3. utilização de “documentação padrão”, no que tange a fatos relacionados a outras regiões do Estado ou mesmo de Ente Federativo diverso;

4. petições iniciais que, embora veiculem lide que demandaria discussão de questões táticas, não contêm a correspondente narração assertiva (causa de pedir com alegações excessivamente genéricas, e, ao final, pedidos sucessivos fundados em hipóteses);

5. petições iniciais que veiculam pretensão de exibição de documentos, sem detalhamento de razões específicas e concretas que evidenciem verdadeira necessidade da documentação (uso de procedimentos diversos, como produção antecipada de provas, tutela de urgência cautelar), frequentemente com valor da causa elevado e desarrazoado;

6. petições iniciais desacompanhadas de documentos comprobatórios das alegações ou com documentos relativos a fatos alheios à demanda, frequentemente com pedidos de exibição de documentos;

b) Em relação aos documentos que instruem a petição inicial

1. procuração, declaração de pobreza e outros documentos com assinatura digital não lançada por meio de certificação digital adequada, isto é, certificado relacionado a sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICPBrasil;

2. procuração e declaração de pobreza com assinatura “montada” - colagem, sobreposição, escaneamento;

3. procuração e declaração de pobreza com assinatura visivelmente diferente da constante nos documentos de identificação apresentados;

4. procuração genérica e/ou com campos em branco;

5. procuração com aposição de impressão digital ou de assinatura “a rogo”;

6. procuração com assinatura provavelmente lançada por pessoa analfabeta, que apenas “desenha o nome”;

7. procuração com data de outorga muito anterior ao ajuizamento da ação;

8. uso da mesma procuração para ajuizamento de diversas ações;

9. documentos de identificação xerocopiados ou escaneados de forma pouco legível;

10. comprovante de endereço consistente em documento “montado” - colagem ou sobreposição;

11. comprovante de endereço em nome de terceiro estranho à relação processual, sem qualquer justificativa;

c) Em relação à atuação profissional

1. distribuição de múltiplas ações sobre uma mesma matéria, amparada em causa de pedir e pedidos idênticos ou semelhantes;

2. multiplicidade/fragmentação injustificada de demandas de um mesmo autor dentro de um curto espaço de tempo em face do mesmo réu;

3. atuação em outros Estados de forma repetida, com mesmo perfil de causa, sem indicação da inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) local;

4. ocorrência de uso indevido de representações diversas contra magistrados, como tentativa de intimidá-los a evitar o uso de estratégias de enfrentamento à litigância predatória;

5. distribuição de muitas ações, na mesma comarca, em comarcas diversas ou até em diferentes Estados da federação, sobre mesmas matérias, com petições iniciais dotadas de causa de pedir vaga e genérica;

6. ajuizamento concomitante da mesma ação, em diversas comarcas ou em diferentes unidades jurisdicionais da mesma comarca, com posterior manifestação de desistência nos autos daquelas demandas distribuídas a juízo com entendimento judicial menos favorável ou em que houver oferecimento de defesa mais consistente;

7. ausência de comparecimento pessoal às audiências;

8. indicação de endereço propositalmente errado do réu, a fim de induzir revelia indevidamente;
9. ajuizamento de ação em comarca que não tem relação com o litígio (ex: em comarca em que o réu tenha filial, mas na qual não tenha sido praticado qualquer ato relativo à lide);
10. atribuição de valor excessivo à causa;
11. apresentação, após o depósito do valor previsto na condenação, de procuração com poderes para receber valores (poderes ausentes na primeira procuração juntada aos autos), com assinatura divergente da que constou no primeiro instrumento de mandato juntado aos autos;
12. ajuizamento de ação ou prosseguimento de seu processamento como suposto representante da parte após o falecimento do outorgante do mandato, inclusive com tentativa de levantamento de valores;
13. patrocínio de número exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, e com número desproporcional de manifestações de desistência/renúncia ou muitas ações distribuídas em curto lapso temporal;
14. atribuição indevida de sigilo de justiça ao distribuir a ação, para evitar a identificação de litispendência, de coisa julgada e de conexão e a construção de estatísticas confiáveis;
15. distribuição de novas ações idênticas a outras já extintas, ou de ações referentes à mesma relação jurídica já discutida judicialmente, sem informar a existência de ação anterior;
16. manipulação da distribuição e da criação de jurisprudência;
17. confundir ou atrasar a atuação do judiciário, através do excesso de defesa ou de pedidos, inclusive na esfera recursal;
18. retardar indefinidamente o cumprimento de decisões judiciais;
19. uso indevido do sistema de justiça pelas grandes corporações, grandes

litigantes, que descumprem propositalmente a legislação, contabilizando os lucros advindos do acesso à justiça em quantidade menor que a massa gerada pelo descumprimento da lei, pelo tempo do processo, pelos pequenos valores das reparações, muitas vezes pagas de forma parcelada, etc.;

20. dedução de pretensão ou de defesa contrária a precedente qualificado vinculante, sem sustentar, de forma fundamentada, distinção, superação ou fundamento novo, não discutido na formação do precedente e que seja, por si só, capaz de infirmar a tese jurídica adotada;

21. insistência injustificada no desrespeito a direitos já reconhecidos, repetindo teses já repelidas pela jurisdição;

22. captação indevida de clientes: normalmente pessoas com pouca instrução; contatos por *whatsApp*, distribuição de panfletos; contatar funcionários antigos e atuais de empresa para captar clientes, entre outros.

li - Medidas de gestão processual para a prevenção e o combate da litigância predatória

Depreende-se das notas técnicas editadas pelo Poder Judiciário medidas de gestão processual, destinadas à elaboração de um protocolo para a prevenção e o combate da litigância predatória, cuja observância pelo(a) magistrado(a), tendo em conta a razoabilidade e o bom senso, depende das condições do caso concreto:

1. analisar padrões anômalos/distorcidos de distribuição, frente ao histórico. Importante, neste aspecto, analisar a atuação de novos causídicos, a ocorrência de novos padrões de pretensões;

2. causídico - análise de um possível perfil preordenado de demandas, que sejam similares para diversas áreas distintas, com mesma estrutura de pedidos e causas de pedir; neste aspecto, alcançaria não apenas demandas em face de um mesmo réu, mas também demandas em face de réus distintos, mas com mesmo perfil petitório; buscar-se-á aferir, dentre outros: uso de documentos falsos, distribuição sem consentimento da parte, apropriação indevida de valores, indicação de endereço incorreto da parte; ausência de inscrição suplementar, quando diante de desproporcionalidade de ações

patrocinadas por um escritório frente aos escritórios locais;

3. autores - análise de ocorrência de multiplicidade dolosa de demandas em face de um mesmo réu, impondo assim a ponderação de se estar diante de evento casual ou preordenado;

4. testemunhas - a ponderação sobre atuação de testemunhas de forma reiterada em processos diversos, alcançando autores e réus diversos; a existência de “rodízio” de testemunhas, visando evitar a materialização daquilo que ficou denominado como “troca de favores”;

5. empresas - a verificação de demandas sistemáticas sobre determinados temas, em especial daqueles constantes no rol de “grandes litigantes”;

6. monitorar com elevada frequência a distribuição de ações para a unidade jurisdicional em que se atua, a fim de identificar padrões anômalos de distribuição de demandas, novos profissionais que possivelmente estejam adotando práticas abusivas e novas estratégias potencialmente configuradoras de litigância predatória, de criar e manter banco de dados a respeito, inclusive para compartilhamento com outros magistrados e com os setores e órgãos de inteligência;

7. usar as etiquetas do sistema PJe, visível somente para usuários internos, para identificação de processos a serem monitorados e de dados processuais relevantes, que demandem atenção especial, como, por exemplo, referentes a irregularidades em documentação, atribuição de sigilo indevida, existência de outros processos do mesmo autor em tramitação ou já extintos, etc.;

8. verificar a idoneidade do instrumento de mandato, sua higidez formal, se é genérico, se foi outorgado recentemente, comparar a assinatura com a constante dos documentos de identificação apresentados, se a assinatura digital foi aposta por meio de certificado digital emitido em conformidade com as exigências do ICP-Brasil, e, em caso de irregularidade, intimar o autor para juntar nova procuração, sob pena de extinção;

9. determinar a juntada de documentos de identificação totalmente legíveis e completos;

10. intimar o autor para comprovação do endereço atualizado em seu nome ou, se for o caso, em nome de terceiro;
11. caso remanesça dúvida sobre os documentos pessoais que instruíram a inicial e/ou a outorga de mandato, determinar a intimação do autor para que compareça à secretaria do juízo, munido de seus documentos de identificação pessoal, a fim de que sejam devidamente conferidos e digitalizados, bem como que o autor ratifique o conteúdo do instrumento de mandato e da declaração de pobreza;
12. em caso de repetição de demanda anteriormente extinta, com condenação ao pagamento de custas, exigir a comprovação do pagamento das custas devidas em relação à ação anterior; se houver suspeita de abuso do sistema de justiça, realizar buscas pelo CPF da parte autora no sistema PJe e nos demais sistemas disponíveis, para identificação de condutas semelhantes que hajam sido adotadas pelo procurador e/ou pela parte autora;
13. na hipótese de suspeita de irregularidades, adotar cautela na análise de documentos que instruem processos eletrônicos, especialmente em busca de sinais de eventual adulteração; buscar certificar-se da legitimidade dos dados e documentos apresentados, inclusive mediante ordem de apresentação de documentação original, para conferência;
14. verificar, inclusive por meio da consulta de autos de outras demandas do mesmo autor ou patrocinados pelo mesmo advogado, a possível utilização de um único documento, indevidamente, para instrução de demandas diversas;
15. analisar cuidadosamente o valor atribuído à causa e realizar, de ofício, os ajustes necessários, especialmente tendo em vista o frequente manejo de lides predatórias com o distorcido objetivo direto e imediato de obtenção de honorários sucumbenciais e a possibilidade de que seja aplicável ao feito a norma que prevê a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa;
16. nas ações desprovidas de conteúdo econômico imediato, especialmente nas que veiculam exclusivamente pretensão de fornecimento/exibição de documentos, reduzir o valor da causa desproporcionalmente atribuído para valor equivalente a um salário mínimo nacional vigente na data da distribuição;

17. analisar cuidadosamente o conteúdo da petição inicial e determinar a emenda para esclarecimento da causa de pedir, em caso de ausência de informações assertivas sobre ocorrência ou não da relação jurídica em exame, existência ou não do débito ou qualquer outro fato relevante para o litígio;

18. designar audiência de conciliação sempre que houver indício de litigância predatória, com aplicação das medidas cabíveis para o caso de ausência de comparecimento;

19. não deixar de impor todos os ônus processuais legalmente previstos àqueles que possivelmente abusam do sistema de justiça;

20. na hipótese de suspeita de irregularidades, ocorrendo revelia de pessoas jurídicas, especialmente daquelas de grande porte, conferir se o endereço informado na petição inicial, em que houve a citação, realmente corresponde a sede ou filial da parte ré;

21. antes de homologar acordos, em processos com indícios de litigância predatória, conferir com cautela os poderes outorgados e as assinaturas lançadas, avaliar o conteúdo do acordo, e, em relação a acordo celebrado após a prolação de sentença, conferir se a parte que assumiu obrigações no acordo foi realmente condenada a pagar valor ou a fazer algo;

22. se houver dúvida sobre a ciência do autor em relação à celebração do acordo ou no tocante à regularidade da sua representação processual, determinar sua intimação pessoal, por mandado, para se manifestar nos autos, ou designar audiência para sua oitiva, na qual se apreciará o pleito de homologação da transação;

23. se existirem indícios de litigância predatória e/ou denúncia anterior de ausência de repasse de honorários a cliente, ao se expedir alvará também em nome do advogado, determinar a intimação pessoal do autor a respeito da realização de pagamento em seu favor e da expedição do alvará;

24. especialmente na sentença, ao se identificarem indícios suficientes de abuso do direito de ação, expedir ofício ao Centro de Inteligência, com remessa de cópia dos autos e/ou dos documentos relevantes e dos dados e informações necessários para monitoramento de ações abusivas, remeter ofício à OAB e expedir ofício ao Ministério Público.

Oportuno destacar que mera similaridade entre os processos, demandas frívolas, de massa ou temas de nicho, por si só, não caracterizam uma litigância predatória. Apesar de também terem como um dos seus principais traços o grande volume de processos não são demandas que trazem prejuízos ao Poder Judiciário em razão de pleitearem direitos legítimos.

É primordial diferenciar corretamente o que e/ou quem é o responsável por tantas ações.

Frisa-se, ainda, que a litigância predatória não é um fenômeno apenas do demandante. A litigância predatória atinge tanto reclamantes quanto reclamados, produzindo efeito negativo para o sistema judicial como um todo. Não há papéis definidos neste panorama.

Nesse sentido, os protocolos de prevenção, detecção e combate à litigância predatória não pretendem embaraçar o exercício da advocacia, haja vista sua atuação indispensável e fundamental ao funcionamento da justiça.

O combate às ações predatórias e o enfrentamento do uso indevido do Sistema de Justiça não devem ser realizados apenas pelo Judiciário e sim em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, a fim de juntos, buscarem as melhores e mais efetivas soluções para lidarem com a litigância predatória, assegurando cuidado e respeito à advocacia e, conseqüentemente, ao jurisdicionado.

Ademais, depreende-se da decisão proferida na ADI 3995/DF:

“As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça”. “O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação

jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária.”

Os prejuízos identificados à sociedade e ao Poder Judiciário são diversos. O aumento do volume de processos abarrotava as diversas instâncias e, eventualmente, pode reduzir a qualidade da prestação jurisdicional pois intensifica a possibilidade de erros, de decisões contraditórias, inobservância de precedentes, banaliza o exercício da advocacia.

Além dos danos relatados, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a pedido do CNJ, calculou que o custo unitário médio do processo de execução fiscal, na Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição, era de aproximadamente R\$ 4.300,00, em números aproximados. Tal valor, corrigido monetariamente segundo os índices divulgados pela Corregedoria de Justiça de Minas Gerais até março de 2022, atingiu R\$ 8.270,13.¹

Segundo a pesquisa, a análise dos custos de um processo é um desafio, haja vista a dificuldade de mensurar os benefícios gerados e identificar todos os elementos que o compõem a fim de estabelecer um valor monetário com precisão.

Oportuno consignar, por outro lado, que se encontra pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 1198, tendo por questão submetida a julgamento a “possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

Assim, a temática atinente à litigância predatória, dada a sua relevância para a atuação estratégica do Poder Judiciário no que pertine à resolução de conflitos e à pacificação social, deve ser enfrentada pelos Centros de Inteligência, mormente quando considerado que uma de suas razões de existir é a gestão de demandas repetitivas e de grandes litigantes.

É primordial distinguir os litigantes que exercem de forma legítima seu direito de ação daqueles que o exercem de forma abusiva. E para essa

1 Nota Técnica nº 1/2022- CI TJ-MG.

identificação, faz-se necessário examinar o cenário macro, isto é, o panorama geral, analisando e confrontando, sem fronteiras, todos os dados e informações disponíveis, resguardando-se assim, o acesso à justiça aos legítimos interessados e a confiança no sistema de justiça como um todo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.^a Região, com fulcro no art. 4.^o, 11, da Portaria

Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021, aprovou, por maioria, a presente Nota Técnica, recomendando:

- a) observar, sempre que possível, as características e condutas apresentadas para identificação da litigância predatória, em relação à petição inicial, aos documentos que a instruem e à atuação profissional, bem como as medidas de gestão de processos para a prevenção e o combate, sugeridas nos itens I e II da fundamentação;
- b) o desenvolvimento e/ou localização de ferramenta tecnológica para auxiliar na identificação das ações com indícios de litigância predatória, bem como desvios nos padrões das demandas de massa;
- c) aos/às magistrados/as, caso identifiquem se tratar de litigância predatória, a comunicação dos fatos ao Centro de Inteligência - cagi@trt12.jus.br, a fim de que se possa traçar o perfil e realizar o monitoramento dessas demandas;
- d) aos/às juízes/as de primeiro grau, objetivando a formação de banco de dados, o uso, no sistema PJe, da atividade no GIGS do tipo “Litigância predatória reconhecida por sentença”, quando for proferida decisão cuja fundamentação reconheça a referida prática, e a atividade no GIGS do tipo “Averiguação de litigância predatória”, quando existirem apenas características e respectivo monitoramento relativos à referida temática;
- e) aos/às desembargadores/as, objetivando a formação de banco de dados, o uso, no sistema PJe, da atividade no GIGS do tipo “Litigância

predatória reconhecida por acórdão”, quando for proferida decisão cuja fundamentação reconheça a referida prática, e a atividade no GIGS do tipo “Averiguação de litigância predatória”, quando existirem apenas características e respectivo monitoramento relativos à referida temática;

f) a criação de outros mecanismos de identificação de processos, como por exemplo etiquetas/cor/post *it*, que possam alertar que a ação contém indícios de natureza predatória;

g) a realização, pelo CI-TRT12, de pesquisa eletrônica perante os/as magistrados/as de primeiro grau, objetivando a identificação de eventuais ações com vestígios ou reconhecimento de litigância predatória a fim de promover um primeiro diagnóstico na Justiça do Trabalho Catarinense;

h) a criação de espaço/página na intranet do TRT12 visando a divulgação de informações e o compartilhamento de boas práticas acerca do tema;

i) o compartilhamento dessas informações com a Corregedoria Regional para que adote as providências que entender pertinentes;

j) a promoção de debates/oficinas/palestras na Escola Judicial sobre o tema;

k) a divulgação nos boletins informativos de artigos e trabalhos científicos sobre o tema;

l) a realização de acordo de cooperação técnica entre o TRT12 e o Ministério Público do Trabalho para que se disponibilizem informações que entendam relevantes sobre o tema.

Como encaminhamentos corretivos e preventivos, sugere-se:

- uniformização de jurisprudência com o uso dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou Incidentes de Assunção de Competência-IAC como instrumento de pacificação;
- mediação pré-processual;
- conciliação;

- conscientização das partes/advogados(as) e das Varas do Trabalho da importância do correto cadastramento de assuntos a fim de facilitar a identificação de focos de litigância predatória e a elaboração de estatísticas confiáveis.

Por fim, determinam-se as seguintes providências:

- à Coordenadoria de Suporte Operacional - CaoPJe para criação da atividade no Gigs, conforme alíneas “d” e “e”;
- a divulgação do teor da presente Nota Técnica pela Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência - Cagi, por todos os meios de que dispõe, inclusive encaminhando-se cópia a todos(as) os/as magistrados/as, bem como à Escola Judicial;
- ao Laboratório de Inovação - LIODS/TRT12 para empreender esforços a fim de atender à demanda da alínea “b”, nos termos do Proad 137/2024;
- à Secretaria de Comunicação (Secam) para plena divulgação desta Nota Técnica no sítio do TRT12;
- à Secretaria da Presidência - Segep para providenciar a ciência ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil.

**Amarildo Carlos de Lima Desembargador do Trabalho-Presidente
Coordenador do Centro de Inteligência do TRT12**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A execução fiscal no Brasil e o impacto no Judiciário. Brasília: julho de 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/67/1/A%20EXECUC%3%87%83O%20FISCAL%20NO%20BRASIL%20E%20O%20IMPACTO%20NO%20JUDICI%3%81RIO.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Glossário das Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para 2023. 21 e 22 de novembro de 2022.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/glossario-metas-2023-15-03-2023.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.. Rede de Informações sobre a Litigância Predatória. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>

FRAZÃO, Ana; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. Litigância Predatória. Uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. Site Jota. Publicado em 01-03-2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/litigancia-pr-edatoria-01032023>

MARTES, Rogério; ROSENTHAL, Juliana G. Quintas. Demandismo ou litigância predatória na mira do STJ. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/aviacao-desafios-da-retomada/demandismo-ou-litigancia-predatoria-na-mira-do-stj-26092023>

SÁ, Acácia Regina Soares de. Litigância predatória compromete garantia constitucional. 2022. disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>

NOTA TÉCNICA Nº 01/2022 TJMS <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf>

NOTA TÉCNICA Nº 1/2022 TJMG <https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT012022%201%201.pdf>

NOTA TÉCNICA Nº 19/2023 TRT1 - RJ https://trt1.jus.br/ocuments/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3

NOTA TÉCNICA Nº 009/2024

Campinas-SP, 05 de abril de 2024.

Objeto: A presente nota técnica propõe medidas de enfrentamento à prática da litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Busca-se estabelecer uma definição do fenômeno, apresentar seus principais aspectos e características e propor diretrizes e procedimentos destinados a identificar, prevenir e combater tais práticas abusivas.

RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica do Centro de Inteligência versando sobre litigância predatória e suas manifestações no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, visando à elaboração e implementação de estratégias para a detecção, prevenção e combate dessa prática. A intenção é fornecer aos magistrados, servidores e demais profissionais do direito, diretrizes claras e procedimentos operacionais que auxiliem na identificação e no tratamento de casos de litigância predatória, promovendo assim a celeridade, a eficiência e a justiça nas decisões judiciais. Por meio desta Nota Técnica, busca-se também promover uma cultura de litigância responsável e ética, resguardando os direitos das partes e mantendo a integridade do sistema judiciário trabalhista.

FUNDAMENTAÇÃO

O Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi instituído por meio da Resolução Administrativa nº 6/2021, alterada pela Resolução Administrativa nº 2/2022, com objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no âmbito deste Regional, em atenção ao disposto na Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020, e na Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021, alterada pela Resolução CSJT nº 362, de 25 de agosto de 2023.

As atribuições administrativas do Centro Regional de Inteligência (CIPJ) encontram-se previstas no art. 3º da Resolução Administrativa no 6/2021, alterada pela Resolução Administrativa no 2/2022, incisos I a XVI. Dentre elas, compete ao CIPJ:

II – propor à Presidência, à Vice-Presidência Administrativa, à Vice-Presidência Judicial ou à Corregedoria Regional, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;

XI – realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade e, a partir deles, propor medidas de gestão para prevenir e coibir a litigância massiva e protelatória;

XII – estimular a troca de experiências entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados e demais operadores jurídicos, objetivando a uniformização da jurisprudência e o enfrentamento do excesso de litigiosidade e da litigância protelatória;

Assim, como visto, insere-se entre os objetivos do Centro de Inteligência propor medidas e recomendar procedimentos para mitigar a ocorrência de litigância predatória, visando não apenas a identificação e o combate dessas práticas, mas também a promoção de uma litigância responsável e ética.

Diante dessa missão institucional, torna-se relevante a uniformização dos procedimentos relacionados ao tratamento e à resposta às instâncias de litigância predatória, assegurando um ambiente judiciário mais justo, eficiente e íntegro.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na elaboração da presente nota técnica, cabe destacar inicialmente a realização de uma pesquisa abrangente, conduzida pela Unidade de Apoio Executiva do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT 15). Este estudo teve como objetivo principal delinear o panorama institucional acerca da litigância predatória, captando assim, de forma precisa, as percepções e entendimentos dos magistrados e servidores, tanto de primeiro quanto de segundo grau, sobre esta questão premente.

A pesquisa foi estruturada com a intenção de abarcar as diversas facetas que compõem o fenômeno da litigância predatória, incluindo a identificação de suas principais características, a análise das estratégias para sua detecção e as proposições de medidas efetivas para o seu combate. Destaca-se, neste contexto, que os insights obtidos serviram de alicerce para o conteúdo desta nota técnica, garantindo que

as diretrizes e recomendações aqui apresentadas estejam em consonância com o entendimento institucional derivado dos resultados da pesquisa.

Desta forma, a nota técnica que ora se apresenta não se limita a uma exposição teórica sobre litigância predatória; ela busca, sobretudo, refletir uma síntese dos posicionamentos, experiências e expectativas da comunidade jurídica do TRT 15, como expresso nas respostas e análises obtidas durante o estudo. Pretende-se, com isso, fornecer um documento que não apenas oriente a atuação do tribunal e de seus integrantes na identificação e no enfrentamento da litigância predatória, mas que também espelhe o consenso institucional sobre esta matéria, consolidando assim um marco referencial para ações futuras.

É, portanto, com base nas valiosas contribuições colhidas através desta pesquisa que esta nota técnica foi elaborada, visando assim subsidiar de maneira efetiva a atuação do TRT 15 no combate à litigância predatória, em alinhamento com as expectativas e as realidades vivenciadas pelos seus magistrados e servidores. Este documento busca, enfim, ser um reflexo do comprometimento institucional com a promoção de uma justiça do trabalho mais ágil, íntegra e justa, coibindo práticas que distorcem os verdadeiros objetivos do processo judicial.

CONTEXTUALIZAÇÃO

O cenário judicial brasileiro, notadamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, experimentou uma verdadeira explosão no volume de processos.

- Em 2021, o Poder Judiciário brasileiro julgou 26,9 milhões de processos, representando um crescimento de 11,1% em relação a 2020. Além disso, foram protocolados 27,7 milhões de novas ações no mesmo período¹.

- A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário registrou 80.129.206 processos em tramitação nos tribunais e varas do Brasil em 31 de março de 2022. No ano anterior, foram protocolados 27 milhões de casos novos e julgados 26 milhões de processos².

1 Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>

2 Judiciário alcança marca de 80 milhões de processos. <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/>

- Em 2022, o Judiciário brasileiro teve 81,4 milhões de processos em tramitação, com 17,7 milhões sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando definição jurídica futura. Desconsiderando essas ações, ainda restavam 63 milhões de ações judiciais em tramitação³.

Essa situação, porém, não é um fenômeno isolado, mas sim parte de uma tendência global, decorrente em grande parte da massificação da produção, da globalização econômica, do aumento exponencial no consumo de bens e serviços e da democratização do acesso à tecnologia e à informação.

O rápido crescimento das relações de consumo nas últimas décadas trouxe consigo um aumento dos conflitos oriundos desses vínculos jurídicos, o que, naturalmente, exigiu, especialmente em sociedades democráticas ou nas que aspiram a ser, um acesso mais fácil à justiça.

O Brasil, reconhecendo esses desafios, adotou várias medidas para facilitar o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis. Entre essas medidas, destacam-se:

- Defensoria Pública: Instituições dedicadas a fornecer assistência legal gratuita para aqueles que não podem pagar por serviços jurídicos. Isso é crucial em uma nação onde a desigualdade econômica restringe severamente o acesso à representação legal para uma grande parcela da população.

- Juizados Especiais: Criados para oferecer um processo mais rápido e menos formal para resolver disputas, especialmente em questões de menor complexidade e valor. Esses juizados lidam frequentemente com casos relacionados a relações de consumo, facilitando assim o acesso dos consumidores à justiça.

- Legislação de Proteção ao Consumidor: O Código de Defesa do Consumidor do Brasil é um marco regulatório que busca equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores, estabelecendo padrões de conduta e procedimentos para a resolução de conflitos.

No que tange à Justiça do Trabalho, o Brasil se destaca por ter um dos
.....
poder-decide-faz/

3 Com 31,5 milhões de casos novos, Poder Judiciário ... - Portal CNJ. <https://www.cnj.jus.br/com-315-milhoes-de-casos-novos-poder-judiciario-registra-recorde-em-2022/>.

sistemas mais acessíveis e eficazes do mundo, especialmente quando se trata de proteger os direitos dos trabalhadores vulneráveis. As características que destacam a Justiça do Trabalho incluem:

- **Procedimentos Simplificados:** A Justiça do Trabalho brasileira caracteriza-se por seus procedimentos menos formais e mais rápidos, facilitando o acesso dos trabalhadores à justiça sem a necessidade de extensos conhecimentos legais ou recursos financeiros.
- **Gratuidade:** Em muitos casos, os serviços da Justiça do Trabalho são gratuitos para os trabalhadores, reduzindo as barreiras econômicas ao acesso à justiça.
- **Proteção aos Direitos dos Trabalhadores:** A Justiça do Trabalho no Brasil desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos trabalhadores, especialmente aqueles em situações de vulnerabilidade, como trabalhadores informais, domésticos e migrantes.

A despeito dos esforços empreendidos, não se pode afirmar que o sistema judiciário brasileiro tenha as portas escancaradas a todos os que dele necessitam. Um estudo realizado em 2022 revelou que cerca de 25% da população brasileira está potencialmente à margem do sistema de Justiça, impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública⁴.

Mesmo assim, é frequente a afirmação de que há concessão indiscriminada dos benefícios da justiça gratuita. Critica-se uma suposta falha na verificação da real necessidade de concessão desses benefícios. Frequentemente, considera-se que essa facilidade de acesso à justiça é, se não o principal, um dos grandes fatores que contribuem para a elevada taxa de judicialização.

Embora seja pertinente a reflexão que aponta para a necessidade de maior rigor na concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, considerada a perspectiva de que o benefício reduz drasticamente o risco da demanda e, assim, funciona como um estímulo à judicialização, é preciso considerar o contexto em que a questão se insere. Segundo dados do economista Sérgio Gobetti, divulgados pelo Observatório

4 Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta pesquisa nacional da Defensoria Pública. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>. Acesso em: 07/03/2024.

de Política Fiscal do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, a grande maioria da população brasileira adulta (95%) possui uma renda média mensal inferior a dois salários mínimos⁵.

Tabela 1 - Evolução da renda dos mais ricos no Brasil:

| Centil | Item | 2017 | 2022 | Var(%) |
|-------------------|----------------------|-------------|-------------|------------------|
| Top 0,1% | Renda (R\$ milhões) | 431.070 | 813.735 | |
| | Número Pessoas | 152.288 | 153.666 | |
| | % População adulta | 0,102% | 0,100% | |
| | Renda média (mensal) | 235.885 | 441.290 | 87% |
| Top 1% | Renda (R\$ milhões) | 961.224 | 1.618.599 | |
| | Número Pessoas | 1.522.882 | 1.536.670 | |
| | % População adulta | 1,017% | 0,996% | |
| | Renda média (mensal) | 52.599 | 87.776 | 67% |
| Top 5% | Renda (R\$ milhões) | 1.715.713 | 2.719.899 | |
| | Número Pessoas | 7.309.833 | 7.683.352 | |
| | % População adulta | 4,88% | 4,98% | |
| | Renda média (mensal) | 19.559 | 29.500 | 51% |
| Demais 95% | Renda (R\$ milhões) | 2.988.518 | 4.103.959 | |
| | Número Pessoas | 142.493.304 | 146.662.846 | |
| | % População adulta | 95,12% | 95,02% | |
| | Renda média (mensal) | 1.748 | 2.332 | 33% |
| Total | Renda (R\$ milhões) | 4.704.231 | 6.823.858 | |
| | Número Pessoas | 149.803.137 | 154.346.198 | |
| | % População adulta | 100% | 100% | |
| | Renda média (mensal) | 2.617 | 3.684 | 41% |
| Centil | | 2017 | 2022 | Diferença |
| Top 0,1% | Renda dos mais ricos | 9,2% | 11,9% | 2,8% |
| Top 1,0% | em proporção da | 20,4% | 23,7% | 3,3% |
| Top 5% | renda total | 36,5% | 39,9% | 3,4% |

Fonte: Estimativas próprias baseadas nos dados do IRPF/Receita Federal

Essa informação por si só evidencia que a extensão significativa dos benefícios da justiça gratuita não está desconectada da realidade socioeconômica do país, mas sim em sintonia com a obrigação do Estado de garantir acesso à justiça, especialmente levando em conta o contexto socioeconômico nacional. Tal cenário ainda indica que medidas que possam comprometer essa gratuidade muito provavelmente significariam fechar as portas do Poder Judiciário para a população mais vulnerável

5 Gobetti, S. W. (2024). Concentração de renda no topo: novas revelações pelos dados do IRPF. Instituto Brasileiro de Economia. FGV. <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/concentracao-de-renda-no-topo-novas-revelacoes-pelos-dados-do>

do país. Esse efeito não pode ser justificado nem mesmo pelo objetivo de reduzir a excessiva judicialização.

É fundamental compreender que a repetitividade é um fenômeno intrínseco à sociedade contemporânea. Este padrão de repetição se manifesta em diversas esferas da vida social, desde a produção em cadeia de produtos e serviços até os padrões de oferta e consumo. Além disso, a repetição também é evidente nas esferas das artes, cultura e entretenimento, onde temas, estilos e formatos são frequentemente revisitados e reutilizados.

Nesse sentido, refletindo sobre esta distinção, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), representado pelo Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon, oferece uma análise esclarecedora que separa a litigância repetitiva da litigância abusiva. A litigância repetitiva é entendida como uma consequência inevitável da sociedade de massa, destacando-se sua importância na defesa dos direitos dos consumidores por meio do volume de casos similares. Esta dimensão objetiva, ligada ao grande volume de processos, contrasta com a litigância abusiva, que incorpora uma dimensão objetivo-subjetiva, marcada pelo volume de casos aliado à intenção fraudulenta. Assim, enquanto a litigância repetitiva pode refletir um legítimo exercício de direitos em um contexto de massificação das relações jurídicas, a litigância abusiva se caracteriza pelo abuso desse direito, motivada por objetivos ilícitos.

A litigância repetitiva, portanto, não é um fenômeno isolado do sistema judicial, mas antes uma expressão da forma como as pessoas nas sociedades contemporâneas se organizam e se relacionam. Assim como a repetitividade permeia outros aspectos da vida social, como a produção em série e os padrões de consumo, ela também influencia a dinâmica do sistema judiciário. Os casos de litigância repetitiva refletem não apenas a complexidade do sistema jurídico, mas também as reiteradas tensões e desigualdades presentes na sociedade. Conforme tem sido sempre lembrado, a persistência desses casos ressalta a necessidade de abordagens mais abrangentes e holísticas para lidar com os desafios estruturais que alimentam a repetição de litígios, incluindo a promoção de medidas preventivas, a resolução alternativa de disputas e a melhoria do acesso à justiça para todos os cidadãos.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, observa-se um quadro representativo desse fenômeno. Dos 773.700 processos pendentes até a data de 27 de fevereiro de 2024, 77.808 pertencem aos 20 maiores litigantes, o que

representa pouco mais de 10% do total. Esta proporção reflete a natureza repetitiva de certas disputas trabalhistas, um desdobramento esperado dado o contexto econômico e social.

No entanto, é crucial distinguir entre a repetitividade que surge do contexto socioeconômico da sociedade contemporânea, que embora demande ações disruptivas, como evidenciado pela rede de inteligência implementada nas estruturas do Poder Judiciário, tem natureza legítima, e as práticas que caracterizam a litigância predatória

Este último caso representa uma utilização abusiva do Poder Judiciário, caracterizando-se por um volume excessivo de processos com base em pretensões frívolas ou maliciosas. A litigância predatória é, portanto, uma inflação da judicialidade desconectada do fenômeno acima delineado; é uma produção artificial de litigiosidade com o intuito de obter vantagens indevidas. Essa prática não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, mas também mina a confiança no próprio processo de busca pela justiça, comprometendo a eficácia do sistema como um todo.

Portanto, é indispensável reconhecer e enfrentar as nuances da litigância repetitiva e especificamente a predatória dentro do contexto maior de acesso à justiça e judicialização em massa. Este desafio requer um tratamento equilibrado que preserve o direito fundamental de acesso à justiça, ao mesmo tempo em que coíbe abusos que possam prejudicar a eficácia do sistema judicial.

EVOLUÇÃO NORMATIVA E INSTITUCIONAL NO COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UM PANORAMA DAS INICIATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A litigância predatória tem crescido em importância e atenção no contexto jurídico brasileiro. A crescente percepção da necessidade de um sistema judicial mais eficaz e avesso a abusos propiciou o início de uma discussão mais estruturada. A litigância predatória começou a ser caracterizada na doutrina, identificando as práticas que se enquadravam nesse conceito, configurando os primeiros esforços para uma compreensão sistematizada do tema.

A problemática começou a ser endereçada de forma mais concreta e sistemática a partir da adoção de atos normativos importantes e da implementação de estratégias alinhadas às metas nacionais:

- Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020: Essencial para o estabelecimento do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a rede correlata, mirando a identificação e gestão apropriada de demandas estratégicas ou massivas, delineando um panorama para combate organizado à litigância abusiva.
- Recomendações CNJ: A sequência de recomendações (nº 127, 129 e 135 de 2022) orientou os tribunais a implantarem medidas de cautela contra a litigância predatória, abordando desde a proteção da liberdade de expressão até a salvaguarda de projetos infraestruturais e processos concorrenciais.
- Portaria CNJ nº 250, de 25 de julho de 2022: Instituiu um Grupo de Trabalho destinado a propor mecanismos para combater a litigância predatória associativa.
- Diretriz Estratégica 7: Introduzida no contexto da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, estabelece a regulamentação e promoção de práticas e protocolos dedicados ao enfrentamento da litigância predatória. Esta diretriz encoraja especialmente a adoção de meios eletrônicos para monitoramento processual e a centralização de dados em um painel único, facilitando o controle e a análise de tendências abusivas, marcando um compromisso renovado e fortalecido com a prevenção e o combate ao uso indevido do sistema judiciário.

Paralelamente às iniciativas de regulamentação e enfrentamento da litigância predatória, há a preocupação entre o equilíbrio entre a repressão das práticas abusivas e a preservação do livre exercício da advocacia. Esta questão adquiriu especial relevância com a inclusão do Tema 1.198 na agenda dos Recursos Repetitivos, originado de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no TJ-MS sobre a proliferação de processos possivelmente abusivos relacionados a empréstimos consignados, que será apreciado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O aludido tema trata do poder geral de cautela do juiz frente a ações que levem suspeitas de litigância predatória, especialmente em situações em que o sistema judiciário é desafiado por demandas massificadas de natureza predatória.

Apesar de terem sido editados alguns atos normativos visando coibir essa prática, ainda é evidente que a área demanda uma regulamentação mais aprofundada. A necessidade de uma legislação específica que defina claramente o fenômeno da litigância predatória e estabeleça as consequências jurídicas para os que dela se valem

tem sido cada vez mais destacada. Tal legislação seria fundamental para orientar as ações dos operadores do direito, desencorajar comportamentos abusivos e assegurar a aplicação de medidas punitivas eficazes.

Nesse sentido, em pesquisa conduzida pela Unidade de Apoio Executiva do Centro de Inteligência, abrangendo magistrados e servidores do primeiro e segundo graus, um ponto crucial emergiu: a sugestão recorrente de que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) deveria emitir um ato normativo para enfrentar a litigância predatória. Essa recomendação destaca a importância de estabelecer diretrizes claras para identificar, prevenir e punir esse fenômeno. A criação de tal ato normativo é vista como essencial não apenas para orientar os operadores do direito, mas também para dissuadir comportamentos abusivos.

Nesse contexto, nota-se uma demanda crescente pela criação de um ato normativo, especialmente por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), que estabeleça diretrizes claras para identificar, prevenir e tratar a litigância predatória.

EM BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO

Conforme delineado, é cada vez mais comum nos depararmos com o fenômeno preocupante da litigância predatória, que se materializa através de práticas abusivas que deturpam o propósito original do sistema judicial trabalhista.

São diversos os comportamentos abusivos apontados pelos profissionais do direito no dia a dia da atividade jurisdicional, tais como litígios artificiais, colusão, pretensões manifestamente ilegítimas, manipulação de depoimentos, entre outros. Todos esses atos são perpetrados com o objetivo de tirar vantagem do sistema judiciário, visando benefícios não merecidos. Mas, em geral, falamos de casos pontuais. E quando essa conduta se torna sistemática, configurando um padrão de enriquecimento ilícito? Nesse caso, estamos diante do que chamamos de comportamento predatório.

A começar pela reclamação trabalhista, podemos observar cenários onde, em vez de buscar reparação por direitos efetivamente violados, existe uma inclinação para o ajuizamento em massa de ações, muitas vezes desprovidas de fundamentação fática sólida. Essas ações, geralmente ancoradas em teses genéricas, que se somam a tantos outros comportamentos, são fruto de uma estratégia que não visa a

justiça, mas sim o proveito próprio através de meios questionáveis.

Este procedimento abusivo não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, diluindo recursos e atenção que poderiam ser melhor empregados em casos genuínos, mas também coloca em xeque a credibilidade do Poder Judiciário. O que deveria ser um meio para a solução de conflitos transforma-se, nas mãos de alguns, em uma ferramenta para a obtenção de vantagens indevidas.

A estratégia de litigância predatória não se limita à formulação de reclamações infundadas; estende-se também à manipulação do sistema judiciário. Isso se dá através do desrespeito aos princípios da boa-fé processual, onde, ao invés de buscar um diálogo baseado na honestidade e na transparência, opta-se por uma postura que visa unicamente o benefício próprio, independentemente da veracidade ou da justiça das reivindicações.

A litigância predatória, portanto, representa uma grave distorção do propósito da justiça. Em vez de servir como um mecanismo de equidade e reparação, torna-se um jogo de interesses, onde o objetivo não é a resolução justa de conflitos, mas sim a exploração do sistema para fins próprios. Essa prática não apenas prejudica a parte adversa, mas também mina os fundamentos da justiça, convertendo o processo judicial em um palco para a realização de interesses pessoais, distantes do verdadeiro espírito de justiça e equidade.

Esta prática, apesar de sua relevância e dos evidentes desdobramentos que acarreta ao sistema de justiça, carece de regulamentação e definição legal específicas. Esse vácuo regulamentatório e conceitual não apenas dificulta a identificação e o combate eficaz ao fenômeno, mas também enfraquece a atuação dos órgãos judiciais no controle de comportamentos processuais abusivos.

Tradicionalmente, esse conceito é associado pela doutrina à atuação abusiva da parte autora, que utiliza o sistema judiciário de forma estratégica e sem fundamentos sólidos, visando obter vantagens indevidas ou causar prejuízos à outra parte. Essa é, porém, apenas uma face da moeda.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a perspectiva sobre litigância predatória se expande e revela nuances distintas daquelas costumeiramente discutidas. É necessário considerar não apenas as ações infundadas propostas pelos trabalhadores, mas

também as práticas abusivas perpetradas pelo polo passivo da relação jurídica, isto é, os empregadores.

Este fenômeno se manifesta principalmente quando empresas de grande porte, visando interesses econômicos, adotam comportamentos processuais ou extraprocessuais questionáveis, dentre os quais o inadimplemento estratégico, sobre o qual avançaremos na análise, e que desencadeia uma avalanche de litígios. Tal comportamento não somente sobrecarrega o sistema judiciário, mas também visa à obtenção de enriquecimento sem causa legítima, blindando patrimônios e forçando acordos desfavoráveis aos trabalhadores. Assim, a litigância predatória, especialmente na Justiça do Trabalho, deve ser compreendida sob uma ótica ampliada, manifestada muitas vezes inclusive extraprocessualmente, com repercussão judicial.

Nesse específico contexto, vislumbra-se uma interseção entre o fenômeno do dumping social e a prática da litigância predatória. Ambos comportamentos configuram estratégias empresariais cujo objetivo final é a maximização dos lucros, ainda que isso ocorra em detrimento dos direitos e da qualidade de vida dos empregados.

Neste cenário, percebe-se que a manipulação dos mecanismos legais e do sistema de justiça trabalhista é uma tática empregada para obter vantagens econômicas indevidas. As empresas que praticam o dumping social, ao desconsiderar direitos fundamentais, promovendo um ambiente laboral precário, inevitavelmente empurram seus funcionários para a esfera judicial, apostando na ineficiência e na morosidade do sistema para intimidar ou desmotivar as reivindicações legítimas.

Por outro lado, a litigância predatória do réu manifesta-se quando esses mesmos empregadores adotam condutas processuais que visam unicamente a procrastinação do cumprimento das obrigações legítimas de que são sabidamente devedores. Essa atitude não é aleatória, mas sim reflexo da mentalidade de dumping social: ao retardar as soluções justas e estender os litígios, continuam a se beneficiar das práticas de violação de direitos trabalhistas, ao mesmo tempo que impõem um fardo excessivo ao sistema judiciário.

Ambos os fenômenos, portanto, têm origem em uma prática recorrente: a negação sistemática e estratégica de direitos trabalhistas dos empregados. Contudo, enquanto o dumping social foca nos impactos da degradação laboral e na

competição desleal frente aos que aderem estritamente à legislação, ressaltando suas consequências negativas ao conjunto econômico e social, a litigância predatória se detém, primordialmente, nas consequências relacionadas ao aumento no número de processos judiciais.

Nesse sentido, embora tratando do fenômeno sob a perspectiva do direito do consumidor, defende Marcello Terto (Coordenador do Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa) que:

*"A raiz do problema da litigância predatória se encontra em decisões equivocadas no momento da definição de políticas públicas ou nas estratégias empresariais, estas sim predatórias, e não no consumidor lesado que procura a Justiça através do seu advogado. Se existe a lesão, o processo judicial, individual ou coletivo, tem de levar a sua reparação".*⁶

A litigância predatória nesse contexto se revela ainda como um mecanismo de salvaguarda das práticas de dumping social. Empresas envolvidas nessa dinâmica procuram não apenas proteger-se contra alterações forçadas em suas políticas laborais, mas também manter uma posição economicamente vantajosa e desleal, prejudicando não somente seus funcionários, mas também outros concorrentes que respeitam a legislação do trabalho. Nesse sentido, lembra Felipe Albertini Nani Viaro:

*"Toda essa problemática é ainda agravada se, pelo raciocínio do agente, a violação passa a ser parte de uma estratégia maior para aumentar seus ganhos ou desincumbir-se de suas obrigações, confiando que indivíduos não procurarão o Poder Judiciário, sobretudo se os danos forem de pequena monta (o que, em linhas gerais, alguns chamam de ilícito lucrativo ou lucros ilícitos)."*⁷

A combinação dessas práticas evidencia uma realidade onde a injustiça é sistematicamente reforçada: as violações dos direitos levam a litígios que são, por sua vez, manipulados para sustentar e até legitimar tais violações. Este ciclo vicioso não só afeta negativamente os trabalhadores de forma individual, mas também compromete o padrão geral dos direitos trabalhistas, impactando de forma negativa

6 <https://www.cnj.jus.br/entidades-discutem-propostas-para-enfrentamento-da-litigancia-predatoria-associativa/> - acesso em 27/02/2024.

7 <https://www.conjur.com.br/2022-mai-02/felipe-viario-fenomeno-fake-lides/> - acesso em 27/02/2024.

o mercado de trabalho e as práticas comerciais em larga escala.

Essa perspectiva foi objeto da nota técnica nº 01/2024, expedida pelo Centro de Inteligência do TRT-4, da qual se extrai as seguintes considerações:

"Na jurisdição trabalhista, ordinariamente, a litigância predatória não é resultado da atuação inadequada da advocacia ou de reclamantes maliciosos, ou de movimentos individuais para obtenção de benefícios indevidos, mas uma reação ao descumprimento continuado de direitos sociais conhecidos. Origina-se da necessidade de levar a disputa ao Judiciário, como única opção para a reconstituição de ilícitos bem conhecidos.

(...)

No âmbito trabalhista, esse chamado à litigância ocorre a partir de avaliações econômicas tomadas pelo empregador que habitual e sabidamente descumpra a legislação. Essa apropriação da estrutura judiciária é privilegiada pela ampla vantagem estrutural em face do trabalhador. Sua capacidade econômica, habilitada a conviver com a demora processual e apoiada por assessoramento jurídico especializado e atuante em grandes escalas, permite postergar dívidas e condicionar o pagamento de direitos fundamentais sonogados muito tempo após o término do contrato de trabalho, e apenas mediante ordens judiciais já conhecidas e esperadas.

Some-se, ainda, o aproveitamento da inadimplência exacerbada pelo prazo prescricional.

A litigância predatória trabalhista é resultado da opção de grandes descumpridores da legislação social de apenas corrigir posturas reconhecidas inapropriadas, a partir do manejo de ações individuais reparadoras."

Referida nota técnica, inclusive, recomenda em sua conclusão, para fins de monitoramento do uso predatório do Poder Judiciário, seja observado o seguinte conceito de litigância predatória trabalhista:

"...demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição. Orienta-se por opção de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais para condicionar a satisfação de direitos sociais ao manejo da estrutura judiciária, expondo os credores aos prejuízos da abstenção da cobrança, dos custos processuais e da demora de tramitação."

Essa situação é especialmente perversa porque a Justiça do Trabalho é uma notável promotora de conciliação. Segundo a Justiça em Números de 2023⁸, a Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 22,1% de seus casos por meio de acordo - valor que aumenta para 37,3% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada e que representa mais que o dobro da Justiça Estadual, que é de 16%. No TRT-15, o índice de conciliação foi de 27,9% em 2023. Ao considerar apenas a fase de conhecimento do primeiro grau, o percentual verificado é de 38,6%.

A prevalência de acordos na Justiça do Trabalho, apesar de refletir um mecanismo eficiente de resolução de conflitos em muitos aspectos, pode também ser interpretada como um reflexo da pressão sofrida pelos trabalhadores diante de um sistema que parece inclinado a favorecer estratégias prolongadas e abusivas de perpetuação do ilícito trabalhista. Nesse contexto, os acordos não se configuram apenas como soluções mutuamente acordadas, mas também como o resultado de um cenário onde a litigância predatória e as práticas de dumping social comprometem seriamente a capacidade dos empregados de defenderem adequadamente seus direitos.

Portanto, ao abordarmos as relações entre o dumping social e a litigância predatória, torna-se evidente a necessidade de uma estratégia integrada que não somente penalize as transgressões, mas que também incentive a criação de um ambiente laboral mais justo e equitativo. Isso requer a implementação de reformas legislativas, o fortalecimento da fiscalização e uma atuação mais proativa do sistema judiciário no reconhecimento e tratamento dessas práticas nocivas.

Assim, a litigância predatória, ao menos no contexto justralhista brasileiro, deve ser vista também sob este enfoque muitas vezes negligenciado, que é o de usar o sistema judicial para blindar o patrimônio do devedor contumaz e obter enriquecimento sem causa legítima. Trata-se de prática abusiva que se manifesta pelo inadimplemento estratégico, causador de ações judiciais em massa, geralmente adotada por agentes econômicos de grande porte, com o objetivo de redução de custos. A sobrecarga de litígios, quando não desestimula a judicialização, consolidando a sonegação de obrigações, força a celebração de acordos que reduzem substancialmente as obrigações sociais e econômicas do agente.

8 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf> - acesso em 24/02/2024

Entendendo as complexidades inerentes ao fenômeno da litigância predatória e suas diversas manifestações, assim como detalhado anteriormente, torna-se um desafio conceber uma definição precisa que abarque todas as suas facetas. Com essa visão, e considerando o contexto amplamente discutido, este Centro de Inteligência empreendeu esforços no sentido de moldar uma concepção institucional sobre o assunto. Para tal, foi realizada uma pesquisa pela Unidade de Apoio Executivo, que buscou apreender as experiências e percepções de magistrados e servidores de diferentes instâncias sobre a litigância predatória.

As percepções colhidas, somadas aos elementos discutidos anteriormente, propiciaram a formulação da seguinte definição:

Litigância predatória é o conjunto de práticas abusivas e estratégicas utilizado por quaisquer dos sujeitos associados a determinado litígio (reclamantes, reclamados, advogados etc.) com o escopo de instrumentalizar o sistema judiciário para fins espúrios, desviados ou egoísticos, abusando das respectivas situações subjetivas jurídico-processuais (faculdades, poderes, direitos, ônus, deveres) e ignorando os escopos primordiais do processo, comprometendo a integridade do “due process of law” e os princípios da cooperação e da lealdade processual.

Embora reconheçamos que nenhum conceito pode abarcar completamente a totalidade e a complexidade de um fenômeno multifacetado, a definição proposta busca refletir com fidelidade o entendimento institucional acerca da matéria.

DESVENDANDO A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: TÉCNICA DE IDENTIFICAÇÃO E CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO

Na concepção apresentada sobre litigância predatória, e para o fim orientador da presente nota técnica, propomos o estabelecimento de dois conceitos simples: a ‘técnica de identificação’ e o ‘critério de enquadramento’. A técnica de identificação refere-se à constatação de comportamentos abusivos pontuais, com repercussão judicial, ainda que extraprocessuais. Já o critério de enquadramento relaciona-se ao padrão que efetivamente caracteriza a ação como conduta predatória. Esta estrutura teórica visa esclarecer os aspectos da litigância predatória e proporcionar uma forma sistemática para identificar e combater tais práticas.

Exemplifiquemos a sistemática proposta.

Como se sabe, uma lide é considerada temerária quando não possui fundamento legal ou factual mínimos, sendo movida mais para obter vantagem indevida, causar prejuízo ou constrangimento à outra parte do que para resolver uma controvérsia legítima. No contexto da parte reclamada, a lide temerária pode surgir quando ela apresenta uma contestação ou outros tipos de defesa que são claramente infundados, distorcem a verdade dos fatos, ou são destinados apenas a atrasar o processo ou causar prejuízo à outra parte. Isso pode incluir a alegação de fatos inexistentes, a negação de fatos indiscutíveis sem fornecer uma base razoável, ou o abuso dos mecanismos processuais de defesa.

A omissão ou alteração da verdade dos fatos em documentos processuais, como a petição inicial, a contestação e recursos, constitui lide temerária e, pois, litigância de má-fé, no contexto da relação processual em que constatada. Porém, além disso, também se traduz como um indicativo de litigância predatória e, nesse contexto, indício dessa prática.

Diante do indício, é necessário verificar se o comportamento na relação processual específica extrapola essa situação, afetando o judiciário como um todo, configurando uma conduta abusiva que ultrapassa os limites de um único processo e adquire uma dimensão extraprocessual. Nesse sentido, sustenta Felipe Albertini Nani Viaro:

"A noção, pelo método de reiteração em diversos processos, adquire uma dimensão extraprocessual. Aliás, por vezes é a própria reiteração em um elevado número de processos que despe de credibilidade a pretensão e dá o sentido abusivo à conduta. Em outros termos, em alguns casos não é possível entender o problema a partir da árvore, senão apenas da visão da floresta." ⁹

Portanto, se a litigância temerária for uma prática persistente do sujeito, em tese, caracteriza-se o uso abusivo do Poder Judiciário. Nesse contexto exemplificativo, a reiteração de litigância temerária constitui o critério de enquadramento na prática de litigância predatória.

TÉCNICAS DE IDENTIFICAÇÃO

Abordamos a seguir diversas situações que, embora não abarquem a totalidade de comportamentos abusivos, representam indícios de litigância predatória

⁹ <https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viaro-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/> - acesso em 01/03/2024

no âmbito do sistema judicial. Estes indícios são observáveis em ações pontuais, mas podem, sob uma análise detalhada, apoiada nos critérios de enquadramento tratados adiante, revelar uma tendência abusiva que afeta a integridade e o bom funcionamento da Justiça, caracterizando, assim, o fenômeno.

As técnicas de identificação descritas a seguir devem ser compreendidas como uma espécie de alerta, de possível indício de litigância predatória. Constituem práticas processuais ou extraprocessuais que são vistas, primeiramente, em uma perspectiva isolada, em apenas um ou alguns casos, mas que circunstancialmente despertam a necessidade de se verificar o comportamento em um espectro mais amplo, a fim de averiguar se a prática é mesmo isolada ou algo reiterado e sistemático, objetivando instrumentalizar a justiça para obter vantagens. É importante frisar que a identificação dessas técnicas no contexto específico de cada caso demanda um exame cuidadoso e contextualizado, evitando-se assim injustiças ou generalizações indevidas.

Portanto, o que se busca com a exposição destas técnicas é fornecer um guia prático que auxilie na identificação de padrões de comportamento que desviam do processo legal justo e equilibrado. Segue-se, pois, algumas situações que podem ser consideradas indícios de litigância predatória.

1. **Apresentação de Lide Temerária:** Ato de iniciar uma ação judicial sem fundamentos legais ou factuais sólidos, visando principalmente prejudicar a outra parte ou obter uma vantagem indevida.
2. **Omissão ou Alteração da Verdade dos Fatos:** Comportamento que envolve deixar de apresentar fatos relevantes ou modificar os fatos apresentados nos documentos processuais, distorcendo a verdade.
3. **Alegações Substancialmente Divorciadas das Provas:** Fazer alegações que não possuem correlação ou são completamente desprovidas de suporte nas provas apresentadas.
4. **Constatação de que os Próprios Autores Não Tinham Conhecimento ou Interesse na Distribuição da Ação:** Situação em que se verifica que os requerentes não estavam cientes ou não tinham real interesse no início do processo judicial.
5. **Uso de Documento Fraudado ou Forjado:** Apresentação de documentos que foram alterados ou criados fraudulentamente para enganar o tribunal ou a parte adversária.
6. **Utilização de Procurações Genéricas ou Incompletas:** Apresentar procurações que são vagas, genéricas ou que contêm campos em branco, o que pode

indicar uma tentativa de criar um instrumento jurídico padronizado e pouco específico.

7. **Assinaturas Incompatíveis ou Montadas:** Utilizar procurações e declarações cujas assinaturas aparentam ter sido montadas (por meio de colagem, sobreposição ou escaneamento) ou que são visivelmente diferentes das constatadas nos documentos de identificação fornecidos ao tribunal, sugerindo uma possível falsificação ou manipulação de documentos.

8. **Procurações e Contratos Assinados por Analfabetos sem Testemunhas:** Apresentar documentos jurídicos assinados por pessoas analfabetas sem a devida presença de testemunhas, contrariando o artigo 595 do Código Civil, indicando a falta de observância às formalidades legais e potencial aproveitamento da vulnerabilidade das partes.

9. **Uso de Procurações Antiquadas ou Recicladas:** Apresentar procurações outorgadas muito tempo antes da propositura da ação ou utilizar a mesma procuração em diversas demandas.

10. **Incongruências nos Comprovantes de Endereço e Documentos Públicos:** Apresentar comprovantes de endereço desatualizados (com lapso temporal significativo em relação à data de juntada) ou documentos públicos que não possuem nexos topográfico com a região de trabalho e/ou residência do autor, evidenciando possíveis discrepâncias ou fabricações nas informações fornecidas ao tribunal.

11. **Apresentação de Testemunha Inventada ou Depoimento Falso (combinado):** Introdução de testemunhas falsas ou fornecimento de testemunhos que são intencionalmente inverídicos ou fabricados.

12. **Repetidas Solicitações de Adiamento das Audiências:** Prática de solicitar constantemente o adiamento de audiências, com o intuito de atrasar o processo sem uma justificativa minimamente consistente.

13. **Alegação Excessivamente Genérica, Razões Recursais Dissociadas da Decisão Recorrida ou dos Fatos e Alegações da Parte Adversa:** Utilizar argumentos muito genéricos ou que não têm relação com a decisão judicial anterior, os fatos ou as alegações apresentadas pela contraparte.

14. **Apresentação de Petição Excessivamente Longa e Confusa:** Entregar documentos judiciais prolixos e difíceis de entender, com o possível objetivo de ofuscar os fatos ou a lei aplicável.

15. **Repetição e Similaridade de Reclamações (mesma parte, fato e argumentos: ações idênticas ou substancialmente similares):** Ajuizamento de reclamações trabalhistas com as mesmas partes, fatos e argumentos.

16. **Publicidade Enganosa e Promessas Irrealistas:** Fazer afirmações falsas ou prometer resultados que não são realistas para atrair clientes ou influenciar

a opinião pública.

17. **Captação Ativa e Irregular de Clientes/Causas:** Buscar ativamente clientes de maneira inapropriada, muitas vezes violando normas éticas ou legais, como atuação em outros estados sem inscrição complementar na OAB local.

18. **Pretensão ou Defesa Formuladas Desconsiderando Precedente Qualificado, sem Oferecer Qualquer Base Legal ou Fática para essa Omissão:** Quando uma parte ou seu representante legal se abstém de fornecer argumentos razoáveis ou diferenciados para contestar a aplicabilidade de um precedente qualificado, especialmente quando essa jurisprudência é diretamente pertinente ao caso em questão. Isso pode ser observado em escritos judiciais que, mesmo diante de um precedente claro e aplicável, falham em abordar a sua relevância ou em tentar estabelecer uma distinção legítima para a não aplicação.

19. **Descumprimento Deliberado de Ordem Judicial Visando Esclarecimento do Fato, sem Apresentar uma Justificação Legítima:** Negar-se a cumprir ordens judiciais que visam o esclarecimento da situação fática objeto da lide, como para entregar documentos que se sabe deter a posse, sem fornecer uma explicação válida.

20. **Repetição de Infrações Trabalhistas sem Qualquer Ação do Empregador no Sentido de Ajustar sua Dinâmica à Lei:** Continuar cometendo violações trabalhistas repetidamente sem tomar medidas para corrigir a conduta ou adaptar-se à legislação.

21. **Apresentação de Endereço Equivocado dos Réus:** Prática de fornecer intencionalmente informações incorretas sobre o endereço dos réus para provocar revelias injustas.

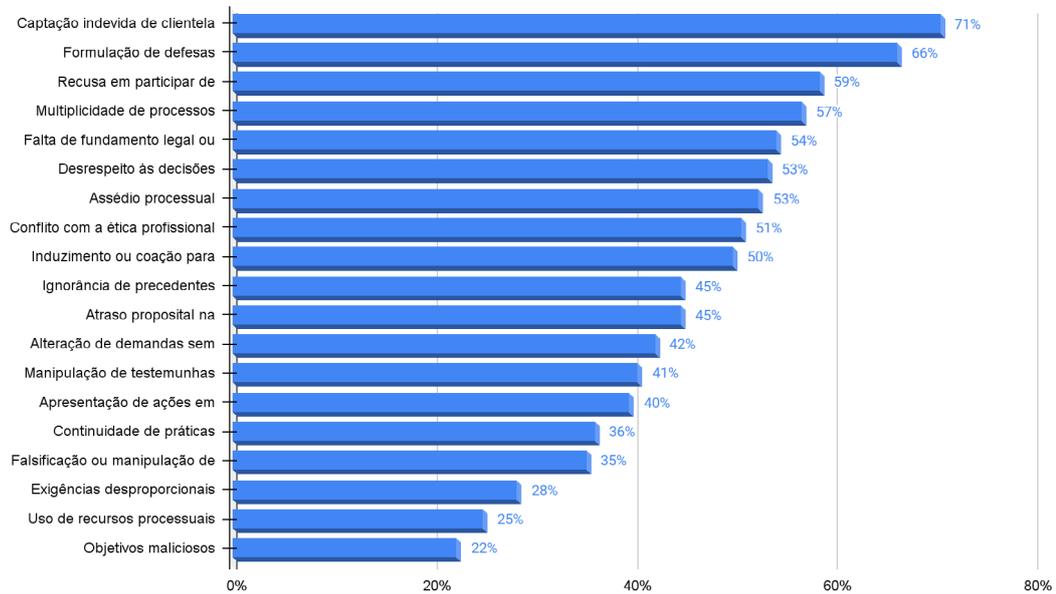
22. **Multiplicidade/Fragmentação de Demandas de um Mesmo Autor:** Estratégia de dividir uma reivindicação legítima em múltiplas ações menores contra o mesmo réu em um curto espaço de tempo.

23. **Apresentação de Procuração com Poderes para Receber Valores Apenas Após o Depósito de Valores:** Uso de procurações que restringem a atuação do advogado exclusivamente para situações pós-depósito de valores.

CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO

Quanto aos critérios de enquadramento, oportuno mencionar inicialmente pesquisa conduzida pela Unidade de Apoio Executiva do Centro de Inteligência junto a magistrados e servidores do TRT-15, de primeiro e segundo grau, que identificou os

principais critérios por eles considerados para enquadrar o fenômeno da litigância predatória.



Respostas enviadas entre os dias 27/02 e 08/03.

Conforme se vê, os seis critérios mais mencionados na pesquisa foram captação indevida de clientela e promessas enganosas (71%); formulação de defesas genéricas (66%); recusa em participar de audiências ou cumprir acordos (59%); multiplicidade de processos (57%); falta de fundamento legal ou fático (54%) e desrespeito às decisões judiciais (53%).

Os critérios apontados na pesquisa forneceram valiosas perspectivas para o entendimento e enfrentamento da litigância predatória e constituíram um importante ponto de partida para a sistematização de critérios de enquadramento a serem considerados nesta nota técnica. Contudo, é importante ressaltar que apesar de os critérios apresentados cobrirem um espectro amplo de comportamentos passíveis de serem classificados como litigância predatória, eles não representam a totalidade dos critérios passíveis de configuração do fenômeno.

1. **Padrão Sistemático de Litigância Frívola:** Envolve lide temerária. Este critério analisa se a prática de iniciar ou manter litígios temerários constitui um padrão de comportamento reiterado e sistemático por parte do sujeito ou advogado

(ou escritório de advocacia), caracterizando-se não apenas por um único caso, mas por uma série de ações judiciais que demonstram uma estratégia abusiva e prejudicial ao bom funcionamento do sistema judicial. O enquadramento considera a intenção subjacente, a falta de boa-fé e a desconsideração pelos princípios processuais legítimos, refletidos em múltiplos casos que evidenciam o abuso do direito de litigar. Envolve, inclusive, demandar sem tentar solucionar a questão antes, quando à disposição via extrajudicial viável e acessível.

a. Métodos específicos de apuração:

i. Revisar historicamente os casos levados pelo sujeito ou escritório de advocacia e identificar recorrências de lides sem base fática ou legal.

ii. Examinar se houve tentativas de resolução extrajudicial antes do ajuizamento, quando a via existe e é acessível, notadamente em relação a demandas contra a Administração Pública.

iii. Avaliar a consistência da boa-fé nas ações repetidas e suas fundamentações.

2. **Padrão de Distorção Processual:** Relaciona-se à omissão ou alteração da verdade dos fatos. Neste caso, o critério de enquadramento é a detecção de padrões consistentes de distorção ou falsificação de informações em múltiplos processos judiciais movidos pelo mesmo sujeito ou entidade. Envolve a apresentação de comprovantes de endereço desatualizados ou propositalmente equivocados, por exemplo. A repetição desse comportamento ao longo de diferentes litígios, somada a um contexto propício, pode configurar litigância predatória.

a. Métodos específicos de apuração:

i. Analisar a documentação apresentada em múltiplos processos para identificar falsificações ou discrepâncias.

ii. Verificar a regularidade e a atualidade dos comprovantes de endereço e outros documentos relevantes.

iii. Confrontar declarações e provas entre diferentes casos para detectar incongruências.

3. **Padrão de Desconexão Argumentativa:** Tem relação com alegações substancialmente divorciadas das provas. Pode configurar o uso predatório do

Poder Judiciário se for elevada a frequência com que uma mesma parte ou advogado apresenta alegações que são substancialmente inconsistentes com as provas ou com os fatos já conhecidos a partir de outros casos. Implica na investigação da existência de uma estratégia deliberada de confusão, obstrução ou engano, utilizada de maneira sistemática para manipular os desfechos dos processos ou prejudicar a parte contrária.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Revisar as petições, especialmente as alegações e fundamentações, para avaliar se estão desconectadas das provas apresentadas.
- ii. Comparar argumentos utilizados em diferentes casos para identificar padrões de alegações indefinidas ou genéricas.
- iii. Analisar a relevância e aplicabilidade dos argumentos ao contexto dos casos específicos.

4. **Prática de Litigância por Procuração:** O enquadramento neste caso envolve identificar se o procurador (advogado ou escritório de advocacia) tem um histórico de envolvimento em ações judiciais nas quais os supostos demandantes ou demandados parecem não ter conhecimento real dos processos em seu nome ou não demonstram interesse genuíno nos resultados. Isso indica a prática de “litigância por procuração” ou o uso de “testas de ferro” como parte de uma estratégia predatória mais ampla. Tem relação com a apresentação de procurações genéricas, incompletas, outorgadas muito tempo antes da propositura da ação ou reutilizadas em diversas demandas, de documentos jurídicos assinados por pessoas analfabetas sem a presença de testemunha, elementos que, se observados em múltiplas ações judiciais, e considerado todo o contexto, podem caracterizar a litigância predatória. Também envolve a sistemática apresentação de procuração com poderes para receber valores apenas após o depósito de valores, sugerindo que o principal, se não o único, interesse do litígio é a obtenção de ganhos financeiros.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Verificar a autenticidade e especificidade das procurações utilizadas nos casos.
- ii. Investigar a relação entre o advogado e o cliente, especialmente em casos onde o cliente parece desinformado ou desinteressado.

iii. Examinar casos de procurações outorgadas muito antes da ação ou usadas repetidamente em diferentes demandas.

5. **Ações ou condutas fraudulentas (atingem a legitimidade do pleito):** Tem relação com a identificação de uso de documento fraudado ou forjado e com a apresentação de testemunha inventada ou depoimento falso (combinado). Condutas sistemáticas adotadas por um mesmo sujeito processual ou representante (advogado ou escritório de advocacia) com o objetivo de distorcer o processo judicial para obter vantagens indevidas, prejudicando a integridade e a legitimidade do pleito da outra parte. Envolve, por exemplo, a apresentação reiterada de evidências falsas: documentos forjados, assinaturas falsas ou montadas em procurações, testemunhas inventadas ou depoimentos falsos, com o objetivo de influenciar a decisão judicial.

a. Métodos específicos de apuração:

i. Inspeção rigorosa de todos os documentos apresentados para indícios de fraude.

ii. Investigar a origem e a validade das evidências e testemunhos fornecidos.

iii. Avaliar a consistência e credibilidade das declarações e identificações das testemunhas em diferentes casos.

6. **Estratégia de Alegações Indefinidas Sistemáticas:** Este critério envolve a alegação excessivamente genérica, a apresentação de razões recursais dissociadas da decisão recorrida ou dos fatos e das alegações da parte adversa. Compreende a constatação de repetição sistemática de alegações vagas e desprovidas de especificidade, apresentadas tanto na fase inicial, na defesa, quanto nas razões de recurso, que não se alinham de forma concreta e objetiva aos fatos e direitos em questão. Especificamente, deve-se examinar a consistência na utilização de argumentos genéricos ou dissociados dos elementos factuais e legais pertinentes em uma variedade de casos, com a intenção aparente de confundir a questão fática ou jurídica, atrasar o andamento do processo, ou sobrecarregar o sistema judicial sem buscar uma resolução legítima do conflito. O critério incluiria a avaliação da frequência e das circunstâncias em que tais alegações genéricas são empregadas, visando determinar se há um padrão abusivo que afeta adversamente a integridade e a eficiência do sistema judicial.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Analisar a especificidade e a pertinência das razões recursais em relação aos fatos do caso.
- ii. Verificar se há um padrão de uso de argumentos vagos ou irrelevantes que pareçam ter o objetivo de obstruir o processo.
- iii. Avaliar a existência de uma prática sistemática de apresentar petições extensas e confusas sem contribuir para a resolução do litígio.

7. **Tática Sistemática de Obstrução Judicial:** Este critério abordaria a constatação de uma prática sistemática e reiterada de utilizar táticas processuais para obstruir ou retardar indevidamente o curso da justiça. Isso inclui a apresentação de petições prolixas e confusas que não contribuem para a resolução do litígio, sistemática recusa em participar de audiências ou cumprir acordos, atraso proposital na apresentação de documentos, assim como o pedido frequente e infundado de adiamento de audiências, por exemplo. Essas ações, quando parte de uma conduta contínua e direcionada, podem indicar uma estratégia deliberada para sobrecarregar a parte adversa e o sistema judicial, desviando-os de seu propósito de resolver disputas de maneira justa e eficiente. O critério inclui a análise da frequência dessas práticas em diferentes processos e se elas servem para vantagem indevida, causando prejuízo ou constrangimento desnecessário à parte contrária ou ao sistema judicial como um todo.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Monitorar a frequência de pedidos de adiamento e a justificativa para tais solicitações.
- ii. Avaliar o cumprimento ou o desrespeito de ordens judiciais e acordos por parte do sujeito.
- iii. Identificar padrões de comportamento que sugiram uma intenção de sobrecarregar o sistema ou a parte contrária.

8. **Prática de Spam Processual:** Reflete a repetição excessiva e indevida de múltiplos processos judiciais, notadamente quando similares ou até idênticos, contra uma mesma parte ou contra partes diversas, com a intenção de abusar do sistema judicial. Esta prática é caracterizada pela sua natureza massiva e pelo seu objetivo de instrumentalizar o Poder Judiciário para obtenção de vantagens indevidas, mais do que buscar uma resolução legítima para um conflito legítimo. Envolve a apresentação

de múltiplas ações judiciais que são substancialmente semelhantes, notadamente em termos de fatos, pedidos ou argumentos, especialmente quando essas ações são apresentadas de forma consecutiva ou em um curto período de tempo. Isso pode ser particularmente suspeito se as ações parecem ter pouco mérito individual. Em regra, são processos que carecem de uma base legal ou factual sólida, indicando que eles não são destinados a alcançar uma resolução legítima de um conflito. Também envolve a fragmentação de demandas legítimas em múltiplas ações menores contra o mesmo réu, em um curto espaço de tempo, buscando fixar competência, ampliar as chances de êxito ou, por exemplo, os valores de indenizações.

a. Métodos específicos de apuração:

i. Revisar o histórico de processos iniciados por uma mesma parte, advogado ou escritório de advocacia para detectar anormalidades ou desvios nos padrões de ajuizamento. Isso inclui verificar a frequência, os intervalos de tempo entre as ações e a semelhança entre os casos. A presença de múltiplos processos com características idênticas ou muito semelhantes, apresentados em um intervalo curto de tempo, pode caracterizar a prática predatória.

ii. Examinar minuciosamente o conteúdo das petições para entender a natureza das demandas. Avaliar a consistência e a validade das bases legais e factuais das reivindicações. A repetição de argumentos frágeis ou infundados em diferentes processos pode caracterizar spam processual.

iii. Realizar um comparativo detalhado entre as diversas ações propostas. Isto inclui examinar os detalhes das reivindicações, os documentos anexados, as testemunhas listadas e quaisquer outros elementos apresentados. A identificação de documentos padronizados, alegações repetidas e outras semelhanças entre os casos pode reforçar a suspeita de litigância predatória.

iv. Investigar se a multiplicidade de ações tem como fonte um problema de natureza estrutural ou se serve a um propósito legítimo qualquer ou se tem a finalidade de sobrecarregar o sistema judicial, pressionar a parte contrária ou obter vantagens indevidas.

v. Estabelecer um sistema de monitoramento contínuo para rastrear e avaliar as tendências de ajuizamento por parte de indivíduos ou escritórios específicos. A observação contínua pode ajudar a identificar a emergência de padrões suspeitos e a prevenir a consolidação de práticas de spam processual.

vi. Aplicação de uma matriz de similaridade de cosseno às petições processuais, utilizando uma ferramenta de inteligência artificial (IA). Este método

permite medir a similaridade entre os textos das peças processuais, transformando-os em vetores num espaço multidimensional. A matriz de similaridade de cosseno, que compara estes vetores, auxilia na identificação de padrões de semelhança entre diferentes documentos judiciais. Documentos com alta similaridade (próximos ao valor 1 na matriz) podem indicar o uso repetitivo e padronizado de argumentos, fatores e reivindicações, o que pode ser um indício de spam processual. Este método quantitativo fornece uma base objetiva para avaliar a originalidade e a legitimidade das petições apresentadas, ajudando a discernir entre o uso legítimo de precedentes legais e a abusiva produção em massa de processos judiciais. A ferramenta de IA pode ser configurada para considerar nuances específicas da linguagem jurídica e adaptar-se aos padrões do direito aplicável, tornando a análise mais precisa e relevante para a apuração da prática predatória.

9. **Práticas de Captação Ilícita e Enganosa de Clientes e Causas:**

Abrange atos realizados por advogados, escritórios de advocacia ou quaisquer outros indivíduos ligados à prática jurídica que buscam atrair clientes através de meios desonestos, fraudulentos ou antiéticos. Isso inclui a promessa de resultados irrealistas, a oferta de serviços jurídicos por canais não autorizados, a utilização de publicidade enganosa, ou qualquer forma de persuasão que não respeite as normas éticas e legais da profissão jurídica. Envolve ainda a conduta de advogados atuarem reiteradamente fora de sua jurisdição legal sem as devidas autorizações.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Investigar a metodologia de atração de clientes pelos advogados ou escritórios em questão.
- ii. Examinar publicidade, promessas feitas aos potenciais clientes e a autenticidade das informações fornecidas.
- iii. Verificar a legalidade da atuação do advogado em relação à sua jurisdição e as normas éticas da profissão.

10. **Desrespeito Sistemático a Precedentes Qualificados:** Reflete a prática reiterada e intencional de ignorar decisões judiciais consolidadas e de efeito vinculante para o Poder Judiciário sem fornecer argumentação substancial que justifique a não aplicação em casos semelhantes. Envolve um padrão de comportamento em vários casos em que a jurisprudência vinculante é claramente aplicável, mas é consistentemente ignorada sem apresentação de algum elemento

distintivo que possa justificar a não incidência do precedente. Essa conduta mina a autoridade dos precedentes e desafia a estrutura de estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico. A prática também indica um comportamento que busca desviar o processo de sua função de resolver litígios de acordo com o direito vigente.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Analisar a aderência do sujeito aos precedentes vinculantes e à jurisprudência atual.
- ii. Avaliar as justificativas fornecidas para a não aplicação de precedentes relevantes.
- iii. Considerar a frequência e as circunstâncias sob as quais os precedentes são ignorados ou mal aplicados.

11. **Padrão de Desrespeito às Decisões Judiciais:** Abrange a conduta reiterada de não acatar decisões judiciais sem justificar adequadamente a inação. Este comportamento mina a autoridade do sistema judicial e afeta a eficácia da justiça como um mecanismo de resolução de conflitos. Abrange casos em que uma parte, consistentemente, ignora ordens judiciais, falha em cumprir com as obrigações estabelecidas por uma decisão judicial ou trata com desprezo as determinações do tribunal.

a. Métodos específicos de apuração:

- i. Registrar instâncias onde decisões judiciais não foram respeitadas ou cumpridas.
- ii. Investigar as justificativas para o não cumprimento e a recorrência dessas situações.
- iii. Avaliar o impacto dessas ações no andamento e na resolução dos processos.

12. **Prática Sistemática de Violação de Direitos Trabalhistas:** Consiste na conduta continuada de entidades ou indivíduos que reiteradamente infringem as normas trabalhistas, prejudicando os direitos dos trabalhadores. Isso pode incluir a falha persistente em pagar salários devidos, a evasão de encargos sociais, a não observância das normas de segurança e saúde no trabalho, entre outras violações já bastante conhecidas do Poder Judiciário. Essa prática indica não apenas

uma violação pontual, mas uma estratégia empresarial ou uma conduta reiterada que desrespeita os direitos fundamentais dos trabalhadores.

a. Métodos específicos de apuração:

i. Identificar a existência de múltiplas infrações trabalhistas perpetradas pelo mesmo empregador ou empresa.

ii. Analisar a gravidade, a frequência e o impacto das violações no contexto da litigância.

iii. Investigar as medidas tomadas pela empresa para corrigir as violações e evitar sua repetição.

É importante destacar que, para apurar a prática de litigância predatória, o magistrado pode e deve recorrer ao poder geral de cautela, conforme delineado no art. 654, §1º, do Código Civil de 2002, e no art. 139, caput e inciso III, do Código de Processo Civil. O poder geral de cautela confere ao juiz a autoridade para adotar medidas necessárias para assegurar o bom andamento do processo, bem como para prevenir ou reprimir quaisquer atos que possam comprometer a dignidade da justiça.

Nesse contexto, o magistrado tem ao seu dispor uma série de ferramentas que lhe permitem intervir de maneira eficaz e proporcional, sempre visando a proteção dos interesses legítimos das partes e a preservação da integridade do sistema judiciário. Algumas das medidas que o juiz pode adotar incluem:

- Determinação de Diligências Específicas: Utilizando o poder geral de cautela, o magistrado pode ordenar diligências específicas para esclarecer pontos obscuros ou dúbios relacionados às ações em questão. Isso pode incluir a solicitação de documentos adicionais, a convocação de testemunhas ou a realização de perícias.

- Monitoramento Cautelar: O juiz pode estabelecer um regime de monitoramento para partes ou advogados que apresentem indícios de comportamentos abusivos. Isso pode envolver a revisão periódica de novas ações ajuizadas ou o acompanhamento detalhado dos processos em andamento.

- Imposição de Condutas Processuais: Com base no art. 139, inciso III, do

CPC, o magistrado pode determinar que as partes ou seus representantes legais adotem condutas específicas ou se abstenham de determinadas ações que possam caracterizar abuso processual.

- Aplicação de Medidas Corretivas: Caso identifique atos contrários à dignidade da justiça, o juiz pode impor medidas corretivas ou sancionatórias adequadas, como multas, advertências ou até mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito em casos extremos.

- Inspeção Judicial: O magistrado pode realizar ou ordenar a realização de inspeções judiciais para investigar de maneira direta e concreta as circunstâncias de fatos em disputa ou para verificar a veracidade de alegações apresentadas pelas partes. Esta ferramenta é particularmente útil em casos onde há suspeitas de litigância predatória, permitindo uma apreciação in loco das condições e elementos relevantes ao processo. A inspeção judicial pode ser decisiva na identificação de práticas abusivas.

Ao se valer do poder geral de cautela, o magistrado não apenas atua para prevenir ou reprimir a litigância predatória, mas também contribui para a promoção de um ambiente judicial mais justo, eficiente e alinhado com os princípios éticos e legais que regem o direito processual. Dessa forma, reforça-se o compromisso do judiciário com a ordem legal e a dignidade da justiça, essenciais para a manutenção da confiança pública no sistema judiciário.

RESSALVAS QUANTO AO ENQUADRAMENTO

A presença individual ou mesmo combinada de determinadas práticas anteriormente delineadas não constitui, de forma imediata, comportamento predatório. A qualificação de uma ação como litigância predatória exige um exame minucioso e contextual dos fatos apresentados. Isso significa que cada caso deve ser avaliado com base em suas particularidades, evitando julgamentos apressados ou generalizações que possam prejudicar injustamente as partes envolvidas.

Por exemplo, a acumulação de processos direcionados a um único escritório de advocacia não constitui litigância predatória, se refletir a especialização e a experiência reconhecida desse escritório em áreas específicas do direito trabalhista, notadamente quando não se verificam ações distribuídas de maneira desproporcional

aos históricos estatísticos. É natural que trabalhadores se inclinam a escolher advogados que demonstram maior conhecimento, experiência e um histórico de sucesso em casos semelhantes aos seus. Essa escolha pode ser influenciada não apenas pela reputação do escritório, mas também por recomendações de ex-empregados que tiveram experiências positivas. Nesse contexto, uma alta concentração de casos tende a ser mais um indicativo da confiança depositada no escritório, baseada na competência e nos resultados anteriormente alcançados, e menos abuso do sistema judicial.

A análise contextual é essencial, portanto. A litigância pode ser um reflexo do legítimo exercício do direito de ação, uma faceta fundamental do acesso à justiça. Esta nota tem como objetivo empreender enfática defesa desse pleno acesso. A precipitação em classificar demandas como predatórias sem uma investigação adequada pode dissuadir partes de buscar a proteção legal de seus direitos, prejudicando o princípio da justiça para todos.

Além disso, as intenções subjacentes à conduta das partes e dos advogados são um aspecto significativo na determinação do caráter predatório de uma ação. Nem todas as ações que pareçam abusivas à primeira vista são realizadas com má fé ou intenção de explorar ou prejudicar o sistema judiciário. Em muitos casos, as partes podem estar agindo sob interpretações errôneas da lei ou mal-entendidos dos fatos, o que não constitui litigância predatória.

Outro ponto importante é a distinção entre o exercício legítimo da advocacia e práticas abusivas. A advocacia é atividade essencial à administração da justiça, e os advogados têm o direito de representar seus clientes e defender seus interesses dentro dos limites constitucionais e legais.

Consequentemente, é vital assegurar que a identificação e o combate à litigância predatória não impeçam ou limitem indevidamente o trabalho dos advogados, respeitando a liberdade profissional e o papel vital que desempenham no sistema de justiça.

Por outro lado, conforme lembra Gustavo Osna:

"Se a Constituição de 1988 o considerou essencial à administração da Justiça, parece ter sido precisamente para garantir que também atue como guardião da seriedade e

da lhanza nesse palco. É sua incumbência evitar a litigância oportunista ou aventureira — sendo esse, inclusive, um dos motivos comumente postos para a imposição da capacidade postulatória.”¹⁰

Nesse sentido, estabelece o art. 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados:

“O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; **II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;** III – velar por sua reputação pessoal e profissional; IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional; **V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;** VIII – abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue; c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso; d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste. IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.”
(Destaques nossos)

Essas normativas estabelecem um equilíbrio entre a livre atuação do advogado e a necessidade de preservar a integridade do sistema judicial. Portanto, enquanto é fundamental que advogados tenham a liberdade de representar seus clientes de forma plena, eles também carregam a responsabilidade de evitar comportamentos que possam ser classificados como litigância predatória, o que inclui aconselhar contra ações judiciais frívolas ou sem fundamentação adequada e a obrigação de atuar dentro dos princípios éticos e legais.

¹⁰ <https://www.conjur.com.br/2023-nov-16/tres-breves-notas-sobre-a-litigancia-predatoria/> - acesso em 08/03/2024.

Assim, a aplicação de medidas para combater a litigância predatória deve ser cuidadosamente balanceada para não restringir indevidamente o acesso à justiça ou inibir a capacidade dos advogados de realizar seu trabalho. Isso requer consciência e esforço de toda a comunidade jurídica. A necessidade de uma avaliação equilibrada e criteriosa visa garantir que ações corretivas ou sancionatórias sejam aplicadas de forma proporcional e justificada, prevenindo injustiças e garantindo que o sistema judiciário continue a servir ao seu propósito primordial de resolver disputas de forma justa, eficiente e democrática.

Portanto, a determinação da existência de litigância predatória deve ser baseada em uma análise detalhada e ponderada, que considere todas as circunstâncias relevantes e evite restrições indevidas ao acesso à justiça ou ao livre exercício da profissão do advogado.

MEDIDAS DE COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Na análise dos casos em que a litigância predatória foi efetivamente identificada nas decisões judiciais, especialmente no primeiro grau, observa-se uma predominância na escolha da aplicação de multa por litigância de má-fé como medida combativa.

Diante desse cenário, torna-se oportuno que esta nota técnica evidencie o leque de medidas que podem ser adotadas para um enfrentamento mais efetivo à litigância predatória, sem prejuízo de outros, à critério da autoridade jurisdicional.

- Exame Criterioso de Pedidos Liminares: Incentiva-se uma análise meticulosa das solicitações de medidas liminares, enfatizando a importância de aguardar a formação completa do contraditório. Decisões apressadas, no contexto aqui delineado, podem beneficiar ações predatórias, promovendo assim uma jurisdição menos justa e equilibrada.

- Cautela na Homologação de Acordos: Recomenda-se prudência na homologação de acordos, particularmente antes da audiência inicial, para evitar a convalidação prematura de ajustes que possam originar-se de condutas predatórias. Essa precaução é vital para assegurar que todos os acordos sejam justos, adequados e refletidos após um exame minucioso.

- **Análise Rigorosa de Possível Configuração de Prevenção, Conexão ou Continência:** Incentiva-se uma avaliação meticulosa para determinar a inter-relação entre casos, considerando a reunião de todos os processos relacionados às mesmas partes ou decorrentes de ações de um mesmo autor, visando a eficiência processual e a prevenção de abusos.

- **Fomento ao Diálogo e à Conciliação:** Encoraja-se o estímulo ao diálogo e às formas alternativas de resolução de conflitos. Promover essas práticas pode contribuir para a redução de casos de litigância predatória, cultivando uma cultura de litigância consciente, responsável e focada na resolução pacífica de disputas. Nesse sentido, encoraja-se o encaminhamento de casos identificados como potencialmente predatórios para sessões de mediação e conciliação (CEJUSC).

- **Comunicação com Órgãos Competentes:** Encaminhamento de notificações à OAB e ao Ministério Público do Trabalho, preferencialmente por intermédio da Corregedoria Regional, permitindo a investigação apropriada de infrações disciplinares por advogados, conforme estabelecido no art. 34, notadamente nos incisos III e IV, da Lei 8.906/94. Tal iniciativa não apenas promove a responsabilização, mas também reforça a ética profissional.

- **Extinção do Feito Sem Exame do Mérito com Base no Artigo 142 do CPC:** Encoraja-se a utilização criteriosa do artigo 142 do Código de Processo Civil para a extinção de ações que evidenciem características de litigância predatória, sem o exame do mérito. Esta medida deve ser considerada especialmente em casos onde haja falta de fundamento legal substancial ou quando se identifique a intenção clara de utilizar o judiciário de forma abusiva. A extinção do feito nesta fase processual enfatiza a importância de manter a integridade do sistema judiciário e desestimular a prática de ações litigantes sem base legítima, garantindo que o tempo e os recursos do tribunal sejam empregados de maneira eficiente e justa. Nesse sentido defende o Juiz do Trabalho no TRT-01 Otavio Torres Calvet:

"A meu ver, por ora, uma vez identificado o abuso no exercício do direito de ação pela distribuição em massa de ações praticamente idênticas, sem individualização dos fatos para cada reclamante, torna-se possível ao magistrado a extinção do feito sem exame do mérito para coibir o mal pela raiz, mediante aplicação do artigo 142 do CPC: "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos

das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”.

Ora, se se justifica a extinção do feito quando ambas as partes utilizam do processo de forma abusiva, com mais razão deve o juiz impedir que uma ação em litigância predatória possa sequer atingir a vítima, impedindo ainda que o Poder Judiciário seja afetado por quem age maliciosamente para obter fim torpe.”¹¹

- Aplicação de Penalidades Processuais: Imposição de sanções processuais cabíveis contra partes ou advogados que fomentem práticas de litigância predatória. A aplicação dessas penalidades serve como um forte dissuasivo contra o abuso do sistema judiciário e sublinha o compromisso com a justiça efetiva.

- Convergência de Esforços na Aplicação de Penalidades Pecuniárias: É essencial uma convergência de esforços para garantir a aplicação e manutenção de penalidades pecuniárias contra litigantes predatórios, seja qual for sua posição processual, para desencorajar efetivamente a litigância predatória.

- Promoção da Educação e da Conscientização: Sublinha-se a importância de programas de educação e sensibilização destinados a magistrados, funcionários judiciais e profissionais do direito. A disseminação de conhecimento sobre as ramificações e as maneiras de combater a litigância predatória é essencial para fomentar um ambiente legal baseado no respeito e na integridade.

Implementando essas medidas de forma coordenada e assertiva, espera-se uma redução expressiva da litigância predatória, resultando em um sistema judiciário mais eficaz e equitativo. É importante destacar que várias das estratégias propostas já fazem parte do conjunto de medidas sugeridas **nas notas técnicas emitidas pelos Centros de Inteligência dos TRTs 1, 4 e 8**. Sua implementação conjunta é fundamental para combater práticas abusivas e garantir um processo justo. Incentiva-se a participação ativa de magistrados, servidores e profissionais do direito nesse esforço, visando à melhoria contínua da justiça e ao acesso igualitário a ela.

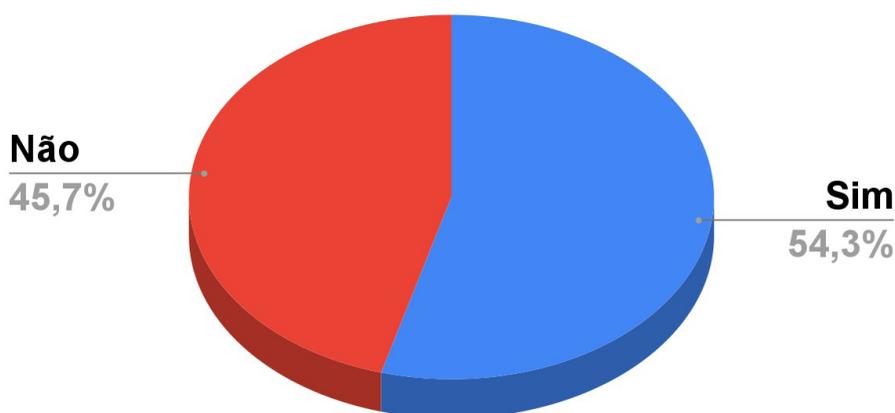
PROTOCOLO DE MONITORAMENTO E TRATAMENTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Conforme destacado previamente, a Unidade de Apoio Executiva do Centro

¹¹ <https://www.conjur.com.br/2023-out-03/trabalho-contemporaneo-litigancia-predatoria-justica-trabalho2/> - acesso em 16/03/2024.

de Inteligência, com o objetivo de entender a percepção do fenômeno da litigância predatória entre membros e servidores deste tribunal, conduziu uma pesquisa direcionada a magistrados e funcionários de primeiro e segundo grau. Este estudo foi realizado no período compreendido entre 27 de fevereiro e 8 de março de 2024.

A pesquisa revelou que uma quantidade significativa de entrevistados já se deparou com casos de litigância predatória, indicando uma situação que merece atenção e análise mais aprofundada.



Como evidenciado pelo gráfico acima, mais de 54% dos entrevistados relataram ter encontrado casos desse tipo, o que indica que a litigância predatória é uma realidade observada na prática por magistrados e servidores neste tribunal.

No entanto, tal número parece não se refletir nas decisões (sentenças e acórdãos). Pesquisa realizada no sistema Falcão, focada nas expressões “litigância predatória” e “demanda predatória”, com filtro marcado no TRT15, resultou em um total de 15 acórdãos e 81 sentenças. Destes, somente um acórdão reconheceu comportamento predatório e manteve a aplicação de multa por litigância de má-fé. Nos demais casos, a prática não foi identificada; as sentenças previamente proferidas nesse sentido foram majoritariamente revertidas, ou as reivindicações por reconhecimento dessa prática em recursos ordinários foram negadas.

Em contraste, no primeiro grau de jurisdição, observou-se uma tendência maior à identificação da litigância predatória, frequentemente resultando na aplicação

de multas por litigância de má-fé. No entanto, é importante destacar que as decisões reconhecendo essa prática se concentraram em apenas 21 das 153 varas do trabalho do TRT-15, com uma presença marcante nas varas dos municípios de Araçatuba e Bauru.

Esses dados indicam uma discrepância entre as percepções dos entrevistados sobre a prevalência da litigância predatória e o reconhecimento efetivo dessa prática nas decisões judiciais. Existe uma tendência mais acentuada de reconhecimento no primeiro grau comparado ao segundo, embora a prática seja constatada pela maioria dos entrevistados.

A falta de reconhecimento e tratamento efetivo da litigância predatória nas decisões judiciais é preocupante, uma vez que a percepção da instituição é a de que o fenômeno tem ocorrido com frequência. Ela sugere uma subestimação da gravidade e da prevalência do problema, ou, mais provavelmente, falta de ferramentas ou procedimentos adequados para lidar com ele. Aliás, este ponto foi lembrado por uma parcela significativa dos entrevistados, que manifestou o interesse na implementação de políticas específicas pelo tribunal relativas à litigância predatória, com a finalidade de fornecer diretrizes claras que possam orientar consistentemente as ações e decisões de desembargadores, magistrados e servidores diante deste fenômeno.

Diante desse cenário, embora a presente nota técnica possa satisfazer em parte a necessidade do estabelecimento dessas diretrizes, é fundamental que sejam tomadas medidas para abordar e combater a litigância predatória de forma mais eficaz. Isso pode incluir a implementação de políticas e práticas que desencorajam esse tipo de comportamento, bem como o desenvolvimento de mecanismos mais eficientes para detectar e punir casos de litigância abusiva. Além disso, é importante que os tribunais estejam mais atentos e sensíveis à gravidade do problema, buscando formas de abordá-lo de maneira mais proativa e efetiva, processual ou extraprocessualmente.

Em última análise, a pesquisa destaca a necessidade de uma estratégia mais robusta e coordenada para lidar com a litigância predatória, visando proteger a integridade e a eficácia do sistema judicial e garantir que ele cumpra sua função de forma justa e equitativa para todas as partes envolvidas.

O Centro de Inteligência propõe, portanto, a criação e implementação de um protocolo de monitoramento e tratamento dos casos de litigância predatória, por

normativo do Tribunal. O objetivo é transcender a ação pontual e isolada, típica da resolução individual de casos, e adotar uma gestão mais sistemática e coordenada da litigância predatória. Não há a pretensão de substituir a discricionariedade e autonomia dos magistrados em sua função jurisdicional, mas de complementar a atuação, fornecendo um mecanismo estruturado para a identificação, análise e tratamento deste fenômeno no âmbito do Tribunal do Trabalho da 15ª Região.

Nesse contexto, sugere-se o seguinte protocolo (verificar anexo com o fluxograma do protocolo ao final da nota técnica):

- Recebimento de Denúncias: A ouvidoria do tribunal servirá como o principal canal para o recebimento de denúncias de litigância predatória **de origem externa**. Quando partes, advogados ou mesmo o público em geral suspeitarem de práticas predatórias em litígios, poderão reportar suas preocupações diretamente à ouvidoria, procedimento que garante que qualquer acusação de litigância predatória seja adequadamente registrada e encaminhada para as etapas subsequentes de análise e ação.

- ~~— Detecção *ex officio*: Paralelamente ao processo de recebimento de denúncias, fazendo uso das ferramentas tecnológicas e de outros métodos disponíveis, o Centro de Inteligência (CI) e a Corregedoria Regional buscarão detectar padrões e casos que possam indicar práticas predatórias, *ex officio*, ou seja, ainda que nenhuma denúncia formal tenha sido apresentada.~~

- **Detecção *Ex Officio*: Paralelamente ao processo de recebimento de denúncias, utilizando ferramentas tecnológicas e outros meios disponíveis, tanto o Centro de Inteligência (CI) como a Corregedoria Regional e as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau buscarão detectar, *ex officio*, casos que possam indicar práticas predatórias, ou seja, ainda que nenhuma denúncia formal tenha sido apresentada.**

- ~~Processamento da Denúncia e Casos de Ofício: Após a identificação de um possível caso de litigância predatória, seja por meio de uma denúncia recebida pela Ouvidoria ou detectado de ofício pelo Centro de Inteligência (CI) ou pela Corregedoria Regional, o caso deverá ser encaminhado à Vice-Presidência Judicial para a instauração de processo administrativo (Proad). O processamento do caso por esse meio tem o objetivo de assegurar transparência à apuração e garantir o contraditório e a ampla~~

defesa, permitindo que todas as partes envolvidas se manifestem adequadamente.

- **Processamento das Denúncias e dos Casos Suspeitos detectados Ex Officio:** Após identificar um possível caso de litigância predatória — seja através de uma denúncia recebida pela Ouvidoria ou detectado de ofício pelo Centro de Inteligência (CI), pela Corregedoria Regional, ou por uma unidade jurisdicional de primeiro ou segundo grau — a unidade responsável pela detecção iniciará um processo administrativo. Esse processo será formalizado com o preenchimento de Proad-formulário, acessado pela seleção de assunto criado especificamente para esse fim. O objetivo do processamento por este meio é assegurar a transparência na apuração dos fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa..

~~- **Cientificação dos Sujeitos Envolvidos para Manifestação:** Após a instauração de Proad, a Vice-Presidência Judicial cientificará os sujeitos envolvidos, a fim de que tomem conhecimento do processo e possam apresentar suas manifestações. Para tal, será concedido um prazo de 30 dias a partir da data de cientificação.~~

- **Cientificação dos Sujeitos Envolvidos para Manifestação:** Após a instauração do Proad, o processo será encaminhado à Coordenadoria do Centro de Inteligência, que por meio de sua Unidade de Apoio Executiva - UAE, notificará os sujeitos envolvidos, garantindo que estejam cientes do processo e possam apresentar suas manifestações. Um prazo de 30 dias será concedido para essas manifestações, contado a partir da data de notificação.

- **Apuração Preliminar:** Após o prazo acima concedido, com ou sem manifestação dos sujeitos cientificados, a Vice-Presidência Judicial deverá encaminhar o processo ao Centro de Inteligência. Neste estágio, o Grupo Operacional do Centro de Inteligência assumirá a responsabilidade de conduzir uma apuração preliminar dos fatos, aplicável tanto aos casos denunciados quanto aos identificados de ofício. Esta fase inicial de investigação compreenderá a análise de documentos, dados processuais e, quando necessário, a execução de diligências adicionais para um entendimento completo do caso.

- **Manifestação da Corregedoria Regional:** Após a apuração preliminar pelo Grupo Operacional do Centro de Inteligência, o processo deverá ser encaminhado à Corregedoria Regional, a fim de que forneça sua visão sobre o caso, oferecendo uma perspectiva disciplinar e administrativa relevante para a situação em análise.

- **Elaboração de Nota Técnica:** Após receber a manifestação da

Corregedoria Regional e constatando-se que não são necessárias diligências ou apurações adicionais, o processo deverá ser redirecionado ao Centro de Inteligência. Nesta etapa, o Grupo Operacional assume a tarefa de elaborar uma nota técnica específica que incluirá uma análise do caso, o parecer final e, se o caso, recomendações para o tratamento da litigância predatória identificada.

- Deliberação do Grupo Decisório: A nota técnica será, então, apresentada ao Grupo Decisório do CI, responsável por tomar as decisões finais sobre o caso e as ações a serem empreendidas.

- Execução das Medidas e Encerramento do Processo: Após a deliberação do Grupo Decisório do Centro de Inteligência (CI), o protocolo segue dois caminhos distintos, dependendo da identificação ou não de litigância predatória:

A) Caso Identificada Litigância Predatória: Se a nota técnica conclui pela existência de litigância predatória, o processo será encaminhado à unidade administrativa ou jurisdicional do Tribunal responsável pela implementação das medidas sugeridas na nota técnica. Esta etapa tem como objetivo efetivar as recomendações propostas para o enfrentamento da litigância predatória, assegurando a aplicação das ações corretivas ou preventivas apropriadas. Após a conclusão da execução dessas medidas, o processo será remetido à ~~Vice-Presidência Judicial (VPJ)~~ **Coordenadoria do Centro de Inteligência** para arquivamento.

B) Caso Não Identificada Litigância Predatória: Se a nota técnica concluir que não há litigância predatória, o processo será diretamente enviado à ~~VPJ~~ **Coordenadoria do Centro de Inteligência** para arquivamento. Essa decisão indica que, após uma análise cuidadosa, o caso não cumpre os critérios para ser classificado como litigância predatória, encerrando oficialmente o processo sem a necessidade de intervenção adicional.

Este protocolo tem como objetivo garantir uma resposta institucional adequada e consistente à litigância predatória, contribuindo para a manutenção da integridade e eficiência do sistema judicial. Com essa estrutura, o Tribunal do Trabalho da 15ª Região reafirma seu compromisso em combater esse fenômeno com seriedade e eficácia, assegurando a operação justa e equitativa do sistema de justiça para todas as partes envolvidas.

Propõe-se que o Tribunal do Trabalho da 15ª Região detalhe e formalize o protocolo de resposta à litigância predatória acima delineado em um ato normativo específico, preferencialmente expedido em conjunto pela Presidência, Vice-Presidência Judicial e Corregedoria.

A criação do protocolo por meio de um ato normativo específico, expedido conjuntamente pela Presidência, Vice-Presidência Judicial e Corregedoria, deve garantir maior clareza e adesão, além de atender a uma demanda expressa na pesquisa realizada com membros e servidores do tribunal por diretrizes claras e estruturadas no combate à litigância predatória.

~~Adicionalmente, sugere-se a implementação de mecanismos de monitoramento no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Uma vez identificado possível litigância predatória em um caso, recomenda-se que a unidade jurisdicional utilize os recursos de marcação no PJe disponíveis (etiqueta virtual - Chips/GIGS).~~

~~Com esse procedimento, haverá sinalização de processos que apresentem características ou padrões suspeitos, facilitando a identificação e o acompanhamento por parte do Centro de Inteligência. A utilização desses indicadores, ademais, propiciará a compilação de dados relevantes para estudos e análises mais aprofundadas sobre as práticas de litigância predatória.~~

Por fim, pretendia-se sugerir que, ao identificar possível litigância predatória, as unidades jurisdicionais utilizassem um chip específico criado no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para marcar os processos. Este procedimento facilitaria a identificação e o acompanhamento dos processos com características ou padrões suspeitos pelo Centro de Inteligência, além de propiciar a compilação de dados relevantes para estudos e análises mais aprofundadas sobre as práticas de litigância predatória.

No entanto, em uma reunião realizada em 16/04/2024, que contou com a participação de integrantes do Grupo Decisório e Operacional do CI, além de representantes da Secretaria Judiciária e do Núcleo do PJe, identificaram-se dificuldades técnicas e outras barreiras que impediriam a implementação da etiquetagem conforme inicialmente planejada. Em consequência, decidiu-se que a etiquetagem virtual seria realizada por meio da inclusão de um "GIGS" específico apenas ao final da apuração,

se o Grupo Decisório do Centro de Inteligência concluir pela ocorrência de litigância predatória, o que fica ora sugerido.

De qualquer forma, é importante destacar que a Unidade de Apoio Executiva do Centro de Inteligência mantém contato com as unidades de inteligência de outros tribunais e tomou conhecimento de uma experiência de etiquetagem virtual pelo TRT da 5ª Região. Esta prática está alinhada com o que inicialmente se pretendia sugerir nesta nota técnica. A diferença é que aquele tribunal utiliza GIGS específicos, ao invés de chips, permitindo a extração de relatórios por meio do SAO do PJe. Outros tribunais também mostraram interesse em adotar a prática, sugerindo que o procedimento ora sugerido pode ser revisado no futuro para se alinhar ao originalmente idealizado, caso sua viabilidade técnica e pertinência administrativa sejam confirmadas.

CONCLUSÃO

Após análise aprofundada e consideração das diversas facetas da litigância predatória, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região edita a presente nota técnica, visando fornecer diretrizes e ferramentas para o reconhecimento e o combate a tais práticas. Com o objetivo de orientar a conduta de todos aqueles que têm o dever de preservar a integridade do sistema de justiça, recomenda-se:

- A) Que as unidades administrativas e jurisdicionais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de 1º e 2º graus se orientem quanto ao fenômeno da litigância predatória pela definição apresentada no capítulo “Em Busca de uma Definição”: “... conjunto de práticas abusivas e estratégicas utilizado por quaisquer dos sujeitos associados a determinado litígio (reclamantes, reclamados, advogados etc.) com o escopo de instrumentalizar o sistema judiciário para fins espúrios, desviados ou egoísticos, abusando das respectivas situações subjetivas jurídico-processuais (faculdades, poderes, direitos, ônus, deveres) e ignorando os escopos primordiais do processo, comprometendo a integridade do “due process of law” e os princípios da cooperação e da lealdade processual.”
- B) Utilização das técnicas de identificação, métodos de apuração e critérios de enquadramento delineados nesta nota técnica para classificar comportamentos como litigância predatória..
- C) Expedição de um ato normativo (Provimento) pela Presidência,

Vice-Presidência Judicial e Corregedoria, estabelecendo o protocolo de monitoramento e tratamento da litigância predatória no Tribunal do Trabalho da 15ª Região, conforme as diretrizes desta nota técnica.

D) Priorização e implementação das diretrizes contidas na nota técnica 0005/23 para aprimorar a ferramenta de monitoramento de processos, incorporando recursos de Inteligência Artificial que permitam a identificação automática de potenciais casos de litigância predatória, conforme os métodos e critérios especificados na referida nota.

E) Adoção de uma postura cautelosa e análise minuciosa antes de classificar um caso como litigância predatória, evitando decisões precipitadas que restrinjam o acesso à justiça. Essa análise deve levar em conta as particularidades de cada caso, distinguindo entre práticas legítimas e ações infundadas ou mal-intencionadas. As eventuais sanções aplicadas devem ser proporcionais, buscando equilibrar a proteção ao sistema judicial e a manutenção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos, garantindo um tratamento justo e eficaz dos litígios.

F) Viabilização da imposição de penalidades apropriadas em caso de litigância de natureza predatória, mediante formação de precedente qualificado. Essa medida visa garantir que as sanções sejam efetivamente aplicadas e mantenham um caráter preventivo e corretivo diante de práticas que comprometam a integridade do sistema judiciário.

G) A observância e a implementação das medidas de combate à litigância predatória delineadas nesta nota técnica, sem prejuízo de outras, as quais devem ser adotadas pelos magistrados, servidores e profissionais do direito atuantes no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Sendo o que havia, submete à superior apreciação.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Anexo



REDE DE INFORMAÇÕES SOBRE A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA CNJ



O fenômeno da litigância predatória tem sido objeto de inúmeros estudos, levantamentos e notas técnicas pelos Tribunais do país. Consiste, normalmente, a litigância predatória no ajuizamento ou provocação de lesões em massa para um uso abusivo do Poder Judiciário.

Conforme identificado tanto na consulta feita pela Corregedoria Nacional de Justiça aos tribunais, como nas notas técnicas produzidas pelo Centros de Inteligência do TJMT, TJMS, TJBA, TJRN, TJPE e TJMG, alguns dos indicativos de demandas predatórias ou fraudulentas percebidos pelos tribunais se relacionam com as seguintes características: quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciárias; petições iniciais acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações; petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir; procurações, contestações e recursos genéricos; distribuição de ações idênticas.

Com o objetivo de combater esse tipo de prática abusiva de efeitos deletérios para o Poder Judiciário ao sobrecarregar varas e tribunais com demandas artificiais, foi concebida, para o ano de 2023, a Diretriz Estratégica n. 7 para as Corregedorias, a fim de que envidem esforços no sentido de regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos e alimentação de um painel único pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Nesse sentido, a criação do presente painel da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, é consectário do monitoramento da referida Diretriz Estratégica n. 7 das Corregedorias, e tem por objetivo elevar o nível de efetividade no acompanhamento de questões relacionadas à litigância predatória, notadamente ao fomentar o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do País com atribuições de monitoramento e fiscalização de feitos judiciais que apresentem feições dessa natureza.

O painel contempla não só informações acerca dos órgãos responsáveis pelo monitoramento e fiscalização de feitos judiciais com características predatórias, como também apresenta os dados de contato de cada unidade, visando à facilitação da interlocução entre os tribunais e o intercâmbio de boas práticas processuais para a prevenção e o adequado enfrentamento à litigiosidade predatória.

Assim, o referido Painel de Informações visa condensar, em um único local, informações de extrema relevância para que juízes e tribunais atuem no combate à litigância predatória, prática de efeitos tão nocivos para o Poder Judiciário Nacional, resguardando-se as fronteiras do acesso à justiça.

BANCO DE DECISÕES | NOTAS TÉCNICAS

Clique acima para acessar

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de periodicidade mensal e temática, é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br

1. Os artigos devem ser encaminhados através do e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos focados na área temática de cada edição específica. Para consultar a lista de temas, clique aqui.
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem obedecer as normas ABNT e estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Calibri, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor e referência acerca da publicação original.
4. Um dos autores deve ter a titulação mínima de Mestre.
5. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se aos editores o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, caso necessário;
6. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação.
7. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação. O artigo passará por análise quanto ao respeito das normas de formatação, aderência ao tema, qualidade e originalidade. Artigos que não estejam vinculados aos temas futuros serão avaliados, conforme o caso, para publicação como artigo especial na edição subsequente.
8. Dúvidas a respeito das normas para publicação podem ser encaminhadas para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRT-9ª REGIÃO